

UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

**Bruno da Silva Antunes de Cerqueira**

CATÓLICO, MONARQUISTA, ABOLICIONISTA E  
DEFENSOR DOS POVOS INDÍGENAS: O  
OBSCURECIMENTO DA TRAJETÓRIA DE JOÃO  
MENDES DE ALMEIDA JUNIOR (1856-1923)

BRASÍLIA

2023

**BRUNO DA SILVA ANTUNES DE CERQUEIRA**

**LINHA DE PESQUISA:**

**SOCIEDADE, MOVIMENTOS POPULACIONAIS E DE CULTURAS**

**CATÓLICO, MONARQUISTA, ABOLICIONISTA E DEFENSOR DOS POVOS  
INDÍGENAS: O OBSCURECIMENTO DA TRAJETÓRIA DE JOÃO MENDES  
DE ALMEIDA JUNIOR (1856-1923)**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em História, no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Salgado de Oliveira (PPGH-Universo).

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Claudia Cristina de Mesquita Garcia Dias

BRASÍLIA

2023

**BRUNO DA SILVA ANTUNES DE CERQUEIRA**

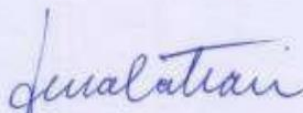
**“CATÓLICO, MONARQUISTA, ABOLICIONISTA E DEFENSOR DOS  
POVOS INDÍGENAS: O OBSCURECIMENTO DA TRAJETÓRIA DE JOÃO  
MENDES DE ALMEIDA JUNIOR (1856-1923).”**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Salgado de Oliveira, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em História, aprovada no dia 02 de fevereiro de 2023 pela banca examinadora, composta pelos professores:



---

**Prof.ª Dr.ª Claudia Cristina de Mesquita Dias**  
Professora do PPG em História da Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO)



---

**Prof.ª Dr.ª Teresa Maria Malatian**  
Professora da Universidade Estadual Paulista (UNESP)



---

**Prof.ª Dr.ª Adriana Gomes**  
Professora do PPG em História da Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO)

## RESUMO

A presente pesquisa pretende investigar os motivos pelos quais a trajetória intelectual de João Mendes de Almeida Junior (1856-1923), grande jurista da transição entre os séculos XIX e XX, é pouco conhecida no Brasil. O intelectual esteve presente em alguns dos mais importantes movimentos e debates do *fin de siècle* do Oitocentos brasileiro. Ativista do monarquismo e do catolicismo, João Mendes de Almeida Junior se ligou, no Império, à defesa da abolição da escravidão, e, na República, à defesa dos direitos territoriais dos povos indígenas, sendo dele a sistematização do “indigenato”. Nas letras jurídicas, seu nome ressoa até hoje no âmbito do Direito Processual civil e penal. Com o golpe militar de 15 de novembro de 1889, que instituiu a República e logo a seguir separou Igreja e Estado, nascem para ele e seus pares novos embates, visto que não aceitavam nem a ditadura republicana e nem a deposição do catolicismo enquanto religião oficial. A hipótese da pesquisa é a de que o catolicismo e o monarquismo do autor tenham contribuído para a ostracização de sua memória, mesmo que ele tenha se tornado ministro do Supremo Tribunal Federal em 1916.

Palavras-chave: João Mendes de Almeida Junior; catolicismo; ultramontanismo, monarquismo; República de 1889; Direitos dos Povos Indígenas; memória.

## ABSTRACT

This research's purpose is to clarify the reasons why the intellectual path of João Mendes de Almeida Junior (1856-1923) is largely ignored in Brazil. João Mendes de Almeida Junior was an activist of monarchism and Catholicism and participated in some of the most important *fin de siècle* movements and debates of the Brazilian 19th century. He defended the abolition of slavery in the Brazilian Empire and the territorial rights of indigenous peoples in the Brazilian First Republic. As an indigenist thinker, he systematized the "indigenat theory". Someway his name still resonates within the scope of civil and criminal procedural law. João Mendes de Almeida Junior and his peers were nevertheless at odds with the political reality emerging after the military coup of November 15th, 1889, which established a republican government and soon afterwards separated Church and State. His group's ideological stance did not allow them to accept the republican dictatorship and the abolition of the State religion. This research's working hypothesis is that the author's Catholicism and monarchism contributed to the ostracization of his memory, even though he became a minister of the Brazilian Supreme Court in 1916.

Keywords: João Mendes de Almeida Junior; Catholicism; ultramontanism; monarchism; Republic of 1889; Indigenous Peoples' Rights; memory.

## RÉSUMÉ

La présente recherche veut comprendre les raisons par lesquelles la trajectoire intellectuelle de João Mendes de Almeida Junior (1856-1923), grand jurisconsulte de la transition entre le XIX<sup>ème</sup> et le XX<sup>ème</sup> siècle, est peu connue au Brésil. L'homme de lettres était présent dans certains des mouvements et débats les plus importants de la fin du XIX<sup>ème</sup> siècle brésilien. Militant du monarchisme et du catholicisme, João Mendes de Almeida Junior était lié, dans l'Empire, à la défense de l'abolition de l'esclavage et, dans la République, à la défense des droits territoriaux des peuples indigènes, étant le systématiseur de la thèse de « l'indigénat ». Dans les lettres juridiques, son nom résonne encore aujourd'hui dans le cadre du droit procédural civil et pénal. Avec le coup d'État militaire du 15 novembre 1889, qui instaure la République et sépare peu après l'Église et l'État, de nouveaux affrontements naissent pour lui et ses pairs, puisqu'ils n'acceptent ni la dictature républicaine ni la déposition du catholicisme comme religion officielle. L'hypothèse de ce travail est que le catholicisme et le monarchisme de l'auteur ont contribué à l'ostracisme de sa mémoire, même s'il est devenu ministre du Suprême Tribunal Fédéral en 1916.

Mots-clés: João Mendes de Almeida Junior; catholicisme; ultramontanisme; monarchisme; République de 1889; Droit des Peuples Autochtones; mémoire.

## Abreviaturas

ABL — Academia Brasileira de Letras

ABC — Academia Brasileira de Ciências

AGP — Arquivo Grão-Pará (depositado no AHMIP)

AHIDII — Arquivo Histórico do Instituto D. Isabel (Brasília)

AHMIP — Arquivo Histórico do Museu Imperial (Petrópolis)

AFDUSP — Arquivo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

ANC — Assembleia Nacional Constituinte

CD — Câmara dos Deputados

CGID — Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação (Funai)

CNBB — Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

CPI — Comissão Parlamentar de Inquérito

DPT — Diretoria de Proteção Territorial (Funai)

DSI — Doutrina Social da Igreja

Funai — Fundação Nacional do Índio

HDBN — Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional

IAB — Instituto dos Advogados Brasileiros

IHGB — Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro

MINTER — Ministério do Interior

MI-Funai — Museu do Índio (Rio de Janeiro)

OAB — Ordem dos Advogados do Brasil

OIT — Organização Internacional do Trabalho

ONU — Organização das Nações Unidas

PC — Partido Conservador (do Império)

PEC — Proposta de Emenda à Constituição

PL — Partido Liberal (do Império)

PR — Partido Republicano

RIHGB — Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro

SPI — Serviço de Proteção aos Índios

SPILTN — Serviço de Proteção aos Índios e de Localização de Trabalhadores Nacionais

STF — Supremo Tribunal Federal

STJ — Superior Tribunal de Justiça

STJI — Supremo Tribunal de Justiça do Império do Brasil

TI — Terra Indígena

TRF — Tribunal Regional Federal

Ucam — Universidade Candido Mendes

UFMG — Universidade Federal de Minas Gerais

UFRJ — Universidade Federal do Rio de Janeiro



## Sumário

Agradecimentos

Introdução

Capítulo 1 - Família e vocação político-religiosa

- 1.1. Os Mendes de Almeida
- 1.2. O senador, jurisconsulto, historiador e cartógrafo Candido Mendes de Almeida
- 1.3. O deputado, genealogista e “tupinólogo” João Mendes de Almeida
- 1.4. O infante João Junior, irmãos e primos-irmãos

Capítulo 2 - Formação e atuação

- 2.1. Largo de São Francisco, a Arcádia (ou Arcadas) de São Paulo
- 2.2. Câmara de Vereadores e Partido Conservador
- 2.3. Jornalismo e militância abolicionista e católico-monarquista

Capítulo 3 - Movimento, contramovimento e silenciamento

- 3.1. A resignação de Isócrates
  - 3.1.1. Ultramontanismo, romanização, catolicismo social, franciscanismo
- 3.2. Os direitos *individuaes e politicos* dos indígenas e o coroamento da carreira jurídica
- 3.3. *Lethe e Aletheia*

Conclusão

Referências

Anexo I — Biobibliografia cronológica de João Mendes de Almeida Junior

Anexo II — Manifesto-Programa do Clube dos Advogados contra a Escravidão (1884)

Anexo III — Memorial do Dr. João Mendes de Almeida ao Imperador D. Pedro II (1888)

Anexo IV — Tábua genealógica de descendência do Capitão Fernando Mendes de Almeida

Anexo V — Tábua genealógica de descendência do Ministro João Mendes de Almeida Junior

A renascença isabelina, isto é, um movimento de reaproximação entre a Igreja e o Império estava tomando o seu impulso quando veio a República, em grande parte provocada pelo medo à “Beata”. Mas em torno da Princesa, principalmente no grupo mais chegado ao Visconde de Ouro Preto, intelectuais da nova geração que descobriram a Igreja reagindo contra o agnosticismo do século, surgia uma geração que preconizava uma aliança entre o “trono e o altar”, nos quadros da monarquia liberal, uma forma democrática e brasileira do legitimismo. De certo modo prolongaria o Império em seus valores supremos e típicos. Seriam homens que, tudo indicava, fariam o III Reinado; como este não houve, realizaram uma valiosa obra literária. Em conjunto, fizeram a apologia da Monarquia em termos clássicos e defenderam a Religião nos quadros gerais admitidos.

João Camilo de Oliveira Torres

*História das Ideias Religiosas no Brasil* (1968)

## Agradecimentos

Não é fácil agradecer a todos os que auxiliam na pesquisa e na execução de um trabalho intelectual. Há sempre arbítrio, pois, às vezes, algumas pessoas ajudam inconscientemente mais do que outras, seja por intermédio de conselhos para a arte da vida, seja pelos elogios e críticas que se nos fazem, fonte riquíssima de reflexão.

Agradeço, de todo coração, a acolhida de Claudia Cristina de Mesquita Garcia Dias, orientadora do Mestrado, sobretudo por ter acreditado no presente projeto, e ter-me auxiliado na sua confecção.

Agradeço a Teresa Maria Malatian, amiga de longa data e de tantos projetos condensados em livros, fonte de estudos, observações, e inspiração para novas ideias.

De igual modo a Maria de Fátima Moraes Argon, colega, amiga e parceira, que, aqui neste trabalho, ajudou com a transcrição de fontes riquíssimas.

Agradeço ao PPGH da Universo, pelos excelentes encontros ao longo destes dois anos, ricos em humanidade, aprendizado e debate.

Agradeço aos Povos Indígenas e à Funai, por me propiciarem sempre olhar contemplativo e ativo *vis à vis* seus problemas, mas também suas soluções. Indígenas e indigenistas são prova viva de superação, resiliência e amor a valores que o utilitarismo não compreende.

Agradeço a Theodora Maria Mendes de Almeida e João Mendes de Almeida Júnior, dois dos bisnetos de João Junior com quem pude trocar ideias e buscar informações preciosas.

Agradeço a todos aqueles que mantêm o Instituto Cultural D. Isabel I a Redentora comigo e, em especial, nesta jornada dissertativa, aos queridos amigos João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, vice-presidente do IDII, Luiz Antônio Muniz de Souza e Castro, conselheiro, e Kauê Neves Martins de Souza, Cesar Augusto do Nascimento, Hugo Frazão dos Santos Coutinho e Leandro Rodrigues dos Santos.

Agradeço a meus pais, Antonio Antunes de Cerqueira e Leila Maria Souza da Silva, que me incentivam a seguir nas tortuosas sendas da pesquisa histórica, do saber jurídico, dos estudos das Humanidades em geral e do Cristianismo em particular.

Agradeço de igual modo a meu querido Daniel Medeiros de Lima, pela companhia e estímulo nestes dois anos.

Por fim, ao Alfa e o Ômega, como tão bem compreenderia João Junior, pelo dom da vida e tantas dádivas, bênçãos, graças, aflições, tormentas e tribulações. Que em todas as coisas seja Ele glorificado.

Brasília, 5 de dezembro de 2022

*Bruno da Silva Antunes de Cerqueira*

## Introdução

A vida e a obra de João Mendes de Almeida Junior permanecem amplamente desconhecidas do grande público brasileiro, mesmo no ambiente acadêmico. Em trabalho anterior, tive oportunidade de descortinar de modo inicial um pouco de sua trajetória, naquilo que concernia a sua defesa dos direitos territoriais dos povos indígenas, que ele batizava de direitos “originários” e “congênitos”.<sup>1</sup>

Na presente investigação, o intuito é esclarecer os motivos pelos quais a memória de João Mendes de Almeida Junior não parece ter realce suficiente, mormente quando comparada à de juristas outros, tão importantes quanto ele, infinitamente mais lembrados ou memorados. Mesmo que o nome de seu pai e o seu tenham sido monumentalizados, o primeiro pela Praça João Mendes e o segundo pelo Fórum João Mendes Junior, ambos no Centro Histórico de São Paulo, a “gesta” de João Junior é evidentemente ignorada.

De início, ou *ab initio*, como diriam os Mendes de Almeida, será necessário recorrer a uma narrativa ego-histórica, para clarificar o fator motriz da presente dissertação. Desde já conto com a vênua dos pacientes leitores.

Assumi o cargo federal de indigenista especializado (analista de Política Indigenista) da Fundação Nacional do Índio (Funai), em Brasília, em janeiro de 2012, sendo exonerado do cargo em comissão de assessor do gabinete da Vereadora Sonia Rabello de Castro (PV-RJ). Após lotação na Presidência e na Diretoria de Administração e Gestão da Fundação, onde tentei criar um Centro de Memória do Indigenismo e da própria Funai, até hoje inexistente, passei a atuar na Diretoria de Proteção Territorial, na função de chefe do Serviço de Análise de Contestações, dentro da Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação de Terras Indígenas (CGID-DPT-Funai). Desde o início do

---

<sup>1</sup> ANTUNES DE CERQUEIRA, Bruno da Silva. A demarcação territorial indígena e o problema do “Marco Temporal”: o Supremo Tribunal Federal e o indigenato do Ministro João Mendes de Almeida Junior (1856-1923). In ALCÂNTARA, Gustavo Kenner; MAIA, Luciano Mariz; TINOCO, Livia Nascimento (org.). **Índios, Direitos Originários e Territorialidade**. Brasília: Ministério Público Federal & Associação Nacional dos Procuradores da República, 2018, pp. 170-226. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs\\_artigos/indiospdf.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/indiospdf.pdf). Trata-se da monografia de graduação em Direito, publicada no UniCEUB em 2016 e tornada capítulo de livro, com adaptações restritivas. O livro é uma publicação de 2018, a cargo da Sexta Câmara do Ministério Público Federal, que cuida dos interesses dos povos indígenas e comunidades tradicionais. Para o texto completo da monografia, acesse-se: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/10699/1/21350318.pdf>

trabalho no Serviço, deparei-me, na leitura dos longos processos administrativos de demarcação de terras indígenas, alguns datando da Primeira República e com base em demandas do tempo do Império, com referências a João Mendes de Almeida Junior e seu “indigenato”; em geral, os comentários dos autores definiam a “teoria do indigenato” como uma das mais sólidas defesas dos direitos indígenas no Brasil.

Neste sentido, é curioso notar como se opera o apagamento da memória de alguém como João Junior. Sendo dele a sistematização teórica do “indigenato”, segundo o qual os povos indígenas estacionados no que atualmente se configura o território do Estado nacional brasileiro detêm um direito originário às terras que ocupam, impressiona o desprezo por sua memória que, entretanto, pode ser compreendida no quadro de certo menoscabo dos próprios direitos originários.

Em verdade, esses direitos foram constitucionalizados somente em 1934 (“Art. 129 - *Será respeitada a posse de terras de silvicolos que nellas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado alienal-as.*”),<sup>2</sup> se encontrando plenamente consagrados no art. 231 da Carta Política de 1988, a “Constituição Cidadã” (“Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam [...]”).<sup>3</sup>

O indigenato mendesiano é um tema sensível nos debates constitucionalistas atuais. Isto porque a tendência é negar sua valência e importância, não somente normativa, mas simbólica, na afirmação dos direitos territoriais dos povos “autóctones”, sobretudo considerando teses em disputa no âmbito do Supremo Tribunal Federal sobre o chamado “marco temporal da ocupação”, após o julgamento do caso emblemático da TI Raposa Serra do Sol, no Estado de Roraima.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição (1934.) *Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil*. Publicação original. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Publicação original. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>4</sup> PET 3388-RR. Para os efeitos da discussão, veja-se: a) YAMADA, Erika Magami; VILLARES, Luiz Fernando. Julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: todo dia era dia de índio. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 145-157, 2010; b) MELO, Cristina. **Terras Indígenas: identidade, reconhecimento e marco temporal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018; c) MOREIRA, Erika Macedo. **Onhemioirô**. O Judiciário frente aos direitos indígenas. Tese de Doutorado em Direito. Brasília: UnB, 2014.

Retomando à “ego-narrativa”, em poucas semanas atentei-me para o fato de que o João citado era o mesmíssimo João de quem lera referências sobre a liderança do movimento monarquista/isabelista de São Paulo. Lourenço Luiz Lacombe havia informado em seu *Isabel, a Princesa Redentora* (1989), que João redigira os decretos de D. Isabel bloqueando depósitos bancários dos republicanos na eventual restauração do Império como “D. Isabel, pela Graça de Deus e Unânime Aclamação dos Povos”.<sup>5</sup> Maria de Lourdes Mônaco Janotti mostrou em *Os subversivos da República* (1986) como João Pai — ou *João Velho*, como seus descendentes o chamam — governara o monarquismo paulista e paulistano, inclusive abrindo cisão com Eduardo Prado e seu grupo, denominando a autora a essa clivagem os “mendistas” e os “pradistas”.<sup>6</sup> Suely Robles de Queiroz, em *Os radicais da República* (1986) lembra que a casa dos Joões (pai e filho) obteve proteção policial em 1897, já que a agitação jacobinista estava em alta e o jornal dos monarquistas, *O Commercio de São Paulo*, foi empastelado.<sup>7</sup>

Quando busquei, pela internet, em 2013, informações sobre João Junior e o indigenato, deparei-me com discurso do antigo ministro de Estado da Justiça, Alfredo Buzaid (1914-1991),<sup>8</sup> que talvez tenha sido seu aluno, e no qual o jurista informa que na ocasião do assassinato do delegado de Polícia Joaquim Firmino de Araujo, em Penha do Rio do Peixe (hoje Itapira), no interior de São Paulo, em fevereiro de 1888, João havia se mantido galhardamente à frente da *Gazeta de Mogy-Mirim* — que servia ao abolicionismo local —, mesmo com ameaças de morte pelos fazendeiros, norteamericanos confederados em maioria. Quando narra o acontecimento, em *Flores, votos e balas*, e sua exploração jornalística pelo movimento abolicionista naquele momento, Angela Alonso desconhece o que se passara com João Junior.<sup>9</sup>

<sup>5</sup> LACOMBE, Lourenço Luiz. **Isabel, a Princesa Redentora**. Petrópolis: IHP, 1989, p. 270. Nota 24. Li pela primeira vez esse livro ainda adolescente, por volta dos 16 anos.

<sup>6</sup> JANOTTI, Maria de Lourdes Mônaco. **Os subversivos da República**. São Paulo: Brasiliense, 1986. As referências a João Pai estão em numerosas passagens do livro, mas a dissensão que cria os mendistas e pradistas é elucidada da p. 123 em diante.

<sup>7</sup> QUEIROZ, Suely Robles Reis de. **Os radicais da República**. Jacobinismo, ideologia e ação. 1893-1897. São Paulo: Brasiliense: 1986, p. 48. A autora consigna, erroneamente, *Jornal do Commercio*, mas o diário adquirido por Eduardo Prado era *O Commercio de São Paulo*.

<sup>8</sup> BUZAID, Alfredo. João Mendes de Almeida Junior, aspectos de uma grande vida. In: Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 51, 1956, p. 81. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66245/68855>. Acesso em: 03 mar. 2022.

<sup>9</sup> ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas**. O movimento abolicionista brasileiro. 1868-88. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 328. O evento do lançamento do livro pelo Instituto D. Isabel pode ser acessado no YouTube. INSTITUTO CULTURAL D. ISABEL I A REDENTORA. Colóquio -



Ou seja, João Mendes de Almeida Junior e seu grupo de atuação política no Largo de São Francisco, os católico-monarquistas, não obtiveram até hoje o necessário descortino pela diluição de sua memória, ou apagamento, caso se queira, de um ponto de vista da política institucional paulista e brasileira, mas também porque há silenciamento historiográfico sobre esses personagens.<sup>10</sup>

No que tange à “memória”, esta categoria arbitrária, como de resto são todas as de Ciências Sociais, sobretudo quando retiradas de seu contexto, o trabalho do filósofo cristão-protestante Paul Ricoeur (1913-2005) foi um dos que mais complexificou a análise e as abordagens do fenômeno da memória. Ricoeur empreendeu uma fenomenologia mnemônica, com base em Edmund Husserl (1859-1938), destacando que a memória importa lembrança e esquecimento, sobretudo no que concerne a seu uso pela história. É dele a conclusão de que:

Prosseguindo nossa exploração dos usos e abusos do esquecimento além do nível psicopatológico da memória impedida, encontramos formas de esquecimento ao mesmo tempo mais afastadas das camadas profundas do esquecimento e, portanto, mais manifestas, mas também mais espalhadas entre um polo de passividade e [outro] de atividade. Este era, em nosso estudo paralelo das práticas ligadas à recordação, o nível da memória manipulada. Também era o nível em que a problemática da memória cruzava a da identidade a ponto de com ela se confundir como em Locke: tudo o que constitui a fragilidade da identidade se revela assim a oportunidade de manipulação da memória, principalmente por via ideológica. Por que os abusos da memória são de saída abusos do esquecimento? Nossa explicação, então, foi: por causa da função mediadora da narrativa, os abusos de memória tornam-se abuso de esquecimento. De fato, antes do abuso, há o uso, a saber o caráter inelutavelmente seletivo da narrativa. Assim como é impossível lembrar-se de tudo, é impossível narrar tudo. A ideia de narração exhaustiva é uma ideia performativamente impossível. A narrativa comporta necessariamente uma dimensão seletiva. Alcançamos aqui a relação estreita entre memória declarativa, narratividade, testemunho, representação figurada do passado histórico. Como notamos então, a ideologização da memória é possibilitada pelos recursos de variação que o trabalho de configuração narrativa oferece.<sup>11</sup>

---

Abolicionismo, pós-abolicionismo e neoabolicionismo. Brasília, UniCEUB, 2016. Disponível em: <https://youtu.be/guIMUMNAmDs>. Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>10</sup> Aqui será de enorme valia, neste sentido, a pesquisa do historiador Flavio Raimundo Giarola, que os enfoca. Ver GIAROLA, Flavio Raimundo. Do “triunfo nos trópicos” ao “fim da civilização”: “raça”, história e nacionalidade na perspectiva dos intelectuais monarquistas-católicos (1889-1917). Tese de Doutorado em História. Belo Horizonte: FAFICH-UFMG, 2015.

<sup>11</sup> RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Trad. Alain François. Campinas: Editora da Unicamp, 2007, p. 455.

Ricoeur formula que “as estratégias do esquecimento enxertam-se diretamente nesse trabalho de configuração”, sendo possível narrar de modo a deslocar ênfases, refigurando os protagonistas das ações e os contornos dela. Diz ele que “o perigo maior no fim do percurso que está no manejo da história autorizada” (“história oficial”) é a criação de narrativas canônicas, habilmente tecidas por meio de intimidação ou de sedução, de medo ou de lisonja.<sup>12</sup>

De igual forma, o ás do medievalismo Jacques Le Goff (1924-2014) estabeleceu em seus estudos sobre memória que, sendo campo de disputa de narrativas por excelência, o historiador não pode ser um desavisado: “A memória, onde cresce a história, que por sua vez a alimenta, procura salvar o passado para servir o presente e o futuro. Devemos trabalhar de forma que a memória coletiva sirva para libertação e não para a servidão dos homens”.<sup>13</sup> Em outras palavras, no embate por narrativas, cabe ao historiador exercer sua função social precípua, qual seja a de historicizar. Le Goff conclama os historiadores a ressaltarem o aspecto científico, mas não positivista, da historiografia naquilo que propriamente signifique desvendar os processos de lembrança/esquecimento para não cair em armadilhas teóricas.<sup>14</sup>

Esta dissertação não constitui, todavia, uma biografia histórico-jurídica e filosófico-jurídica completa do pensador paulista e que se soma às de outros personagens do movimento isabelista brasileiro, de igual modo ignorados. O isabelismo foi uma aspiração política considerável no Brasil, de 1888 até a década de 1910, mas o exílio prolongado da filha e sucessora de D. Pedro II na França (1889-1920) auxiliou fortemente o processo de apagamento da memória não somente de D. Isabel, mas daqueles que lhe foram fiéis. Entre esses homens e mulheres, estava João Mendes de Almeida Junior.<sup>15</sup>

O isabelismo foi uma das forças de oposição ao republicanismo, que por sua vez estava conectado ao positivismo, ao cientificismo e ao laicismo no Brasil do fim do

---

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> LE GOFF, Jacques. **História e Memória**. Campinas: Editora da Unicamp, 1992, p. 477.

<sup>14</sup> Em seu trabalho seminal sobre a problemática da memória nas sociedades contemporâneas, Jacques Le Goff afirma que “a memória coletiva e sua forma científica, a história, aplicam-se a dois tipos de materiais: os “documentos” e os ‘monumentos’”. Os “monumentos” seriam heranças do passado, enquanto os “documentos” se apresentam como “escolha do historiador”. Crítico do que chamou de “ilusão positivista”, Le Goff refuta a existência de um “documento objetivo, inócuo, primário”, sugerindo a noção de “documento/monumento”, na medida em que o documento é “produto da sociedade que o fabricou segundo as relações de força que aí detinham o poder”. LE GOFF, Jacques. **História e Memória**. Campinas: Editora da Unicamp, 1992, p. 553.

<sup>15</sup> Sobre o isabelismo, vejam-se o clássico historiográfico *Os subversivos da República*, de Maria de Lourdes Mônaco Janotti (São Paulo: Brasiliense, 1986) e *Alegrias e Tristezas*, de Bruno da Silva Antunes de Cerqueira e Maria de Fátima Moraes Argon (São Paulo: Linotipo Digital e Instituto D. Isabel, 2019).

XIX. Após o golpe militar que abortou o Terceiro Reinado, os isabelistas se organizaram como podiam para tentar não somente desestabilizar a República, como restaurar a Monarquia. É famosa a frase do Conselheiro Andrade Figueira em um dos interrogatórios a que foi submetido pela perseguição jacobina, quando indagado como tinha a coragem de conspirar contra a República: “Conspirei, conspiro e hei de conspirar. E quem não conspiraria vendo sua pátria em frangalhos, como vejo eu a minha?”.<sup>16</sup>

Em resumo, e muito propositivamente, o que seria o isabelismo? Uma das respostas é a que segue:

O isabelismo foi o movimento de sustentação de D. Isabel, herdeira do trono e regente do Império pela terceira vez, como sucessora imediata de D. Pedro II, para deter e, em tese, esmagar politicamente o republicanismo no Brasil. Neste sentido, os isabelistas foram ágeis em tentar convencer pessoas economicamente abastadas, tanto como as de baixíssimo poder aquisitivo, de que a filha de D. Pedro II, apesar de mulher, apesar de “carola” e apesar de esposa de um “francês”, era apta a governar o Império de modo definitivo, sendo, inclusive, garante das conquistas de cidadania negra que o movimento abolicionista havia começado a construir duramente nos anos convulsos da década de 1880. Não se pode considerar, açodadamente, que o isabelismo tenha constituído um movimento social na acepção do abolicionismo, uma vez que, como Angela Alonso observa, citando Charles Tilly, o movimento abolicionista se constituiu de “[...] tipo de política que combina campanha de pressão sobre autoridades, uso do repertório de confronto comum [...] e manifestações públicas repetidas [...] cujo compromisso perdura diante das adversidades.”.

O isabelismo foi, portanto, e muito claramente, um capítulo da história do movimento abolicionista brasileiro, assim como do chamado catolicismo social. Interseccionais na relação entre religião e política — tão atacada já naquele momento —, os isabelistas do círculo isabelino (palaciano) desejavam não somente a manutenção de uma Monarquia católica como de fato acreditavam que seria por meio do reinado de D. Isabel I que o país conheceria a plena redenção de seu passado escravista. Já os isabelistas que não circundavam a princesa imperial na variante “áulica” e que desejavam tomar o poder para realizar as reformas, se não eram oportunistas no sentido pejorado, o eram na prática, tecendo alianças e promovendo articulações, fundamentais para um projeto de poder exitoso.<sup>17</sup>

<sup>16</sup> O Cons. Domingos de Andrade Figueira (1834-1910) é personagem histórico fascinante, não biografado até hoje. Em pleno processo legislativo que culminaria na promulgação da Lei Áurea, foi dele o aparte a Nabuco, na Câmara, de que se havia transformado o recinto nobre do parlamento em “circo de cavalinhos”. Reacionário praticamente assumido, não aceitou, contudo, a República de 1889. Envolveu-se em sem-número de episódios belicosos na década de 1890, e foi julgado no Supremo Tribunal Federal pelo último deles, em fins de 1899, quando, em tese, uniram-se monarquistas e jacobinistas para tentar depor Campos Salles. Sobre o inexplorado processo veja-se JANOTTI, Maria de Lourdes Mônaco. **Os subversivos da República**. São Paulo: Brasiliense, 1986, pp. 183-192.

<sup>17</sup> ANTUNES DE CERQUEIRA, Bruno da Silva; SOUZA, Arthur Danillo Castelo Branco de. Negros, mulheres, pobres, ricos, letrados ou não: uma perspectiva histórica do isabelismo no Brasil. *Cadernos Aslegis*, n. 63 (2º Semestre 2022), pp. 173-220. Brasília, 2023.

A resistência à República de 1889, que se constituiu em ditadura militar e matou e torturou milhares de pessoas e guerreou até contra camponeses miseráveis, em Canudos (1897), ainda é uma ausência notável na historiografia sobre o período. Parecem despidiendas as teses históricas que afirmam que a República seria “caminho natural” e “inexorável” para o Brasil; que haveria “abiogênese” para a forma republicana de governo; que seria popular, já que o Império teria “caído de podre”; que ninguém defendeu e morreu pela Monarquia etc.<sup>18</sup> Segundo Celso Castro, especialista na cultura política militar brasileira, o próprio emprego do termo “Proclamação da República” pode indicar tomada de partido, já que, tecnicamente, não houve uma proclamação aberta:

Desde logo, é importante atentar para o significado da denominação habitual que o evento adquiriu, pois a própria forma pela qual a historiografia em geral a ele se refere já implica algumas ideias importantes. Em primeiro lugar, a de que teria ocorrido uma “proclamação”, um anúncio público de que a Monarquia fora substituída pela República, mudança esta que não encontrou resistência nem provocou luta. Logo surgem outras ideias associadas, como a de que a República no Brasil teria sido algo inevitável, uma etapa necessária da “evolução” da sociedade brasileira. Mais ainda, a de que o fácil sucesso do golpe de Estado teria sido o resultado de um quase consenso nacional, e de que os militares, principais protagonistas do movimento, teriam atuado de forma unida e coesa.

Não é essa a visão mais precisa que hoje se pode ter desses fatos. Se no dia 15 de Novembro de fato praticamente não houve resistência, nos dias seguintes, em vários pontos do Brasil, intrestouraram revoltas protagonizadas por soldados e militares de baixa patente, episódios extremamente pouco conhecidos da história do país. Na época, esses movimentos foram bastante reprimidos, e houve censura aos jornais, o que fez com que ficassem mal conhecidos. Não foram revoltas de grande monta, mas foram indicativos de que não havia um consenso na sociedade a respeito da necessidade da República.<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> Para uma história não teleológica do advento da República no Brasil, vejam-se duas problematizações recentes: LYNCH, Christian Edward Cyrill. Necessidade, contingência e contrafactualidade. A queda do Império reconsiderada. Topoi, Rio de Janeiro, v. 19, n. 38, p. 190-216, mai./ago. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2237-101X01903808>. Acesso em: 18 mai. 2022; ANTUNES DE CERQUEIRA, Bruno da Silva. 1889: Queriam os brasileiros a Monarquia ou a República? In: ANTUNES DE CERQUEIRA, Bruno da Silva; ARGON, Maria de Fátima Moraes. **Alegrias e Tristezas**. Estudos sobre a autobiografia de D. Isabel do Brasil. São Paulo: Linotipo Digital e Instituto Cultural D. Isabel I, 2019, pp. 164-206.

<sup>19</sup> CASTRO, Celso. Proclamação da República. Verbete. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/PROCLAMA%3%87%C3%83O%20DA%20REP%C3%9ABLICA.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2022.

O historiador e antropólogo lembra, ainda, que é totalmente incorreto imaginar uma maioria republicanista no Brasil e unidade de ação entre militares de modo geral. No que concerne à propaganda do Partido Republicano, ele aduz:

O destaque às vezes atribuído aos efeitos da propaganda republicana é exagerado. Em 1889, o poder eleitoral do Partido Republicano era pequeno. Em agosto daquele ano, na eleição para a Câmara dos Deputados, os três candidatos do partido na Corte receberam 12% dos votos. Nas províncias, o partido era uma força política significativa apenas no Rio Grande do Sul e em São Paulo, onde contava com cerca de 25% do eleitorado e estava em crescimento, devido ao apoio que passara a receber de muitos fazendeiros após o fim da escravidão. Para além dessa modesta força eleitoral, o Partido Republicano sempre foi, desde sua fundação em 1870, um partido dividido, tanto em termos ideológicos quanto em termos estratégicos e táticos, incluindo a avaliação sobre a conveniência de uma aliança com os militares para um golpe de Estado.<sup>20</sup>

Quanto se considera, portanto, que a República de 1889 foi uma ditadura militar, que matou e torturou milhares de pessoas, não há hipérbole. E nem tomada de partido em favor de D. Pedro II, de D. Isabel ou, por exemplo, do Visconde de Ouro Preto. Está-se a falar de todos os processos de beligerância da década de 1890: Revolta da Armada (1893-94), Revolução Federalista (1893-1895), Guerra de Canudos (1896-97); o saldo foi de aproximadamente 35 mil mortos. Curiosamente, a passagem do Império à República pode ser perfeitamente narrada como uma sucessão de capítulos de história militar do Brasil. Um dos autores que melhor o assinala é o Coronel João Batista Magalhães (1887-1966), professor da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército e sócio honorário do IHGB. Admirador de Floriano Peixoto, a quem considerava membro de uma “plêiade de oficiais”, João Batista Magalhães é, portanto, autor insuspeito quando aponta as perseguições e desavenças decorrentes da República como uma necessidade do regime de sepultar a resistência monarquista.<sup>21</sup>

Comportamento similar tem outro coronel-historiador, o curitibano David Carneiro (1904-1990), emérito positivista local, que consigna em seu livro sobre os fuzilamentos do Paraná que várias outras execuções não celebrizadas ocorreram e não foram dignas de nota. Defendendo, contudo, Floriano Peixoto, ele conclui:

O Marechal não podia ter confiança nos tribunais, cuja tendencia era a ministrar uma justiça lenta e ineficás para o cazo dos ezemplos,

<sup>20</sup> CASTRO, Celso. *Idem*.

<sup>21</sup> MAGALHÃES, J. B. **A consolidação da República**. Rio de Janeiro: Gráfica Laemert, 1946, pp. 56-57.

necessários mais que nunca nesse momento. O meio era dar carta branca ás pessoas mais ardorosas e de mais puro republicanismos dentre os que o cercavam . Daí surgiram sem duvida a tragedia do quilometro 65, os fuzilamentos do cemiterio de Curitiba, do alto da Lapa, da fortaleza de Santa Crús... Mas essas mortes diminuem a figura do Marechal Floriano ? Talvez o fizessem si ele fugisse á responsabilidade de tais atos; mas ao contrario, nem de leve mancham a sua memoria e ainda a engrandecem, desde que ele mostra a pureza do seu patriotismo e do seu amor á Republica, visto que, errando, como errou, nos ezemplos que dezejou dar, sacrificando vitimas, inocentes e deixando os culpados impunes, assumiu perante o país a mais completa responsabilidade por todos os atos, bons ou maus, realizados durante o seu governo. Assim, os lamentaveis sacrificios de cidadãos inocentes levados a efeito pelo governo legal em Maio e Junho de 1894, devem ser tidos como uma dessas fatalidades inevitaveis nas epocas de grandes ebulições revolucinarias, que aqueles mesmos que pretendem pôr dique á marcha invazora de tais males, acabam vitimas dos proprios acontecimentos, dos quais não raro foram autores e mentores.<sup>22</sup>

Quem foram os fuzilados do KM 65/66 da ferrovia Paranaguá-Curitiba — cujo nome oficial era *Estrada de Ferro Dona Isabel* e, como se sabe, constituía obra dos irmãos André Rebouças, Antonio Rebouças Filho e José Rebouças? Os das classes mais abastadas são bastante conhecidos na história paranaense: Ildefonso Pereira Correia, Barão de Serro Azul (1849-1894), grande industrial ervateiro e presidente da Câmara de Curitiba, sobrinho-afim do Visconde de Nacar (1813-1893) e irmão do Senador Manoel Francisco Correia Junior (1831-1905); Presciliano Correia, parente dele; José Lourenço Schleder, delegado de Polícia; José Joaquim Ferreira de Moura, tesoureiro da Delegacia Fiscal. Os outros dois foram Rodrigo de Mattos Guedes, português de nascimento, e Balbino de Mendonça. Foram fuzilados e lançados no penhasco desse trecho, cujo nome é apropriado: Grota do Pico do Diabo. Serro Azul, o barão que ciceroneou D. Isabel, D. Gastão e seus filhos na viagem oficial ao Paraná em novembro de 1884, foi considerado pária da sociedade paranaense durante décadas, até que sua memória fosse reabilitada e, hoje, seu nome conste do Livro de Heróis da Pátria (!), em Brasília, de acordo com a Lei nº. 11.863/2008.

Quanto a João Mendes de Almeida Junior e todos os que foram perseguidos, presos ou mortos, eles incluíram, conforme se pode notar, consideráveis membros das elites. Pode-se pinçar, entre centenas de exemplos, o primo de sua mãe, Marechal Barão de Batovy (1828-1894), herói da Guerra do Paraguai. Em 24 de abril de 1894, sob as ordens do “Corta-Cabeças”, Coronel Antonio Moreira Cesar (1850-1897), foram

---

<sup>22</sup> CARNEIRO, David. **Os fuzilamentos de 1894 no Paraná**. Rio de Janeiro: Athena, 1937, p. 144.

fuzilados na Fortaleza de Anhatomirim, na Cidade de Nossa Senhora do Desterro (SC) — que será depois denominada, para humilhação local, Florianópolis — diversos envolvidos na Revolução Federalista. A cena, que certamente foi narrada de modo pungente aos Mendes de Almeida, foi a de que o Marechal Manoel de Almeida da Gama Lôbo Coelho d’Eça morreu abraçado a seu filho, Alfredo Lôbo Coelho d’Eça (1860-1894), sob acusação de “alta traição à República”.<sup>23</sup>

Muitos outros militares tomaram defendendo a ilegitimidade da República e a necessidade de referendo popular para que ela se respaldasse, o que mostra a cizânia nas Forças Armadas em decorrência da quartelada de novembro de 1889. Talvez os dois mais famosos tenham sido o Contra-Almirante Luiz Felipe de Saldanha da Gama (1845-1895) e o Coronel Gentil José de Castro (1846-1897); o primeiro abatido em Campo Osório (RS), tendo sido degolado e esquartejado; o segundo, no trem que o conduzia, junto com o Visconde de Ouro Preto e o primogênito, Affonso Celso Junior, a Petrópolis. Um dos assassinos de Gentil de Castro era filho de Benjamin Constant Botelho de Magalhães (1836-1891), o chamado “Patriarca da República”. Ouro Preto e o filho, futuro Conde de Affonso Celso, conseguiram se salvar do atentado, que igualmente lhes tiraria a vida, saltando do trem no subúrbio e se escondendo em casa de pessoas do povo. Sobretudo as mulheres populares os protegeram, ludibriando os soldados que queriam matá-los.<sup>24</sup>

No que concerne ao termo elites, aliás, é importante abrir um parêntesis. Talvez parte do paradoxo brasileiro sobre a eterna culpabilização “das elites” pelos seus chamados males de origem seja justamente o descaso com o estudo do que seriam e de quem comporia essas “elites”. Ao nomear de modo pasteurizado qualquer indivíduo de classe socioeconômica média, média alta ou alta como elite, desconsideram-se inúmeros aspectos de ordem sociológica e sobretudo histórica para a análise da inserção e da *desinserção* dos indivíduos e das famílias em espaços de poder e de representação. De outro lado, quantos são os membros das elites intelectuais que jamais estiveram, do ponto de vista socioeconômico, em classe alta ou média alta? Quantos foram pobres?<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> CABRAL, Oswaldo Rodrigues. **História de Santa Catarina**. Rio de Janeiro: Laudes, 1970, pp. 260-277.

<sup>24</sup> AFFONSO CELSO, Conde de. **O assassinato do Coronel Gentil José de Castro**. Subsídios para a história do regimen republicano do Brazil. Paris, 1897. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/handle/1918/00557300#page/1/mode/1up>.

<sup>25</sup> Não sendo objeto do presente trabalho a conceituação e a elucidação histórica e filológica do termo elite/elites, recorre-se, contudo, ao verbete assinado pelo antropólogo Otávio Guilherme Velho no Dicionário de Ciências Sociais da FGV, em que se indica: “A noção de elite em V. Pareto aponta para uma

No caso de João Mendes de Almeida Junior temos, na origem, um rapaz de família *nobre*, mas não rica. De família socialmente importante, mas não “dona do poder”.

<sup>26</sup> Sendo membro de uma certa elite política, não pertencia a um clã governativo de São Paulo. *Insider* em diversos aspectos, *outsider* em diversos outros.<sup>27</sup> Após a queda do Império, um proscrito que teve de esperar algum tempo para conseguir seu posto de professor universitário, o qual galgara por concurso público. Esses aspectos, os das origens, serão enfocados no primeiro capítulo do presente trabalho.

Na segunda parte desta dissertação, procuraremos mapear a formação acadêmica de João Junior,<sup>28</sup> levando em consideração aquilo que admitimos ser a espinha dorsal de suas inclinações, paixões, ideias e propostas, sejam práticas ou teóricas: o catolicismo.

Como se verá, João Junior pertence ao chamado “catolicismo social”,<sup>29</sup> uma corrente de pensamento ainda pouco explorada, e que acaba por ser açambarcada em muitos textos como uma espécie de sinônimo para a disciplina doutrinal-teológica e teológico-política de Doutrina Social da Igreja (DSI). Com efeito, o pensamento mendesiano se insere nos círculos políticos brasileiros que por terem sua fidelidade ao

---

problemática que é recorrente entre os autores denominados neomaquiavélicos. Em G. Mosca tem o seu equivalente na noção de classe política. Possui ainda pontos de contato com certas preocupações de M. Weber expressas sobretudo na sua noção de carisma. Há quem argumente existir como motivação mais forte por trás do desenvolvimento da teoria das elites uma tentativa de contrapor-se a teoria marxista das classes [...]. Apesar de essas preocupações serem em geral identificadas politicamente com a direita, havendo no Brasil influenciado profundamente sobretudo nos anos 30 [1930] os autores autoritaristas, A. Gramsci aponta explicitamente para as relações entre a sua discussão sobre os intelectuais e essa temática, tal como acontece em V. Pareto e G. Mosca, sendo ainda possível aproximar sua concepção nos momentos alternativos de domínio e consenso da noção de circulação das elites”. Ver FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Dicionário de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro: FGV, 1986, v. 1, p. 389.

<sup>26</sup> A expressão homenageia, evidentemente, o clássico de Raymundo Faoro (1925-2003) sobre as classes dirigentes brasileiras, não sem ressaltar que a leitura apressada desse clássico provoca justamente a pasteurização em matéria analítica sobre a composição das elites brasileiras. FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. Formação do patronato político brasileiro. Porto Alegre: Globo, 1958.

<sup>27</sup> Classificação tributária à sociologia histórica de Norbert Elias. Veja-se sobremaneira ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e os outsiders**. Sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Trad.: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

<sup>28</sup> Nosso biografado será aqui chamado de João Junior ou de João Mendes de Almeida Junior e não de “Almeida Junior”, que seria um erro, ou pelo nome com o qual por vezes assinava textos e artigos, “João Mendes Junior”, para efeito de abreviação e, sobretudo, designação genealógica no âmbito dos Mendes de Almeida. Seu pai será chamado de João Mendes de Almeida ou “João Pai”. Ver, ao final deste trabalho, as tábuas genealógicas.

<sup>29</sup> A expressão catolicismo social começa a ser reiterada no mundo lusófono com a revista *Estudos Sociais*, nascida em janeiro de 1905 em Coimbra, no Centro Acadêmico de Democracia Cristã, impulsionada e dirigida pelo pensador católico Arthur Leite de Amorim. Para uma história sucinta da revista *Estudos Sociais*, veja-se SILVA, Pedro. « Estudos Sociais », *Cultura* [Online], Vol. 26 | 2009. Publicado virtualmente em 2013. Disponível em: <http://journals.openedition.org/cultura/483>. Acesso em: 19 jan. 2022.



magistério eclesiástico associada à própria plataforma parlamentar, ganhava a pecha de “ultramontano”, em boa parte da segunda metade do século XIX. Seu tio, o Senador Candido Mendes de Almeida (1818-1881), e seu pai, o Deputado-Geral João Mendes de Almeida (1831-1898), eram considerados próceres do “ultramontanismo” brasileiro.

No tempo em que viveu, João Junior parece ter sido um mestre respeitado e acatado por alunos e magistrados.<sup>30</sup> Resta averiguar até que ponto seu pensamento influenciou as gerações seguintes de juristas, civilistas e constitucionalistas. Revisitar a obra de João Junior pode ajudar a compreender parte importante da história do constitucionalismo brasileiro e, de modo especial, da história da evolução hermenêutica dos direitos originários dos povos ameríndios no panorama político brasileiro dos séculos XX e XXI. Mas não só. Ele foi um grande processualista do Brasil e até hoje parte de sua doutrina influencia o Direito Processual Penal. Di-lo o pesquisador Régis João Nodari:

Quanto à produção literária, mesmo sem fazer uma minuciosa análise bibliométrica, é possível dizer que Almeida Júnior foi o autor brasileiro mais citado dentre os juristas que escreviam sobre o processo criminal na Primeira República. Por vezes, ele era mencionado como autoridade, para sustentar posições semelhantes; outras vezes, para ser contrariado.

<sup>31</sup>

De outro lado, isto leva à imediata indagação sobre o porquê de ele não possuir biografia publicada. Sendo seu o nome do maior fórum civil da América Latina, o central da Cidade de São Paulo, e sendo o nome de seu pai o da praça em que está localizado o mesmíssimo fórum, é enigmático que pai e filho sejam desconhecidos dos brasileiros em geral, e dos paulistanos em particular. A notar, ainda, que o Centro Acadêmico de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, instituição de ensino muito tradicional em São Paulo, se chama “João Mendes Junior”.

Indubitavelmente estamos diante de um caso de silenciamento historiográfico. Para que nomes do Direito brasileiro como Ruy Barbosa sobressaíssem, outros como João Junior foram completamente olvidados. A semidivinização de Ruy Barbosa pela República de 1889 e, mormente, pelo Judiciário e o Legislativo nacionais, é trabalhada no início da segunda parte do livro *Alegrias e Tristezas: estudos sobre a*

---

<sup>30</sup> BUZAID, Alfredo. João Mendes de Almeida Junior, aspectos de uma grande vida. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66245/68855>. Acesso em: 03 mar. 2022.

<sup>31</sup> NODARI, Régis João. Ordem, liberdades e estadualização do processo penal na Primeira República (1889-1930): João Mendes de Almeida Júnior processualista. Rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 1141-1186, mai.-ago. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i2.575>. Acesso em: 05 jan. 2022.

*autobiografia de D. Isabel do Brasil* (2019). Naquela seção do livro (*Teoria e história da historiografia nos estudos isabelistas*), tenta-se esmiuçar as possibilidades interpretativas acerca de algumas narrativas sobre o Quinze de Novembro, mas também sobre o Treze de Maio e todos os sucedâneos desses dois episódios históricos, apontando para o fato de que não estejam inseridas em análises de processos históricos mais largos e de haver, ao que tudo indica, grande simplificação historiográfica no que se refere à transição da Monarquia à República. Como é sabido, o pretérito comporta vários futuros e longe de querer transigir com a contrafactualidade, em toda a pesquisa, Maria de Fátima Moraes Argon e Bruno da Silva Antunes de Cerqueira se depararam, contudo, com quantidade significativa de narrativas e fatos completamente “esquecidos”. A isso denominou-se, no livro, de “factualidade submersa”, como segue:

Ora, é temerário e inconsequente escrever histórias contrafactuais; por menos neopositivista que seja o profissional de História e Ciências Sociais é elementar que não se baseará em fatos improváveis. Difere metodologicamente, e por completo, dessa postura, a pesquisa e a análise de processos históricos que, mais do que fatos, existiram e puderam se desenvolver, posto que não tenham obtido êxito. À contrafactualidade pode-se contrapor facilmente, inclusive, a factualidade submersa, i.e., massas de eventos e até documentos que foram habilmente obliterados para que determinada corrente historiográfica vicejasse e as demais fossem baldadas e/ou imergidas. De modo que se Lacombe não faz indagações sobre o Terceiro Reinado em sua biografia de D. Isabel, o livro é todo ele recheado dos documentos inéditos dos quais se valeu — chegando a descrever como subtítulo, em parêntesis, que se trata de uma “biografia baseada em documentos inéditos” — e que passaram o século XX inteiro sem o menor interesse da quase totalidade dos historiadores brasileiros...<sup>32</sup>

O terceiro capítulo desta dissertação, *Lethe e Aletheia*, trabalhará os processos de lembrança e esquecimento do autor. João Mendes de Almeida Junior é um esquecido pelo fato óbvio de que era um “católico e monarquista”, a fórmula mágica, às avessas, pela qual se rejeitavam os homens públicos que não eram “positivistas e republicanos”. Além de católico, João era o sobrinho do “chefe ultramontano” Cândido e filho do símile João. Até hoje todos os membros dessa família são tidos e havidos por “reacionários” quando se lhes descreve a atuação em política.<sup>33</sup>

<sup>32</sup> ANTUNES DE CERQUEIRA, Bruno da Silva; ARGON, Maria de Fátima Moraes. **Alegrias e Tristezas**. Estudos sobre a autobiografia de D. Isabel do Brasil. São Paulo: Linotipo Digital e Instituto Cultural D. Isabel I, 2019, p. 242.

<sup>33</sup> Ver, por exemplo, SANTIROCHI, Ítalo Domingos. A coragem de ser só: Cândido Mendes de Almeida, o arauto do ultramontanismo no Brasil. Almanack. Guarulhos, n. 07, pp. 59-80, 1º semestre de 2014. O

O presente trabalho pretende problematizar e debater esses etiquetamentos. Esta é uma pesquisa, portanto, de história política e de movimentos sociais e culturais, com enfoque no Brasil da transição do XIX para o XX e da *Belle Époque*. Longe de poder esgotar os temas com os quais se relacionará, apenas introduzirá a vida e a obra de um homem público daquele período que permanece no ostracismo. Fazendo-o, estamos colaborando com o desvendamento — ou para usar expressão kantiana cara à teoria da justiça de John Rawls,<sup>34</sup> retirando o “véu de ignorância” — de um período riquíssimo da história política e social brasileira que não é investigado a contento.

A história do pensamento político e dos movimentos sociais e culturais é uma das grandes reconquistas das Ciências Sociais e Humanas atuais, após período de relativo desprezo por parte de alguns círculos acadêmicos. As contribuições que a historiografia e a teoria política francesas, ou “história do político”, trouxeram ao longo do século XX (René Remond, Raymond Aron, Pierre Rosanvallon, Roger Chartier *et alii*), são fulcrais como ferramenta analítica dos debates civilistas e constitucionalistas da mesma centúria.

A chamada “Nova História Política”, que praticamente se confunde com a chamada “3ª Geração dos *Annales*”,<sup>35</sup> não é restritiva em seus objetos de análise e, ao contrário, visa aportar ao método historiográfico as contribuições valiosas das demais áreas do conhecimento, em verdadeira e não apenas retórica transdisciplinariedade/interdisciplinariedade. Nas palavras seminais de René Remond:

Assim, no que diz respeito ao tempo, a história política não o cede à história de qualquer outro aspecto da realidade. O que acaba de ser dito responde de antemão a uma última pergunta, ou última crítica, relativa ao suposto caráter superficial do político, comparado à profundidade que se atribui a outros componentes, como comportamento familiar estruturas sociais, *habitus*. A queixa teria fundamento se nos pretendêssemos a uma definição estreita do político, que o isolasse das outras dimensões da vida coletiva e dos outros aspectos da existência individual. Mas a história política — e esta não é a menor das contribuições que ela extraiu da convivência com outras disciplinas — aprendeu que, se o político tem características próprias que tornam inoperante toda análise reducionista, ele também tem relações com os outros domínios: liga-se por mil vínculos, por toda espécie de laços, a todos os outros aspectos da vida coletiva. O político não constitui setor separado: é uma modalidade da prática social. [...] Se o político deve se

---

artigo, e todo o trabalho do Professor Santirocchi, são excelentes fontes, que ainda serão bastante utilizadas na presente pesquisa. A notar que não é Santirocchi quem apresenta Candido Mendes como reacionário e sim as citações de autores que traz

<sup>34</sup> RAWLS, John. **A theory of justice**. Belknap Press of Harvard University Press, 1971, p. 12.

<sup>35</sup> Para um resumo didático sobre a Escola dos Annales, veja-se BRUKE, Peter. **A escola dos Annales** (1929-1989). A Revolução Francesa da historiografia. São Paulo: Unesp, 1997.

explicar antes de tudo pelo político, há também no político mais que o político. Em consequência, a história política não poderia se fechar sobre si mesma, nem se comprazer na contemplação exclusiva de seu objeto próprio.<sup>36</sup>

De outro lado, conforme acentuou Reinhart Koselleck (1923-2006), os conceitos jamais são frutos de meros acasos, representando, o mais das vezes, a expressão, dentro da História das Ideias, dos

vínculos existentes entre o pensamento social ou político e os sujeitos, por um lado e como se dá o amálgama entre as expressões de determinadas consciências históricas por outro, que expressam o quanto o conhecimento histórico pode tematizar as condições de possibilidade de histórias e a própria existência humana.<sup>37</sup>

A sociedade brasileira tem assistido e participado de acalorados debates sobre a defesa de medidas reparadoras aos afrodescendentes pelos séculos de escravidão e diáspora, dos direitos originários dos povos ameríndios e dos direitos das comunidades quilombolas e tradicionais; necessariamente, as altercações e as eventuais convergências se voltam para a análise dos arranjos e rearranjos que a doutrina constitucionalista, a jurisprudência constitucional e a hermenêutica das Constituições novecentistas propiciaram sobre os temas.

Neste sentido, é importante situar o pensamento jurídico-político de João Mendes de Almeida Junior, suas bandeiras, seus êxitos e muitas derrotas, em um quadro analítico sobre a evolução dos direitos dos desvalidos tendo em mente, entre outras, as contribuições do jusnaturalismo de que ele era caudatário.<sup>38</sup>

Nada mais apropriado para fazê-lo nesta dissertação do que se valer da biografia histórica, um ramo da historiografia que foi injustamente relegado por décadas

---

<sup>36</sup> RÉMOND, René. Uma história presente. In: RÉMOND, René (org.). **Por uma história política**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996, pp. 35-36.

<sup>37</sup> BENTIVOGLIO, Julio. A história conceitual de Reinhart Koselleck. In: *Dimensões*, vol. 24, 2010, pp. 114-134. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo. Disponível em: <http://www.periodicos.ufes.br/dimensoes/article/download/2526/2022>

<sup>38</sup> Por jusnaturalismo se entenda “a doutrina segundo a qual existe – e pode ser conhecido – um ‘direito natural’ (*ius naturale*), ou seja, um sistema de normas de conduta intersubjetivas diverso do sistema constituído pelas normas fixadas pelo Estado (direito positivo). Tem validade em si, é anterior e superior ao Direito Positivo e, em caso de conflito, é ele que deve prevalecer. Note-se a primeira e fundamental diferença: Direito Natural não quer dizer Jusnaturalismo e vice-versa. Este se refere às escolas de Direito Natural que se desenvolveram e tiveram concepções distintas do Direito Natural a depender do momento histórico em que se fundaram.”. Ver GONZAGA, Alvaro de Azevedo. Direito natural e jusnaturalismo. In: Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/63/edicao-1/direito-natural-e-jusnaturalismo>. Acesso em: 30 nov. 2022.

no panorama acadêmico. Dissertando sobre as reflexões da chamada micro-história italiana sobre os percursos biográficos, o historiador Deivy Carneiro aduz:

As experiências dos sujeitos históricos se inscrevem e adquirem significados dentro de um horizonte social no qual são interpretadas formas específicas de combinar símbolos, recursos, lembranças e expectativas etc. Ao dialogar sobretudo com Walter Benjamin, Gribaudi percebeu a complexidade das múltiplas temporalidades que atingem o sujeito e os grupos sociais. Segundo ele, em cada um dos vários presentes estão inseridos incontáveis referências aos passados e inumeráveis projeções de futuro, ou seja, o presente é sempre tensionado pelas memórias do que foi o passado e pelas contraditórias possibilidades de futuro; que aquilo que herdamos do passado é apenas um solo fértil a partir do qual se engendram formas e práticas (Gribaudi 2018, 2-6).

Compreendendo o presente como uma mistura particular de sobrevivências e antecipações, Gribaudi se utiliza também da **análise das trajetórias como forma de entender o processo histórico, que para ele é um sistema que desdobra suas formas mantendo certa estabilidade, mas que também pode se modificar drasticamente em qualquer momento, quando as tensões presentes induzem a uma reconfiguração das relações dentro dos elementos físicos e simbólicos que formam a constelação de um presente histórico.** Em resumo, Gribaudi leva a discussão biográfica microanalítica a outros patamares, numa espécie de radicalização dos pressupostos de Levi e Grendi. [grifou-se]<sup>39</sup>

É em busca dessa reconstituição história — sempre meta-histórica, como se sabe — com base no “presente histórico”, e mesmo no(s) futuro(s) do passado, que trabalharemos a trajetória intelectual de João Mendes de Almeida Junior e seu olvidamento. O ferramental disponibilizado pela biografia histórica pode e deve ser manejado para que novas interpretações sobre o papel das antigas elites imperiais na Primeira República, em temas sensíveis como era o caso do indigenismo, seja desnudado. E em nenhum momento é necessário acreditar que a biografia histórica forneça “histórias de vida” lineares e totalizantes para lançar mão dela; a advertência do sociólogo Pierre Bourdieu permanece válida. As “histórias de vida” não podem se crer narradoras de trajetórias de indivíduos como se estes mesmos tivessem construído seus percursos com o fito (auto)biográfico, alheios aos ditames sociais:

Os acontecimentos biográficos se definem como *colocações* e *deslocamentos* no espaço social, isto é, mais precisamente nos diferentes estados sucessivos da estrutura da distribuição das diferentes espécies de capital que estão em jogo no campo considerado. O sentido

---

<sup>39</sup> CARNEIRO, Deivy Ferreira. “A Microstoria italiana e os desafios biográficos na historiografia recente (1980-2000)”. *Locus: Revista de História*, 26, n. 1 (2020): 211-234.

dos movimentos que conduzem de uma posição a outra (de um pasto profissional a outro, de uma editora a outra, de uma diocese a outra etc.) evidentemente se define na relação objetiva entre o sentido e o valor, no momento considerado, dessas posições num espaço orientado. O que equivale a dizer que não podemos compreender uma trajetória (isto é, o *envelhecimento social* que, embora o acompanhe de forma inevitável, é independente do envelhecimento biológico) sem que tenhamos previamente construído os estados sucessivos do campo no qual ela se desenrolou e, logo, o conjunto das relações objetivas que uniram o agente considerado - pelo menos em certo número de estados pertinentes - ao conjunto dos outros agentes envolvidos no mesmo campo e confrontados com o mesmo espaço dos possíveis.<sup>40</sup>

As fontes para esta dissertação se encontram, primariamente, nos escritos do próprio João Junior: livros e artigos publicados e a que temos acesso. Do Arquivo da Faculdade de Direito da USP recebi alguns documentos inéditos sobre ele, sendo certo que há muito mais a conhecer. Dos descendentes de João Junior também chegaram alguns documentos. De resto a Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional, esse arquivo digital precioso de que a comunidade científica dispõe há alguns anos, é sempre acessada para conhecermos os eventos e registros sobre os personagens a quem nos dedicamos.

Tudo isso confirma a hipótese central. João é, literalmente, um “ilustre desconhecido”. Muito ilustre, porque nome de fórum, e “nome de praça”, já que é homônimo do pai etc. Mas quase ninguém sabe quem foi João Mendes de Almeida Junior, salvo seus descendentes e pouquíssimos juristas, como é o caso do constitucionalista José Afonso da Silva, que o cita em seu célebre *Curso de Direito Constitucional Positivo*, justamente para falar do indígenato.<sup>41</sup>

Portanto, e sem mais delongas, conheçamos parte do universo mental do Doutor João Mendes de Almeida Junior.

---

<sup>40</sup> BOURDIEU, Pierre. A ilusão biográfica. In: FERREIRA, Marieta; AMADO, Janaina. **Usos e abusos da história oral**. Rio de Janeiro: FGV, 2006. De outro lado, não seria crível, e penso que o texto de Bourdieu guarda essa ambiguidade, que o indivíduo seja apenas e tão somente o fruto/construção do *socius*, do *ethos* ou mesmo do *habitus*.

<sup>41</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, pp. 860 e seguintes. Recentemente publicou-se importante livro sobre as disputas em torno de Direitos dos Povos Indígenas em que a segunda e a terceira conferências de João Junior, analisadas neste trabalho, são reproduzidas. Ver BARBOSA, Samuel; CARNEIRO DA CUNHA, Manuel. **Direitos dos Povos Indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

## Capítulo I - Família e vocação político-religiosa

### 1.1. Os Mendes de Almeida

A família Mendes de Almeida a que pertence João Junior é originária de Fornotilheiro, antiga Província de Beira Baixa, em Portugal, e se estabeleceu no interior do Maranhão na primeira metade do XIX.<sup>42</sup> Para compreensão da inserção geracional/etária dos inúmeros membros desse “clã” que serão aqui citados, é necessário acessar as tábuas genealógicas ao fim do trabalho.

João Pai entende que o nome duplo (apelido, em senso genealógico ibérico) Mendes de Almeida era usado “há muitos séculos” e não havia senão uma família com o patronímico. Embora sem ter podido pesquisar em Portugal e mesmo no Brasil além do que iam os livros e nobiliários de genealogistas que o antecederam, João acreditava que seu ramo, o maranhense, era o mesmíssimo dos demais Mendes de Almeida — e nomes cruzados, que ora levavam o Mendes, ora levavam o Almeida — existentes em São Paulo e Minas Gerais.<sup>43</sup>

Ele estava parcialmente correto na sua “crença”, mas desconhecia que seus ancestrais colaterais haviam, em tese, chegado no Rio de Janeiro antes do XVIII. O historiador e genealogista Marcelo Bogaciovás (1952-2020), em estudo sobre os Mendes de Almeida/Almeida Jordão, explicita que os irmãos Francisco de Almeida Jordão, Manoel Mendes de Almeida, Bento Mendes de Almeida e Lourenço Mendes de Almeida, nascidos em Figueiró dos Vinhos, se estabeleceram todos no Rio entre as décadas de 1670 e 1680. O primeiro foi senhor de engenho, dono de trapiche, em sociedade com um irmão, e almotacel (fiscal).

Quanto ao Pe. Lourenço Mendes de Almeida (1660-?), gerou um filho natural que foi igualmente “clérigo do hábito de São Pedro”, ou seja, padre secular: o “Doutor” Manoel Mendes de Almeida, cujos dados nos fornece Bogaciovás:

---

<sup>42</sup> Os dados genealógicos são provenientes do cotejamento entre o trabalho do Deputado João Mendes (pai) e pesquisas minhas. Quanto ao livro, ver MENDES DE ALMEIDA, João. **Algumas notas genealógicas**. Livro de família. Portugal-Espanha-Flandres-Brabante. Brasil. São Paulo-Maranhão. Seculos XVI-XIX. São Paulo: Typ. Baruel, Pauperio e Companhia, 1886. 498 páginas. Doravante o livro será citado apenas como *Algumas notas...*

<sup>43</sup> MENDES DE ALMEIDA. **Algumas notas...**, pp. 471-493.

[...] nascido cerca de 1699 na cidade do Rio de Janeiro. Passou para a Capitania de São Paulo, tendo sido vigário por muitos anos da matriz da vila de Santana de Parnaíba, onde veio a falecer em 1782, aos 83 anos de idade. Havia feito testamento a 29 de abril de 1777 em Santana de Parnaíba, instrumento no qual ele cita sua naturalidade e filiação. Pediu para seu corpo ser sepultado na igreja matriz da vila de Santana de Parnaíba. Rogou para serem seus testamenteiros: ao Reverendo Padre Filipe de Santiago Xavier, Capitão João Martins da Cruz e João Francisco Guimarães. Possuía uma morada de casas térreas na cidade do Rio de Janeiro, situadas na rua chamada de Pedro Vaz Guedes, a qual serviu para seu patrimônio. Em Santana de Parnaíba possuía uma morada de casas térreas, defronte à matriz, onde sempre residiu. Ainda em Parnaíba, tinha um pedacinho de terras que partiam com terras do sítio dos herdeiros da defunta Isabel da Rocha do Canto, viúva do Alferes Baltasar Rodrigues Fam, na outra banda do rio Tietê, o qual vendeu a João da Cunha Oliveira. Possuía 4 mil cruzados, em dinheiro, e 42 escravos.

Já o Capitão-Mor Manoel Mendes de Almeida (1680-1756), que João Pai tanto cita em suas pesquisas, sem saber o seu real parentesco com ele, era o filho de Cecília Mendes (1648-?) com um ferreiro de nome Manoel da Pena (†1691). Cecília era filha de Domingos Mendes, pai dos citados irmãos que vieram ao Rio. Manoel foi negociante nas Minas Gerais e por fim recebeu do Conde de Assumar, D. Pedro Miguel de Almeida Portugal e Vasconcellos (1688-1756) — o célebre capitão-general de São Paulo e Minas, das crônicas sobre o início do culto de Nossa Senhora Aparecida — a patente de capitão-mor de São Paulo, em 1742, ratificada no ano seguinte pelo Rei D. João V. Deste capitão-mor é que descendem centenas de paulistas e mineiros com os nomes Mendes de Almeida, Rodrigues de Almeida, da Silva e Almeida, Mendes da Silva, Pereira Mendes, e outras combinações, além de todos os Jordão que são estudados pelo genealogista Frederico de Barros Brotero (1871-1962) em obra própria.<sup>44</sup>

Sem dúvida, a maior curiosidade de todas é descobrir-se na descendência do sobrinho do capitão-mor, Alferes Manoel Rodrigues Jordão (†1795) justamente a família Silva Prado, os rivais políticos de João Pai. Ou seja, o Barão de Iguape, Antonio da Silva Prado (1778-1875), neto do Alferes Manoel Rodrigues Jordão, foi pai de D. Verediana Valeria da Silva Prado (1825-1910) e avô e tio-avô dos filhos dela, Conselheiro Antonio

---

<sup>44</sup> BROTERO, Frederico de Barros. **A família Jordão**. São Paulo: Ind. Gráfica Bentivegna, 1948. 688 páginas.



Prado e Eduardo Prado entre eles. Todos descendentes dos Mendes de Almeida de Portugal. Terão algum dia João Pai ou João Junior imaginado isso? <sup>45</sup>

Voltando ao que podemos chamar de “núcleo familiar” de João Pai e João Junior, o negociante português Fernando Mendes de Almeida se fixou em Caxias, no Maranhão, em 1816, tendo se casado com a sinhazinha Esmeria Alves de Souza (c.1800-1880), filha de outro capitão-mor, Domingos Alves de Souza (1735-1801), residentes no povoado de *Nossa Senhora da Conceição do Brejo dos Anapurus*, que foi integrado à freguesia de *São Bernardo da Parnahyba* em 1799. A mãe de D. Esmeria era D. Euzebia Maria da Conceição (1745-1839), uma importante matriarca e comandante da política local. Segundo Edgardo Pires Ferreira, D. Euzebia, proprietária da fazenda Gameleira, “depois de presa, foi arrastada, desnudada, esquartejada e morta a facadas pelos Balaios, que já tinham tomado a vila do Brejo dos Anapurus. Posteriormente, foi sepultada na Igreja de Nossa Senhora da Conceição.” <sup>46</sup>

Em seu livro, João Mendes de Almeida explica essa hecatombe familiar, usando a terceira pessoa do singular para falar de si:

Quando os rebeldes em 1839 entraram na cidade de Caxias, seu pae, com outros chefes conservadores, foi preso, tinha apenas oito annos, mais ou menos. Já antes, durante o longo assedio da cidade, sentira a commoção dos que assistem a combates quazi diarios, ouvindo o sibillar das balas, e vendo o transporte continuo de mortos e de feridos. Todos os dias, em sua casa, assim como nas de outras familias, outra não era a occupação senão o fabrico de cartuxos. Em uma bella manhã, acordando, estranhou o aposento; observou e viu sua mãe assentada debulhada em pranto, tendo ao colo a pequena filha e ao lado outro filho apenas um anno mais velho do que elle. A mudança fôra necessaria, porque os rebeldes, durante a noite, haviam obtido do prefeito a capitulação da praça, sem condições. Os chefes conservadores haviam sido immediatamente presos: inclusive o Capitão Fernando Mendes de Almeida, cuja principal culpa era de ter dirigido e sustentado a defesa da cidade por tão longo tempo. E os rebeldes não esperavam senão o amanhecer do dia para o saque nas casas particulares e nos edificios publicos. <sup>47</sup>

---

<sup>45</sup> De qualquer forma, a confirmação de entroncamento entre os pais e avós de Fernando Mendes de Almeida com os seiscentistas/setecentistas vindos ao Brasil ainda não é possível fazer, pela falta de pesquisa em Portugal, conforme se patenteia na consulta ao perfil dele no portal FamilySearch: <https://www.familysearch.org/tree/person/details/L41M-MGM>.

<sup>46</sup> PIRES FERREIRA, Edgardo. *A mística do parentesco*. Vol. 1. Tomo 3: Piauí/Maranhão. Disponível em: <https://www.parentesco.com.br/index.php?apg=3A>. Acesso em: 10 mai. 2022.

<sup>47</sup> MENDES DE ALMEIDA, João. *Algumas notas...*, p. 460.

Na primeira parte de sua pesquisa, João Pai havia comentado, dentro da história da província maranhense, o que se passara especificamente com sua avó materna durante a Balaiada. Ele omite, contudo, dados fulcrais que serão adiante deslindados. Diz ele que:

Já nessa ocasião o tenente-coronel João José Alves de Souza havia sabido a notícia do assassinato de sua mãe, D. Euzébia Maria da Conceição, em sua fazenda a margem do Rio Parnahyba, pelos rebeldes: - ella cuja idade excedia a noventa annos e cuja culpa era somente a de ser mãe e sogra de varios chefes conservadores ou legalistas, coronel Severino Alves Carvalho tenente-coronel João José Alves de Souza, capitão Antonio Pereira, capitão Valerio Alves de Souza, capitão Fernando Mendes de Almeida. Depois de a assassinaem com tantas facadas quantos eram os seus filhos e genros, fizeram em pedaços seu corpo, e, só assim, mutilada enterraram em um buraco.<sup>48</sup>

O que ele omite vem a seguir descrito no artigo sobre o irmão dele, Cândido Mendes de Almeida, da lavra do historiador Ítalo Santirocchi:

Nosso personagem começa a criar contornos mais complexos: neto de um capitão-mor que faleceu em 1801 e cuja avó se transferiu de Portugal para o Brasil juntamente com a família real em 1808. Euzébia não era uma pessoa qualquer, nem mesmo pobre, pois, comandando escravos e colonos, foi povoar a região do Brejo. Cândido Mendes provinha de uma família de importância política e econômica no Maranhão. Era membro dos potentados locais, em uma cidade que, mesmo sendo humilde, possuía um posicionamento estratégico, pois fora disputada ferozmente durante a Balaiada, sendo o último local a ser pacificado. Matthias Röhrig Assunção, em dois artigos publicados recentemente (2008 e 2010), nos dá algumas importantes informações sobre a avó de Cândido Mendes de Almeida. Esse historiador confirma as informações precedentes e ainda nos fornece vários outros detalhes sobre como Dona Euzébia comandava com punhos fortes, usando de violência contra escravos e rebeldes. Aos escravos quilombolas, o castigo era a morte e depois lhes “esticava o couro”; aos rebeldes lhes mandava bala e depois lhes pisava a cabeça.

Como nos informa Assunção, com a mesma violência que comandou foi morta durante a Balaiada. O leitor deve estar ciente de que a violência era um ato corriqueiro na sociedade daquela época. Segundo ele, ela foi: barbaramente morta, com 21 facadas, ... pelo balaio Antônio Bem-te-vi, que com mais de nove companheiros, depois de deceparem-lhe a mão direita, trouxeram-na em troféu pelas ruas da vila além de roubarem suas joias e Rs 1.200\$000 em moedas de ouro.

Segundo a memória oral, menos puritana que as enciclopédias, não foi bem a mão que levaram em troféu para o Brejo, mas as partes genitais: “A Euzébia Maria: Era chamada de Dona Cabana. Esticaram a coisa dela pro Severino olhar”.<sup>49</sup>

<sup>48</sup> MENDES DE ALMEIDA, João. *Algumas notas...*, p. 203.

<sup>49</sup> SANTIROCHI, Ítalo Domingos. A coragem de ser só: Cândido Mendes de Almeida, o arauto do ultramontanismo no Brasil. Almanack. Guarulhos, n.07, pp. 59-80, 1º semestre de 2014.

Sendo procedentes as informações colhidas pelos pesquisadores sobre D. Euzebia, ela seria uma típica *sinhá pérfida*, de tantas que a Colônia e o Império conheceram — talvez no mesmo número das *sinhás benfazejas* e caridosas, sendo ambos os tipos, contudo, agentes do sistema de escravização mercantil de humanos — e, portanto, de modo algum foi esquartejada apenas por ser mãe ou sogra de governantes conservadores — cujo cognome local era, interessantemente, *Cabanos*. O conservadorismo daquela elite territorial maranhense é diverso daquele que predominará na segunda metade do XIX; ele representava a filiação ao sentimento de pertença ao antigo mundo de relações comerciais, políticas e religiosas Lisboa-Maranhão. Fernando Mendes de Almeida e a família Alves de Souza se bateram por Portugal, e não pelo Brasil, na guerra de Independência. Mas é curioso, pois na autoidentificação, os *Cabanos* maranhenses — não confundir nem com os paraenses e nem com os pernambucanos — eram constitucionais! Embora tudo lhes pareça reacionário e fiel ao “Antigo Regime” (muitas aspás), não era assim que se viam: “Foi essa família o principal baluarte dos *constitucionaes*, contra o acto da aclamação da Independencia do Brazil; entendendo-lhe que não era licito quebrar o juramento prestado em 1821. Dominava-a, então, como hoje, o espirito conservador”.<sup>50</sup>

Um dado sobre D. Euzebia que está incorreto na narrativa acima, é que ela tenha sido portuguesa e vinda com a transmigração da Corte em 1808. Não era. D. Euzebia era uma filha do Vale do São Francisco, onde se estabeleceram os *paulistas*, isto é, os bandeirantes, nos séculos XVII e XVIII. Os Alves de Souza são, portanto, frutos do bandeirantismo brasílico, tão conhecido de todos nós. Fernando Mendes de Almeida é que se juntou a este clã por casamento e ganhou patente de capitão de milícias, como seus cunhados. Embora este dado não esteja em nenhuma fonte, é a inferência lógica, vez que era ele o imigrante, e não a família de sua mulher, Esmeria.

As consequências da Balaiada para os Alves de Souza e a prole de Fernando e Esmeria Mendes de Almeida foram imensas; todos foram aprisionados e alguns, mortos. As mulheres e crianças foram salvas pela intervenção específica de uma mulher, a “amasiada” de Raymundo Gomes, o chefe balaio. Esta senhora foi ao porto, contratou uma “gabarra” (barco de fundo chato, maior do que quatro lanchas da época) e colocou todas as famílias dos Cabanos, mandando que fossem desembarcadas na Vila de

---

<sup>50</sup> MENDES DE ALMEIDA, João. *Algumas notas...*, p. 264. Itálico no original para o termo constitucionais.

Itapecuru-Mirim, desmembrada de São Luís por provisão régia de novembro de 1817. De lá as famílias conseguiram chegar sãs e salvas a São Luís.<sup>51</sup>

Retornaram a Caxias os Mendes de Almeida e seus parentes após a Balaiada, quando a produção agrícola e pecuária local havia sido praticamente destruída. Para piorar, em 20 de setembro de 1840, Fernando Mendes de Almeida morre de pleurisia, deixando órfãos Candido, João, Fernando e Maria Elisa. O primogênito assume a família, recém-graduado em Direito por Olinda, e daí em diante virá o tempo de provações e migrações.

## **1.2. O senador, jurisconsulto, historiador e cartógrafo Candido Mendes de Almeida**

Sobre Candido Mendes de Almeida — cujo bicentenário de nascimento passou *in albis* —, pode-se resumir sua biografia em quatro grandes fases: a) a infância maranhense, de alguma opulência — nada estrondoso — em relação a outros nativos caxienses, mas plena de tensões frutos do processo independentista e de rebeliões; b) a formação na recém criada Faculdade de Direito de Olinda; c) o magistério em São Luís e a entrada para a política logo após a formação e visando o sustento de sua família; d) a militância católica no parlamento imperial brasileiro.

Em um cenário de grande ebulição política, no pós-Independência, o jovem Candido Mendes de Almeida cursou a Academia de Olinda, fundada em 1823 por D. Pedro I. Em 1839, obteve bacharelado e logo depois a licenciatura. Na graduação, foi colega dos baianos Augusto Teixeira de Freitas (1816-1883) e Benevenuto Augusto de Magalhães Taques (1818-1881), do pernambucano Antonio Herculano de Souza Bandeira (1813-1884), do piauiense Francisco José Furtado (1818-1870) e de diversos outros que fariam renome no Direito Público e Privado do nascente Império do Brasil.

Atraído pela política, filiou-se Candido Mendes ao Partido Conservador e se engajou nas lides locais e regionais:

Em 1840, superou o concurso para lecionar no Liceu do Maranhão, na cadeira de História e Geografia, onde já era mestre Sotero do Reis. Foi contemporaneamente promotor público em São Luís entre 1841 a 1842. Logo, iniciou a carreira política ao se eleger como suplente de Manuel

<sup>51</sup> MENDES DE ALMEIDA, João. **Algumas notas...**, p. 205.

Jansen Pereira. Cândido acabou substituindo-o e foi deputado pelo Partido Conservador na quinta legislatura (1843-1844)<sup>47</sup> (Sá Viana, 1918: 516). Segundo Villaça, “como político visitou o interior do Ceará, do Piauí, de Goiás. Viu de perto a situação real dos conterrâneos. Observava, anotava. Não era, nunca foi, um divagador. Era um realista”. Foi deputado nas legislaturas: 5.<sup>a</sup> (1843-1844), 8.<sup>a</sup> (1850-1852), 9.<sup>a</sup> (1853-1856), 10.<sup>a</sup> (1857-1860) e 14.<sup>a</sup> (1869-1871). Exerceu também as funções de Secretário da Província do Maranhão (1849-1854), Diretor de Seção da Justiça (1854-1857) e Chefe da Seção da Secretaria dos Negócios do Império (1860-1864).<sup>52</sup>

Em 1871, D. Pedro II o escolheu em lista tríplice para representar o Maranhão no Senado do Império, que era vitalício.

Com o avanço dos "ismos" do XIX (cientificismo, secularismo, anticlericalismo), a tendência dos homens públicos era descolar gradualmente as esferas da política e da religião. Mas havia óbices constitucionais, haja vista ser o país um Estado eclesial misto, no qual o catolicismo era não somente religião oficial, como seus templos e territórios jurídico-eclesiásticos coincidiam, na prática, com as circunscrições jurídico-eleitorais: era nas "assembleias paroquiais" das "freguesias" que ocorriam as eleições regionais e nacionais, conforme o *caput* do art. 90 da Carta Política de 1824.

Candido Mendes destacou-se desde o início da vida pública como defensor das prerrogativas oficiais da religião católica, em meio a uma sociedade que ia, aos poucos, e sobretudo nas classes médias e altas urbanas, eventualmente aderindo a novas práticas religiosas ou simplesmente abandonando a fé cristã. É evidente exagero dizer-se que os brasileiros deixaram de ser católicos no século XIX, mas os preconceitos contra o clero, que reagia à secularização social, se faziam sentir fortemente.

---

<sup>52</sup> SANTIROCHI, Ítalo Domingos. A coragem de ser só: Cândido Mendes de Almeida, o arauto do ultramontanismo no Brasil. Almanack Guarulhos, n. 07, pp. 59-80, 1º semestre de 2014.



Candido Mendes de Almeida. Reprodução.

Candido Mendes de Almeida foi um dos maiores militantes católicos da história brasileira e, em virtude disso, ganhou todas as pechas possíveis. Curiosamente essas pechas também se aplicavam a seus familiares. A projeção nacional do já senador maranhense se deu justamente pela Questão Epíscopo-Maçônica, nome técnico que parece mais apropriado para a “Questão Religiosa”, uma contenda muito mais política do que religiosa — se aqui abraçarmos o campo semântico de religioso enquanto espiritual.

Foi em decorrência do mais célebre dos episódios de conflito entre o episcopado e a burocracia imperial que Candido Mendes, então já reconhecido amplamente por sua erudição não somente jurídica, mas jornalística e geográfica, passa a atuar enquanto advogado de D. Frei Vital Maria Gonçalves de Oliveira (1844-1878) na Questão Epíscopo-Maçônica, que talvez se pudesse apelidar de Querela das Investiduras às avessas, na qual o titular da Sé de Olinda e Recife (D. Vital) e, depois dele, o da de Belém do Grão-Pará (D. Antonio de Macedo Costa), foram processados pelo Governo Imperial por terem ordenado aos seus diocesanos, membros de irmandades católicas, que abandonassem a pertença à Maçonaria. O assunto é sinuoso e complexo, mas a bem da memória de Candido Mendes diga-se que sua defesa dos prelados foi irreprochável e sua conduta em todo o processo muito honrosa. Em virtude da exposição durante o julgamento, que hoje chamaríamos de “midiática”, e mesmo antes disso, cada vez mais lhe reputavam "ultramontano".

Mas Candido Mendes é muito mais do que o “ultramontano” — e sobre ultramontanismo ainda nos deteremos mais adiante — empertigado, a defender a Igreja a qualquer tempo e em qualquer ambiente. Ele foi autor da volumosa coletânea “Direito civil e ecclesiastico brasileiro”, saída em 1866, em quatro tomos, e do “Codigo Filippino ou Ordenações do Reino de Portugal, anotadas e seguidas da legislação portugueza e brasileira até 1870”, que publicou em 1874. O homem era prodigioso e escreveu o primeiro grande atlas de nossa história, voltado para a instrução primária.<sup>53</sup>

---

<sup>53</sup> MENDES DE ALMEIDA, Candido. **Atlas do Imperio do Brazil** Compreendendo as Respectivas Divisões Administrativas, Ecclesiasticas, Eleitoraes e Judiciarias: Dedicado a Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Destinado à Instrucção Publica do Imperio, com Especialidade á dos Alumnos do Imperial Collegio de Pedro II. Rio de Janeiro: Lithographia do Instituto Philomathico, 1868. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/179473>. Acesso em: 20 mai. 2022. Já o portal da Câmara dos Deputados informa numa nanobiografia de Candido Mendes que ele foi “deputado federal” e “senador da República” [sic], mas tem a graciosidade de listar uma bibliografia dele, que será reproduzida na forma como se encontra, isto é, com todos os erros de digitação: “Direito Civil, ecclesiástico brasileiro, antigo e moderno em suas relações com o direito canônico, Rio de Janeiro, 1866-1873; Código Filippino ou ordenações e leis do reino de Portugal, recopiladas por mandato d’el-rei D.Felippe I, décima quarta edição segundo a 1ª de 1603, e a 6ª de Coimbra de 1824, Rio de Janeiro, 1870; Auxiliar jurídico, devendo servir de apêndice à 14ª edição do Código Filippino, Rio de Janeiro, 1869; Princípios de direito mercantil e leis de marinha por José da Silva Lisboa, Visconde de Cairú, Rio de Janeiro, 1874; Arestos do Supremo Tribunal de Justiça, coligidos em ordem alfabética até hoje, Rio de Janeiro, 1880; As eleições da província do Maranhão em 1842 sob a presidência do dr. Venancio José Lisboa, Rio de Janeiro, 1843; Cartas ao redator da Revista (F. Sotero dos Reis), Maranhão, 1847; Cartas aos redatores do Progresso (dr. Antonio do Rego e dr. Fabio Alexandrino de Moraes Rego), Maranhão, 1847; Cartas ao redator do Publicador Maranhense (J. F. Lisboa), Maranhão, 1847; Os serviços relevantes de Manoel Telles da Silva Lobo, na província do Maranhão, Maranhão, 1851; O Tury-assú ou a incorporação deste território à província do Maranhão, Rio de Janeiro, 1851; A Carolina ou a definitiva fixação dos limites entre as províncias do Maranhão e de Goiás, Rio de Janeiro, 1852; A Carolina ou a definitiva fixação dos limites entre as províncias do Maranhão e Goiás, Rio de Janeiro, 1854; Atlas do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 1868; Memórias para a história do extinto estado do Maranhão, cujo território compreende hoje as províncias do Maranhão, Piauí, Gran-Pará e Amazonas, Rio de Janeiro, 1860-1874; Pinsonia ou elevação do território setentrional da província do Gran-Pará, à categoria de província, com a mesma denominação, Rio de Janeiro, 1873; Pio IX e a França em 1849 a1859, pelo Conde de Montalembert, traduzido em vulgar, Rio de Janeiro, 1860; O Papa, questões na ordem do dia, por monsenhor de Secur., tradução em vulgar, Rio de Janeiro, 1860; S. Luiz e o pontificado: estudo histórico, Rio de Janeiro, 1869; Discurso combatendo a medida da venda dos bens das corporações monásticas e conversão do respectivo produto em apólices da dívida pública, Rio de Janeiro, 1869; Resposta ao protesto da maçonaria da Bahia: discurso pronunciado na sessão de 10 de março de 1873 (no Senado), Rio de Janeiro, 1873; Política religiosa do ministério: discurso pronunciado na sessão de 30 de junho de 1873 na discussão do voto de graças, Rio de Janeiro, 1873; A política internacional do ministério e a eleição direta: discurso proferido na sessão de 22 de fevereiro de 1873, Rio de Janeiro, 1873; Discursos parlamentares - Primeira parte: matéria religiosa, Rio de Janeiro, 1881; Bens da igreja - na revista O Direito, tomo 34º; Primeiros tempos da descoberta do Brasil - na Revista do Instituto, tomo 39º; O nome da América será americano? - Idem, no mesmo tomo; Os primeiros povoadores - idem, tomo 40º; Por que razão os indígenas do nosso litoral chamavam aos franceses de Mair e aos portugueses Perô? - Idem, tomo 41º; A Catastrofe de João Bolés foi uma realidade? - Idem, tomo 42º; Instrução sinodal de monsenhor Pie, atual bispo Poitiers sobre os principais erros do tempo presente, tradução, - no Correio da Tarde, 1856; Sentimentos de Napoleão Bonaparte sobre o cristianismo, tradução - idem; O Brado de Caxias, Trono e liberdade, Caxias, 1845; O Observador, Maranhão, 1847-1850; Princípios de direito mercantil e leis de marinha pelo Visconde de Cayrú, 6ª edição, Rio de Janeiro, 1874.”. Ver BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Candido Mendes. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/576/biografia>. Acesso em 16 jun. 2022.

O historiador uspiano André Nicacio comenta a profusão de ideias contida no material produzido por Candido Mendes:

Um atlas escolar traçando os limites externos e internos do Brasil. Em linhas precisas, separam-se em diferentes cores províncias, comarcas, distritos e dioceses que formam o território nacional. Definida desta maneira, a obra pode parecer banal nos dias de hoje, quando atlas escolares existem nos mais variados formatos e vão perdendo espaço com a generalização do uso da Internet. Não era assim em 1868, ano de sua publicação.

Destinado à instrução pública, o *Atlas do Imperio do Brazil*, de 1868, foi iniciativa de Cândido Mendes de Almeida [...]. A obra impressiona já pela riqueza das fontes utilizadas, listadas num inventário com praticamente tudo que de essencial se tinha produzido sobre o território brasileiro: mapas de todas as épocas e procedências; tratados diplomáticos; legislação; debates parlamentares; relatórios oficiais; itinerários e relatos de viajantes; projetos de estradas e de outras obras; livros de geografia, história e estatística; crônicas de colonos e missionários; estudos das comissões demarcadoras.

[...]

Cândido Mendes também utiliza seu Atlas para propor ou reforçar ideias para uma nova geopolítica. Sugere, dentre outras coisas, o redesenho de todos os limites internos (dos quarteirões às províncias), **a transferência da Corte para a região do Araguaia e a criação imediata da província da *Pinsonia*. Originalmente denominada *Oyapockia* e tendo por capital Macapá, ela havia sido defendida anos antes pelo autor no parlamento.** Incluída no primeiro Atlas escolar brasileiro, a *Pinsonia* documenta uma imaginação territorial que não se limitava a representar o presente e construir um passado.

Este é o primeiro atlas do Brasil e, portanto, um marco da cartografia brasileira. Serviu de base para a elaboração de trabalhos posteriores. Além dos mapas das províncias, retrata as questões de fronteiras do Brasil, os quadros dos donatários das capitanias hereditárias e ainda a distribuição dos territórios descobertos por eles. À margem das informações geográficas, contempla estatísticas da população brasileira, e diversos dados administrativos, eleitorais e eclesiásticos, de cunho histórico, acerca das províncias da época e de suas comarcas, que são até hoje relevantes para a compreensão e estudo do Brasil. [grifou-se]<sup>54</sup>

Como se vê, o Senador Mendes de Almeida foi um polímata. Era admirado por todos, amigos e adversários, pela erudição. Quando morreu, D. Pedro II escreveu para sua filha que “Muito senti a morte de Candido Mendes e do [Visconde de] Santa Izabel.”.

<sup>55</sup> Igualmente se expandiu com o genro: “As mortes do Candido Mendes e do S<sup>ta</sup> Izabel

<sup>54</sup> LIMA, André Nicacio. Primeiro atlas brasileiro vai muito além dos mapas. Disponível em: <http://www.revistahcsm.coc.fiocruz.br/primeiro-atlas-brasileiro-de-1868-vai-muito-alem-dos-mapas/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

<sup>55</sup> Carta de D. Pedro II a D. Isabel. Petrópolis, 9 de março de 1881. AHMIP, AGP XXXIX-1-22.



que aliás já estava cadaverico na apparencia muito me affligiram.”.<sup>56</sup> O episódio da morte de Candido Mendes é insólito. Morreu, em 1º de março de 1881, das consequências de uma “congestão cerebral”, sentida quando tomava o bonde para ir à missa! Narra-o Ítalo Santirocchi:

No dia 4 de janeiro de 1881, realizou sua última fala no Senado, pois faleceu no primeiro dia de março. Quarenta e duas horas antes, na manhã de domingo de 27 de fevereiro, enquanto se dirigia à Igreja do Santíssimo Sacramento para assistir à missa das sete horas, acompanhado pelo seu segundo filho, Cândido, de quinze anos, sentiu-se mal e iniciou sua agonia final. Na ocasião foi diagnosticado que havia sofrido uma “congestão cerebral”, um colapso provocado pelo afluxo anormal de sangue ao cérebro. Como bom católico que era, estava em dia com suas obrigações sacramentais, sendo acompanhado constantemente pelo seu diretor espiritual Fr. Gregório Del Prato, capuchinho, que lhe havia confessado dias antes. No seu leito de enfermo, foi consolado pelo Padre Hehn, lazarista, reitor do Seminário Diocesano, e pelo Monsenhor Luís Brito, depois bispo de Olinda, que lhe deu a extrema-unção.<sup>57</sup>

Da França, o Marechal Conde d’Eu enviou a seguinte carta a seu filho:

“Pariz, 24 de março de 1881.  
 Snr. Dr. Fernando Mendes de Almeida.  
 Consternado acabo de ler a deploravel noticia do prematuro fallecimento de seo prezado pae, o Senador Candido Mendes de Almeida.  
 Desde muito, com effeito, habituara-me a apreciar os importantes serviços que lhe deve o paiz, admirando por um lado a pouco commum erudição de que davam mostra aos notaveis trabalhos por elle publicados, e que o tornava autoridade nas lettras e nas diversas sciencias relacionadas com o conhecimento das cousas pátrias, por outro, e não menos, a infatigavel dedicação á causa publica, que delle fazia um dos ornamentos do parlamento.  
 Não quero, pois, deixar de exprimir o profundo sentimento que me causa tamanha perda apresentando-lhe meus sentidos pezames, aos quais a Princesa Imperial me encarrega junte os della.  
 Rogo-lhe os transmitia também a sua veneranda mãe e aceite a expressão de meus sentimentos de estima.  
 Gastão d’Orléans”<sup>58</sup>

<sup>56</sup> Carta de D. Pedro II a D. Gastão, Conde d’Eu. Petrópolis, 9 de março de 1881. AHMIP, AGP XXXIX-2-15.

<sup>57</sup> SANTIROCHI, Ítalo Domingos. A coragem de ser só: Cândido Mendes de Almeida, o arauto do ultramontanismo no Brasil. Almanack. Guarulhos, n.07, pp. 59-80, 1º semestre de 2014.

<sup>58</sup> MENDES DE ALMEIDA, João. **Algumas notas...** pp. 485-486.

Menos conhecido no perfil do senador, do deputado e de todos os Mendes de Almeida foi o seu emancipacionismo/abolicionismo. Lembra Santirocchi que sua ascensão ao Senado do Império foi tomada por duas causas principais: “a da abolição, ou seja, a luta parlamentar em defesa da Lei do Ventre Livre, logo em 1871, e a Questão Religiosa, em 1873, isto é, a batalha contra a maçonaria e o regalismo em defesa da liberdade da Igreja.”.<sup>59</sup>

Parece inacreditável, mas Candido Mendes de Almeida não possui uma biografia publicada até hoje. Não que não haja pequenos textos biográficos disponíveis, porque há. Mas inexistente biografia histórica com os métodos atualmente disponibilizados pela historiografia para trazer à luz um dos maiores nomes da política oitocentista brasileira.<sup>60</sup>

### 1.3. O deputado, genealogista e “tupinólogo” João Mendes de Almeida

João Mendes de Almeida — o João Pai desta pesquisa e o João Velho para seus descendentes — nasceu em Caxias em 22 de maio de 1831 e cursou Direito em Olinda entre 1847 e 1851, quando, segundo alega, sofreu perseguições acadêmicas e se viu envolvido em denúncia até mesmo de ameaça de morte a um professor da faculdade, Dr. Pedro Autran da Matta e Albuquerque (1805-1881).<sup>61</sup> Curiosamente o juiz de direito que absolveu João em 1853 de todos os crimes imputados foi José Thomaz Nabuco de Araujo (1785-1850), futuro conselheiro de Estado e pai de Joaquim Nabuco.

Somente em 1854 João Pai consegue finalizar seus processos e obtém nomeação para juiz municipal e de órfãos no termo de Franca do Imperador, onde atua por pouco tempo, conseguindo sua remoção para Jundiaí, com ajuda do mesmo Nabuco de Araujo, agora ministro da Justiça. No ano seguinte é que se casa com a sinhazinha Anna Rita Fortes Leite Lobo (1839-1894), filha do morgado de Cabeceiras de Basto, Francisco José Leite Pereira Lobo (1808-1874), e da prima-irmã dele, Maria Miquelina

---

<sup>59</sup> SANTIROCHI, Ítalo Domingos. A coragem de ser só: Cândido Mendes de Almeida, o arauto do ultramontanismo no Brasil. Almanack. Guarulhos, n.07, pp. 59-80, 1º semestre de 2014.

<sup>60</sup> Para uma minúscula biografia de Mendes de Almeida, veja-se RODRIGUES, José Honório. **Cândido Mendes de Almeida**. Rio de Janeiro: Educam, 2002; e um livreto de homenagem do Senado Federal: **Senador Candido Mendes – Homenagem do Senado e da Inteligência Brasileira** (1981).

<sup>61</sup> MENDES DE ALMEIDA, João. **Algumas notas...** pp. 461-463.

Fortes Leite Lobo (1816-?). Francisco José era filho do deputado às Cortes-Gerais (1821) pelo Minho, Francisco Xavier Leite Pereira Lobo (1784-?).

João Pai se elegeu suplente de deputado-geral pelo Partido Conservador no sexto distrito do Maranhão em 1860, mesmo residindo em São Paulo, o que, sabemos, era possível naquela quadra. Relata que tomou assento na Câmara enquanto tal, mas retornou a São Paulo, pois igualmente se tornou vereador na Câmara Municipal, onde exerceu mandato de 1861 a 1864. Parece que logo após passou à Assembleia Provincial e que presidiu a casa na sessão de 1870. Mas deixou “de ser eleito na de 1871, por contrariedades nascidas da já existente divisão no partido conservador”. A divisão, o pomo da discórdia, era a extinção do “elemento servil”.

Em 1868, João Pai se elegera deputado à Assembleia-Geral por São Paulo; em 1872 e 1876 conseguiu-o de novo. E foi nesse período que mais se destacou como batalhador pela Abolição, que no governo do Visconde do Rio Branco e primeira regência da herdeira do trono, D. Isabel, se concretizou na Lei n. 2.040/1871, a primeira “Lei Áurea”, ou “Lei do Ventre Livre”, ou “Lei Paranhos”. Homem fidelíssimo do ministro da pasta do Império, Conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, chefe conservador de Pernambuco, João Mendes de Almeida foi nomeado membro da comissão que daria o parecer sobre o projeto de lei do Executivo Imperial que libertava o ventre da mulher escravizada e, com isso, não mais permitia o nascimento de gente escrava no país. A comissão havia sido uma proposta do Senador Candido Mendes.

Os dois irmãos trabalharam incessantemente pelo projeto, nas duas casas do Parlamento. Tinham pensamento idêntico: a escravidão era uma ignomínia, combatida pelo magistério eclesiástico e que condenava o Brasil ao atraso e à vergonha. Mas a escravidão tinha bases jurídicas muito sólidas no Direito Civil, predominantemente romanista. Candido e João entendiam que os escravizados brasileiros não eram propriedade de seus senhores, mas que sua força de trabalho o era. Uma tese curiosa, mas plenamente ensejada na juridicidade do tempo.<sup>62</sup> Entendiam, portanto, que deveria haver meios justos de indenização senhorial. O curioso é que, como se sabe, no processo legislativo da Lei do Ventre Livre, os célebres emancipacionistas Zacharias de Goes e

---

<sup>62</sup> Para melhor compreensão, veja-se o longo discurso do Senado Candido Mendes na sessão de 26 de setembro de 1871, transcrito nos Anais do Senado (1871, Livro 5). Disponível em: [https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais\\_Imperio/1871/1871%20Livro%205.pdf](https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1871/1871%20Livro%205.pdf). Acesso em: 08 jun. 2022.

Vasconcellos, Perdigão Malheiros e Silveira da Motta ficaram contra, justamente porque tudo estava sendo levado a cabo pelo Partido Conservador e não pelo Liberal.<sup>63</sup>

A análise da problemática referente à aprovação de um projeto de lei que contemplasse o direito de propriedade da classe senhorial e levasse o Império a abolir a escravidão nos anos posteriores à Guerra do Paraguai tem ganhado variada sorte de enfoques. É destacável a história da participação dos maiores juristas do Brasil nessas discussões, antes de sua apreciação propriamente legislativa, nas Câmaras. Neste sentido, veja-se o estudo do historiador Eduardo Spiller Pena. Em *Pajens da Casa Imperial*,<sup>64</sup> o autor investiga minuciosamente o percurso dos membros do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) — entidade ainda existente e que funcionava no Império como a OAB de hoje —, no qual se identificam as disputas entre complexos vieses dos mais doutos advogados brasileiros, no que concerne ao chamado *statu liber* (estado de liberdade do escravizado *sub conditione*).

Sendo o princípio da liberdade ínsito, segundo a imensa maioria deles, ao Direito Civil já então praticado no Brasil, mas ainda não codificado, azava-se a utilização da legislação prévia ao Estado Nacional brasileiro (Ordenações) e, mais ainda, do Direito Romano escravista, como fonte primordial, e não apenas subsidiária, do Direito Privado pátrio.

Segundo Spiller Pena, foi do contexto de imensas discussões e dissabores, iniciadas em outubro de 1857, entre Augusto Teixeira de Freitas (1816-1883), Caetano Alberto Soares (1790-1867) e Agostinho Marques de Perdigão Malheiro (1788-1860), no âmbito do IAB, que a concretização do Código Civil do Império acabou se tornando inexecutável, visto que a escravidão não poderia ser alçada à condição de direito positivado no principal diploma legal civilista do Brasil.

Teixeira de Freitas, a quem a escravidão enojava, segundo as próprias palavras, se mostrava formalista e legalista, não permitindo a supressão da fonte latina, vez que o Brasil não abolia em definitivo a escravidão; para ele ou o escravizado era coisa e, portanto, escravo, ou era livre e, portanto, cidadão, não havendo meio-termo. Já para

---

<sup>63</sup> Ver RIO BRANCO, Miguel Paranhos do. **Centenário da Lei do Ventre Livre**. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1976; pp. 15-32; ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, pp. 53-84; ANDRADE, Manuel Correia de. **João Alfredo**. O Estadista da Abolição. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1988, pp. 105-118.

<sup>64</sup> PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da Casa Imperial**. Jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871. 1ª reimpressão. Campinas: Unicamp, 2005.

Caetano Soares, por exemplo, escravizados libertos sob condição, uma vez tendo sido elas atendidas, não eram mais escravos.

Quanto à Lei do Ventre Livre, lembra Spiller Pena que Perdigão Malheiro e sua obra clássica sobre a escravidão no Brasil (1866-1867) foram amplamente utilizados pelos parlamentares escravocratas contra o processo legislativo guiado por Rio Branco, exatamente por considerar que a liberdade sem indenização era extinção, pura e simples, da escravidão e, portanto, confisco da propriedade. Em resumo, em nação escravista, com leis escravistas, mas com legisladores e juristas emancipacionistas e, na década de 1880, abolicionistas, a difícil coadunação de princípios do jusnaturalismo cristão e do liberalismo econômico e político com a pérfida realidade social da escravidão gerava a insolubilidade do problema da Abolição e a permanente “ansiedade moral fundamental da escravidão”.<sup>65</sup>

Aprovado por 61 votos na Câmara (35 contrários) e 33 votos no Senado (4 contrários), a Lei do Ventre Livre havia sido redigida em parte por João Pai. Durante essa sessão legislativa, ele publicou no *Jornal do Commercio* diversos artigos explicitando a necessidade da legiferação emancipacionista, assinando-se *A guarda constitucional*.<sup>66</sup>

Embora não seja o caso de adentrar a controvérsia aqui, não é somenos apontar que João Pai não era uma unanimidade em relação aos abolicionistas mais radicais que naquele tempo já havia em São Paulo. Era o caso, sobretudo, de Luiz Gonzaga Pinto da Gama (1830-1882), o intemerato advogado-jornalista defensor dos direitos dos escravizados na Pauliceia.

Numa de suas polêmicas tornadas públicas por intermédio do *Correio Paulistano*, na primeira semana de dezembro de 1870, Gama ataca o filho da Marquesa de Santos e do antigo presidente de São Paulo, Dr. Raphael Tobias de Aguiar (1834-1891), em relação à posse do “pardo Narciso”, que seria liberto uma vez cumpridas as disposições testamentárias da sogra de Tobias de Aguiar, D. Maria Carlota de Castro Oliva (†18/10/1869), que o legou à filha, D. Anna Candida de Oliva Gomes de Aguiar

---

<sup>65</sup> Uma apreciação positiva do processo legislativo do Ventre Livre enquanto caminho sem volta para a Abolição tem-se no artigo da historiadora Christiane Laidler, em artigo na FCRB. LAIDLER, Christiane. A Lei do Ventre Livre: Interesses e disputas em torno do projeto de “Abolição Gradual”. Disponível em: [http://www.casaruibarbosa.gov.br/escritos/numero05/FCRB\\_Escritos\\_5\\_9\\_Christiane\\_Laidler.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/escritos/numero05/FCRB_Escritos_5_9_Christiane_Laidler.pdf). Acesso em: 01 set. 2021. Para discussões de história social ainda mais alargadas sobre o tema veja-se o clássico *Visões da Liberdade*, de Sidney Chaloub, e seu outro, mais recente, *A força da escravidão*. CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade**. Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990; CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**. Ilegalidade e costume no Brasil Oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

<sup>66</sup> MENDES DE ALMEIDA, João. **Algumas notas...** p. 466.

(1837-1904), por dez anos, findos os quais estaria livre. Gama conseguiu a guarda de Narciso em juízo por meio de depósito judicial do valor equivalente a dez anos de serviço do escravizado e fustigou Tobias de Aguiar — e toda a alta sociedade paulistana, evidentemente — com a ação. Sendo João Pai o advogado de Tobias de Aguiar, foi contra ele, sobretudo, por seus posicionamentos católicos e pró-emancipação, que se voltou virulentamente Gama nos escritos da coluna “A pedido” nas edições de 2 e 3 de dezembro de 1870. A tese jurídica de Gama era a de que Narciso não foi deixado como escravo a D. Anna Candida e sim como livre obrigado a prestar serviços por dez anos:

Na hypothese vertente trata-se da alforria conferida *por modo direto* e a termo, visto como a testadora, não tendo legado pessoalmente o seu escravo, mas tão somente os serviços por prazo fixo, faz depender o pleno gozo da libertação que ella concede de uma condição que impõe ao liberto.

Ora, se a liberdade ao pardo Narciso foi diretamente conferida por D. Maria Carlota; se por essa verba a testadora claramente legou a sua filha, não a pessoa do *seu escravo*, mas sómente os seus serviços, por dez annos; se ella em tal verba a ninguem commeteu a concessão de liberdade, segue-se que ninguem tem o direito de chamal-o seu escravo; e se ele não é escravo, é certo que não pode pertencer ao sr. dr. Raphael Tobias.

*To be, or not to be: taht is the question.*

Está provado, portanto, com os proprios documentos escolhidos pelo exmo. sr. dr. João Mendes de Almeida, que Narciso é livre e não escravo, e isto a despeito dos avisos e pastorais desencavados por S. Excia. para firmar a propriedade do seu infeliz cliente.

Desta vez, pois, não fez vasa a reconhecida e provada argucia alicantineira de S. Excia.

Narciso está sob a minha humilde proteção, e em deposito judicial.

É livre; e tão livre como o sr. dr. Raphael Tobias e o seu distincto advogado. Nós temos leis e eu sei ter vontade.

São Paulo, 1º de dezembro de 1870

LUIZ GAMA<sup>67</sup>

Falando contra João Pai, Luiz Gama lançou mão de todo sarcasmo, mordacidade e aleivosia para atacar, justamente, a catolicidade do jurista:

Admirou-se o exm. sr. dr. João Mendes de Almeida, não sei se o mais dittoso, porém, com irrecusavel certeza, um dos mais afamados jurisconsultos desta capital, que o sr. Juiz municipal — dr. Felicio Ribeiro dos Santos Camargo — tenha a opinião attentatoria, e até antechristã, que os escravos podem ser alforriados, ainda contra a vontade dos senhores, exhibindo o seu justo valor.

[...]

<sup>67</sup> **Correio Paulistano**, 1 de dezembro de 1870, ed. n. 4315, pp. 2 e 3. Disponível em: [http://memoria.bn.br/DocReader/090972\\_03/1011](http://memoria.bn.br/DocReader/090972_03/1011). Acesso em: 11 nov. 2022.

Sem embargo, porém, deste meu modo de pensar, pois que eu posso ser atheu e businar pelos catolicos, por minha conveniencia, por meu turno, e sem fazer injuria á provada illustração do exm. sr. dr. João Mendes de Almeida, peço-lhe licença para admirar-me da sua catolississima ingenuidade....

É certo, e eu abalanco-me a sustentar, se o exm. sr. dr. João Mendes quizer dar-me a honra de travar comigo repto literario pela imprensa, que — quer por direito romano, quer por direito portuguez, quer por direito patrio — são admittidas as alforrias forçadas; isto é, contra a vontade dos senhores, mediante retribuição, e até sem ella.

Esta doutrina é sobremodo juridica, acceita pelos nossos melhores juristas, e mantida com elevada independencia pelos tribunaes superiores do Imperio.

Eu sou bastante franco e sincero para não faltar com a verdade ao exmo. sr. dr. João Mendes de Almeida. Não occultarei, pois, o sentimento que me anima ao traçar estas linhas.

Tenho para mim que S. Excia. melhor conhece estes acertos e principios do que eu; e se manifesta opinião contraria a elles não o faz por convicção intima, senão para com subtileza, engenho e arte, annunciar o seu escriptorio de advocacia aos possuidores de escravos e inimigos da emancipação... [...]

Quando se é admiravel, excelentissimo, contrahe-se a obrigação indeclinavel de acceitar louvores. Ponha s. exc., portanto, de parte a sua natural modestia, e digne-se de acceitar os meus rendidos protestos de consideração e apreço.

Eu, quando diviso o merito glorificado, torno-me hinographo por metamorphose: o exm. sr. dr. João Mendes seria digno de uma estatua, se no marmore e de bronze já se não houvesse talhado e fundido santos, papas e reis. <sup>68</sup>

No gládio travado, Gama queria enfurecer João Pai, que se mostrava emancipacionista no PC, mas podia defender a “propriedade escrava” de um potentado paulista, enquanto qualquer outro *advogadinho* poderia fazê-lo. <sup>69</sup> Emprestar seu nome, e o de sua linhagem, a esse serviço, era uma baixeza para os Mendes de Almeida. Tanto é assim que Gama relembra a João Pai caso análogo, e que já fora objeto de parecer de

<sup>68</sup> **Correio Paulistano**, 4 de dezembro de 1870, ed. n. 4317, p. 2. Disponível em: [http://memoria.bn.br/DocReader/090972\\_03/1018](http://memoria.bn.br/DocReader/090972_03/1018). Acesso em: 11 nov. 2022.

<sup>69</sup> Sem ter acesso aos autos processuais do caso não é possível tecer grandes considerações sobre os termos empregados por João Pai para a situação do “pardo Narciso”. O nome do escravizado remete, necessariamente, à mitologia helênica, em que o herói de Téspias era um autoadorador e autoadmirador, mas era também sofredor, impedido de ver a si mesmo, cortejado por homens, mulheres e ninfas e menoscabante de todos. O Narciso da história de Luiz Gama nos faz refletir, necessariamente, sobre o narcisismo dos brasileiros oitocentistas: dos mais ferrenhos escravocratas aos mais ferrenhos abolicionistas. Ao fim e ao cabo, os primeiros falavam de “pretos Narcisos”, em nome deles, para defendê-los de uma sociedade em que, sem os senhores, eles seriam abandonados ao léu. Já os abolicionistas enfatizavam, sem cessar, as perfídias e sevícias da instituição nefanda. Nabuco, como se sabe, chega a dizer que é possuidor de um “mandato da raça negra” no seu clássico *O Abolicionismo* (1883). Bom assinalar, contudo, que proceder a este exercício intelectual não significa ofender a memória dos abolicionistas e nem mesmo retirar-lhes a heroicidade histórica a que têm direito no panteão cívico nacional; trata-se apenas de não nos cegarmos, também nós, com a vaidade e o orgulho ínsito a todos os humanos, em um grau superlativo, fazendo a seleção dos heróis a que se deve culto e dos heróis a sofrerem iconoclastia.

Caetano Alberto Soares, o jurista madeirense naturalizado brasileiro que havia sido não somente católico, mas clérigo ele mesmo. Continua Luiz Gama seu pugilato:

A proposito da estudada admiração do digno sr. dr. João Mendes de Almeida e da religiosa escravidão por elle descoberta em o seu gabinete, nos misteriosos arcanos de um *aviso*, para felicitar o misero pardo Narciso, vou citar uma questão analogo, e a insuspeita opinião sobre ella emittida por dous advogados da maior consideração.

Manoel, no testamento com que faleceu, pôs a seguinte verba: — Declaro que o meu escravo pardo João servirá ao meu irmão Antonio durante a sua vida, e por sua morte ficará livre.

#### PERGUNTA-SE:

“Póde o pardo João libertar-se da prestação de serviços que foi-lhe imposta pelo testador?

“No caso affirmativo — como deve ser feita essa avaliação?”

#### RESPOSTA:

“O escravo, *por virtude da disposição testamentaria ficou liberto*, só com a obrigação de prestar serviços ao irmão do testador, e obedecer-lhe; como, pois, não pode já ser reduzido novamente á escravidão, entendo que pode esse escravo assim liberto remir-se da obrigação de prestar serviços, pagando estes e indemnizando o legatario, pela avaliação que se fizer dos mesmos serviços; porque o contrario seria reduzir novamente á escravidão pessoa livre.

“Para isso deve o dito liberto requerer ao juiz um curador que o represente em juizo e o defenda.

“Este curador deverá no juizo contencioso fazer citar o instituido para se avaliarem esses serviços a que elle tem direito, por peritos, por ambas as partes nomeados e aprovados, e que feita a avaliação, receba o preço ou o veja depositar por sua conta, ficando assim o mesmo liberto, desde logo, no pleno gozo de sua liberdade; sendo essa citação feita com a pena de revelia. Essa avaliação por peritos deverá ser feita calculando-se os annos que poderá viver o instituido, e o preço por que poderia o liberto estar alugado em cada anno, abatendo-se os juros respectivos, e o mais que reputar-se razoavel, pela eventualidade de molestias, despesas de tratamento, vestuarios, etc. etc.

Este o meu parecer que sujeito á emenda dos doutos.

“Rio, 6 de Março de 1857. — CAETANO ALBERTO SOARES — Concordo. — DEOCLECIANO A. C. DO AMARAL

Este ultimo acrescenta que o escravo que tiver o valor necessario para a sua alforria pode deposital-o em juizo e judicialmente obter a sua liberdade.

Já vê o exm. sr. dr. João Mendes que boas razões tive eu para dizer em publico que o pardo Narciso é livre; affirmação esta de que estou bem convencido, e que mantereí a despeito das maiores dificuldades.

Sei que alguns especuladores impudicos tomarão a má conta estas minhas expansões; eu, porém, já estou habituado a rir-me desses pantafaçudos camaleões.

São Paulo, 2 de Dezembro de 1870



LUIZ GAMA <sup>70</sup>

O episódio epigrafado serve para compreender que o abolicionismo dos Mendes de Almeida era facilmente colocado em xeque quando se tratava de neles perceber o culto ao Direito Romano, base não somente do Direito Civil português e, portanto, brasílico, como do Direito Canônico, em que eram mestres. A essa problemática já se aludiu na Introdução e no primeiro capítulo. E qual o fim da história de Narciso? Nas edições seguintes do *Correio Paulistano* não se consegue mais obter informações a respeito. É muito provável que a guarda/curatela de Narciso não tenha sido turbada por Tobias de Aguiar e João Pai tenha engolido em seco as vituperações de Luiz Gama.

De outro lado, nem todos os abolicionistas manterão reservas e quiproquós no que concerne à memória João Pai. Quando ele falece, em 1898, Nabuco discursa no IHGB e lembra sua ação no turbilhão legislativo para a admissão do “ventre livre”:

O Instituto soffre, senhores, uma perda sensível com o dr. João Mendes, que enriqueceu a sua Revista com importantes memorias... Elle, só, foi A Guarda Constitucional de 1871. Seu nome está inscripto no pedestal da lei de 28 de Setembro, da qual, dia por dia, foi o analysta. Só quem leu aquelles artigos durante a campanha pôde avaliar a utilidade que tiveram; eram como o oleo deitado sobre as ondas em torno do navio, permittindo-lhe romper a salvo a tempestade. <sup>71</sup>

A vida de João Pai foi imensa e igualmente é ignorada. Para resumir, ele passa a depositar no primogênito e demais filhos homens a esperança do futuro da família e do país.

Dentro de suas muitas derrotas, ficou em segundo lugar na lista tríplice senatorial por São Paulo em 1871, sendo escolhido Joaquim Floriano de Godoy (1826-1907). De tal sorte ligado ao “altar e ao trono” era o nome dele, que o *Correio Paulistano*, certamente com ironia, mas não necessariamente deboche, descreve fato curioso ocorrido no Seminário da Luz, como se costumava chamar a casa de formação diocesana àquele tempo:

<sup>70</sup> *Correio Paulistano*, 4 de dezembro de 1870, ed. n. 4317, p. 2. Disponível em: [http://memoria.bn.br/DocReader/090972\\_03/1018](http://memoria.bn.br/DocReader/090972_03/1018). Acesso em: 11 nov. 2022.

<sup>71</sup> NABUCO, Joaquim. Elogio dos Socios do Instituto. Garcez Palhas – Pereira da Silva – Couto de Magalhães – João Mendes de Almeida – Padre Belarmino de Sousa. Discurso lido na sessão de 15 de dezembro de 1898. In: NABUCO, Joaquim. **Escritos e discursos literários**. São Paulo: Progresso Editorial, 1949, pp. 201 e seguintes. O material também é disponível on-line, na Biblioteca Mindlin da USP: [https://digital.bbm.usp.br/bitstream/bbm/4620/1/012062\\_COMPLETO.pdf](https://digital.bbm.usp.br/bitstream/bbm/4620/1/012062_COMPLETO.pdf). Acesso em 10 jun. 2022. Como sempre, dei preferência à grafia original. Ver Introdução.

Preces — Os reverendos padres do seminário fazem hoje preces solennes para que a Virgem Santissima ilumine os votantes e, mais tarde, a Serenissima Princeza Regente, afim de que a candidatura do ex. sr. dr. João Mendes não soffra algum fracasso.

O sr. ex-presidente da provincia vae almoçar ao seminário para depois assistir ás preces, que devem ter lugar ás 10 horas da manhã. <sup>72</sup>

Em 1878, novamente fez parte da lista sêxtupla levada a D. Pedro II, mas estando o Partido Liberal no poder, foi preterido. <sup>73</sup>

Morto o irmão, recai nele uma chefatura simbólica do clã, visto que a real pertencia ao sobrinho primogênito, Fernando. Fortemente monarquista, João Pai teme a propaganda do Partido Republicano, que em São Paulo começa a ganhar alguma voga. Escreve a D. Pedro II um “memorial”, totalmente inédito e que aqui se reproduzirá como anexo, no qual sugere diversas reformas mais imediatas ao Chefe de Estado, para inviabilizar qualquer plano de República.

Com o Quinze de Novembro, passa a chefiar o monarquismo paulista e paulistano, com inúmeras situações de risco de morte, como já se narrou anteriormente.



Dr. João Mendes de Almeida.

---

<sup>72</sup> **Correio Paulistano**, 9 de julho de 1871, ed. 4475, p. 03. Disponível em: [http://memoria.bn.br/DocReader/090972\\_03/1620](http://memoria.bn.br/DocReader/090972_03/1620). Acesso em: 20 nov. 2022.

<sup>73</sup> MENDES DE ALMEIDA, João. **Algumas notas...** p. 466.

“Antigo cartaz em homenagem a João Mendes de Almeida (da praça João Mendes, da região da Sé), distribuído pela comissão popular das exequias solenes.”. Wikicommons. Fonte:

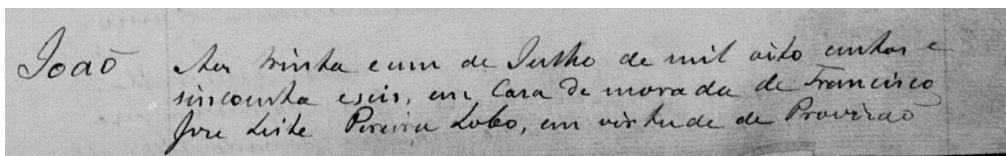
[https://pt.wikipedia.org/wiki/Jo%C3%A3o\\_Mendes\\_de\\_Almeida#/media/Ficheiro:Sr. Jo%C3%A3o\\_Mendes\\_de\\_Almeida\\_\(1831-1898\).png](https://pt.wikipedia.org/wiki/Jo%C3%A3o_Mendes_de_Almeida#/media/Ficheiro:Sr._Jo%C3%A3o_Mendes_de_Almeida_(1831-1898).png)

João Pai foi sempre, como o filho seguirá sendo, admirador e estudioso dos povos indígenas do Brasil. Seus críticos diziam dele que seria uma espécie de “tupimaníaco”, vendo em muitos vocábulos do português brasileiro excesso de étimos Tupi. Era de fato um entusiasta das origens indígenas dos brasileiros e considerava que o “sangue indígena” de nossas veias nos nobilitava e não degradava.

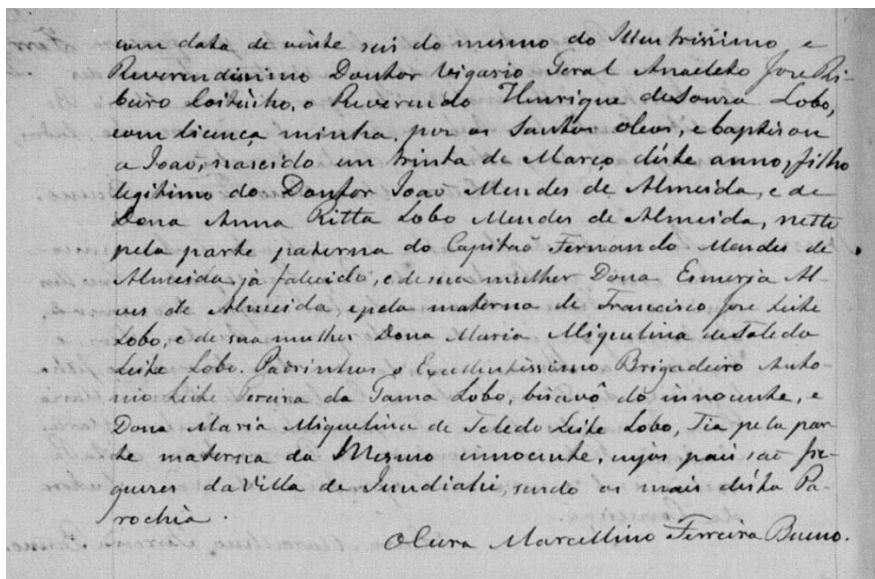
Partindo do material de que dispunha em seu tempo para as discussões etnológicas sobre os indígenas do Brasil, a eles dedica um capítulo de suas *Notas genealogicas*, considerando sem número de hipóteses e teses então levantadas, até mesmo a da mistura de povos Karib com escandinavos.<sup>74</sup> Não se trata, por óbvio, de trabalho de especialista, que já naquele tempo havia no âmbito da antropologia nascente na Europa. Mas é muito curioso notar como João Pai exalta o que hoje chamamos de sociobiodiversidade brasileira, sempre lembrando em diversas partes de seu livro que a herança ameríndia constitui enorme riqueza nacional.

#### 1.4. O infante João Junior, irmãos e primos-irmãos

João Mendes de Almeida Junior nasceu em São Paulo, em 30 de março de 1856, primogênito de treze irmãos. Foi batizado em 30 de julho do mesmo ano, na casa de seus avós maternos, conforme o registro a seguir.



<sup>74</sup> MENDES DE ALMEIDA, João. *Algumas notas...* p. 295.



Registro do batismo de João Mendes de Almeida Junior na Paróquia da Sé.

Livro de Batismos Disponível em: <https://familysearch.org/ark:/61903/1:1:XN1G-MYR>.<sup>75</sup>

O padrinho do “inocente” João Junior foi seu bisavô, o Brigadeiro Antonio Leite Pereira da Gama Lobo (†1857), que havia sido coronel da guarda de honra de D. Pedro e se encontrava com o príncipe-regente no Grito do Ipiranga. Como se sabe, a figura do Coronel Lobo está presente na obra pictórica de monumentalização de Pedro Americo de Figueiredo e Mello (1843-1905), datada de 1888 e hoje exposta no Museu Paulista. Lobo é o terceiro militar à esquerda de D. Pedro I.



Detalhe do óleo sobre tela “Independência ou Morte!”, de Pedro Americo. Acervo do Museu Paulista. USP.

<sup>75</sup> A citação do portal genealógico *FamilySearch* é a que segue: "Brasil Batismos, 1688-1935", database, <i>FamilySearch</i> (<a href="https://familysearch.org/ark:/61903/1:1:XN1G-MYR">https://familysearch.org/ark:/61903/1:1:XN1G-MYR : 14 February 2020), Joao Mendes de Almeida, 1856. As páginas dessa seção em que se encontra o batismo de João Mendes de Almeida Junior são 507 e 508.

A madrinha de João Junior foi sua tia materna, D. Maria Miquilina de Toledo Rendon Leite Lobo. Por sua mãe, o recém-nascido era sobrinho-bisneto do Marechal José Arouche de Toledo Rendon (1756-1834), célebre autor de uma memória histórica de São Paulo e sobre os povos indígenas da antiga capitania e igualmente participante do processo de Independência do Brasil e, não à toa, o primeiro diretor da FDSP, nomeado por D. Pedro I. O marechal era o proprietário de grande parte do atual centro paulistano, onde se localiza tanto a Praça da República quanto o Largo do Arouche, evidentemente.

Quatro dos irmãos de João Junior morreram na infância. Seus irmãos Francisco de Pennaforte, José, Angelo e Luiz Gonzaga serão os companheiros de vida e estudos. Todos serão advogados.

João foi colocado como aluno no colégio do Seminário Episcopal de São Paulo. No próximo capítulo veremos de modo mais detido seus estudos e paixões. Francisco de Pennaforte prosseguiu idêntico percurso e se bacharelou pela academia de São Paulo em 1883. Foi eleito em 1886 para o quadriênio legislativo da Câmara de São Paulo (1887-1890), justamente o da transição do Segundo para o Terceiro Reinado, que se tornou o advento da República. Tanto João Junior como Francisco de Pennaforte serão ferrenhos restauradores, sobretudo no âmbito do Largo de São Francisco.

Francisco, que passará a assinar-se, por vezes, *Pennaforte Mendes*, também se tornará professor de Direito. Vereador na Câmara de São Paulo justamente na legislatura em que se processa o Quinze de Novembro, é destituído da função, em janeiro de 1890, por Prudente de Moraes, que assume o governo do novo Estado e instaura um Conselho de Intendência fantoche. Manifesta publicamente sua não adesão à República e fidelidade ao trono e se insurge contra a dissolução da Câmara eleita.<sup>76</sup> Na Revolta da Armada, se envolve com os correligionários do Almirante Saldanha da Gama e fica preso no Rio por três meses.<sup>77</sup>

No Rio, os primos-irmãos de João Junior continuarão, por sua vez, a obra do pai. Fernando havia nascido em 26 de junho de 1857 e se bacharelara em Letras no Colégio Pedro II e em Direito por São Paulo, em 1879. Obtém o doutorado em Direito

---

<sup>76</sup> PRESTES FILHO, Ubiraja de Farias. **Câmara Municipal de São Paulo**. Panorama histórico. São Paulo: Imprensa Oficial, 2016, pp. 92-93.

<sup>77</sup> **O Combate** (SP), 18 de fevereiro de 1924, p. 2. O necrológio cita que o pai, Dr. João Mendes, fora senador do Império... Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/830453/7460>. Acesso em: 28 out. 2022.

em ano posterior. Pioneiro do ensino jurídico privado no Brasil, <sup>78</sup> funda, no *Liceo de Artes e Ofícios*, a *Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais* em 1882, a qual esperaria mais de uma década para começar a operar plenamente.

Na década abolicionista, Fernando, irmãos e primos estão nas fileiras abolicionistas, mesmo que sem ocupar o mesmo nível de liderança que Nabuco, Rebouças ou Patrocínio.

No campo jornalístico, Fernando atuou como redator-chefe do *A Vanguarda*, em 1882, do *Diário de Notícias*, em 1888 e do *Diário do Commercio*, de 1888 a 1901.

Foi como redator-chefe do *Diário de Notícias* e dirigente da Comissão Central da Imprensa Fluminense que Fernando esteve envolvido na organização da missa apoteótica que o movimento abolicionista organizou no Campo de São Cristóvão, reunindo 30.000 pessoas, e que André Rebouças chama de “antevisão do Vale de Josafá”. <sup>79</sup> Cerca de 1.300 homens, da Marinha, do Exército e do Corpo de Bombeiros, desfilaram para que D. Isabel e D. Gastão passassem em revista às tropas. Fernando acolitou o Pe. Cassiano Coriolano Colonia, então capelão-mor do Exército, e auxiliou os demais celebrantes. Ei-lo na imagem abaixo, que tem sido muito reproduzida, até porque nela se identificou Machado de Assis. A legenda completa do detalhe dessa imagem se encontra descrita em trabalho anterior. <sup>80</sup>

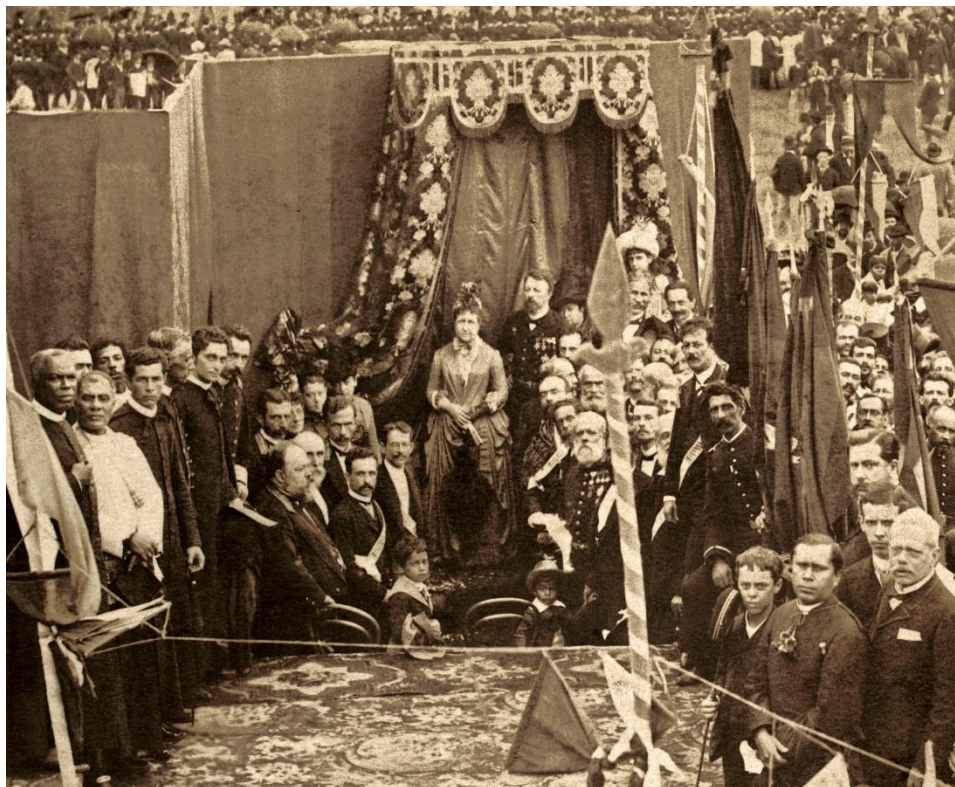
---

<sup>78</sup> Ver BASTOS, Aurelio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 145 e seguintes.

<sup>79</sup> REBOUÇAS, André. **Diários**. [seleta org. Flora e Ignacio José Verissimo]. Entrada para 17 de maio de 1888. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, p. 313.

<sup>80</sup> ANTUNES DE CERQUEIRA; ARGON. **Alegrias e Tristezas**, ilustr. 24.





D. Isabel e D. Gastão, circundados do gabinete e das autoridades. Dr. Fernando Mendes de Almeida, togado como membro do IAB, está justamente ao lado de Machado de Assis, o “Bruxo do Cosme Velho”. Missa Campal celebrada em ação de graças pela Abolição da escravatura no Brasil. Campo de São Cristóvão, 17 de maio de 1888. Rio de Janeiro. Luiz Antonio Ferreira. Prata/Gelatina. 8,5cm x 51,5cm. Detalhe. Coleção D. João Henrique de Orleans e Bragança. Instituto Moreira Salles.

Nos anos turbulentos do pós-Quinze de Novembro, Fernando se uniu a Rodolpho Dantas e Joaquim Nabuco no comando do *Jornal do Brazil*, enquanto redator-chefe; a folha efetivamente passou a pertencer-lhe em 1894. A direção do JB sob Fernando Mendes de Almeida constitui história a parte, não havendo espaço para expandir aqui. Em relação à vida política, Fernando fez a sucessão do pai como senador pelo Maranhão e “teve ainda longa atuação na Guarda Nacional”, como narra seu verbete no Dicionário Histórico-Biográfico do CPDOC-FGV, de autoria de Raimundo Lopes:

[...] foi tenente-coronel do 11º e do 6º Batalhão de Infantaria em 1891, coronel comandante da 2ª Brigada de Infantaria de 1892 a 1898, comandante superior interino de 7 de setembro de 1893 a 17 de abril de 1894 (por ocasião da Revolta da Armada), coronel chefe do Estado-Maior em 1899 e novamente comandante superior interino de 1º de janeiro de 1899 a 28 de fevereiro de 1900. Ingressou na política em 1910, quando foi eleito senador pelo estado do Maranhão. Assumindo, nesse mesmo ano, sua cadeira no Senado Federal no Rio de Janeiro, então Distrito Federal, foi reeleito e presidiu a Comissão de

Constituição e Diplomacia. Exerceu o mandato até 1921, ano em que faleceu na capital da República.<sup>81</sup>

Quanto à *Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais*, obra conjunta dos Mendes de Almeida com os Affonso Celso/Ouro Preto, parece que ela se torna plenamente operante em 1902. Ambas as famílias, que são grupos políticos com as devidas clientelas, viam no projeto a oportunidade de formar uma juventude católico-monarquista, evidentemente sem que a diretriz fosse publicizada. O local das instalações, após a fase do Liceu, passa a ser o antigo Convento do Carmo, onde vivera a Rainha D. Maria I desde sua chegada ao Brasil, em 1808, até a morte, em 1816.

Em 1920, as congregações de lentes da *Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais* e da *Faculdade Livre de Direito do Distrito Federal*, que fora fundada dentro do Mosteiro de São Bento em 1891, se reúnem para decidir pela incorporação de seus centros de ensino no seio de uma faculdade federal. Fernando Mendes de Almeida e Affonso Celso de Assis Figueiredo Junior comandam o processo de fundação da *Faculdade de Direito do Rio de Janeiro*. Em 07 de setembro de 1920, o Presidente Epitácio da Silva Pessoa promulga o Decreto n. 14.343/1920, que estabelece a criação da “Universidade do Rio de Janeiro”:

Art. 1º Ficam reunidas, em «Universidade do Rio de Janeiro», a Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e a Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, dispensada esta da fiscalização.

Art. 2º A direção da Universidade será confiada ao presidente do Conselho Superior do Ensino, na qualidade de reitor, e ao Conselho Universitario, com as atribuições previstas no respectivo regulamento. § 1º O «Conselho Universitario» será constituído pelo reitor, com voto de qualidade, pelos directores da Escola Polytechnica e das Faculdades de Medicina e de Direito, e mais seis professores cathedrauticos, sendo dous de cada congregação, eleitos em escrutínio secreto, por maioria absoluta de votos.

§ 2º O regulamento da Universidade será elaborado no prazo de trinta dias, por uma comissão composta do presidente do Conselho Superior do Ensino e dos directores da Escola Polytechnica e das Faculdades de Medicina e de Direito, seguindo-se a sua aprovação, dentro do prazo de quinze dias, pelas tres congregações reunidas, para esse fim convocadas pelo dito presidente.

§ 3º O presidente do Conselho Superior do Ensino expedirá as necessarias instrucções para aprovação do regulamento, que entrará em vigor depois do revisto e aprovado pelo Governo.

---

<sup>81</sup> FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro**. Fernando Mendes de Almeida. Verbete. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/ALMEIDA,%20Fernando%20Mendes%20de.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2022.



Art. 3º A' Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e á de Direito do Rio de Janeiro será assegurada e autonomia didactica e administrativa, de accôrdo com o decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, devendo o regulamento da Universidade adaptar a sua organização aos moldes do alludido decreto. Art. 4º A Faculdade de Direito do Rio de Janeiro continuará a prover todas as suas despesas exclusivamente com as rendas do respectivo patrimonio, sem outro auxilio official ou vantagem para os professores além dos que lhes são outorgados pelos seus estatutos.<sup>82</sup>

A Universidade do Rio de Janeiro e a Universidade do Brasil são capítulos outros da presente história, mas é necessário ressaltar, sem dúvida, que são projetos em que os isabelistas estiveram plenamente envolvidos, como se nota.

Fato curioso e trágico ocorrido a um dos filhos de Fernando foi a morte do rapaz, no *Château d'Eu*, no exílio dos Orleans e Bragança: “A conexão entre os Mendes de Almeida e os Bragança era tanta e tamanha que em 04.10.1913, [...] o jovem Candido Mendes de Almeida Sobrinho (1886-1913), faleceria no Castelo de Eu, tendo sido velado pela família imperial.”<sup>83</sup>

O menino Candido, em família *Nhonhô*, foi vítima de agudas crises renais e pereceu desse mal. Sua mãe, D. Anna Rita Andrew Mendes de Almeida, pôde acompanhá-lo nas horas finais, bem assim toda a “veneranda Família Imperial do Brasil”, conforme o texto da edição de 06 de outubro de 1913, do *Jornal do Brasil*. O corpo embalsamado de *Nhonhô* somente saiu de Paris para o Brasil em 25 de novembro de 1913, tendo embarcado no dia 29 em Bordeaux.

A morte de *Nhonhô* causou consternação no exílio isabelino. Um dos sacerdotes que circundavam D. Isabel, e que conheceu muito Candido, escreveu a ela dias depois. Na carta, o Pe. J. Desjardins diz a D. Isabel que o jovem “Mendès” era encantador e que em suas conversas sobre matérias religiosas, parecia descrever-se como alguém que possuía a fé, mas “que desejava ver as coisas mais claramente nesse campo”. Segundo Pe. Desjardins, que era oratoriano,<sup>84</sup> o “jovem Mendès” estava se aproximando do amor

<sup>82</sup> BRASIL. Decreto Presidencial n. 14.343/1920. Publicação original. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14343-7-setembro-1920-570508-publicacaooriginal-93654-pe.html>. Acesso em: 12 jun. 2022.

<sup>83</sup> ANTUNES DE CERQUEIRA; ARGON. *Alegrias e Tristezas*, p. 138. No livro igualmente reproduzimos uma foto até então inédita de D. Isabel, que se encontra colada a um livro com o qual presenteou *Nhonhô*, o *Manuel du Chrétien: contenant les psaumes, le Nouveau Testament, et l'Imitation de Jésus-Christ, précédés des exercices du chrétien*. Ver ilustr. 36.

<sup>84</sup> Os oratorianos são os sacerdotes da Congregação de São Filipe Neri (*Confoederatio Oratorii Sancti Philippi Nerii*) que atuam, mormente, no campo educacional. O fundador viveu no século XVI e é conhecido como “Apóstolo de Roma” ou “Santo da Alegria”. Foi canonizado em 1622.

à Virgem Maria cada vez mais e esperava obter a cura de sua enfermidade renal no santuário de Nossa Senhora de Lourdes. Ainda neste relato, Pe. Desjardins diz que foi graças a D. Pedro de Alcantara e D. Elisabeth, filho primogênito e nora de D. Isabel, que o bom rapaz teria obtido a “salvação”.<sup>85</sup>

Fernando Mendes de Almeida morreu em 26 de agosto de 1921.<sup>86</sup> Interessantemente, em 2021, a *Folha de São Paulo* rememorou este centenário com a seguinte chamada:

#### HÁ 100 ANOS

Morreu na madrugada desta sexta-feira (26) o jornalista Fernando Mendes de Almeida, ex-senador pelo Maranhão. Ele tinha 76 anos e passou mal após o jantar.

Fernando alcançou o auge da sua brilhante carreira jornalística quando foi diretor e um dos proprietários do Jornal do Brasil.

É apontado como sendo o primeiro a introduzir na imprensa brasileira os títulos espalhafatosos e garrafais, tornando a edição mais popular.

Além disso, ele e o irmão Cândido são vistos como os primeiros a instalar um jornal em oficinas e escritórios luxuosos, em edifício apropriado, no país.<sup>87</sup>

Já Candido [Filho] (1866-1939), estudou na academia de São Paulo, mas se bacharelou pela de Recife. Retornando ao Rio, secundou o pai nas lides advocatícias e parlamentares. Especializou-se em Direito Penal e Penitenciário e lecionou Prática Forense por décadas, na faculdade da família. É considerado o instituidor do *sursis* processual no Brasil. Enquanto penalista, rebelou-se frontalmente no Congresso de Berlim de 1935 contra a perspectiva nazista de esterilização dos apenados considerados irrecuperáveis. Além de dirigir o JB com o irmão, fundaram um periódico, *A Reação*; Candido Filho também assinava a coluna de Redação Forense do *Correio da Manhã*. Fundou e dirigiu a *Escola Técnica de Commercio Candido Mendes*, igualmente estabelecida em 1902, e a Faculdade de Ciências Econômicas que posteriormente fundou no âmbito do que foi chamado de *Academia do Commercio*. A Universidade Candido Mendes, até hoje existente no Rio de Janeiro, provém da escola técnica.<sup>88</sup>

<sup>85</sup> Carta do Pe. J. Desjardins a D. Isabel do Brasil, datada de Saint-Lo, 09.10.1913. AGP, CXXVII-1-08.

<sup>86</sup> Para seu necrológio, veja-se a edição do dia seguinte do JB. Jornal do Brasil, 27 de agosto de 1921, p. 5. Disponível em: [http://memoria.bn.br/DocReader/030015\\_04/10292](http://memoria.bn.br/DocReader/030015_04/10292). Acesso em: 19 jun. 2022.

<sup>87</sup> Folha de São Paulo, 25 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/banco-de-dados/2021/08/1921-morre-o-jornalista-e-ex-senador-fernando-mendes-de-almeida.shtml>. Acesso em: 11 jan. 2022.

<sup>88</sup> No “baú migalheiro”, do informativo Migalhas, tem-se a reprodução de parte das minibiografias antigamente publicadas de Candido Filho. Ver MIGALHAS. Baú migalheiro - Cândido Mendes de Almeida. 2 de outubro de 2008. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/70202/bau-migalheiro---candido-mendes-de-almeida>. Acesso em: 10 jun. 2022. O necrológio dele no Correio da

Seu título de conde pela Santa Sé foi concedido pelo Papa Leão XIII em 1903, do mesmo modo que a seu irmão Fernando.<sup>89</sup> Essas titulações papalinas, como então se dizia, eram fruto da agência de D. Isabel no exílio. Ela recorria ao Vaticano ou a Portugal para agraciar, por vias transversas, as famílias que se mantiveram fiéis ao Império.<sup>90</sup>

Candido [Filho] se casou com Maria da Glória Carneiro Leão Teixeira (1874-1965), a filha dos Viscondes do Cruzeiro e neta dos Marqueses do Paraná. O primogênito de Candido e Maria da Glória foi Candido Mendes de Almeida Junior (1895-1962), prosseguidor das atividades educacionais e intelectuais da família. Ele gerou dois importantes brasileiros do século XX: o prelado católico D. Luciano Pedro Mendes de Almeida (1930-2006), que foi titular da Sé de Mariana e presidente da CNBB, e o Prof. Dr. Candido Antonio José Francisco Mendes de Almeida (1928-2022), jornalista, educador, membro da ABL, do IHGB, da ABC e de vintenas de instituições científicas do Brasil e do mundo.

Candido Mendes [Bisneto] foi deputado federal, ocupando uma suplência, na década de 1990; presidente do *Senior Board* do Conselho Superior de Ciências Sociais da Unesco; professor visitante em universidades e academias norte-americanas e europeias etc. Como se sabe, apoiou francamente as eleições de Luiz Inácio Lula da Silva à Presidência da República na década de 2000, publicando livros a respeito.<sup>91</sup> Ele morreu como reitor da universidade da família, em fevereiro de 2022.

De tudo que se expôs neste primeiro capítulo, parece claro que os Mendes de Almeida tiveram grande influência nas letras, no jornalismo e na política do Brasil oitocentista e novecentista, posto que jamais tenham governado, de modo efetivo, o país, que se tornou o “império dos fazendeiros” com a República, na expressão consagrada por Sergio Buarque de Holanda.<sup>92</sup>

---

Manhã é do dia seguinte. Ver CORREIO DA MANHÃ. 03 de outubro de 1939, p. 5. Disponível em: [http://memoria.bn.br/DocReader/089842\\_04/54460](http://memoria.bn.br/DocReader/089842_04/54460). Acesso em: 10 jun. 2022.

<sup>89</sup> Algumas fontes dão o Papa São Pio X como agraciante e outras, Leão XIII. 1903 foi justamente o ano de morte de Leão XIII e sucessão por Pio X. A dúvida tem de ser sanada pelo acesso ao documento original, que está com os descendentes de ambos os irmãos.

<sup>90</sup> O processo é bastante detalhado em *Alegrias e Tristezas*. Ver a seção *Titulares isabelinos e isabelistas* (pp. 746-833).

<sup>91</sup> MENDES DE ALMEIDA, Candido. *Lula: a opção mais que o voto*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002; *Lula et l'autre Brésil – Essais*. Paris: IHEAL Éditions, 2003; *Lula, une gauche qui s'éveille*. Paris, Descartes, 2004; *Lula, entre a impaciência e a esperança*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004; *Lula: más que um voto, uma opción*. Cidade do México: Livros para Todos, 2005; *Lula depois de Lula*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005; *Lula apesar de Lula*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

<sup>92</sup> BUARQUE DE HOLANDA, Sergio. Do Império à República. In: *O Brasil Monárquico*. Coleção História Geral da Civilização Brasileira. São Paulo: Difel, 1983, vol. II, pp. 283-284.

É dentro do quadro de uma família empenhada em manter a chama do catolicismo e do monarquismo no Brasil que João Junior cresceu, se desenvolveu e atuou. Sua vocação para a política não estava desconectada, jamais, da vocação para a religião. Foi como cristão-católico que João Junior enxergou o mundo e foi enxergado por ele e foi como “tal enquanto tal”, ou seja, católico e monarquista, que trilhou seu caminho na vida adulta, seguindo-o até a morte, como veremos.<sup>93</sup>

---

<sup>93</sup> Duas observações sobre emprego de expressões nesse parágrafo. Não há redundância impropriedade para cristão-católico, porque é longa a tradição das discussões sobre como subsistira, na Igreja Católica e no catolicismo, o chamado “cristianismo primitivo”, que não era romano, não era helênico (plotinista ou epicurista, por exemplo) e não seria, portanto, senão uma vertente do judaísmo. Dado que o presente trabalho não versa sobre a contenda, explica-se o uso de “cristão-católico” e não somente “católico”, como em outras partes do texto, pelo fato de que João Junior se via como filho da Igreja e por mais que pudesse ter sido tolerante e aberto ao que hoje chamaríamos de “ecumenismo”, rejeitaria, com grande possibilidade, a fé cristã-protestante, em qualquer tipo denominacional, como portadora da Verdade revelada em Jesus Cristo. No que concerne à expressão “tal enquanto tal”, era amplamente utilizada em ambientes católico-monarquistas como forma de autodesignação. Foi-me transmitida por meu saudoso padrinho de Crisma, Prof. Otto de Alencar de Sá Pereira (1932-2017), o maior líder católico-monarquista no Rio de Janeiro nas décadas de 1970 a 2000. Ele explicava que nos ambientes católicos por assim dizer “tradicionais”, as pessoas se definiam como católicas e monarquistas, em franca oposição a outros binômios, como “ateu-republicano”, “católico-republicano”, “ateu-comunista”, “ateu-socialista” etc. A primeira contradita, por razões históricas, e ainda mais no caso brasileiro, era a mais afeita aos grupos de congregados marianos que, na década de 1950, se transformaram em “propagadores da Revista Catolicismo” e, na década de 1960, em membros da TFP (Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade). Ser católico importaria em ser politicamente monarquista pelo fato de que a monarquia era a forma de governo “desejada por Deus” e que mais espelharia a organização celeste. O tema será bastante retomado ainda neste trabalho.

## Capítulo 2 - Formação e atuação

### 2.1. Largo de São Francisco, a Arcádia (ou Arcadas) de São Paulo

João Junior estudou as primeiras letras provavelmente com seus pais. Em relação aos estudos secundários, fê-los como aluno interno do Seminário Episcopal de São Paulo, que era então dirigido por frades capuchinhos savoianos, tendo Pe. Fr. Eugenio de Rumilly à frente.<sup>94</sup> João entrou para o colégio episcopal em 1864.<sup>95</sup> João parece ter sido aluno desenvolto, mormente no campo filosófico:

Já então, no curso das humanidades, revelara os dotes que possuía e as inclinações que cedo começavam de desabrochar, fazendo d'elle, sobretudo em assumptos philosophicos, um pensador seguro e talentoso, capaz de comprehender, apartar e dirimir os mais graves e agudos problemas. Seu professor de philosophia foi Frei Theodoro de Moie.<sup>96</sup>

O mancebo, segundo seus admiradores, foi sempre muito desenvolto na arte filosófica; parece fora de dúvida que João Junior tenha sido um ás nas humanidades. Resta saber se sua gagueira, que o acompanhou por longos anos, lhe permitia se expressar verbalmente do mesmo modo que o fazia manualmente. João Junior foi gago e chegou a escrever um opúsculo sobre “a cura da gagueira”. Seus descendentes confirmam que o antepassado sofria do que hoje a ciência médica e psicológica moderna chama de “distúrbio neurobiológico de disfunção psicomotora da fala”.<sup>97</sup> Em campo meramente especulativo, é provável que João Junior, primogênito de 13 irmãos, tenha desde muito pequeno sentido o peso imenso que seu pai — e talvez até sua mãe — lhe tenham atribuído nos quesitos “chefatura”, “brilhantismo”, “liderança”, e que essa pressão tenha exercido forte influência no seu desenvolvimento psicomotor.

<sup>94</sup> MARACHINI, Pierre. Franciscains : les Français en mission au Brésil. In: Le Messager de Saint Antoine. Disponível em : <https://www.messagerdesaintantoine.com/content/franciscains-les-francais-en-mission-au-bresil>. Acesso em 17 nov. 2022.

<sup>95</sup> MENDES DE ALMEIDA, João. **Algumas notas...** p. 469. VIERA OSM, Frei Dilermando Ramos. O processo de reforma e reorganização da Igreja no Brasil. Aparecida: Editora Santuário, 2010. 8 ed., pp. 128 em diante.

<sup>96</sup> ANÔNIMO. DR. JOÃO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR. As homenagens ao illustre morto promovidas pela Faculdade de Direito — Exéquias solennes na egreja de S. Francisco — Na Faculdade de Direito — Os discursos — Outras notas. IN: Revista da Faculdade de Direito de São Paulo. 1925, vol. 22, pp. 267-287.

<sup>97</sup> Importante resumo técnico sobre a gagueira é fornecido na página oficial do Instituto Brasileiro de Fluência. Ver <https://gagueira.org.br/gagueira-etilogia/o-que-causa-a-gagueira>.

Após o “vestibular” do tempo, isto é, o exame admissional, João passou a cursar o primeiro ano de Direito em 1873; tinha, portanto, 17 anos.<sup>98</sup>

No curso de graduação, se distinguiu por escrever nas folhas universitárias. Assim o narra o artigo anônimo que saiu na *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo* e que coloca como fonte um texto publicado no *Jornal do Commercio*, o que não foi possível, de nenhum modo, confirmar:

A par e passo que estudava as materias das cadeiras, tomava parte activa na vida acadêmica e nas estudantadas da época. Foi redactor-chefe do "Constitucional", organo do Club Conservador Acadêmico, e do jornal "Academia de S. Paulo", organo geral da classe. Preocupava-se com o vestuário e timbrava de ser moço de bom gosto. Era sempre respeitável sua conta de charutos havanos, elixires exquisitos e loções delicadas, na Casa Garraux, única que na capital provinciana, importava artigos finos. Acompanhava com Milagres e outros Íntimos nas troças e brejeirices da mocidade; tinha mesmo certa propensão para "rolista". Certa feita recebeu uma das mais efficazes lições de sua vida, em um "rolo" com caboclos e taberneiros da Ponte Grande.<sup>99</sup>

João também trabalhou, em seu quarto ano de graduação, no jornal *Academia de São Paulo*, que segundo Affonso de Freitas, se caracterizou por um semanário impresso na tipografia do *A Provincia de São Paulo*, pertencente aos bacharelados de Direito. O “programa” do jornal, nascido em 1876, era:

Apparece hoje na arena do jornalismo a tomar logar entre os corypheus do direito e do progresso o novo organo dos estudantes de S. Paulo. Protesto vivo e energico contra os dizeres maledicentes dos que menosprezam a força e a vitalidade dos moços, apresenta-se a Academia de S. Paulo, cheia de animo e confiança para receber o precioso legado de seus antecessores.<sup>100</sup>

No quinto ano da graduação, João apresentou a sua dissertação: “É aceitável a distincção entre titulo e modo de adquirir dominio?” [sic]. Nela discorreu, em sete páginas, sobre a diferença de categoria entre o *modo de aquisição* e o *título de domínio* propriamente dito, uma discussão que, como se verá, o ruminou por toda a vida acadêmica

<sup>98</sup> Dossiê documental de João Mendes de Almeida Junior, fl. 1. Arquivo da Faculdade de Direito de São Paulo.

<sup>99</sup> ANÔNIMO. DR. JOÃO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR. As homenagens ao illustre morto promovidas pela Faculdade de Direito — Exéquias solennes na igreja de S. Francisco — Na Faculdade de Direito — Os discursos — Outras notas. IN: *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*. 1925, vol. 22, pp. 267-287.

<sup>100</sup> FREITAS, Affonso A. de. **A imprensa periodica de São Paulo desde os seus primordios em 1823 até 1914**. São Paulo: Typ. do Diario Official, 1915, p. 229.

e política, qual seja a do *título justo* em matéria de Direitos Reais (ou Direito das Coisas), não deixando de abranger o juscivilismo como um todo.

Na primeira parte do texto, ele aponta que domínio e propriedade, por mais que estivessem sinonimizados na doutrina e na jurisprudência, não eram homólogos, e que inexistiria propriedade efetiva sem a tradição (repasso) do bem e sem a sua efetiva posse:

No estado actual de nossa jurisprudencia a palavra — dominio — é considerada como synonyma de propriedade. Entre os Romanos, porém, e nos primitivos tempos, não erão conhecidas estas expressões. Dizia-se *Haec res mea est ex jure Quiritium*.<sup>101</sup> Estas simples noções bastão para elucidar a questão que pretendemos discutir, mesmo porque já devemos dar como conhecido o que seja dominio. Basta-nos, pois, afirmar que, com o curso dos tempos, modificou-se a idéa até chegarmos á significação, á synonymia que se dá destas alludidas expressões em Direito patrio. O fundamento do dominio ou propriedade é uma ponto [sic] já discutido e que nos viria occupar tempo e espaço inutilmente ou sem o menor resultado.

Os jurisconsultos, especialmente os Romanistas, esforçãose por distinguir o titulo do modo. O Direito compõe-se de tres elementos: a pessoa, a cousa e a relação ou vinculo entre a pessoa e a cousa, que nas palavras de Ortolan<sup>102</sup> é a causa efficiente do direito; e esse elemento é que se chama — modo. Os Romanistas dizem que há tanta diferença *quippe toto caelo*.<sup>103</sup> Podemos assignalar duas causas ao dominio: a causa proxima e a remota, pela qual se adquire mediatamente. Se, por exemplo, eu compro um objecto e se o recebo do vendedor, eu tenho na tradição a causa proxima e na transferencia a causa remota. Esta é o titulo, aquella o modo. Já se vê, pois, que o modo tem existencia posterior ao titulo: não se pode, por exemplo, effectuar uma tradição sem o accordo das duas vontades sobre o contracto.<sup>104</sup>

João está introduzindo a discussão sobre o *modus acquirendi dominium*, o modo de alguém se apossar de algo pertencente a outrem, mas que por justa concessão/barganha/venda lhe foi transmitido. Ele faz uma curiosa separação entre a “tradição” (termo técnico-jurídico para a transferência e perfeição do negócio jurídico) e a transferência em si. Quer ele indicar que é possível declarar a tradição e efetivamente não transferir o bem. À tradição ele chama de causa próxima e à transferência, de remota,

<sup>101</sup> Tradução livre: “Esta propriedade é minha em virtude do direito romano.”

<sup>102</sup> Joseph Louis Elzear Ortolan (1802-1873), jurisconsulto francês e professor da Universidade de Sorbonne. Autor de *Explication historique des institutes de Justinien* (1827); *Histoire de la législation romaine* (1828); *Cours public d'histoire du droit politique et constitutionnel des peuples de l'Europe* (1831); *Le Ministère public en France, traité et code de son organisation, de sa compétence et de ses fonctions dans l'ordre politique, judiciaire et administratif* (1831); *Cours de législation pénale comparée* (1839); *Éléments du droit pénal* (1856); e *Les pénalités de l'Enfer de Dante* (1873).

<sup>103</sup> Tradução livre: “absoluta”. A frase ficaria: “Os romanistas diziam que há uma diferença absoluta”.

<sup>104</sup> Dissertação de Bacharelado de João Mendes de Almeida Junior. Dossiê documental de João Mendes de Almeida Junior. Arquivo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

e acrescenta que a transferência em si constitui o título; já a tradição constituiria o modo. Na doutrina juspossessória atual, de fato se diferencia a tradição real da tradição simbólica:

A apreensão por vontade bilateral ou convencional é aquela que exige, pois, o acordo de duas ou mais vontades, isto é, a vontade do tradente (o que opera a tradição) e o adquirente (o que recebe a coisa) e se efetiva pela tradição.

Mas a tradição nem sempre será o contrato material, não será a subordinação direta e imediata e física da coisa, razão por que vamos encontrar a tradição: efetiva, material ou real e a simbólica ou ficta e a consensual.

Dá-se a tradição efetiva, material ou real com a entrega da coisa. Exemplo: compra e venda de objetos móveis.

A tradição simbólica ou ficta ou a “ficta traditio” é forma espiritualizada da tradição; são gestos, atos ou atitudes que indicam o propósito do tradente em transmitir a posse. Exemplo: a entrega das chaves de um imóvel — seja por venda, seja por contrato de locação.<sup>105</sup>

Em alguma medida, João está adentrando as longas discussões possessórias com as quais os civilistas brasileiros já então se batiam e que seriam fundamentais para a codificação do Direito Civil pátrio. Lembra-se que o Império não possuía Código Civil, pelo inextricável problema do elemento servil, o eufemismo para a permanência da escravidão em plena década de 1870, como já se aludiu anteriormente.<sup>106</sup>

Em sua monografia de bacharelado, João Junior tenta dissuadir a banca de que o modo de aquisição e o título de domínio para a posse efetiva da coisa devem ser distinguidos, sob pena de reconhecerem-se posses ilegítimas, a seu ver. Ele prossegue seu raciocínio:

Em outras muitas hypoteses também ha essa differença se alguém occuppa um objecto, a causa remota é o abandono anterior do primeiro proprietario e a causa remota, digo proxima (o modo) é a apprehensão do objecto pelo adquirente. Porisso é que se diz que o dominio não se

<sup>105</sup> DAIBERT, Jefferson. **Direito das Coisas**. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 75.

<sup>106</sup> A codificação das normas de Direito Civil, fortemente identificado com o Direito Romano e com as fontes que permaneciam primárias a todos os atos, fatos e negócios jurídicos no Império do Brasil (1822-1889) – as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas – tinha não somente o temor do embate com a realidade fenomênica do problema “servil”, mas também o receio de que, tal como ocorrera com a França e muitos países da Europa Ocidental, o Código de Direito Civil viesse a engessar as relações jurídicas entre as pessoas, já que ele seria alçado ao “grau” de “Constituição” e fonte do Direito para efeitos civis. O tema é abordado, em sentido amplo, pelo historiador de filosofia jurídica José Ramón Narvaez, em texto publicado na coletânea *História do Direito em perspectiva*. Ver NARVAEZ, José Ramon. A nova interpretação do Direito Civil. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELANDER, Airton Cerqueira Leite. **História do Direito em perspectiva**. Do Antigo Regime à Modernidade. Curitiba: Juruá, 2012, pp. 215 e seguintes. Ver, ainda, o livro de André Barreto Campello, procurador da Fazenda Nacional. CAMPELLO, André Barreto. **Manual Jurídico da Escravidão**. Império do Brasil. São Paulo: Paco Editorial, 2018.



adquire senão por — justo titulo; esse justo titulo se completa pelo modo legitimo (Lei 24, Cod. de reivind.). Esta lei assim se exprime:

“Nullo justo titulo precedente possidentis ratio juris quaerere dominium prohibet”.<sup>107</sup>

E na L. 20, Cod. de pactis, (L. 2.º Tit. 3.º): “Traditionibus et usucapionibus dominia rerum, non nudis pactis transferuntur.”.<sup>108</sup> Firmados estes principios em frente da legislação romana, para melhor distinguirmos o titulo e o modo, consideraremos os efeitos em relação ao individuo que quer adquirir o dominio: Se existe apenas o titulo, se o individuo chega somente á convenção, sem effectuar-se a tradição, elle tem unicamente um jus ad rem; pode forçar o vendedor a cumprir o contracto, mas não tem jus in re, não tem dominio. Mas, se recebeu o objecto do contracto, se realisou-se a tradição da cousa, pode accionar não só o vendedor, mas qualquer pessoa que se tenha apossado da cousa. Assim decide a lei 72 do Digesto tit. de reivind.: “Si a Titio fundum emeris Semproni, tibi traditus fit, pretio soluto, deinde Titius Sempronio heres extiterit, et eeundem alii vendiderit et tradiderit, aequius est est tu potior [rabiscado] sis.”. Aquelle que comprou (sem receber) só tem o justo titulo, mas o que comprou e recebeu tem jus in re; o primeiro pode accionar o vendedor e pedir indemnisação, mas não pode reivindicar a cousa.

Outro exemplo offerece a L. 50, Dig. de reivindicacione (Liv. 6.º tit. 1.º):

“Si ager ex emptionis causa, ad aliquem pertinet, non recte hac actione agi poterit, antequam traditus sit ager, tuncque possessio amissa sit”.<sup>109</sup>

<sup>110</sup>

Recorrendo amplamente ao Direito Romano, ao Digesto e às Ordenações, o bacharelado começava a querer despontar, ainda que de modo primitivo, nos debates sobre posse legítima e ilegítima, que eram temas acesos no Brasil do último quartel do XIX. Com efeito, a escravidão passava a ser considerada não apenas uma ignomínia moral, mas sobretudo uma instituição antijurídica, calcada na fraude, em que a propriedade do escravizado inexistia e a sua própria posse era precária. Os abolicionistas iriam além, como se sabe. Em 14 de abril de 1884, o *Clube dos Advogados contra a Escravidão*, fundado no Rio de Janeiro no ano anterior, publicou seu “Manifesto-

<sup>107</sup> Tradução livre: “Não havendo nenhum justo título precedente, a lógica da lei proíbe os possuidores de buscar a posse de uma propriedade.”.

<sup>108</sup> Tradução livre: “Transferem-se os direitos de propriedade dos bens mediante transmissão ou usucapião, não por meros acordos.”.

<sup>109</sup> Tradução livre: “Se uma terra, por motivo de aquisição, pertence a alguém, não poderá com justiça tratar-se pela moção desta ação antes que a terra tenha sido transmitida e, então, se tenha perdido a posse dela.”.

<sup>110</sup> Dissertação de Bacharelado de João Mendes de Almeida Junior. Dossiê documental de João Mendes de Almeida Junior. Arquivo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Programa”.<sup>111</sup> Nele, o novo grêmio de causídicos liderado por Tristão de Alencar Araripe (1821-1908), deixa claro aquilo que pensam e aquilo que propõem como marcha inevitável para o fim do cativeiro no Brasil. À pergunta sobre como orientar clientes reduzidos à escravidão de modo ilegal e inconstitucional, deveriam eles, de ofício, reputar livres os homens e mulheres nessa condição:

O que principalmente convém firmar é se diante do africano ou filho de africano, dada a presunção, o consultor jurídico, abertas as duas Leis - 7 de nov. [de 1850] e 28 de setembro [de 1871], pode aconselhar contra a liberdade? O *Clube dos Advogados* afirma que é um erro de ofício.

E conclui:

- que estas leis têm sido sofismadas pelos interessados;
- que os tribunais superiores, apesar disso, as têm respeitado sempre; vid. os trabalhos dos Drs. Macedo Soares e Amphilóquio de Carvalho;<sup>112</sup>

Retomando a monografia de João Junior, ele defende que o justo título conferirá ao proprietário-possuidor o *jus in re* (direito na coisa), e não somente o *jus ad rem* (direito à coisa). Sobressai no *jus in re* o domínio da coisa, que, segundo a classificação mendesiana, seria “*universal ou particular, pleno ou menos pleno, directo ou util, verdadeiro ou ficto, revogavel, natural ou civil, irrevogavel, universal e singular, quiescente e dormiente*”. A doutrina civilista mais atual costuma falar em posse como efeito exterior mais evidente do domínio, tendo por base tanto a produção de Friedrich Karl von Savigny (1779-1861), como a de Rudolf von Ihering (1818-1892), com inúmeras matizações tendo em vista aquilo que o legislador aplicou no Código Civil de 1916 e no de 2012. Para o civilista brasileiro Carlos Roberto Gonçalves, a posse se dá “sempre que haja o exercício dos poderes de fato, inerentes à propriedade [...]” a não ser quando a própria lei faz questão de distinguir o possuidor do detentor.<sup>113</sup>

Sobre o modo de aquisição do domínio e seu efeito possessório, João Junior elenca os requisitos, que permanecem sendo basicamente os mesmos: pessoa capaz, coisa passível de se tornar objeto adquirível e modo legal de aquisição, ou seja, *modus acquirendi* previsto em lei. Curiosamente, há nesse trecho da redação uma espécie de lacuna. João passa a falar de uma lei que parece ter citado por último, mas que não se

<sup>111</sup> Manifesto-Programa do Clube dos Advogados contra a Escravidão. In: VIANNA, Helio. **Estudos de História Imperial**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1950, pp. 295-303. Ver a íntegra do manifesto, com atualização ortográfica para o texto, ao final deste trabalho.

<sup>112</sup> Manifesto-Programa do Clube dos Advogados contra a Escravidão. In: VIANNA, Helio. **Estudos de História Imperial**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1950, p. 302. Porque houve atualização ortográfica em 1950, passa-se à atualização ortográfica atual.

<sup>113</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Coisas**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 18-19.

encontra referenciada. De outro lado, no documento original escaneado pelo Arquivo da Faculdade de Direito da USP há a repetição da página 6 da dissertação. Mas mesmo assim, parece, de outro lado, que João Junior, ao tentar passar a limpo sua redação, de fato amputou um pedaço do texto, já que no caso do modo legal de aquisição da coisa, ele diz: “*Este ultimo requisito é que nos deterá por algum tempo.*”.

Logo a seguir, ele salta diretamente para a conclusão da monografia:

Esta lei consagra uma excepção no paragr. 1.º, rasão de mais para disermos que — o titulo só por si não dá jus in re. A lei 20 do Cod. de pactis é, segundo vimos acima, expressa. Se, pois, uma cousa nos tendo sido doada, se tendo sido por nós comprada, etc, emquanto não se effectua a tradição não temos dominio. Logo, é preciso que haja 1.º) titulo, 2.º) modo. Logo, titulo e modo são idéas diferentes.

Ha, porém, excepções que, pela impossibilidade de tradição, confirmão a regra, taes como o dt. de hypotheca, nas servidões negativas, casos estes expressos nas leis, nas heranças, como determina a L. 9 § 4, de acquir. vel amitt. rerum dom. Fica assim contrariada a opinião de Mackeldey.<sup>114</sup>

É como se ele não tivesse tido tempo de concluir a contento seu texto. Os examinadores, contudo, lhe aprovaram e ele se bacharelou, em 30 de outubro de 1877.

A conclusão da monografia de João Mendes de Almeida Junior é a de que a “opinião de Mackeldey” fica contrariada. O jurista nascido no Ducado de Brunsvique-Luneburgo teve passagens por diversos centros de ensino e renunciou ao magistério quando não mais suportou as agruras que devia passar por sua surdez excessiva. Seus trabalhos (manuais de Direito Romano e Civil) foram traduzidos para inglês, francês e italiano. Não é absolutamente simples decifrar o que João Junior chamou de contrariedade para com a teoria de Mackeldey. Embora os livros desse autor estejam hoje disponíveis no portal Archive.org, mantido pelo próprio Google, a leitura do *Manuel de Droit Romain contenant la Théorie des Institutes, précédée de l’Introduction à l’Étude du Droit Romain*, de 1841,<sup>115</sup> não permite avaliar em que ponto há embate de ideias. Sem dúvida é necessário um aprofundamento que a presente dissertação não permite.

<sup>114</sup> Ferdinand Mackeldey (1784-1834), juriconsulto germânico, professor das Universidades de Helmstedt, Marburgo e Bonn. Autor de *Dissertationes inauguralis quatenus Actio de recepto contra aurigas et curatores mercium seu speditores competat sectio prima* (1806); *Erörterung der Frage, ob bei den Protestanten eine ohne Einwilligung der Eltern vollzogene Ehe nichtig sei* (1806); *Theorie der Erbfolgeordnung nach Napoleons Gesetzbuhe* (1811); *Lehrbuch der Institutionen des heutigen Römischen Privatrechts* (1814); e *Lehrbuch des heutigen Römischen Rechts* (1818).

<sup>115</sup> MACKELDEY, Ferdinand. **Manuel de Droit Romain contenant la Théorie des Institutes, précédée de l’Introduction à l’Étude du Droit Romain**. Bruxelas: Société typographique belge, 1841. Disponível

Em 20 de novembro de 1879, João Junior se doutorou no mesmo Largo de São Francisco, apresentando a tese necessária. Infelizmente este material permanece inédito, não tendo sido possível seu acesso.<sup>116</sup>

Alfredo Buzaid separa em duas as fases da vida de João Junior, de uma forma com a qual se pode concordar:

Há na vida de João Mendes Junior duas fases marcantes, nitidamente separadas pela morte de seu pai. A primeira transcorre alegre, impetuosa, saudável e exuberante, especialmente no período em que frequentou esta Faculdade como estudante. Traja-se com rigor e perfuma-se com essências francesas. Sempre bem-humorado, participa da vida acadêmica, conta anedotas, não se esquiva às pândegas que acabam não raro em bengaladas e garrafadas. Pertence a este período a sua atividade no jornalismo. Durante algum tempo dirigiu a "Gazeta de Mogi-Mirim", tratando dos assuntos mais variados, especialmente sociológicos. Pôs o jornal a serviço da causa abolicionista. Quando começou a onda de fugas, que precedeu a lei Áurea, ocupava as funções de delegado de polícia naquela cidade Joaquim Firmino, que se recusava sistematicamente a perseguir os escravos. Indignaram-se os fazendeiros e formularam ameaças. Joaquim Firmino continua inabalável. Foi então planejado o assassinio. A 11 de fevereiro de 1888 um bando de facínoras invade-lhe a casa e mata-o a golpes. Washington Prado conta que "o povo de Mogi-Mirim prestou inequívocas provas de respeito à memória de Joaquim Firmino, indo buscar-lhe o corpo, em trem especial, no próprio dia do crime. Os cativos fugidos, procedentes dos municípios vizinhos e atraídos pelo clima de liberdade, afluem em massa para a cidade.

Diversa foi a segunda fase, caracterizada pela circunspecção, por um certo ar de angústia, por entranhado sofrimento interior. Quando se debruça numa janela e fita algum ponto, não é para olhar o mundo exterior senão o interior, ensimesmando-se nas longas reflexões. A vida contemplativa substitui a vida ativa. O advogado militante e o jornalista intemerato da campanha abolicionista cedem o lugar ao jurista, que emite pareceres e ao homem, que aperfeiçoa dia a dia as suas virtudes morais. A vocação religiosa, que veio do berço, banhada pelos afagos maternos, já agora se escuda na convicção filosófica aristotélico-tomista.<sup>117</sup>

---

em: <https://archive.org/details/manueldedroitro00mackgoog/page/n151/mode/2up>. Acesso em: 17 nov. 2022.

<sup>116</sup> A tese não consta do dossiê documental do Arquivo da Faculdade. É necessária a pesquisa *in loco*, da mesma forma como procedemos para obter a tese de doutoramento do Conde de Affonso Celso (1860-1938), conforme narramos na pequena biografia dele, dentro da reedição da obra *O Imperador no exílio*, em 2018. A tese de Affonso Celso, apresentada em 1881, versava sobre Direito da Revolução, tiranicídio e assuntos correlatos. Ver ANTUNES DE CERQUEIRA, Bruno da Silva. Affonso Celso de Assis Figueiredo Junior: brevíssima biografia. In: AFFONSO CELSO, Conde de. **O Imperador no exílio**. São Paulo: Linotipo Digital e Instituto D. Isabel I, 2018, pp. 211-238. Affonso Celso Junior permanece tão não biografado como João Junior.

<sup>117</sup> BUZOID, Alfredo. João Mendes de Almeida Junior, aspectos de uma grande vida. In: Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 51, 1956. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66245/68855>. Acesso em: 03 mar. 2022.

É fora de dúvida que a morte de seu pai significou a sucessão no *morgadio simbólico*. Agora chefe de família nuclear a extensa — esta última constituída de todo o clã Mendes de Almeida paulista, já que, como se referiu acima, a chefatura genealógica efetiva da linhagem, no Brasil, cabia a seu primo-irmão Fernando e na ausência de sucessão masculina deste, à do outro primo, Candido Filho —, João Junior não se vê à frente apenas de mais de uma dezena de filhos, irmãos, irmãs e sobrinhos, mas também da sucessão da ação política de seu pai.

Do casarão em que habitavam, justamente onde hoje fica a Praça João Mendes, tão próximo da Faculdade de Direito, João Mendes de Almeida Junior passa a dirigir o seu pequeno império, que concentrava os católico-monarquistas, os muitos estudantes de direito e a clientela jurídica; nada singelo. Curiosamente, tal como ocorrera com Joaquim Nabuco na imensa introspecção no pós-Quinze de Novembro, será também um tempo de produção intelectual para nosso biografado. Lembra Buzaid que em 1901/1902 João traduz o “Clímax” ou “Escada do Céu”, de São João Clímaco, um eremita que viveu no séc. VII d.C. e que se celebrou por entabular uma ascese centrada no menosprezo das vaidades mundanas. Conciliar essa perspectiva com a vida acadêmica, frutuosa em vaidade, devia ser um dos motes internos mais agudos para João Junior.

Mais curiosas ainda são as coincidências de datas. João Junior nasceu em 30 de março, dia da festa litúrgica de São João Clímaco, que morreu em 30 de março de 606, em idade avançadíssima — cerca de 80 anos, o que sabemos ser algo como morrer aos 150 anos nos dias de hoje — no mosteiro que comandava como hegúmeno (abade) no Monte Sinai.

## **2.2. Câmara de Vereadores e Partido Conservador**

Passado o período universitário, João Junior é encaminhado pelo pai para a política partidária. Em São Paulo, como já se aludiu vagamente antes, o Partido Conservador (PC) era dividido entre mendistas e pradistas, não como Janotti considera, isto é, na década de 1890, em decorrência da clivagem entre católico-monarquistas e adesistas da República — mesmo que não forçosamente republicanistas. A divisão no PC paulista é bastante anterior a isto. Tratava-se do gládio entre João Pai e Antonio Prado, já que este nunca aderirá à Abolição, salvo, precisamente, em 1887/1888, na Terceira

Regência isabelina.<sup>118</sup> Os Silva Prado representavam “o comércio e a lavoura”, expressão que hoje se substituiu por “o mercado” ou, jocosamente, os “Faria Limers”. Já os Mendes de Almeida representavam o conservadorismo tradicional: católico, monarquista, senhorial, mas não escravocrata. O pomo da discórdia era justamente a abolição e as consequências dela na arena política: o futuro Partido Abolicionista.

João Junior entrava para a disputa nos pleitos, portanto, com a pecha de “anarquizador” com que atacavam seu pai no *Correio Paulistano*. Numa “seção livre” do jornal, em novembro de 1884, o anônimo “Um lavrador de Casa Branca”, assina texto em que fustiga João Pai:

### O dr. Mendes de Almeida e a questão servil

Fomos surpreendidos com a evasiva desse senhor sobre a sua attitude na questão acima.

S. s. [Sua Senhoria] chama *truncar* citar artigos por inteiro do seu projeto de abolição imediata. Se nosso artigo pecou foi por ser por demais empirico.

Agora vamos generalisar um pouco. O projecto é de abolição imediata da escravidão ou indirecta ou disfarçada da servidão.

Eis o ponto de vista systematico do mesmo.

A escravidão é abolida sem mais preambulos no artigo 1º.

A servidão é cerceada de modo a tornal-a praticamente impossivel.

Uma brecha formidavel se abre nesta instituição phantastica: o direito dos servos de preferirem assentar praça no exercito ou na armada em tempo de guerra. Por ahí se escoam todos os trabalhadores da lavoura.

Em compensação recebem os agricultores quantias que oscillam entre *cem a duzentos mil reis* por cabeça!

Eis o projecto em synthese!

Agora não se dirá que *truncamos*. Estamos prontos para discutir o projecto por dentro e por fora.

---

<sup>118</sup> Para a adesão de Antonio Prado à Abolição e sua “conversão” em abolicionista não indenizista, na última hora, pesquisa anterior já mostrou que houve razões menos humanitárias e mais pecuniárias. Em carta a João Alfredo Corrêa de Oliveira, em 17.03.1888, Antonio Prado diz que “Cada vez me firmo mais na ideia da emancipação imediata, que deve ser nossa bandeira. Julgo muito conveniente que Vossa Excelência procure conversar com Saraiva sobre o projeto e se tiver a sua opinião peço-lhe para ma comunicar. Devemos ir facilitando a nossa marcha vitoriosa por dentre as hostes inimigas.” Ver VIANNA, Helio. Preliminares da Abolição imediata. In: **Estudos de História Imperial**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1950, p. 307. A “conversão” havia sido obra de Antonio Ferreira Vianna, que garantiu a Antonio Prado que a abolição imediata não seria a ruína da província paulista, como este temia, pela grande soma de imigrantes que estava aportando. Conforme narra o filho de Ferreira Vianna em documento depositado no Arquivo Nacional: “Não: porque estamos em negociações com a firma A. Fiorita e Cia., para trazer imigrantes estrangeiros em substituição ao braço escravo. Então, depois de assinado o contrato entrarei para o Ministério. Isto se dava às 11 horas da noite em casa de Ferreira Vianna, à rua do Fialho. No dia seguinte, à 1 hora da tarde, era assinado o contrato com A. Fiorita e Cia., firma que recebeu no mesmo ato a ilha das Flores para as suas primeiras instalações e Antonio Prado entrava para o Ministério, ocupando a pasta dos Estrangeiros.”. Arquivo Nacional. Coleção Antonio Ferreira Vianna. Notação: Caixa 10. Código de fundo: oz. Documento 01. João Alfredo conseguiu a proeza de fazer com que João Mendes de Almeida aceitasse convidar Antonio Prado para o ministério.

O tempo das raposas já passou. Da epocha de La Fontaine para cá a astucia se derramou por todas as camadas, e hoje o papel mais triste cabe exactamente ás raposas.

Preocupadas em entregar a todos esquecem-se justamente de ocultar a cauda.

D'ahi os seus desastres.

Um candidato a Veneravel de uma loja Maçonica quer mover intrigas sobre os sagrados principios da religião!

Um abolicionista anarchisador quer fazer armas de intrigas de opiniões expendidas sobre assumptos economicos de que dependem o progresso e o engrandecimento da provincia de S. Paulo!

Venha a discussão para qualquer terreno!

Raposas para traz!

Morte á intriga!

Abaixo os inimigos da Provincia de S. Paulo!

*Um lavrador de Casa Branca*<sup>119</sup>

Logo no dia seguinte a essa columna, o mesmo incógnito deixa claro que não se trata de um Mendes de Almeida. Ele lança novo manifesto, com o epíteto “Os srs. Mendes de Almeida e a questão servil”, referindo-se ao pai e ao filho. Após acusar João Pai de querer a ruína dos agricultores, diz o “lavrador de Casa Branca” que o projeto dos Mendes de Almeida para o Império era uma espécie de extermínio dos interesses da classe agrícola:

O sr. Mendes é hoje o chefe mais adiantado do abolicionismo no Imperio. Diante d'elle, Joaquim Nabuco, o conselheiro Dantas e outros paladinos da liberdade ficam immersos em trevas profundas.

Se o sr. Mendes for eleito ou o seu filho, o projecto será apresentado com modificações profundas, talvez abolida de chofre a instituição servil, *sem illudir os lavadores* com a servidão.

Está no seu direito e podia vir até pôr fogo em nossas casas, porque seria isso mais summario e nos daria lugar a defendermo-nos corajosamente, mas enganar-nos com promessas de desenvolvimento logico da lei de 28 de Setembro, tramar contra a nossa segurança individual e patrimonial com projetos radicaes e vir ainda solicitar votos das suas victimas, isso já é demais! A classe inteira dos meus infelizes companheiros de trabalho se ha de levantar para fazer valer os seus direitos.

Com votos de lavradores não será eleito um nosso inimigo. Havemos de receber como merece o doutor Mendes Filho!

*Um lavrador de Casa Branca*<sup>120</sup>

<sup>119</sup> **Correio Paulistano**, 13 de novembro de 1884, edição n. 8472, p. 3. HDBN. Disponível em: [http://memoria.bn.br/DocReader/090972\\_04/6022](http://memoria.bn.br/DocReader/090972_04/6022). Acesso em: 17 nov. 2022. Itálicos no original.

<sup>120</sup> **Correio Paulistano**, 14 de novembro de 1884, edição n. 8473, p. 3. HDBN. Disponível em: [http://memoria.bn.br/DocReader/090972\\_04/6026](http://memoria.bn.br/DocReader/090972_04/6026). Acesso em: 17 nov. 2022. Itálicos no original.

Cronologicamente, João Junior foi candidato pela primeira vez a cargo eletivo em julho de 1880, como vereador da Cidade de São Paulo. Recebeu, segundo o *Correio Paulistano*, que ora o chama de “Junior”, ora de “Filho”, a seguinte votação:

- ✓ Freguesia [de Nossa Senhora] do Ó — 97 votos
- ✓ Freguesia do Braz — 89 votos
- ✓ Freguesia [de Nossa Senhora] da Consolação — 76 votos
- ✓ Freguesia de Santa Efigênia — 113 votos <sup>121</sup>

Eleito com um total de 657 votos, provenientes, ainda, de outras freguesias mais distantes do Centro da Cidade, João Junior se tornou o vereador mais votado do pleito. Os cinco primeiros colocados eram do PC, os três a seguir do PL e o último, Americo Braziliense de Almeida Mello (1833-1896), pertencia ao Partido Republicano. Joao Junior tomou posse na Câmara no início de 1881 e logo se fez presidente da Casa, dado o sistema da “eleição de dois graus”. Entre 1881 e 1882, João Junior foi, portanto, o prefeito de São Paulo, já que a titularidade do Legislativo era sinônima do comando do território municipal. Os empreendimentos de seu governo estão por ser descritos, mas interessante é notar que ele aproveita o período de governo para escrever a sua *Monographia do Municipio da Cidade de São Paulo...* Como de hábito, o intelectual vinha antes do político.

---

<sup>121</sup> *Correio Paulistano*, 4 de julho de 1880, edição n. 7077, p. 2. HDBN. Disponível em: [http://memoria.bn.br/docreader/090972\\_04/578](http://memoria.bn.br/docreader/090972_04/578). Acesso em: 10 nov. 2022. O número de eleitores da Freg. de S. Efigênia não pode ser lido, pela mancha na folha digitalizada. Mas pela consulta ao *A Constituinte*, do Partido Liberal, têm-se os demais números. *A Constituinte: Orgam Liberal*, 4 de julho de 1880, edição n. 287, p. 3. HDBN. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/709646/1120>. Acesso em 10 nov. 2022.





João Mendes de Almeida Junior antes dos 30 anos. s/d.  
Arquivo Theodora Maria Mendes de Almeida.

O texto anônimo de que nos valem informa que João aproveitou o fim do mandato para ir residir em Mogi-Mirim (SP), com a desculpa de ajudar nos negócios da família de sua consorte, D. Leontina Novaes de Araujo (1863-1913).

Ocorre, contudo, que João Junior não pôde se eleger para a Assembleia Geral Legislativa do Império em 1884, conforme o desejo paterno. Na edição de 25 de setembro de 1884, o *Diário do Brasil* (RJ) anunciava:

O Sr. Joaquim Nabuco se apresenta candidato á deputação geral pelo 4º districto de Pernambuco.

---

São candidatos á deputação geral pelo 9º districto de S. Paulo os Srs. Drs. Delfino Cintra, João Mendes Junior, Frederico Moura e Martinho Prado Junior.<sup>122</sup>

Na mesma folha, na página inicial, longo editorial condenava o que chamava de “loucura dos abolicionistas”, por quererem transformar os escravizados em cidadãos, sem que estes deixassem de ser “ignorantes” e, na verdade, “escravos”. A ontologia não é disfarçada:

Os nossos abolicionistas querem transformar o escravo em cidadão e julgam poder conseguil-o dizendo apenas: *és livre, Pedro, levanta-te e anda!*

Pobres loucos abolicionistas!

De que serve a Pedro o ser livre, sendo ignorante?

Como pôde levantar-se Pedro, se a sua ignorancia lhe esconde as forças que ele possui?

[...]

O abolicionista sensato, o abolicionista arrancado ás trevas que o cercam, tomaria outra direcção, e diria, dirigindo-se a Pedro:

[...]

Depois, Pedro, tu serás carapina, pedreiro, hortelão, doutor ou capitalista, e saberás occupar o teu lugar.

Se tu fores carapina, deverás trabalhar e fazer o que te mandar teu amo, que te dá de comer, e te veste e te paga, se o teu trabalho merecer paga. Se tu fores um dia doutor ou capitalista, não transgridas os teus deveres, porque apesar de não seres mais escravo, serás castigado como escravo.

[...]

Deste modo o abolicionista dava mostra de um claro espirito de um coração caridoso.<sup>123</sup>

É grotesco acompanhar a catilinária dos escravocratas, mas faz parte do ofício do historiador. Pior foi, sem nenhuma dúvida, enfrentá-los na arena política. João Junior e Joaquim Nabuco perderam as eleições de 1884, como tantos outros abolicionistas.<sup>124</sup>

<sup>122</sup> **Diario do Brazil**, 25 de setembro de 1884, p. 2, ed. n. 222. HDBN. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/225029/3553>. Acesso em: 21 nov. 2022.

<sup>123</sup> **Diario do Brazil**, 25 de setembro de 1884, p. 1, ed. n. 222. HDBN. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/225029/3552>. Acesso em: 21 nov. 2022. Itálicos no original.

<sup>124</sup> Nabuco foi, como é geralmente sabido, vítima de uma imensa “campanha dentro da campanha” para não garantir sua vaga no parlamento nacional em nome do “Partido Abolicionista”. As comissões apuratórias colocaram em seu lugar Manoel do Nascimento Machado Portella (1833-1907), defensor da permanência da escravidão. Ocorre que o deputado eleito pelo 5º distrito, Antonio Epaminondas de Mello (1824-1885), faleceu em 18 de março de 1885, o que permitiu que Joaquim Nabuco tomasse assento em seu lugar em 3 de julho do mesmo ano, na Câmara dos Deputados. Ver JAVARY, Barão de. **Organizações e programas ministeriais**. Regime Parlamentar no Império. 3ª. ed. Brasília: Instituto Nacional do Livro, 1979, p. 384. Sobre a sua campanha de 1884, Nabuco escreveu livro famoso. NABUCO, Joaquim. **Campanha abolicionista no Recife: eleições de 1884, discursos de Joaquim Nabuco**. Rio de Janeiro: Typ. de G. Leuzinger & Filhos, 1885. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/4601>. Acesso em: 10 nov. 2022. O livro continua sendo reeditado pelo Senado Federal. Ver NABUCO, Joaquim. **Campanha abolicionista no Recife**. [Eleições de 1884] Brasília: Senado Federal, 2010. 2ª reimpressão.

Em São Paulo foi eleito pelo nono distrito o advogado Delfino Pinheiro de Ulhôa Cintra Junior (1838-1911), que embora pudesse não ser um escravagista *enragé*, fatalmente representava a continuidade do pradismo. Curiosamente, Martinho Prado Junior (1843-1906), o *Martinico*, irmão de Antonio e Eduardo Prado, representou, nesse pleito, o Partido Republicano e não o Conservador, destoando da fratria e da família como um todo.

Por fim, uma curiosidade fulcral para o que defendemos na pesquisa que embasa esta dissertação. O semanário paulista *A Justiça*, de Franca do Imperador,<sup>125</sup> ao apresentar a apuração das urnas naquele processo eleitoral, indica João Junior não como membro do PC e sim como “mend.”, isto é, mendista, fazendo clara diferenciação entre ele e Delfino Cintra. Veja-se a imagem a seguir.

---

<sup>125</sup> O jornal era propriedade de Estevam Bourroul, cuja nota microbiográfica segue, da lavra do historiador Marcelo Tavares, em sua tese de doutorado. “Estevão Leão Bourroul (1856-1914) foi um intelectual ultramontano e principal expoente do Partido Conservador em Franca, junto com o “Barão da Franca”, Cel. José Garcia Duarte e o padre Cândido Rosa. Jornalista, advogado, membro-fundador do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo (IHGSP), co-fundador do Partido Católico em Franca e colaborador em diversos jornais, dentre eles *A Ordem*, *O Apóstolo*, *O Monitor Católico* e o francano *A Justiça*, folha que trazia em seu cabeçalho o dístico “Órgão do Partido Conservador”, onde foi redator entre 1884 e 1885. Nesta última assinava as matérias sob o pseudônimo de Iskander em referência a Alexandre Magno. Nascido em Nice, França em 18 de maio de 1856, mudou-se com a família para Taubaté e em 1881, formou-se em direito em São Paulo, na Faculdade do Largo do São Francisco. Ficou em Franca entre 1882 e 1886 onde fundou a Biblioteca Municipal, o Grêmio Literário Francano e Clube da Lavoura e organizou as chamadas Conferências Populares com o intuito de instruir a população nos mais diversos assuntos. Foi também deputado provincial pelo 9º Distrito na 24ª Legislatura (1882-1883)”. TAVARES, Marcelo dos Reis. **“Trovão do Sul”**. Monsenhor Rosa e o projeto ultramontano em Franca. Tese de Doutorado em História. Franca: Unesp, 2022, p. 146, nota 408.

### Eleição geral

No dia 1º., às 9 horas da manhã, deu-se começo aos trabalhos eleitoraes, na sala do Jury desta cidade, no edificio do Forum. A mesa compôz-se dos Srs. Miguel Gomes de Oliveira, Antonio Nicacio, Thomaz Motta Filho, Tiburcio José da Silva e Emilio Galvão de Miranda, comparecendo como fiscal por parte do Dr. Delfino Cintra o Dr. Estevam Leão Bourroul.

Logo no principio levantou-se uma questão entre o juiz de paz mais votado e o referido fiscal, sobre precedencia de assente na mesa ; incidente que não teve consequencia, pela moderação com que o Dr. Bourroul repellio as insinuações do Sr. 1º juiz de paz.

No correr dos trabalhos, houve duas outras questões, que provocaram balburdia : uma, provocada por um empregado do fóro contra Juiz de Direito; outra, provocada pelo presidente da mesa eleitoral, por ter o Sr. juiz de paz Motta Filho requerido examinar um dos titulos apresentados, sobre o qual havia suspeita.

Felizmente, a provocação, com o fim manifesto de perturbar os trabalhos da eleição, não surtío effeito.

O resultado da eleição foi o seguinte na parochia da

CIDADE		votos
Dr. Delfino Cintra, (CONS.)		52
Dr. Frederico Moura, (LIB.)		51
Dr. João Mendes Junior, (MEND.)		47
Dr. Martinho P. Junior, (REP.)		3

Reprodução.

Detalhe da p. 3 de *A Justiça*, de 07.12.1884. HDBN.  
Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/713163/159>.  
Acesso em: 22 nov. 2022.

### 2.3. Jornalismo e militância católico-monarquista

É em Mogi-Mirim, casado e já com três filhas, que João Junior investe suas energias no jornal que se tornará o de maior importância local, a *Gazeta de Mogy-Mirim*, como redator-chefe, e ainda advoga. E é nessa região que ocorrerá o tenebroso atentado

em que perecerá seu amigo Joaquim Firmino de Araujo Cunha (1855-1888), já comentado antes e que se pormenorizará a seguir.

De 1884 a 1888, quando ocorre a trucidação de Joaquim Firmino, João Junior se envolve no abolicionismo local, mas curiosamente não há registro de sua participação no grupo dos *Caiphazes*, que são os amigos e correligionários do grande chefe abolicionista Antonio Bento de Souza e Castro (1843-1898), membro proeminente do PC paulista.

Caifazes era a autodenominação do grupo liderado por Antonio Bento, com a referência simbólica de se perceberem traidores de sua própria classe (senhorial). O nome evidentemente remete à figura histórica do grão-rabino que permite a condenação e crucificação de Jesus Cristo, na Palestina governada por Roma, no século I. Na autodefinição de um dos combativos *caiphazes*, Hypollito Silva (1858-1909) os explica:

Trabalhávamos todos secretamente com este fim: subtrair escravizados ao senhor. O cocheiro da praça, o carregador, o caixeiro, o negociante, o acadêmico, o jornalista, o advogado, o médico, todos, todos que não tinham escravo e queriam fazer jus ao título de *Caiphaz* subtraindo um escravo ao irmão, ao pai, à sogra, a quem quer que fosse, contanto que o dono perdesse a cabeça a procurá-lo, sem saber como se deu a fuga e indo se queixar à polícia para pedir providência.<sup>126</sup>

Até o ponto em que se encontra, a pesquisa não consegue responder à indagação sobre como Antonio Bento se posicionava, nas correntes predominantes do PC (mendismo e pradismo). Talvez a ideia de que Antonio Bento pudesse representar uma terceira via do conservadorismo paulista não seja uma nonada. Vamireh Chacon já alertou que Nabuco foi um “revolucionário conservador” em livro célebre.<sup>127</sup> O mesmíssimo se aplica a Antonio Bento e a seus *caiphazes*. Já os Silva Prado — e os pradistas — e os Mendes de Almeida — e os mendistas — representam um conservadorismo mais tradicional, tendo em comum o amor e a devoção pelo catolicismo e sendo o último considerado de fato ultramontano. Em 1888, passada a avalanche da Abolição, Antonio Bento recusa a proposta de Antonio Prado para ser senador do Império por São Paulo, publicando n’*A Provincia* seus alvitre. Segundo seu biógrafo e bisneto, Antonio Bento

<sup>126</sup> **A Redempção**, 28 de julho de 1899, p. 1. Apud SOUZA E CASTRO, Luiz Antônio Muniz de; ORSI, Débora Fiuza de Figueiredo. **A redenção de Antonio Bento**. São Paulo: Reality Books, 2020, p. 138. Atualização ortográfica na reprodução de Souza e Castro e Orsi.

<sup>127</sup> CHACON, Vamireh. **Joaquim Nabuco: revolucionário conservador**. Sua filosofia política. Brasília: Senado Federal, 2000.

era muito refratário à política comezinha, nela vendo mais locupletação do que idealismo. Em seu jornal (*A Redempção*), escreveu em fevereiro de 1888 que “Para nós, o político é um homem imprestável, vive de transações. Para os abolicionistas só existe uma divisa: ‘Liberdade ou Morte’”.<sup>128</sup>

Antonio Bento era católico devoto, mas já exibía anticlericalismo notável; era líder maçônico e não poupava críticas a clérigos malsãos ou à politicagem intraclerical. Some-se a isso a condenação pública que fazia até de bispos, permaneceria um católico por toda a vida, mas provavelmente *persona non grata* ao clero paulista:

Por meio dos jornais que fundou, Antonio Bento não temia os poderosos e achincalhava todos os escravocratas. Atacou até mesmo o então bispo auxiliar de São Paulo, o futuro cardeal Arcoverde, responsável pelo regulamento do Seminário Episcopal, que não permitia a admissão de negros entre seus alunos, nem entre os pagantes.  
129

É bastante crível que em virtude de seus posicionamentos anticlericais, João Junior não tenha podido se envolver com Antonio Bento. No que tange ao abolicionismo local, em Mogi-Mirim e Mogi das Cruzes, o movimento de fuga orientada dos escravizados e envio para o Quilombo do Jabaquara ou para residências de abolicionistas foi intenso.<sup>130</sup>

A *Gazeta de Mogy-Mirim*, que Buzaid lembra ter sido colocada por João Junior a serviço da causa abolicionista, não se encontra disponível em nenhum arquivo digital.<sup>131</sup> Com essa lacuna, não é possível acessar textos tanto de João quanto dos abolicionistas da região. A pesquisa terá de se dar *in loco*, no futuro.

<sup>128</sup> SOUZA E CASTRO; ORSI. *Op. cit.*, p. 287.

<sup>129</sup> SOUZA E CASTRO; ORSI. *Op. cit.*, p. 62. O livro traz diversas outras condenações de Antonio Bento a comportamentos pusilânimes de padres e bispos. Mas também referencia o envolvimento de sacerdotes com os *Caiphazes*.

<sup>130</sup> O termo “fuga orientada” é formulado por Angela Alonso em *Flores, votos e balas*, como o resultado prático do alijamento do poder institucional (Executivo e Legislativo) para os abolicionistas no gabinete reacionário do Barão de Cotegipe (1885-1888): “No governo Cotegipe confluíram dois processos: abolicionistas, expulsos do espaço público, penderam para ações clandestinas, e os escravos, percebendo a existência de uma rede de sustentação, ganharam incentivo para fugir. Essa convergência gerou a estratégia das fugas coletivas orientadas. Os brasileiros não a inventaram. Outra vez se voltaram para o repertório abolicionista internacional. A *underground railroad* estadunidense deu o exemplo. Patrocínio, em 1883, publica na GT [Gazeta da Tarde] o artigo ‘Caminho de ferro subterrâneo emancipador’, que explicava didaticamente o sistema secreto de fugas de escravos orientadas [...]”. ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas**. O movimento abolicionista brasileiro (1868-88). São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 305.

<sup>131</sup> Exceção única é justamente a da crônica sobre Mogy-Mirim que João escreve e que consta da HDBN. Ver MENDES DE ALMEIDA JUNIOR, João. Revista Historica do Municipio de Mogy-mirim. Estudo de João Mendes Junior. In: Almanach de Mogy-Mirim e Mogy-Guassú para o anno de 1889. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/829129/12>. Acesso em: 20 nov. 2022.

Valendo-se de sua “revista histórica” sobre o município, contudo, leremos sua própria narrativa dos acontecimentos relativos à desgraçada morte de Joaquim Firmino de Araujo Cunha:

— Em 20 de Junho desse anno [1886] é installado o *Club Cosmopolita* e publicado o primeiro numero da *Gazeta de Mogy-mirim*;

— Nesse mez a *Gazeta de Mogy-mirim* rompe na propaganda contra a escravidão, contra os contractos de locação de serviços, a favor da immigração estrangeira e da colonização sobre as bases da pequena propriedade;

— Em Agosto desse anno principiam os fazendeiros a angariar *colonos* estrangeiros;

— Em 30 desse mesmo mez e anno os vereadores resolvem chamar concurrentes para a compra dos terrenos municipaes, obrigando-se o arrematante aos trabalhos preparatorios para nucleos coloniaes em ditas terras;

[...]

— Em 8 de Novembro desse anno os vereadores consignam na acta um voto de pesar pelo falecimento do senador José Bonifacio de Andrada e Silva; resolvem dar a rua do Commercio a denominação de — Rua do Senador José Bonifacio, e nommeiam uma comissão para organizar uma sessão funebre em homenagem ao illustre morto;<sup>132</sup>

— Em 26 desse mesmo mez no Theatro São José realisa-se a sessão funebre sob a presidencia do cidadão Maylasky; nessa sessão todos os oradores desenvolveram forte propaganda a favor da abolição da escravidão;<sup>133</sup>

A seguir, João Junior adentra o ano de 1887. Ele concatena seu texto lembrando do quanto era necessária, e como trabalhavam as forças políticas locais para tanto, a expansão da ferrovia — a famosa *Mogyana* — e seu entroncamento com a Estrada de Ferro Dom Pedro II. Além disso, João conecta o assunto fundiário à abolição da escravidão. Como qualquer outro abolicionista de seu tempo, ao contrário do que hoje creem e até profligam críticos ferozes, João Junior jungia a abolição do cativo à

<sup>132</sup> José Bonifacio, o Moço (1827-1886), sobrinho e neto homônimo do “Patriarca da Independência”, era filho de Martim Francisco. Foi importante chefe abolicionista na década de 1880, quando era senador do Império (PL-SP); polímata, foi poeta romântico e escreveu sobre a dor da escravidão já em 1850. Foi lente catedrático de Direito Civil na Faculdade de São Paulo por muitos anos, embora suas atividades na Corte como deputado-geral tenham altercado a vida acadêmica. José Bonifacio foi professor de Nabuco, Antonio Bento, Ruy Barbosa e Castro Alves, entre centenas de outros, inclusos Affonso Penna e Rodrigues Alves, futuros presidentes da República. Sua morte, em 26 de outubro de 1888, enseja aos abolicionistas um funeral apoteótico, em que mais de 20 mil pessoas cercam o esquife, da Sé à Consolação. O episódio é mais do que conhecido aos pesquisadores do abolicionismo; o que se desconhece é, justamente, a reprodução, em menor escala, das homenagens nos abolicionismos locais e regionais. Por fim se diga que D. Pedro II lhe ofereceu a presidência do Conselho em 1883, mas ele declinou. Coube-a ao Cons. Lafayette Rodrigues Pereira (1834-1917). Como tantos dos próceres abolicionistas, José Bonifacio, o Moço, permanece sem biografia histórica até hoje.

<sup>133</sup> MENDES DE ALMEIDA JUNIOR, João. Revista Historica do Municipio de Mogy-mirim. Estudo de João Mendes Junior. In: Almanach de Mogy-Mirim e Mogy-Guassú para o anno de 1889. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/829129/12>. Acesso em: 20 nov. 2022.

distribuição de terras aos antigos escravizados, bem assim aos colonos que estavam chegando em massa. Acompanhem-lo:

— Em 10 e 17 de Julho desse anno [1887], o *Club Euterpe Commercial*, convidado por Joaquim Firmino de Araujo Cunha e Joaquim Ulysses Sarmiento, faz a excursões á Penha do Rio do Peixe: alli chegados, em pleno largo da Matriz, os socios do *Club*, organizam um *meeting*, onde a mocidade mogy-miriana desenvolve uma forte propaganda abolicionista;

[...]

— Em Janeiro de 1888, Joaquim Firmino, delegado de policia da Penha do Rio do Peixe, declara a fazendeiros que *a policia não é destinada á caça de escravos fugidos*; dias depois esses fazendeiros vêm a Mogy-mirim e conseguem contractar um advogado para defender suas pretensões; Joaquim Firmino, porém, resistindo a todas as solicitações, affrontando todos os despeitos, conserva-se firme na sua anterior declaração;

— Em 11 de Fevereiro desse anno, grupos de fazendeiros auxiliados por capangas assaltam e cercam as casas de Joaquim Firmino e de outros abolicionistas da Penha do Rio do Peixe; Joaquim Firmino é barbaramente assassinado;

— Nesse mesmo dia, o povo de Mogy-mirim, cheio de indignação, vae em trem especial até o theatro do crime e traz o cadaver desse marthyr mogy-miriano; os nomes dos indiciados no attentado correm de boca em boca;

— No dia seguinte [12.02.1888] grandes massas de escravos da Penha e de outros vizinhos municipios chegam a Mogy-mirim: o povo aconselha-os abertamente a que abandonem os senhores; muitos fazendeiros entram na conspiração e contractam-n-os sem reserva alguma;

— No dia 13 de Fevereiro organiza-se uma commissão libertadora do municipio: os fazendeiros, quasi geralmente, vão á Colletoria e averbam a baixa na matricula dos seus escravos; nesse mesmo dia corre o boato de que os escravocratas planejavam o assassinato dos redactores da *Gazeta de Mogy-mirim* e do Promotor Publico da Comarca;<sup>134 135 136</sup>

<sup>134</sup> MENDES DE ALMEIDA JUNIOR, João. Revista Historica do Municipio de Mogy-mirim, pp. 45-48.

<sup>135</sup> O promotor da Comarca era, desde 1884, Dr. João Sertorio, conforme informado no mesmo *Almanach*. Os Sertorio são uma família proprietária da região a cuja genealogia ainda não se pôde ter acesso. Em 11 de julho de 1888, a Princesa Imperial Regente D. Isabel tituló João Sertorio Junior (1819-1889), como Barão de Sertorio, com honras de grandeza, o que equivale heraldicamente a visconde. Sobre ele, dissemos em pesquisa anterior o que segue: “Filho de imigrante da península itálica e natural de Santos, bacharelou-se pelo Largo de São Francisco (SP) em 1841. Deputado provincial no Rio Grande do Sul e São Paulo. Assinou o ato de criação da Colônia Dona Isabel (hoje a cidade de Bento Gonçalves-RS) e da Colônia Conde d’Eu (hoje Garibaldi-RS). Presidiu o Rio Grande do Sul entre 1869 e 1870. D. Isabel o nomeou desembargador-presidente da Relação da Corte em março de 1888. A coleção do Museu Sertório, que pertencia ao Coronel Joaquim Sertorio, meio-irmão do Barão do Sertorio, deu origem ao acervo do Museu Paulista (USP).”. Ver ANTUNES DE CERQUEIRA, Bruno da Silva; ARGON, Maria de Fátima Moraes. Titulares isabelinos e isabelistas. In: **Alegrias e Tristezas**. Estudos sobre a autobiografia de D. Isabel do Brasil. São Paulo: Linotipo Digital e Instituto Cultural D. Isabel I, 2019, p. 804. A probabilidade é que João Sertorio, pela quadra histórica, fosse filho ou sobrinho do barão.

<sup>136</sup> João Junior não faz questão de indicar, no texto, que ele mesmo foi perseguido, de modo que sua pessoa se encontra no grupo dos “redactores da Gazeta”.



A perseguição e morte de Joaquim Firmino, um bacharel e chefe de família relativamente jovem, membro da aristocracia local,<sup>137</sup> portanto alguém que estava emprestando seu nome ao abolicionismo de modo voraz, gerou comoção e desejo de vingança contra os assassinos, que foram um norte-americano e um inglês de nascimento radicado nos EUA, ambos parte de uma colônia maior, composta por confederados perdedores da Guerra de Secessão (1861-1865) que se instalaram em Santa Bárbara do Oeste e Americana (SP). Na madrugada de 11 de fevereiro de 1888, esses agentes de uma versão brasileira da *Ku Klux Klan* se uniram a cerca de duzentos homens para linchar e despedaçar Joaquim Firmino, dentro de sua casa, em Penha do Rio do Peixe — que hoje leva curiosamente seu nome indígena original, Itapira, em tentativa de apagamento da memória do evento macabro. Um artigo da revista *Aventuras da História* dá o nome dos assassinos e conta um trecho da história:

Neste momento, entram em cena dois personagens até então inimagináveis: James Hankins Warne (ou pelo apelido de Boi) e John Jackson Klink, dois emigrantes do sul dos Estados Unidos. Após a Guerra Civil americana, os ex-combatentes do exército Confederado seguiram a onda de emigrantes americanos que se estabeleceram no Império Brasileiro.

Warne nasceu na cidade de Somersetshire, sudoeste da Inglaterra. Segundo a revista *The Economist*, era de família moderadamente abastada que partiu para os Estados Unidos na década de 1850, assumindo uma companhia de mineração de estanho no Tennessee, partindo posteriormente para a Carolina do Norte e perdendo todo seu investimento em uma mina de ouro vazia.

Após estudar na Filadélfia e cursar medicina em Nashville, James Warne se alistou como cirurgião no 39º Regimento da Carolina do Norte em abril de 1862 [1862], sendo dispensado no ano seguinte. Após o fim da Guerra Civil, partiu para o Brasil, que na época acolheu milhares de americanos sulistas.

Após trabalhar na região de Bragança, Warne mudou-se para a cidade paulista de Atibaia, onde se casou com Joaquina de Araújo Cintra, rica sobrinha de João Baptista de Araújo Cintra, o fazendeiro dono de escravos que enriqueceu na Penha do Rio do Peixe, citado no início deste texto.

Transferindo-se para a cidade da Penha, o casal adquiriu a fazenda São Joaquim, pertencente ao sogro de James Warne. Após clinicar por alguns anos, Warne se dedicou totalmente à agricultura, tendo a fama de ser um dos primeiros agricultores locais a importar arado de disco, desconhecido no Brasil por aqueles tempos.

---

<sup>137</sup> Um dos vereadores que por mais tempo se manteve na Câmara de Mogi-Mirim, como hoje se autodenomina o município paulista, era o Tenente-Coronel Firmino José de Araujo Cunha, que também atuou como procurador da Câmara. Joaquim Firmino era seu filho. Casado com a prima Valeriana Rodrigues de Alvarenga (1856-1929), Joaquim Firmino deixou órfãos Antenor, Julieta, Adornino e Antonieta de Araujo Cunha.

Devido a todo esse prestígio local, a convicções de um veterano Confederado e talvez a certo orgulho e sentimento de superioridade em relação aos locais, James Warne convenceu os fazendeiros locais a se vingarem do delegado.<sup>138</sup>

Voltando a João Junior, ele narra a reação e excitação popular, o medo do aumento “das desordens”, o assassinato de outro abolicionista, a quem ele chama de “agitador”, a Lei Áurea e, por fim, o conselho aos antigos escravizados: “Ordem e trabalho”:

— Nesse mesmo dia a tarde organiza-se o *Club Popular 11 de Fevereiro*, cujos socios deliberarão armar-se e declaram-se promptos ao primeiro signal. Á noite, alguns socios desse *club* ficam de vigilancia nas imediações das casas dos redactores da Gazeta e do Promotor Publico da Comarca; mas não se realizam nem aquelle nem outros semelhantes boatos que, no auge da excitação popular, eram espalhados;

— No dia 4 de Março desse ano, o *Club Popular 11 de Fevereiro* convoca um *meeting*, a que comparecem cerca de mil pessoas; ahí o povo reunido declara livres os municipios de Mogy-mirim e Mogiguassú e resolve “evitar desordens que possam provir da immigração de escravizados de outros para este municipio”;<sup>139</sup>

— No dia 21 desse mez é assassinado no bairro da Resaca o agitador abolicionista Antonio de Paiva; no dia seguinte é assaltada por companheiros de Antonio de Paiva a fazenda de Santo Ignacio, cita nesse mesmo bairro; estes fatos agitam profundamente o espirito publico;

[...]

— Em 13 de Maio desse anno é entusiasticamente recebida a noticia da abolição da escravidão no Imperio;

— Em 17 de Maio, o *Club 11 de Fevereiro* organiza uma sessão civica depois de haver feito com grande acompanhamento de povo uma peregrinação ao tumulo de Joaquim Firmino; nessa sessão, presidida pelo dr. João Gonçalves de Oliveira, então juiz de direito da comarca, os abolicionistas aconselham ao ex-escravizados — ordem e trabalho;

<sup>140</sup>

<sup>138</sup> APOLINARIO, Eric. Joaquim Firmino, o delegado que se recusava a prender escravizados fugidos e acobertava fugas. *Aventuras da História*, 01 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/o-crime-da-penha-e-o-martir-da-abolicao-da-escravatura.phtml>. Acesso em 20 nov. 2022.

<sup>139</sup> A libertação de territórios era a prática e tática do movimento abolicionista internacional para declarar formalmente livre um município, ou província, ou estado, ou outro tipo de jurisdição territorial, de modo a forçar que o Estado nacional igualmente o fizesse, em legislação singular com efeito *erga omnes*, ou seja, imperiosa a todos os nacionais. No Brasil, as Províncias do Ceará e do Amazonas o fizeram em 1884 e alguns municípios foram copiando a prática, que, contudo, tinha valor jurídico restrito, haja vista a necessidade de extermínio da “instituição nefanda” no ordenamento jurídico pátrio e não somente na baixa de matrículas dos escravizados. A libertação de territórios é analisada em profundidade por Angela Alonso em seu livro, que já nasceu clássico. Ver ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas**. O movimento abolicionista brasileiro (1868-88). São Paulo: Companhia das Letras, 2015, pp. 191-196; 200; 206; 209-210; 214-217; 219-221; 226; 231; 237; 265-267; 295; 301; 303; 337; 341; 344; 353-354; 495-497; 501.

<sup>140</sup> MENDES DE ALMEIDA JUNIOR, João. Revista Historica do Municipio de Mogy-mirim, pp. 48-49.

Em 1888 o temor da guerra civil no Brasil foi muito grande. A corda esticada demais pelo Gabinete Cotegeipe na repressão aos abolicionistas e às fugas geravam não a diminuição das agitações, mas seu incremento. Os abolicionistas estavam, sim, dispostos a morrer pela causa, e os escravizados ainda submetidos àquele império de atrocidades, igualmente nada tinham a perder, salvo as próprias vidas.

Os Mendes de Almeida não aceitaram o golpe militar, assim como devem ter ficado relativamente irritados com o comportamento de D. Pedro II, o que subjaz à narrativa de João Junior. No documento anexado a esta dissertação, vemos o quanto João Pai tentou admoestar D. Pedro II sobre o futuro da monarquia brasileira; um de muitos conselheiros a quem o imperador fazia ouvido de mercador. As ideias de João Pai podem soar estapafúrdias, como a de criar “sessenta províncias”, mas elas eram frutos do pavor que a velha geração conservadora tinha de o Brasil se esfacelar com uma hipotética federação e República.

Na vida pessoal, João Junior havia se submetido ao concurso para professor substituto da Faculdade de Direito de São Paulo, não sem o incentivo dos colegas, já que ele não se achava apto. Narra-o o autor anônimo da *elegia* a João, saída no número 22 da *Revista da Faculdade*, em 1925:<sup>141</sup>

Annos depois, resolveu retornar a S. Paulo, disputando a vaga de lente substituto, que se abria na Faculdade de Direito, com a nomeação do Dr. Américo Brasiliense para cathedratico. Fel-o, porém, a medo, animado por amigos e admiradores. A um intimo, que acabava de envergar a toga que havia de ennobrecer até o ápice da magistratura do Estado, como poderia ennobrecer em qualquer tribunal do mundo civilizado — o Dr. Firmino Whitaker, — perguntava se não seria demasiada ousadia de sua parte pretender um lugar que requeria tantas condições de saber e de virtudes. Está claro que a modéstia o cegava, mas não cegava os amigos.<sup>142</sup>

João Junior não somente se sentia inseguro para se candidatar, como chegou a desistir do concurso, em oportunidade anterior. Em documento datado de 26 de abril de

---

<sup>141</sup> O portal da USP, na sua seção de revistas, traz a informação constante na introdução do número 22 da *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, de que pelo atraso das edições anteriores, condensou-se material naquele exemplar. Os textos biográficos dos professores mortos naqueles anos estão designados como sendo de autoria do “editor”, mas não há informação sobre quem ocupava o cargo na ocasião. Além disso, o acesso aos textos em si só se dá após baixá-los, já que de modo *on-line* não se consegue lê-los. Independentemente dos percalços, trata-se de um dos acervos eletrônicos mais preciosos aos pesquisadores do país.

<sup>142</sup> ANÔNIMO. Dr. João Mendes de Almeida Junior. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, n. 22, 1925, pp. 267-287. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdsp/issue/view/5325>. Acesso em: 20 nov. 2022.

1883, ele se dirigia ao então secretário da Faculdade, Dr. André Dias de Aguiar, para declarar que “*Tendo ficado na Secretaria da Faculdade a minha carta de doutor em Direito desde que me inscrevi para o concurso, autoriso o meu tio Fernando Mendes de Almeida a recebê-la, desde que desisti de tal concurso*”.<sup>143</sup> Isto mostra o quanto João Junior ruminava sobre sua verdadeira vocação magisterial, já que a vida acadêmica exclusiva tende a ser impeditiva do múnus público. Seja como for, em 1889 tomou coragem e disputou não um cargo eletivo, mas a vaga professoral:

Inscreveu-se para o concurso, tendo como antagonistas os drs. João José de Araújo e José Gervasio de Queiroz Carreira. As provas foram inexcedíveis. A 27 de Junho de 1889, classificou-o a Congregação em primeiro lugar e assim o indicou, na lista apresentada ao governo imperial para a nomeação, pelos votos do Dr. André Fleury, diretor, e dos lentes Drs. Justino de Andrade, Rubino de Oliveira, Vieira de Carvalho, Dino Bueno, Antônio Carlos, Vicente Mamede, Pedro Lessa e Américo Brasileiro. Seus concorrentes, além de homens de valor, fortemente padrinhados, pertenciam á política dominante. A situação era liberal; ocupava a presidência do Conselho o inlyto Visconde de Ouro-Preto. Sem embargo disso, foi o escolhido. O nobre Ouro-Preto seria incapaz de pretender preteril-o e, quando pretendesse, nunca teria forças para fazê-lo. O gladio da justiça não era apenas uma figura ás mãos do imperador.

Nomeado por decreto de 31 de Agosto de 1889, tomou posse em 10 de Setembro seguinte. Por decreto de 21 de Março de 1890 foi nomeado cathedrático da 4.ª cadeira da 4.ª serie do curso de Sciencias Jurídicas e, successivamente, cathedrático de Theoria do Processo Civil, Commercial e Criminal e Pratica Forense, por decreto de 7 de Fevereiro de 1896, è cathedrático de Theoria e Praticado, Processo Civil e Commercial, por decreto de 19 de Abril de 1911.

De 2 de Janeiro de 1913 a 13 de Janeiro de 1915, exerceu o cargo de director da Faculdade, eleito e depois reeleito pela Congregação.<sup>144</sup>

Mal sabia o autor dessas linhas que João Pai havia, evidentemente, tentado garantir a vaga de seu filho, dentro dos padrões de conduta da política vigente, que era clientelista, posto que não fosse cleptocrática. Antes de tudo, súdito dos mais fiéis ao trono, dirigiu-se a Sua Majestade Imperial, no que não sabemos se obteve a resposta desejada. Pelo teor da matéria, é provável que não. Eis a missiva:

Senhor

<sup>143</sup> Dossiê documental de João Mendes de Almeida Junior, fl. 27. Arquivo da Faculdade de Direito de São Paulo.

<sup>144</sup> ANÔNIMO. Dr. João Mendes de Almeida Junior. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, n. 22, 1925, pp. 267-287. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdsp/issue/view/5325>. Acesso em: 20 nov. 2022.

Não podendo ir pessoalmente impetrar de Vossa Magestade Imperial a Graça de atender para as provas do concurso aberto na Faculdade de Direito de S. Paulo, para o preenchimento de uma vaga de Lente Substituto, pois que é um dos concorrentes meu filho — o Dr. João Mendes de Almeida Junior, o faço por esta carta: do que peço remissão, de culpa [ininteligível].

Já Vossa Magestade Imperial o conhece pessoalmente; não obstante, peço vénia para oferecer dous livrinhos, trabalho deste. Sem embargo de ser pae, Vossa Magestade Imperial permittir-me-ha que afirme este juizo: — intelligente, estudioso, moralisado.

Defendeu theses e doutorou-se em 1880; tendo recebido o grão de bacharel em 1877. Nasceu em 1856. Em todos os sentidos, é o mais velho dos concorrentes.

Receiando que meu filho seja victima de odios politicos contra mim (a politica de S. Paulo não pode ser desconhecida de Vossa Magestade Imperial), resolvi collocar-o sob o patrocínio do Imperador, chefe do Poder Executivo. Se Vossa Magestade Imperial não o amparar eficazmente, ele será sacrificado.

Do subdito fidelissimo

João Mendes de Almeida

S. Paulo, 7 de Maio de 1889 <sup>145</sup>

A seguir, e estrategicamente, se dirige ao chefe liberal Marquês de Paranaguá (1821-1912), que embora não estivesse no ministério do Visconde de Ouro Preto, era sogro do Barão de Loreto (1836-1906), titular da pasta do Império, sendo, aliás, todos eles, titulares da Terceira Regência isabelina. <sup>146</sup> Assim roga o velho João Mendes de Almeida:

S. Paulo, 8 de Junho de 1889

Ilmo. Exmo . Sr. Cons.º Marquez de Paranaguá

Estimando a boa saude de V. Exa, permitta que desde já peça-lhe a protecção para meu filho — o dr. João Mendes de Almeida Junior, o qual concorre a uma cadeira de Lente Substituto na Faculdade de Direito.

O concurso realizar-se-ha no dia 15 do corrente; e este, alem de maior idade e de mais antigo, defendeu theses.

Tambem já escreveu uma obra sobre as instituições municipaes.

Creio que V. Ex. o conheceu, pois que elle residiu em Mogy-mirim quando d'elle o Imperador viajou ultimamente nesta provincia.

Não se tratando de negocio politico, penso que V. Ex. poderá amparal-o juncto do Exmo. Sr. Barão de Loreto.

<sup>145</sup> AHML. POB. Maço 200 - Doc. 9062 [doc. 2]. Transcrição de Maria de Fátima Moraes Argon.

<sup>146</sup> No caso de João Lustosa da Cunha Paranaguá, D. Isabel o elevou de Visconde de Paranaguá a Marquês de Paranaguá, em 13 de junho de 1888. Arquivo Nacional, Livro II (Marqueses), p. 44. Microfilme n. 002-0-76, p. 1097.

Mais uma vez V. Ex. muito obrigará a quem é com estima e consideração

De V. Ex.

Am<sup>o</sup> affm<sup>o</sup> [amigo afeiçoadíssimo ou afetuossíssimo]

João Mendes de Almeida <sup>147</sup>

Respondida a missiva por Paranaguá, e certamente tendo este apontado que a futura nomeação dependeria da classificação de João Junior, João Pai torna a escrever-lhe em 17 de junho:

S. Paulo, 17 de Junho 1889

Ilmo. Exmo. Sr. Cons.<sup>o</sup> Marquez de Paranaguá

Accuso a carta de V. Ex.

Quanto á classificação, é opinião geral que obterá o primeiro lugar, talvez p<sup>r</sup> unanimidade. Hoje foi o ultimo dia da defesa das theses ou arguições.

Sou com a consideração e estima

De V. Ex

Am<sup>o</sup> aff<sup>mo</sup>

João Mendes de Almeida <sup>148</sup>

No fim do mês, passadas as provas e divulgadas as notas, o velho pai se dirige de novo ao Marquês de Paranaguá, agora podendo exigir alguma “pressa”:

S. Paulo, 27 Junho 1889

Ilmo. Exmo. Sr. Cons.<sup>o</sup> Marquez de Paranaguá

Foi feita hoje a classificação no concurso para Lente Substituto da Faculdade de Direito: meu filho foi classificado no primeiro lugar. A opinião geral era que elle deveria ter aquele lugar p<sup>r</sup> unanimidade; mas em 13 votos perdeu 4, cuja orientação foi outra que não a justiça. Agora está tudo completo: — só resta que o Governo faça-lhe a Justiça, attendendo a todas as circumstancias do caso, maior idade, mais antiguidade nos grãos, etc., etc.

Se se puder resolver isso antes da viagem de S. M. o Imperador a Ouro-Preto, melhor será. E V. Ex. muito poderá concorrer para isso.

Sou com consideração e estima

<sup>147</sup> AHMI. I-DPP-08.06.1889-Alm.d 1-4 [d.1]. Transcrição de Maria de Fátima Moraes Argon.

<sup>148</sup> AHMI. I-DPP-08.06.1889-Alm.d 1-4 [d.2]. Transcrição de Maria de Fátima Moraes Argon.

De V. Ex.

Am<sup>o</sup> aff<sup>mo</sup>

João Mendes de Almeida <sup>149</sup>

Dependendo tudo, como sempre, da situação política do governo, e temendo manobras de adversários dentro do próprio PC e evidentemente no PL, João Pai volta à carga com o Marquês de Paranaguá ainda uma vez mais:

S. Paulo, 14 de Julho de 1889

Exmo . Sr. Cons.<sup>o</sup> Marquez de Paranaguá

Os papeis do concurso seguem depois de amanhã, segundo informão-me. Não desejo senão que o Governo faça justiça a meu filho, classificado em primeiro lugar, e mais antigo nos dous grãos academicos. Se V. Ex. quiser auxiliá-lo, creio que ele será o nomeado.

Sou com consideração

De V. Ex.

Am<sup>o</sup> aff<sup>mo</sup>

João Mendes de Almeida <sup>150</sup>

Tanta insistência, e o evidente mérito do aprovado, lograram a nomeação, como já vimos antes, no dia 31 de agosto; tomou posse a 10 de setembro.

A subida ao olimpo acadêmico certamente tensionou João Junior, que, contudo, encarou bem o desafio. Segundo seu microbiógrafo anônimo e, também, segundo Buzaid, foi professor amado dos jovens graduandos, até porque não lhes vexava e aproveitava até os exames para ensinar e corrigir:

Comquanto articulando com certos tropeços, <sup>151</sup> suas lições primavam pela concisão, pela segurança da doutrina, pela impecabilidade da técnica e pelas novidades que a sua lógica poderosa sabia arrancar de princípios triviaes de direito. Era um encanto ouvir-o; todos apprendiam. Ainda nas conversações mais banaes, sentia-se nelle a palavra de quem andava em trato continuo com os grandes pensadores, em exercicios assiduos de alta gymnastica do espirito. Nas bancas de exames, tanto lucravam os examinandos como os examinadores. De uma bondade sem limites, o estylo da sua justiça era o estylo da justiça do professor Macedo Soares. Quando o alumno não

<sup>149</sup> AHMI. I-DPP-08.06.1889-Alm.d 1-4 [d.3]. Transcrição de Maria de Fátima Moraes Argon.

<sup>150</sup> AHMI. I-DPP-08.06.1889-Alm.d 1-4 [d.4]. Transcrição de Maria de Fátima Moraes Argon.

<sup>151</sup> Trata-se, muito provavelmente, de referência à gagueira de João.

sabia o que era perguntado, ensinava-lh'o, e, como a reprovação era uma sentença contra os ignorantes, approvava por systema; porque, se o examinando não tinha apprendido nas aulas sahia sabendo dos exames.  
152

João Mendes de Almeida Junior secundará sempre o pai na senectude. Quando a morte do genitor e mestre chega, em 16 de outubro de 1898, sobrevém ao primogênito e sucessor a depressão. Segundo o elogiador anônimo, não fosse a amizade do irmão Francisco de Pennaforte e João sucumbiria:

Engolfado nos estudos, entregue ás suas predilecções e apartado dos embates occasionados dos auditorios, amontoou novos conhecimentos e adquiriu a fama, que ninguém melhor mereceu, de jurisconsulto e mestre insuperavel.

Quando perdeu o pae, a cujo juizo e critica não deixava de submeter uma só de suas producções, soffreu abalo assás inquietador, e certamente teria succumbido ao desanimo, se não tivesse a amparal-o e reerguel-o, nas horas sombrias, a amizade e o espirito varonil do irmão Pennaforte.<sup>153</sup>

Não comenta o anônimo, mas é muito provável que fosse esteio principal de João Junior sua mulher, Leontina, com quem teve sete filhos.



<sup>152</sup> ANÔNIMO. Dr. João Mendes de Almeida Junior. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, n. 22, 1925, pp. 267-287. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdsp/issue/view/5325>. Acesso em: 20 nov. 2022.

<sup>153</sup> Idem.



Leontina Novaes Mendes de Almeida,  
a esposa e companheira de João Junior. s/d.  
Arquivo Theodora Maria Mendes de Almeida.

A partir de 1898,<sup>154</sup> João Junior se torna o chefe do ramo paulista dos Mendes de Almeida, que, como já vimos, compunha clã e “partido” ao mesmo tempo. Derribada a realeza do poder e sendo fiel a ela, como se manter sob a República, oficialmente um Estado “laico”, isto é, não confessional, e prenhe de homens públicos positivistas e anticatólicos em geral? Como lidar com o fato de que o mendismo era sinônimo de “ultramontanismo” na esfera pública e cada vez mais se demandava a secularização social? Como manter o monarquismo com uma imperatriz exilada a milhares de quilômetros, antes de tudo uma mulher, mesmo que “virtuosíssima”, como eles consideravam, mas sem meio algum de retomar o poder? Como trabalhar pelo Brasil sem que isto significasse aceitar a República e, sobretudo, ser cooptado? São as questões postas para o próximo capítulo.

---

<sup>154</sup> Curiosamente, 1898 é o ano, também, da morte do antigo líder dos *Caiphazes*, Antonio Bento de Souza e Castro. A orfandade, portanto, dos monarquistas paulistas que haviam se envolvido com o movimento abolicionista era agora completa. Bento morreu em 8 de dezembro de 1898, das consequências de uma tuberculose diagnosticada já em 1887. Ver SOUZA E CASTRO, Luiz Antonio Muniz de; ORSI, Débora Fiúza de Figueiredo. *Op. cit.*, pp. 291-312.

## Capítulo 3 - Movimento, contramovimento e silenciamento

### 3.1. A resignação de Isócrates

Em meados de 1902, João Mendes de Almeida Junior preleciona na *Sociedade de Ethnographia e Civilização do Índios de São Paulo*, um dos locais centrais de atuação dos católico-monarquistas do Brasil nas décadas de 1900 e 1910 e que, fisicamente, nasceu na redação de *O Commercio de São Paulo*, o veículo monarquista fundado por Eduardo Prado (1860-1901).<sup>155</sup> Seus temas, em três palestras, foram:

1. Os indígenas no regime da federação brasileira;
2. Os indígenas do Brasil em paralelo com os da América do Norte;
3. Situação dos povos indígenas após a Independência do Brasil.

Cada um dos temas será tratado na segunda parte deste capítulo, mas o que se adianta é que ele só conseguiu publicar essas conferências em forma de opúsculo em 1912, pela Hennes Irmandades, editora paulista em que já publicara ao menos dois outros trabalhos — veja-se a biobibliografia.

Quando finalmente publica seu livro *Os indígenas do Brazil — seus direitos individuais e políticos*, João Junior já tem 56 anos; é um homem intelectualmente maduro, professor acatado, jurisconsulto renomado. Fora o que o pai não foi, pelas contendas políticas intermináveis. Tornou-se grande intelectual e mestre de centenas de

---

<sup>155</sup> Ver GIAROLA, Flavio Raimundo. **Do “triunfo nos trópicos” ao “fim da civilização”**. “Raça”, história e nacionalidade na perspectiva dos intelectuais monarquistas-católicos (1889-1917). Tese de Doutorado em História. Belo Horizonte: Fafich/UFMG, 2015, pp. 70-77 e todo o cap. 2 (Mestiços, “cruzamentos” e indígenas na perspectiva dos monarquistas-católicos). A notar que o historiador desconhece a atuação de João Junior, enfatizando muito mais em sua pesquisa a vida e a obra de Eduardo Prado e dos amigos mais próximos deste. Aponta Giarola que: “Outro intelectual do qual pouco se sabe sobre sua atuação monarquista foi o jurista João Mendes de Almeida Júnior, filho de um dos principais líderes da causa monárquica no Brasil, João Mendes de Almeida. Nasceu em São Paulo em 1856. Apesar da liderança do pai entre o grupo dos monarquistas nomeados por Janot de *mendistas*, João Mendes Jr. esteve mais próximo do grupo dos *pradistas*. Formado em direito na Faculdade de Direito de São Paulo, defendeu os direitos e deveres dos índios brasileiros na *Sociedade de Ethnographia e Civilização dos Índios*. Também escreveu alguns artigos para o comércio de São Paulo.”. Ou seja, além de repetir o lapso histórico nascido na pesquisa da Professora Janotti, no que tange ao pradismo de João Junior, Giarola consigna apenas algumas palestras na *Sociedade de Ethnographia*, quando na verdade, em outro momento, apresenta João Junior como um dos dirigentes da entidade. Ver GIAROLA, Flavio Raimundo, *op. cit.*, pp. 84 e 71.

alunos, pupilos e admiradores. Como prefácio a seu “livreto” sobre os direitos indígenas, tanto os territoriais, como os sociais de modo geral, que ele chama, no título, de “individuais e políticos”, ele inseriu um texto que nos interessa de perto:

Sou completamente estranho aos partidos que se têm formado na Republica; mas isso nao me impede de tomar interêsse pela conservação e progresso da patria, assim como de apreciar os serviços que os homens politicos da Republica tenham prestado ao paiz. Entendo que a melhor forma de governo é aquella cujo chefe tenha, em sua irresponsabilidade, uma garantia para resistir às paixões dos partidos, assim como para moderar as exorbitancias dos poderes: é por isso que prefiro a forma regio-dynastica.

Tanto quanto me foi possível, durante o tempo em que a revolução podia se manifestar, entrei na liça; hoje, porém, passados os vinte annos da prescrição politica, resta-me pôr em pratica o pensamento de Isocrates: “Desde que as cousas não são conforme nós queremos que ellas sejam, tratemos de querel-as como ellas realmente são”.

Dentre os serviços importantes, que puderam ser prestados pelos homens politicos da Republica, assignalarei o impulso que o sr. Rodolpho Miranda, como Ministro da Agricultura, deu à catechese e civilização dos nosso indigenas: isso foi como que o despertar da consciência do Governo na obrigação de proteger os primarios e naturaes possuidores do territorio nacional. O sr. Rodolpho Miranda poderia não ter feito mais nada, porque sómente isso basta para mostrar que passou pelo Governo um homem capaz de iniciativa patriotica.

É verdade que, na execução desse plano, entrou a preocupação positivista. Ainda assim, não deixamos de applaudil-o; afinal, Deus escreve direito por linhas tortas. [...]

Neste panfleto, reproduzo tres conferencias que fiz na antiga Sociedade de Ethnographia e Civilização dos Indios em 1902, e uma **Memoria** de meu pae, o finado do dr. João Mendes de Almeida, lida na antiga Sociedade dos Homens de Letras de S. Paulo, em 1888. Os respectivos **summarios** explicam o assumpto das minhas conferencias; a **Memoria** trata do cerco e ataque de Piratininga em 10 de Julho de 1562, fato este que assignala o momento historico da dispersão dos nossos indigenas.

<sup>156</sup> [negritos no original]

João Junior assinala que: a) permanece alheio aos partidos da República, o que significa dizer ao governo dela, à administração; b) permanece patriota e interessado em tudo que diga respeito ao progresso do Brasil; c) permanece monarquista; d) tentou, pelos meios legais e legítimos, manter-se na “liça”, ou seja, na luta pela restauração do trono, no “tempo em que a revolução podia se manifestar”, ou seja, quando o Partido Monarquista e seus centros de estudos e projetos podiam tentar, pelas vias institucionais, propor a volta do Império; e) resignou-se ao modo de Isócrates (436-338 a.C.), o chamado

---

<sup>156</sup> MENDES DE ALMEIDA JUNIOR, João. **Os indigenas do Brazil – seus direitos individuaes e políticos**. São Paulo: Hennies Irmãos, 1912, pp. 3-4.

“pai da retórica e da oratória” na Atenas Antiga, com a República;<sup>157</sup> f) apoia publicamente iniciativas como as de Rodolpho da Rocha Miranda (1860-1943),<sup>158</sup> que dentro do Ministério da Agricultura, Comércio e Indústria, criou o *Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais*, estabelecido pelo Decreto Presidencial n. 8.072/1910;<sup>159</sup> g) que, embora esplêndida a iniciativa, tem tendências positivistas e, portanto, não católicas.

A deposição das armas enquanto monarquista não é a de um rele partidário da causa: João Junior era o sucessor do pai no mendismo, o movimento católico-monarquista de São Paulo. Cinco anos antes, estava comandando o leme da nau isabelista que tentava fazer entrar no Brasil o segundo filho de D. Isabel, D. Luiz de Orleans e Bragança (1878-1920). O neto de D. Pedro II era um belo e jovem rapaz que havia nascido em Petrópolis, mas fora exilado e banido com a República. Após o fim dos estudos

---

<sup>157</sup> Isócrates é referenciado por Werner Jaeger como o “pai da cultura humanística”, pela relevo que seu pensamento, e de seus seguidores, ganha com a Renascença na Europa. Jaeger explica detidamente os conflitos entre platônicos e isocratianos ao longo das gerações. Ver JAEGER, Werner. **Paidéia**. A Formação do Homem Grego. Trad. Arthur Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 1995, pp. 1060 em diante.

<sup>158</sup> Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda era filho dos Barões de Bananal, potentados rurais do Vale do Paraíba paulista e sul-fluminense. Sobre ele, diz o Dicionário Histórico-Biográfico da Primeira República, em texto assinado por Carlos Alberto Ungaretti Dias: “Embora fosse de família tradicionalmente vinculada ao Partido Liberal, destacou-se como propagandista da República. Ainda bem jovem, escreveu nos jornais *Echo Juvenil* e *Iracema*, defendendo o regime republicano, e esteve presente na Convenção de Itu, realizada de 1873. [...] Em 1885 foi eleito para a Câmara de São Simão, até então dominada pelos conservadores e liberais. Em janeiro de 1888 conseguiu aprovar uma moção defendendo a abolição da escravidão no município. Após a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, assumiu o governo municipal de São Simão, mas ainda no mesmo ano voltou para a Europa. Regressando ao Brasil no ano seguinte, na eleição de 15 de setembro, foi eleito para a Assembleia Nacional Constituinte como representante de São Paulo. Tomou posse em 15 de novembro, tornando-se, com 29 anos, o parlamentar mais jovem no plenário. Durante os trabalhos, destacou-se na defesa de questões agrícolas. Encerrou o mandato em dezembro de 1893. No governo de Nilo Peçanha (1909-1910) foi ministro da Agricultura, Indústria e Comércio. Durante sua gestão, organizou a pasta e introduziu novas políticas para a modernização da agricultura. Foi então que, em 20 de outubro de 1910, Nilo Peçanha assinou o Decreto nº 8.319 criando o ensino agrônômico, o que daria origem à Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária, instalada em 1911 no palácio do Duque de Saxe, no Maracanã, Rio de Janeiro. No ministério, reorganizou também o Jardim Botânico e o Museu Nacional, favoreceu a cafeicultura, e criou as escolas de aprendizes artífices e estabelecimentos de base para a instalação de matadouros modelos. Foi ainda responsável pela remodelação da Escola de Minas de Ouro Preto (MG) e pela criação da Bolsa de Corretores e Mercadorias, do Serviço de Veterinária e do Serviço de Aprendizados Agrícolas. Também foi fundador da Estação Experimental de Cana, em Campos (RJ), e promoveu ampla reorganização do Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil e da Escola de Agricultura. [...] Destaque particular mereceu sua participação na criação do Serviço de Proteção aos Índios e Localizações dos Trabalhadores Nacionais, ocorrida em 20 de junho de 1910, através do Decreto nº 8.072. A medida tinha por finalidade afastar a Igreja Católica da catequese e transformar o índio num trabalhador nacional. A iniciativa baseou-se nos trabalhos das Comissões de Linhas Telegráficas em Mato Grosso, dirigidos por Cândido Mariano da Silva Rondon, que seria dirigente do Serviço de Proteção ao Índio (SPI) por longos anos.” FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Rodolfo Miranda. Verbete. **Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro**. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb/introducao1>. Acesso em: 28 nov. 2022.

<sup>159</sup> Decreto Presidencial n. 8.072, de 20 de junho de 1910. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d8072.htm). Acesso em: 20 nov. 2022.

primários em Paris, partiu com os irmãos para o serviço militar na *Theresianische Militärakademie*, em Wiener-Neustadt, na Áustria, onde entrou em regimento de hussardos e saiu como primeiro-tenente do Exército Imperial e Real, passando à reserva.

160

Quanto vem ao Brasil e tenta desembarcar, no Rio de Janeiro e em Santos, sem sucesso, o segundo filho da antiga regente do Império, agora considerada “Imperatriz D. Isabel I” por grande parte da colônia de brasileiros na França e pelos monarquistas em todo o país, não é senão o herdeiro de seu irmão, D. Pedro de Alcântara (1875-1940). Ocorre, contudo, que D. Luiz era audacioso e pretendia, de fato, conseguir algum ganho, quiçá a restauração, por intermédio de uma ação política muito mais enfática do que havia sido a de seu avô e sua mãe exilados.

A visita de D. Luiz ao Brasil ainda é muito pouco conhecida da historiografia sobre a Primeira República no país. Com ingresso em terra proibido pelo STF, em julgamento de *habeas corpus* célebre ao menos na memória institucional do Tribunal, D. Luiz foi impedido de desembarcar, já desde o dia 11 de maio de 1907.<sup>161</sup> Os súditos fiéis de sua família se dirigiram ao paquete *Amazona*, fundeado na Baía de Guanabara, para acolhê-lo, num grande *frisson*:

Um grande espalhafato se irradiou pela imprensa dando conta dos detalhes do impedimento do desembarque de D. Luís em solo brasileiro. Se não conseguiu sair do *Amazona*, o príncipe alcançou transformar a derrota numa meia vitória, ao se instalar a bordo uma festa monarquista. Aquilo que seria talvez um passeio inofensivo pelo Rio de Janeiro se transformou em evento político alimentado pelos monarquistas, que inflamaram o noticiário denunciando a atitude restritiva, inconstitucional e de cunho político do governo, como de fato era o caso. Ainda que restrita ao espaço de bordo do navio, D. Luís alcançou um de seus intentos, o de reacender sentimentos monárquicos adormecidos, e assim fazer propaganda da causa, além de expor a

---

<sup>160</sup> Para vida e obra de D. Luiz, o chamado “Príncipe Perfeito” dos monarquistas brasileiros, veja-se a única biografia dele publicada. MALATINA, Teresa. **D. Luís de Orleans e Bragança: peregrino de impérios**. São Paulo: Alameda, 2010. Ver sobretudo a parte 2 (Vida de militar), pp. 35-60.

<sup>161</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus n. 2.437. Relator Ministro Lucio de Mendonça. Rio de Janeiro, 11 de maio de 1907. Sobre a interpretação jurídica do pedido de HC veja-se: AMARAL, Estela Matias Baptista. **A construção da doutrina brasileira do Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal**. Um estudo sobre o *Habeas Corpus* desde a Constituição de 1891 até a reforma constitucional de 1926. Monografia de Bacharelado em Direito. Rio de Janeiro: Unirio, pp. 33 e seg.; NERY JÚNIOR, Cicero José Barbosa. A Primeira República Brasileira o Supremo Tribunal Federal: aprender com o passado para não errar no presente e melhorar no futuro. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, pp. 1–23, 2021.

debilidade do regime republicano que se dizia consolidado, porém temia o desembarque de um jovem e inofensivo Orleans e Bragança.<sup>162</sup>

Além dos antigos conselheiros de Estado e primeiros-ministros (Marquês de Paranaguá, Cons. João Alfredo Corrêa de Oliveira, Visconde de Ouro Preto), se fizeram presentes diversas lideranças mais jovens do isabelismo, como o primogênito de Ouro Preto, Conde de Affonso Celso, Carvalho de Moraes, Amarílio de Vasconcellos, Mucio Teixeira e, óbvio, o Conde de Candido Mendes de Almeida (filho homônimo do senador)<sup>163</sup> e Fernando Mendes de Almeida Junior (1882-?), que, aliás, fora o jornalista responsável pela divulgação prévia da chegada do príncipe, o que gerou distúrbios no *Directorio Monarchico do Rio de Janeiro*, o órgão isabelista instalado no Rio de Janeiro à guisa de Conselho de Estado da Coroa em exílio.<sup>164</sup>

Malgrado o desembarque no Rio, segue o *Amazona* para o porto de Santos, onde também vão os monarquistas aguardar o príncipe que, contudo, igualmente não poderá descer em terra. João Junior para lá se dirige, a fim de tentar encontrar D. Luiz, sem que tenha sido possível a reunião.

O episódio da vinda do filho da “soberana expatriada” serve para mostrar que o monarquismo não estava morto e que a presença física dos Bragança no Brasil ainda deixava a República em polvorosa. O fato de que D. Luiz tenha lutado na guerra, assim como seu irmão mais novo, D. Antonio (1881-1918),<sup>165</sup> e que tenham, ambos, perecido, ao fim e ao cabo como consequência desse conflito bélico que não era brasileiro, levou a uma consternação ou prostração dos líderes do isabelismo e das demais correntes do monarquismo pátrio.

---

<sup>162</sup> Além de Teresa Malatian, o assunto da tentativa frustrada de desembarque e, de modo mais amplo, os conflitos entre D. Luiz e os representantes políticos de sua mãe no Rio de Janeiro, além da aproximação com os monarquistas de São Paulo, está em livro do genealogista e historiador Armando Alexandre dos Santos. Ver, portanto, SANTOS, Armando Alexandre dos. **A legitimidade monárquica no Brasil**. São Paulo: Artpress, 1988, pp. 143-165.

<sup>163</sup> O título de nobreza se compõe do grau na hierarquia titular (duque, marquês, conde, visconde, barão, cavaleiro, senhor, baronete etc., em ordem decrescente), somado a: patronímico (referência ao nome de família); topônimo (referência a uma localidade); ou hagiomástico (nome de dulia a um santo); ou cognomástico (referência a acontecimento histórico). No caso dos Mendes de Almeida, foram titulados dois filhos do Senador Candido Mendes, por obra e graça do papa em Roma, titulação que não remete a topônimos, sendo entendida o mais das vezes como patronímica. Razão esta para não falar em dois condes de Mendes de Almeida e sim no Conde de Fernando Mendes de Almeida e no Conde de Candido Mendes de Almeida; genealogicamente, contudo, a descendência varonil do primogênito (Fernando) se extinguiu em sua prole.

<sup>164</sup> Para a lista dos visitantes v. MALATIAN, *op. cit.*, p. 125.

<sup>165</sup> Para a biografia do neto caçula de D. Pedro II, tão desconhecido, veja-se MALATIAN, Teresa. **O Príncipe Soldado**. A curta e empolgante vida de D. Antonio de Orleans e Bragança. São Paulo: Linotipo Digital e Instituto Cultural D. Isabel I, 2018.

As mortes dos antigos conselheiros de Estado e ministros do Império iam, uma a uma, fechando as páginas da velha Constituição de 1824 e tornando relativamente inexecutável a restauração. Em 19 de julho de 1906, Joaquim Nabuco, já nosso embaixador em Washington, disse claramente no banquete que se lhe ofereceu no *Cassino Fluminense*, que “A República é incontestável” e que cabia aos homens públicos trabalharem pela grandeza do país, sob o regime que fosse.<sup>166</sup>

João Junior, que, como se viu, continuava em 1912 um não adepto da República, parece que interrompe atividades católico-monarquistas mais expansivas, ao ponto de seu microbiógrafo interpretar que ele “jamais” tenha incentivado o monarquismo em São Paulo, o que não corresponde à realidade. Opina o anônimo:

Não era um sebastianista. Ha muito havia observado a Pennaforte e a Raphael Corrêa, então os dois mais ardentes paladinos da monarchia, a inanidade de qualquer tentativa restauradora e o perigo do restabelecimento do imperio; aconselhava-os a collaborarem no concerto do systema implantado em 89 pelo exercito e armada, em nome da nação.

Era um politico de gabinete; o triumpho dos adversários não lhe parecia razão para mudar de idéas nem tampouco para se entender tolhido no direito de critica. Fino observador e patriota, não se furtava a clamar contra o que sabia ter acontecido a outros povos e via repetir-se entre nós, relativamente ao contraste entre a expansão de nossas artes, commercio e industria, por um lado, e o estiolamento desconcertante de nossos costumes por outro, contraste que Bonald exprime pela antithese entre o que u m povo perde em “civilização” e o que ganha em “polidez”.<sup>167</sup>

Há outro fator a explicar a deposição das armas de João Junior que abre o presente capítulo. Em 1908, dera-se o terrível Regicídio do Terreiro do Paço, que matou o rei português, D. Carlos I (1863-1908), e seu filho e herdeiro, D. Luiz Filipe (1887-1908). Salvaram-se a rainha-consorte, D. Amelia (1865-1951) e o filho mais novo, Infante D. Manuel, que naquele momento tornou-se D. Manuel II de Portugal e Algarves (1889-1932), o último a reinar. Em 5 de outubro de 1910, temendo, assim como ocorrera fatidicamente no dia em que ele nascera (15 de novembro de 1889) o banho de sangue em Portugal por causa das lutas encarniçadas entre os “monárquicos” e os “republicanos”,

<sup>166</sup> O discurso lido na ocasião pode ser acessado pelo portal da Fundação Joaquim Nabuco. Ver FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO. Obras de Joaquim Nabuco. Disponível em: [http://digitalizacao.fundaj.gov.br/fundaj2/modules/busca/listar\\_projeto.php?cod=13#](http://digitalizacao.fundaj.gov.br/fundaj2/modules/busca/listar_projeto.php?cod=13#). Acesso em: 30 nov. 2022.

<sup>167</sup>

subdivididos em sem-número de correntes, deixou Lisboa rumo ao exílio na Inglaterra a bordo da nau *Amelia*.

Esses episódios causavam viva impressão nos ambientes monarquistas brasileiros, assim como causaram na própria D. Isabel, no exílio, que temia pelos restos mortais de seus pais, ainda jazentes no mausoléu dos Bragança no Convento de São Vicente de Fora, em Lisboa. Era recorrente na história de repúblicas vandalizar necrópoles principescas, como forma de mostrar ao povo que os corpos dos reis e príncipes não eram relíquias e deveriam ser profanados, em nome de uma “nova era”.<sup>168</sup>

Não resta dúvida, de outro lado, que razões práticas, e de ordem bastante pessoal, faziam com que João Junior não mais quisesse manter a chefatura efetiva do mendismo em São Paulo. Tinha mulher e filhos para criar, vintenas de aulas para dar e organizar e de processos para analisar, despachar e ajuizar. A par disso, tornou-se escritor voraz algum tempo após sua entrada para a congregação da FDSP, tendo publicado, somente entre 1910 e 1912, quatro livros e onze artigos, ao menos o que se pôde contabilizar nesta dissertação, havendo dúvida sobre as publicações cujos dados não foi possível coligir. Mas havia mais. Em novembro de 1912, João Junior foi eleito pela congregação para a direção da FDSP, sendo aturdido pelo excesso de trabalhos, o principal dos quais a incumbência de Rodrigues Alves, então titular do Estado paulista, para organizar as bases do Código de Processo Civil e Criminal do Estado. Segundo os cultores de João, “o projeto que apresentou representa um magistral trabalho, repleto de ensinamentos, digno de ser subscrito pelos mais reputados juristas.”<sup>169</sup> Mas sem dúvida, ele se exauriu. João administrou a FDSP até 7 de abril de 1915.<sup>170</sup>

---

<sup>168</sup> O caso mais sintomático é o da Basílica de São Dinis (Saint-Denis), nos arredores de Paris, profanada em 1793, no Terror. Mas até na instauração da República na China, após 1911, houve profanação dos túmulos imperiais da dinastia Qing, originária da Manchúria.

<sup>169</sup> Trata-se de excerto de texto laudatório, que certamente fez parte dos necrológios de João Junior e se reproduziu no *Baú Migalheiro*, uma seção do portal *Migalhas*, maior informativo jurídico do Brasil, quando se deram os 85 anos da morte de João Junior. Ver “Há 85 anos faleceu o ministro do STF João Mendes de Almeida Junior”. *Migalhas*, 25 de fevereiro de 2008. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/54865/ha-85-anos-faleceu-o-ministro-do-stf-joao-mendes-de-almeida-junior>. Acesso em 30 nov. 2022.

<sup>170</sup> FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. João Mendes de Almeida Junior. Biografia. Disponível em: <https://direito.usp.br/diretor/d6fa70d094db-joao-mendes-de-almeida-junior>. Acesso em: 01 dez. 2022.





Retrato a óleo de João Mendes de Almeida Junior na FDSP.

Sem mais dados.

Aspecto tristíssimo é a morte de sua esposa, D. Leontina, relativamente jovem, aos 51 anos, em 20 de março de 1913, deixando-o viúvo com sete filhos a criar, no que foi imensamente auxiliado por suas irmãs solteiras.<sup>171</sup> João não tornou a se casar. Eles haviam se unido em matrimônio em 1878, tendo passado, portanto, 35 anos juntos. O fenecimento de João Junior nos anos posteriores muito provavelmente será legatário desse acontecimento.

No que concerne à relação interpessoal de João Junior e seus soberanos expatriados, é curioso notar que não sobraram cartas dele à imperatriz exilada, a D. Gastão ou a membros de sua corte.<sup>172</sup> Se é verdade que ele denominou sua segunda filha “Izabel Christina” em 1890, evidentemente homônima da herdeira do trono, e que, como se narrou desde a Introdução, João Junior chegou a redigir decretos em nome de D. Isabel

<sup>171</sup> Registro de sepultura de Leontina Novaes Mendes de Almeida. Livro de Sepultamentos do Cemitério da Consolação. Ela faleceu às 21 horas, de “paralyisia cardíaca”, em atestado assinado pelo Dr. Roberto Lucci. Ver *FamilySearch*. Disponível em: <https://familysearch.org/ark:/61903/3:1:3Q9M-CSTB-D7LK-W>. Acesso em 30 nov. 2022. O endereço do jazigo era Rua 18, sepultura 30A. A informação de que as tias ajudaram a criar seus sobrinhos é fornecida por Theodora Maria Mendes de Almeida, bisneta de João Junior.

<sup>172</sup> É o que indica a busca no AHMI, que mostra as cartas de João Pai a D. Pedro II, aqui reproduzidas, mas não as da geração seguinte.

como “Imperatriz Constitucional e Defensora Perpétua”, é muito provável que ele se tenha apercebido de que o trono bragantino brasileiro seria quimérico, a depender exclusivamente da manifestação de apoio popular, por plebiscito, ou da conquista de mentes e corações nas FFAA.

Evidente que ainda há fontes primárias consideráveis a desvendar, mas por ora é perceptível que João Junior foi pragmático, sem abandonar sua fé na Igreja Católica e no monarquismo que, para ele, estavam jungidos em uma só “religião”. Em alguma medida, João Mendes de Almeida Junior estava copiando a própria D. Isabel, em quem o *Ralliement* defendido pelo Papa Leão XIII para os monarquistas franceses calou fundo.

173

### **3.1.1. Ultramontanismo, romanização, catolicismo social, franciscanismo**

A abordagem do catolicismo de João Junior enseja diversos comentários acerca do célebre “ultramontanismo” dos Mendes de Almeida, como já se comentou.

A historiografia brasileira tem reservado pouco espaço para a discussão comparativa acerca de duas importantes tendências (ou fenômenos) do catolicismo oitocentista, presentes no Brasil, na Europa e no mundo. Trata-se dos chamados “ultramontanismo” e “catolicismo social”. Por vezes, ao ler-se trabalhos a respeito, há impressão de que os movimentos “ultramontanos” e “católicos sociais” seriam os mesmos. Ultramontanismo, saliente-se, é o mais das vezes uma pejoração. Senão vejamos sua definição dicionarística:

REL

1 Sistema ou doutrina dos ultramontanos que defende a autoridade absoluta e a infalibilidade do papa em matéria de fé e disciplina, assim como no terreno temporal.

---

<sup>173</sup> Ver a conferência “Abolicionismo isabelino, catolicismo social e *Ralliement* na sociedade política francesa (1890-1920)”, de Bruno da Silva Antunes de Cerqueira. Congresso “De Isabel Christina a Condessa d’Eu: trajetórias”. Museu Imperial e Instituto Cultural D. Isabel I. Disponível em: [https://youtu.be/yC9\\_IICgsBc](https://youtu.be/yC9_IICgsBc). Acesso em: 30 nov. 2022.

2 PEJ Sistema centralizador da Igreja católica.<sup>174</sup>

Na origem do problema historiográfico está sem dúvida o manejo dos conceitos e sua sustentação. Mas não só. A própria historicização das expressões é descuidada. Em alguns textos, o ultramontanismo é apresentado como um movimento reacionário, em outros como reformador; em uns, ele é francês, em outros, “italiano”.<sup>175</sup> Inexistindo uma doutrina ultramontana, a caracterização de católicos conservadores que se bateram pelos direitos do Papado no século XIX é rapidamente traduzida como uma forma especial de inimizade feroz à “Modernidade” e a seus postulados. Curiosamente, os aspectos de uma religiosidade católica “ultramontana” como sendo reacionária, intransigente, antimoderna, antiliberal, antiprotestante, anticomunista e vários outros “anti”, não abarca a apreciação do chamado à santificação pelas obras (sociais), ao desvelo com o Bem Comum, enfim, a tudo quanto haja de doutrinário no catolicismo tendo em vista a vida em sociedade, a política institucional e *o político*, na acepção de Rosanvallon.<sup>176</sup>

Sendo assim, o chamado catolicismo social não é analisado no mesmo grau em que o chamado ultramontanismo. Apenas à guisa de exemplo, observemos quatro definições recentes na historiografia para o ultramontanismo, no âmbito de doutoramentos em História:

O termo era usado, principalmente no século XIX, para expressar a tendência de uma compreensão do catolicismo voltada para o fortalecimento do Papado, tanto no governo quanto no magistério da Igreja. O Sumo Pontífice precisava, cada vez mais, ser valorizado em seu papel de principal líder e mediador entre a sociedade e o mundo espiritual. Ao mesmo tempo em que buscavam negar as tendências do mundo moderno, os adeptos do pensamento ultramontano apostavam na criação de “alternativas intelectuais, teológicas e políticas para combater o Liberalismo, o Cientificismo, o Socialismo e as correntes de pensamento que defendiam a laicização do Estado, relegando a Igreja à supremacia no domínio do mundo e do poder espiritual.”<sup>177</sup>

<sup>174</sup> MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Verbete. Ultramontanismo. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/ultramontanismo%20/>.

Acesso em: 20 nov. 2022.

<sup>175</sup> As aspas do termo italiano se justificam pelo fato óbvio de que a unificação é fruto das décadas de 1860 e 1870 e, de fato, os Estados Pontifícios, assim como as monarquias itálicas (Reino das Duas Sicílias, Grão-Ducado da Toscana, Ducado de Módena, Ducado de Parma e Vice-Reino da Lombardia-Veneza) não demonstraram a mesma obstinação que os piemonteses para se fundirem numa Itália que não seria confederada e sim unitária, reinando apenas a dinastia dos Savoia. Em tese, portanto, italiano é apenas um vocábulo a escamotear as imensas diferenças entre os povos itálicos e a inaceitação de muitos deles ao processo unificador, fruto de guerras e massacres.

<sup>176</sup> ROSANVALLON. Pierre. **Por uma história do político**. São Paulo: Alameda, 2010.

<sup>177</sup> DAIBERT JUNIOR, Robert. **Princesa Isabel (1846-1921)**. A “política do coração” entre o trono e o altar. Tese de Doutorado em História Social. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.

Ítalo Santirochi, que tem sido reconhecido como um dos grandes especialistas no tema e doutorou-se na Pontifícia Universidade Gregoriana, em Roma, propõe que:

O ultramontanismo, no século XIX, se caracterizou por uma série de atitudes da Igreja Católica, num movimento de reação a algumas correntes teológicas e eclesiais, ao regalismo dos estados católicos, às novas tendências políticas desenvolvidas após a Revolução Francesa e à secularização da sociedade moderna. Pode-se resumi-lo nos seguintes pontos: o fortalecimento da autoridade pontifícia sobre as igrejas locais; a reafirmação da escolástica; o restabelecimento da Companhia de Jesus (1814); a definição dos “perigos” que assolavam a Igreja (galicanismo, jansenismo, regalismo, todos os tipos de liberalismo, protestantismo, maçonaria, deísmo, racionalismo, socialismo, casamento civil, liberdade de imprensa e outras mais), culminando na condenação destes por meio da Encíclica *Quanta cura* e do “Sílabo dos Erros”, anexo à mesma, publicados em 1864.<sup>178</sup>

Gustavo de Souza Oliveira, por sua vez, defende que o ultramontanismo existente no Brasil nada teria de homogêneo: além de heterogêneo, seria ele

[...] um espaço conflituoso de ideias, perspectivas e práticas. Não o estudamos como uma imposição ou transplante da Europa para a América, mas como construção que sofre interferências do ambiente político e cultural. Assim, o termo ultramontanismo é mais apropriado pois a opção pelo plural indica a dinâmica e a variação do pensamento católico. Com essa afirmação não acreditamos que elaboramos uma concepção nova, pois todos os conceitos possuem definições amplas. Entretanto, é necessário dar essa ênfase, uma vez que permanecem entre os estudos do catolicismo interpretações que abordam o ultramontanismo como algo rígido e bem definido.<sup>179</sup>

<sup>178</sup> SANTIROCHI, Ítalo Domingos. Uma questão de revisão de conceitos. Romanização - Ultramontanismo – Reforma. Temporalidades. Revista Discente do Programa de Pós-graduação em História da UFMG, vol. 2, n.º 2, Agosto/Dezembro de 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/temporalidades/article/view/5387/pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022. É neste artigo que o Professor Santirochi faz a crítica mais aprofundada sobre o conceito de “romanização” presente na historiografia que se debruça sobre o “ultramontanismo” brasileiro. Ele conclui seu texto de modo percuciente, salientando que não há que se falar em “agentes de Roma” e que, ao fim e ao cabo, “O movimento de reforma da Igreja Católica, buscando uma identidade própria, ou uma autoconsciência, não ode ser apresentado somente como ‘repressor’ como insinua o conceito de romanização, porque fundamentalmente não o era. Por que chamar as ansiedades de fortalecimento da identidade católica de romanização? Em outros tempos ocorreram reformas similares na História da Igreja, como por ocasião da reforma promovida pelo Papa Gregório VII, pela reforma tridentina e pela mais recente reforma do pós-Vaticano II. Chamar a reforma de romanização ainda traz dentro de si o mesmo nacionalismo exacerbado que existia nas primeiras décadas após a independência do Brasil, quando se queria nacionalizar tudo, até mesmo a religião católica, ao ponto de se querer praticamente protestantizá-la numa Igreja nacional em estilo anglicano. A Igreja Católica no Brasil, bem como em diversos outros países, passou por reformas semelhantes no final do século XIX e reformar sempre foi uma preocupação das autoridades eclesiais”.

<sup>179</sup> OLIVEIRA, Gustavo de Souza. **O catolicismo plural**. A Congregação da Missão e a construção do ultramontanismo oitocentista. Curitiba: Appris, 2019, p. 23. O livro é fruto de sua tese de doutorado, “Aspectos do ultramontanismo oitocentista: Antônio Ferreira Viçoso e a Congregação da Missão em Portugal e no Brasil (1811-1875)”, defendido na Unicamp, e da dissertação de mestrado, “Entre o rígido e o flexível: D. Antônio Ferreira Viçoso e a reforma do clero mineiro (1844-1875)”, defendido na mesma Unicamp, em 2010.

Já a historiadora Tatiana Coelho indica que a submissão dos poderes temporais ao papado seria “total”:

O ultramontanismo, de acordo com a leitura realizada, refere-se à doutrina e à política católica que busca em Roma sua principal referência. Esse movimento surgiu na França na primeira metade do século XIX e tem por intuito a defesa do poder e das prerrogativas do Papa em matéria de disciplina e fé. [...] Esse combate ao mundo moderno ficou conhecido como ultramontanismo, pois pregava a total submissão dos poderes temporais à autoridade papal, situada “além dos alpes”.<sup>180</sup>

Por fim, temos a definição recentíssima de Marcelo dos Reis Tavares:

O termo “ultramontanismo” teve no decorrer da sua história os mais diferentes empregos. Foi utilizado para se referir a pessoas extremamente fiéis ao papa, conservadores indistintos, adquirindo até mesmo um sentido pejorativo — uma espécie de xingamento —, com o qual os anticlericais brasileiros rotulavam parte do clero. Neste caso específico, o epíteto geralmente era associado a outro: “jesuitismo”. De qualquer maneira, o designativo foi depois aceito pelos clérigos e acabou se tornando um fator de orgulho, especialmente após a Questão Religiosa. Para Riolando Azzi, a origem do termo tem que ser buscada na França do século XVII, governada pelo monarca Luís XIV e cujo episcopado tinha por liderança Jacques-Bénigne Bossuet, um dos principais teóricos do absolutismo e ardoroso defensor da teoria do direito divino dos reis<sup>34</sup>. Em sua “Declaração do clero galicano” de 1682, o bispo propugnava a existência de uma Igreja nacional, completamente submetida ao Estado e, por consequência, ao “Rei Sol”. Na segunda metade do século XVIII, influenciados pelos princípios iluministas, parte de clero francês aderiu ao liberalismo e, na era napoleônica, passaram a defender com maior ênfase as ideias de Bossuet, sendo chamados de “galicanos”. Foi para se opor a esta corrente que surgiram os “ultramontanos”, maneira pela qual eram conhecidos os defensores de uma fidelidade incondicional ao papa, que, sob a perspectiva francesa, situava-se “além dos Alpes”, no ultra-montes.

[...]

O ultramontanismo atingiu seu ápice nos pontificados de Pio IX (1846-1878) e Leão XIII (1878-1903), responsáveis por uma considerável centralização doutrinária e hierárquica. Não foi apenas uma doutrina, foi, no sentido *bourdieziano*, uma prática, mobilizando irmandades em ação missionária e uma *intelligentsia* formada por seculares, regulares e leigos, alguns com penetração nos aparatos estatais e ampla atuação nos meios jornalísticos, literários e educacionais.<sup>181</sup>

<sup>180</sup> COELHO, Tatiana Costa. **Discursos ultramontanos no Brasil do século XIX**. Os bispos de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro. Tese de Doutorado em História Social. Niterói: UFF, 2016.

<sup>181</sup> TAVARES, Marcelo dos Reis. “Trovão do Sul”. Monsenhor Rosa e o projeto ultramontano em Franca (1860-1903). Tese de Doutorado em História. Franca: Unesp, 2022, p. 24. Disponível em: [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/234757/Tavares\\_MR\\_te\\_fran.pdf?sequence=3](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/234757/Tavares_MR_te_fran.pdf?sequence=3).

Como se vê, o vocábulo está longe de ganhar coesão historiográfica.

Afinal, o que é ultramontanismo? Quando surge? Quem faz surgir? Em que consiste verdadeiramente? É uma teoria, uma prática, uma forma de devoção, um movimento político, uma inovação na doutrina da fé ou uma reforma religiosa?

É uma pejoração ou um mero qualificativo? Quem seriam os ultramontanos? Apenas clérigos ou leigos também? O que os caracterizaria? Ultramontanos são católicos “papistas” e “absolutistas papais”? Ultramontanos são intransigentes e intolerantes em relação a qualquer religião? Qual o *modus operandi* dos “partidários” do ultramontanismo? E por que o ultramontanismo implica em “romanização”, termo quase sofismático, haja vista a inexistência de católicos que não sejam “romanos”?<sup>182</sup>

---

<sup>182</sup> O catolicismo, em boa medida, nada mais é senão a imperial-romanização do que, comumente, se chama de “cristianismo primitivo”. Ora, após Constantino (272-337), o Concílio de Nicéia (325) e, sobretudo, Teodósio (347-395), o cristianismo niceno é a religião oficial de Roma, e esta, por sua vez, a “Cidade Eterna”, é a sede do próprio cristianismo. O trecho do Edito de Tessalônica (27.02.380) não pode ser mais claro ao proclamar o cristianismo universal: “Cunctos populos, quos clementiae nostrae regit temperamentum, in tali volumus religione versari, quam divinum Petrum apostolum tradidisse Romanis religio usque ad nunc ab ipso insinuata declarat quamque pontificem Damasum sequi claret et Petrum Aleksandriae episcopum virum apostolicae sanctitatis, hoc est, ut secundum apostolicam disciplinam evangelicamque doctrinam patris et filii et spiritus sancti unam deitatem sub pari maiestate et sub pia trinitate credamus. Hanc legem sequentes Christianorum catholicorum nomen iubemus amplecti [...]” (“É nosso desejo que todas as várias nações que estão sujeitas à nossa Clemência e Moderação continuem a professar aquela religião que foi transmitida aos romanos pelo divino Apóstolo Pedro, como foi preservada pela tradição fiel, e que agora é professada pelo Pontífice Dâmaso e por Pedro, Bispo de Alexandria, homem de santidade apostólica. Segundo a doutrina apostólica e a doutrina do Evangelho, cremos na única divindade do Pai e do Filho e do Espírito Santo, em igual majestade e na Santíssima Trindade. Ordenamos aos seguidores desta lei que abracem o nome de cristãos católicos [...]). Aliás, caberá ao papa o título de “Sumo Pontífice”, em adaptação de “Pontifex Maximus”, justamente na substituição ao papel do imperador na religião romana, que não mais existirá a partir do séc. V. Não se trata de desprezar toda a longuíssima discussão sobre o papel do bispo de Roma como *primus inter pares* nas múltiplas formas de hierarquia eclesiástica que se vão formando ao longo dos primeiros séculos de cristianismo, mas sim chamar a atenção de que a noção de catolicismo não romano é uma contradição terminológica e que ideias como as de “romanização” oitocentista destoam de modo visceral da história do magistério eclesiástico, que, naquele século, já possuía 1800 anos. Não é crível a existência de um catolicismo não latino; o que pode ser considerado, e deve, é a diversidade de ritos, de tradições religiosas de povos e etnias que abraçaram a fé católica e a imensa plasticidade e elasticidade das formas populares de “experienciar” a religião cristã romana. A catolicidade é impregnada de influências dos povos ditos “antigos”, assim como dos povos ditos “modernos”; isto em nada lhe diminui a noção latina de universalidade. Dentro desta acepção, ser católico romano sempre foi um compósito indissolúvel. Microbiografia do Papa São Dâmaso I se encontra numa pequena enciclopédia sobre os papas, donde se extrai que “As sedes episcopais petrinas são aqui registradas segundo esta ordem: Roma, Alexandria Antioquia, e é salientado que a Cátedra de Roma deve o seu primado não a decisões sinodais mas à Palavra do Senhor (Mt. 16,18) e que essa identificação é ainda reforçada pelo próprio martírio de Pedro e de Paulo em Roma. Se o documento remonta efetivamente ao Sínodo de 382 ele pode facilmente ser considerado como a tomada de posição de Roma sobre os cânones II e III do Concílio de Constantinopla do ano anterior e, uma vez mais, indica Dâmaso o primeiro propugnador inteligente e decidido do primado de Roma, que com ele encontra formulações até aquele momento desconhecidas”. MONDIN, Battista. **Dicionário Enciclopédico dos Papas**. São Paulo: Ave-Maria, 2007, pp. 46-47.

Mas há mais. O que dizer de católicos fervorosos e praticantes, muitas vezes lidos socialmente como “ultramontanos”, que, contudo, eram maçons? O que dizer do Dr. Carlos Honorio de Figueiredo (1823-1881), genro do Marquês de Sapucaí? Bacharel por Olinda, juiz municipal e irmão do médico e diplomata Barão de Alhandra (1805-1885), foi agraciado com as comendas das ordens vaticanas de Pio IX e de São Gregório Magno, além de ter sido cavaleiro da Ordem de Malta, da de Nossa Senhora da Conceição de Vila Viçosa (Portugal), todas elas instituições fidelíssimas ao papado.<sup>183</sup> Carlos Honorio de Figueiredo foi dirigente do “Grande Oriente Unido do Brasil”.<sup>184</sup> Honorio, que foi segundo-secretário do IHGB e exerceu diversas outras funções no sodalício, escreveu uma história do Bispado do Rio de Janeiro, na RIHGB (vol. 19); uma memória das faculdades de Direito do país (RIHGB, vol. 22); uma breve notícia acerca do 15º Bispo do Maranhão, D. Frei Carlos de S. José e Souza (RIHGB, vol. 33); e um estudo intitulado “Novos estatutos do instituto episcopal religioso”, de 14 páginas, saído no Rio em 1857.<sup>185</sup> Embora não tenha sido nenhuma celebridade no Império, Honorio de Figueiredo foi a ponte entre o Grande Oriente e o episcopado, como lembra D. Jerônimo de Lemos, OSB, em sua biografia de D. Pedro Maria de Lacerda.<sup>186</sup>

O que dizer, também, do Cons. Samuel Wallace MacDowell (1843-1908), fundador do *A Regeneração*, folha belenense que formulava críticas tanto aos jornais “ultramontanos”, como aos jornais maçônicos? Pernambucano, descendente de escoceses e franceses, MacDowell ficou famoso por ser o ministro da Justiça do Barão de Cotegipe a quem D. Isabel impôs severas críticas no emaranhado que desembocou na demissão do gabinete e no processo da Lei Áurea, já referido. Sabe-se que MacDowell não aderiu à República e chegou mesmo a viver em Paris no pós-Quinze de Novembro. Outro que era maçom e ao mesmo tempo secretário da Cúria Diocesana do Pará, amigo e defensor de D. Antonio de Macedo Costa.<sup>187</sup>

---

<sup>183</sup> Ver BARATA, Carlos Eduardo de Almeida. **Presidentes do Senado do Império**. Brasília: Senado Federal, 1997, p. 571.

<sup>184</sup> Maçom de grau 33, conforme se lê em diversas publicações do Grande Oriente, sobretudo a lista dos mais altos dirigentes (Supremo Conselho do Brasil), publicada no *Boletim do Grande Oriente do Brasil: Jornal Oficial da Maçonaria Brasileira*, ed. n. 07 de 1874, equivalente ao mês de julho de 1874. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/709441/1623>. Acesso em 30 nov. 2022.

<sup>185</sup> SACRAMENTO BLAKE, Augusto Victorino Alves. **Dicionário Bibliographico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1893, vol. 2, p.

<sup>186</sup> LEMOS, OSB, D. Jerônimo de. **D. Pedro Maria de Lacerda**. Último bispo do Rio de Janeiro no Império (1868-1890). Rio de Janeiro: Lumen Christi, 1987, p. xx

<sup>187</sup> V. MONTEIRO, Elson Luiz Rocha. **Maçonaria, poder e sociedade no Pará na segunda metade do século XIX**. Belém: Açai, 2016, pp. 103 e seg.



Por fim, o que dizer do próprio Cons. João Alfredo Corrêa de Oliveira? Católico praticante, era maçom igualmente de grau 33.<sup>188</sup> Fez o papel de agente pleno da Coroa e do governo imperial na Questão Epíscopo-Maçônica, tentando demover os bispos de persistirem no enfrentamento do Estado, mas saiu derrotado. Seu desgaste psicológico foi tal que sofreu padecimentos por longos meses. Lembre-se que o jovem frade capuchinho que fora nomeado bispo de Olinda (D. Frei Vital Maria Gonçalves de Oliveira) teve sua indicação pessoal e era protegido da família dos Barões de Goiana (tios-sogros de João Alfredo), havendo quem lhes imputasse parentesco.<sup>189</sup>

O tema do presente trabalho não é o ultramontanismo, mas como a pecha de ultramontano recaía sobre todos os Mendes de Almeida e dela não escapava João Junior, interessa salientar que esse conceito historiográfico não somente deve sofrer revisões, como, sobretudo, aprofundamento irrestrito.

Fez-se um brevíssimo introito no tema em virtude da tendência de enxergar os “ultramontanos” como fanáticos religiosos, reacionários desarrazoados, intransigentes contumazes, homens e mulheres quase que completamente fora de seu tempo e espaço.

Seria procedente que os Mendes de Almeida eram solitários arautos da defesa dos direitos e prerrogativas da Igreja no Brasil? Que as classes dirigentes e mormente o povo brasileiro da segunda metade do XIX eram majoritariamente contrários ao catolicismo, a suas diretrizes e doutrina, mesmo no que concernisse à “infallibilidade papal” em matéria de moral e costumes? Seria crível que o catolicismo, no caso brasileiro, apenas teria forma romana, mas conteúdo não romano? O pano de fundo epistemológico mais aparente de toda essa discussão é que ela se mostra, muitas vezes, inócua. Não se conseguiu provar, até hoje, que tenha havido ultramontanismo antes de haver catolicismo quando se fala, se pensa e se escreve sobre o Brasil do XIX. Nenhum clérigo ou fiel católico se definiu como “ultramontano” antes de católico. Neste sentido, a conclusão da pesquisa da citada Tatiana Coelho, sobretudo ao abordar a figura emblemática de D. Antonio Viçoso:

[...] sobre Dom Viçoso, **pudemos perceber que essa figura histórica era muito importante para a historiografia brasileira e se tornou, na nossa concepção de pesquisadora, uma grande lacuna. Suas atitudes ora se revelavam enérgicas, ora completamente afinadas com o**

<sup>188</sup> **Boletim do Grande Oriente do Brasil: Jornal Oficial da Maçonaria Brasileira**, ed. n. 012, 2º ano, dezembro de 1873, p. 859. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/709441/1375>. Acesso em: 30 nov. 2022.

<sup>189</sup> Para os detalhes dessa tortuosa problemática eclesioestatal brasileira da segunda metade do XIX na vida do Cons. João Alfredo, vejam-se as análises de seu biógrafo. CORREIA DE ANDRADE, Manuel. **João Alfredo, o Estadista da Abolição**. Recife: Fundaj, 1988, pp. 122-142.



**ultramontanismo. Contudo, em alguns momentos, esse personagem era flexível quanto às atitudes tomadas com alguns religiosos.**

[...]

Podemos analisar que Dom Viçoso deu o passo inicial na Reforma Ultramontana brasileira. Esse religioso trouxe da Europa uma série de ideias já bastante discutidas dentro da Igreja Católica desde o século XVI pelo Concílio Tridentino. Todavia, **temos que ressaltar que algumas de suas ações não foram voltadas completamente para a concepção ultramontana, haja vista que destacamos uma série de situações nas quais esse religioso permitiu a existência de regalismo dentro de sua diocese [...]** [grifou-se]

Curiosamente, ela relata quase que do mesmo modo seu “espanto” com o reformador D. Antonio Joaquim de Mello (1791-1861), o 7º titular da sé de São Paulo, fundador do Seminário da Luz:

[...] Além disso, ao pesquisar o conflito envolvendo o clero paulista e Dom Antônio, verificamos certa incoerência em afirmar que esses religiosos se definiriam como regalistas. Ao analisar as publicações das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, reeditada em 1853 por um dos representantes do cabido, temos um dos documentos tridentinos mais importantes da Igreja brasileira. Portanto, definir o clero paulista como regalista do modo que Wernet realizou em seus estudos demonstra a criação de uma “jaula conceitual”, sem levar em consideração as particularidades históricas dos personagens envolvidos. [...] <sup>190</sup>

Coelho de fato acredita que existiu uma “fé católica ultramontana” no Brasil, mesmo que observe suas diferenças entre os discursos dos religiosos estudados e que “o universo da história ultramontana” não seja tão simples. Falando da criação de um parque editorial, uma imprensa e uma militância política ultramontana, salienta o papel de homens como o Senador Cândido Mendes de Almeida, mas dá a entender que relevante o ultramontanismo será na Primeira República e não no Império:

Se formos, no entanto, analisar a ala tradicional da Igreja Católica, o projeto ultramontano se fazia constantemente presente na sociedade brasileira e, de certo modo, repercutiu muito, mesmo não tendo o reconhecimento pelo Poder Imperial, uma vez que muitas associações católicas não foram reconhecidas diante do Poder Temporal. Esse projeto tornou-se fundamental durante o período republicano, no qual as ideias ultramontanas tiveram grande importância.

[...] Cândido Mendes e José Soriano se relevam com repulsa ao que se define como *homo liberalis* e são intitulados como ultramontanos, seguidores assíduos da defesa do Papa Pio IX, sendo este considerado por Cândido Mendes a principal figura do século XIX.

[...]

Desse modo, trazemos à tona não somente um relato do ultramontanismo no Brasil, ressaltando não somente suas vitórias, como também os erros orquestrados por esses personagens no complexo mundo da sociedade do

<sup>190</sup> COELHO, Tatiana Costa. *Op. cit.*, p. 265-266.

século XIX. Não temos a pretensa ideia de que esta tese conclui algo, mas, sim, lança subsídios para mais questionamentos e novos estudos.<sup>191</sup>

A seguir a linha de raciocínio da historiadora Tatiana Coelho, já esposada por Santirochi, o ultramontanismo é bem mais um reformismo do que um reacionarismo, o que já denota notável conflito hermenêutico no seio da historiografia. A autora também indica que o chavão “ultramontano = antirregalista” não é singelo e que os percursos biográficos dos bispos demonstraram, à exaustão, que a íntima conexão deles com a realeza e o Estado monárquico os fazia refratários à ideia de separação entre altar e trono.

Afinal, por qual motivo os historiadores brasileiros não estudam aquilo que se convencionou chamar de catolicismo social e insistem na ideia de ultramontanismo? O catolicismo social é, segundo a definição de um dos maiores especialistas em DSI, Pe. Fernando Bastos de Ávila SJ (1918-2010), “Um movimento que começa em meados do XIX, em reação contra as consequências desastrosas provocadas pela industrialização, nascida sob o signo do capitalismo liberal e individualista.”<sup>192</sup> Não é mera coincidência que o catolicismo social seja uma “reação” ao capitalismo liberal e a suas mazelas sociais e o ultramontanismo seja imaginado de forma similar.

Se é que o ultramontanismo constitui fenômeno político-religioso tão valioso para a pesquisa histórica, não seria ele algo próximo ou talvez a *double face* do catolicismo social, que nada tem de “socialista”, mas é um conjunto de normas, mandamentos, ensinamentos magisteriais e ditames a serem obedecidos por todos os católicos? A DSI tem origem múltipla e multissecular, mas um houve um bispo em especial que buscou sistematizá-la: Dom Wilhelm Emmanuel von Ketteler (1811-1877), um clérigo liechtensteinense (alemão).

Alguns dos textos fundadores da reflexão sobre a “imerecida miséria proletária” e os “problemas dos trabalhadores” que serão por assim dizer desaguados na *Rerum Novarum* (1891), de Leão XIII, são, consabidamente: a) os sermões e artigos de D. Wilhelm von Ketteler, em Mogúncia, que ressoavam em boa parte da Alemanha pré-bismarckiana; b) as propostas emanadas do jornal *L’Avenir*, nos anos 1830 e 1840, em que escreviam, por exemplo, Felicité Robert de Lammenais (1782-1854) e Philippe Joseph Benjamin Buchez (1796-1865); c) as exortações de D. Gaspard Mermillod (1824-1892), na sua Suíça natal, onde fundou a *Union Catholique des Études Sociales et*

<sup>191</sup> COELHO, Tatiana Costa. *Op. cit.*, pp. 267-269.

<sup>192</sup> ÁVILA, SJ, Pe. Fernando Bastos de. **Pequena Enciclopédia de Doutrina Social da Igreja**. São Paulo: Loyola, 1991, pp. 70-71.

*Économiques* (União de Friburgo), em 1884, e em Paris, onde pregava em Santa Clotilde; d) os escritos do pensador social René de La Tour du Pin Chambly de La Charce (1834-1924), que evidentemente influenciaram o futuro Cardeal Mermillod; e) as intervenções do Cardeal-Arcebispo D. Henry Manning (1808-1892), de Westminster, em processos paredistas ingleses, com duras condenações às ações patronais; f) o apoio formal e combativo do Cardeal-Arcebispo D. James Gibbons (1834-1921), de Baltimore, à associação dos Cavaleiros do Trabalho (*Knights of Labor*), que pregava a defesa fulcral dos direitos dos trabalhadores; g) a criação e proliferação dos “círculos operários” (*L'Œuvre des cercles catholiques d'ouvriers*), pelo Conde Adrien Albert Marie de Mun (1841-1914) e o Irmão Maurice Maignen CM (1822-1890); h) os escritos do Barão Karl Emil de Vogelsang (1818-1890), o advogado-jornalista e pensador de origem germânica protestante que aderiu ao catolicismo e se tornou um dos grandes católicos sociais da Viena da segunda metade do XIX; i) por fim, e nada menos importante, a criação pelo Bem-Aventurado Frederico Ozanam (1813-1853) da Conferência da Caridade, em 1833, que se tornará a Sociedade de São Vicente de Paulo dois anos depois.<sup>193</sup>

Pode ser um erro crasso conceber que “ultramontanismo” e catolicismo social sejam processos intercambiáveis, mas não é o que se perscruta até aqui. Parece crível que esses dois “movimentos” nada mais sejam do que a dupla face da moeda catolicismo otocentista: de um lado, o aspecto mais político, de outro, o aspecto mais social.

Para o Pe. Giacomo Martina, SJ, professor de História da Igreja da Pontifícia Universidade Gregoriana, a “questão social” no seio do catolicismo perpassou o XIX, mas não obteve resposta à altura senão no fim dele, quando a Europa tinha sentido os reveses de 1848 (Primavera de Praga), de 1871 (Comuna de Paris) e dos avanços do nacionalismo em geral. No cap. “A Igreja e a Questão Social” de sua volumosa *História da Igreja*, observa Martina que, de modo geral, muito em virtude da Questão Romana, o papado demorou a reagir ao que os proletários viviam em consequência da exploração desumana das condições de trabalho nos países europeus e mesmo fora deles. Além de citar os pensadores germânicos e franceses antes referidos, Martina elenca sem número de sacerdotes e leigos itálicos que agiram no combate às mazelas da Revolução Industrial. Ele promove autocrítica considerável ao apontar que o clero, do mais baixo ao mais alto, se preocupou bem menos do que deveria com a miséria do proletariado. Embora rejeite a

---

<sup>193</sup> Ver GUTIERREZ, Ezequiel. **De Leão XIII a João Paulo II**. Cem anos de Doutrina Social da Igreja. São Paulo: Paulinas, 2005, p. 17; e ÁVILA, SJ, Pe. Fernando Bastos de. **Pequena Enciclopédia de Doutrina Social da Igreja**. São Paulo: Loyola, 1991, pp. 70-71.

interpretação puramente marxista de que a Igreja agiu na sistematização de sua doutrina social de quase dois mil anos em contraponto direto à propagação do socialismo, Martina considera que muitos clérigos, de fato, foram impulsionados pelo medo, bem mais do que pela razão. Entre dezenas de casos, um:

Um exemplo típico da pior apologética a que nos referimos um pouco acima é um comentário da encíclica *Libertas*, publicado por um sacerdote napolitano em 1889. O autor considera o socialismo e o comunismo consequências naturais do liberalismo, o que é certo, mas não vê outro remédio para a questão social fora da resignação dos pobres e da beneficência dos ricos, concluindo com uma ingenuidade digna de vários heróis da literatura alemã e francesa: “Vós quereis, dir-me-ão, resolver com o ascetismo todas as questões: pois bem, eu vos desafio, indicai-me uma solução diferente da que foi indicada.” Não se trata de um caso limite excepcional, mas antes de um estado de espírito ainda bastante difundido entre os conservadores. O próprio Veuillot, nem sempre insensível aos sofrimentos do proletariado, ainda sobre a impressão da Revolução de 48, tinha escrito: “É a lei de Deus, à qual é preciso se submeter”. E mesmo no império austríaco o alto clero, arrastado às vezes pelas classes nobres, bastante presas às velhas concepções hierárquicas, mesmo depois de 90, causou grandes dificuldades ao movimento católico que tendia para a superação do paternalismo: uma delegação guiada pelo arcebispo de Praga, Cardeal Schonborn, denunciou ao papa o chefe do movimento de sedição, de ódio de classe, e de rebelião à hierarquia. Tratava-se em síntese da última tentativa das classes feudais de eliminar do cenário político através do recurso ao cômodo pretexto da religião e da obediência um perigoso concorrente que começava a se apresentar na ribalta, o povo. Mesmo depois, não faltaram em outras partes, como veremos, manobras semelhantes contra o movimento social cristão que ia evoluindo para uma clara ação de resistência.<sup>194</sup>

Retomando João Mendes de Almeida Junior, o que se pode dizer de tudo isso? Que esteve a par de todas essas discussões e persistia na defesa de “altar e trono”, mas não se encastelou. Ao contrário, enquanto cristão, tornou-se terciário franciscano<sup>195</sup> e agiu a favor dos desvalidos e desamparados da sociedade paulista que se industrializava, mas não preparava o porvir das classes operárias. Dentro do universo dos “pobres”, João olhava de modo especial para os povos indígenas, a quem considerava não somente “nobres”, como “naturais senhores das terras” em que se constituiu o Brasil.

<sup>194</sup> MARTINA, SJ, Pe. Giacomo. **História da Igreja**. A era contemporânea. Trad. Orlando Soares Moreira. 3ª ed. São Paulo: Loyola, 2014. Vol. 4, pp. 41-42.

<sup>195</sup> ANÔNIMO. Dr. João Mendes de Almeida Junior. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, n. 22, 1925, p. 283. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdsp/issue/view/5325>. Acesso em: 20 nov. 2022.

### 3.2. Os direitos *individuaes e politicos* dos indígenas e o coroamento da carreira jurídica

Volvemos a 1912, quando João Junior publicou *Golpes de retrospecto: prelecção de abertura da aula da primeira cadeira do quinto anno da Faculdade de Direito de S. Paulo; Os indigenas do Brazil, seus direitos individuaes e politicos; e A ideia de autonommia e a pretendida transição do ensino official*, isto após ter publicado a monumental obra de processo criminal brasileiro, em três volumes, entre 1902 e 1903 e ter sido contratado pelo Estado de São Paulo justamente para o projeto de código processual penal daquela unidade federada.

O que nos interessa de perto é compreender como João Mendes de Almeida Junior via os “silvícolas” na federação brasileira e como estavam omissos a União e os Estados no cuidado dos povos nativos. Mais importante do que sua militância social em prol dos direitos territoriais, que são direitos anímicos e existenciais para os povos indígenas, ele também chamou a atenção para o fato de que esses direitos não eram meramente da ordem dos direitos reais, possessórios e dominiais. Tratava-se de um direito congênito e originário. Com sua pesquisa, ele estava definindo o instituto jurídico do *indigenato*, hoje combatido no Brasil pelos que se contrapõem à cidadania indígena e evidentemente defendido por aqueles que a apoiam. Passemos à análise das conferências de João Junior que ele condensa em seu opúsculo.

O texto é prenhe de dados históricos sobre as idas e vindas, as contradições vívidas que a legislação régia portuguesa reservou ao assunto “*Índios*” nos três séculos colonizatórios.<sup>196</sup>

Na primeira conferência (*Os indigenas no regimen da Federação*), João explica o processo colonizatório norte-americano e aponta como o reino inglês e, depois, os Estados Federados da América do Norte passaram a lidar com os povos nativos e suas terras. Evidentemente tanto lá como aqui a barbárie sempre existiu, mas as generalizações servem pouco ao trabalho historiográfico. De modo que elucida que após a fase emancipacionista, guardou-se o espírito da administração colonial, no sentido de encarar

---

<sup>196</sup> Precisamente pelo fato de que não existam “índios” e sim povos indígenas ou povos originários ou povos nativos, este trabalho coloca o termo em itálico, e maiúscula, para demarcar a grafia do século XIX. A falta de acentuação igualmente se explica pela grafia oitocentista. Evidente, por fim, que o vocábulo índio usado da maneira como João grafava imbuía a percepção etnológica e etnográfica de que não há “índios” e sim centenas de etnias, cada uma com história muito peculiar e absolutamente alheia à percepção de que constituiriam os “índios ocidentais”, no caminho para as Índias Orientais, no Quinhentos.

as comunidades indígenas como “potências”, isto é, entes autônomos dentro dos Estados. Os assuntos indígenas sempre foram tutelados pelo Governo Federal, nunca pelos estaduais. Desde o primeiro presidente, General George Washington (1732-1839), foram sucessivas as denúncias do jugo de indígenas no território das antigas Treze Colônias, agora em expansão para a formação dos EUA. Em 1795, Washington denunciou as crueldades no Congresso, nos mesmíssimos termos que, aqui, Bonifácio fazia: só se pode esperar justiça dos *Índios* e se formos justos com eles:

Os meios porem de que se deve lançar logo mão para a pronta e sucessiva civilização dos Índios, e que a experiencia e a razão me tem ensinado, eu os vou propor aos representantes da nação; e são os seguintes:

1º) Justiça, não esbulhando mais os Índios, pela força, das terras que ainda lhes restam, e de que são legítimos senhores, pois Deus lhas deu; mas antes comprandolhas, como praticaram, e ainda praticam, os Estados Unidos da America;

2º) Brandura, constancia e sofrimento de nossa parte, que nos cumpre como a usurpadores, e cristãos [...] <sup>197</sup>

No ano seguinte (1796), o Congresso dos Estados Unidos votou um *Act* que tentava proteger as terras indígenas da sanha dos colonos. O estatuto jurídico dessas terras, segundo João Junior, foi analisado por juristas europeus em diferentes obras: para uns elas constituíam “Estados” dentro de Estados Federados; para outros eram entes autônomos, mas não Estados, visto que a União é soberana nos EUA, seja perante os estados-membros, seja perante os índios. Mas diga-se que até hoje as terras indígenas são, nos EUA, entes autonomizados, ainda que não constituam Estados da Federação.

Foi longo e complexo o processo de adaptação do regime jurídico das terras indígenas norte-americanas até a época em que escrevia nosso autor. Dentro da Suprema Corte, ora se consideravam as terras indígenas como *nações dependentes*, com usufruto pleno de suas terras ancestrais, ora se lhes consideravam como “Estados”, que poderiam ingressar em júízo contra a unidade federada em que se encontrassem. Em 1869, um ato da República declarou que os índios eram “pupilos” do Governo (órfãos). Em 1871, um novo ato do Congresso declarou que “*nenhuma nação ou tribu indiana será reconhecida como poder independente*”. <sup>198</sup>

<sup>197</sup> ANDRADA E SILVA, Jozê Bonifácio de. **Projetos para o Brasil**. Textos reunidos e comentados por Miriam Dolhnikoff. São Paulo: Publifolha, 2000, p. 53. Publicado originalmente em 1823, como *Apontamentos para a civilização dos Índios do Brasil*, direcionado à ANC.

<sup>198</sup> MENDES DE ALMEIDA JUNIOR, João. **Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos**. São Paulo: Typographia Irmãos Hennies, 1912, p. 10.

Ao analisar a administração inglesa anterior à norte-americana, nosso autor vê vantagens. Os anglos teriam sido, desde o início, mais respeitosos com as autoridades indígenas da América. Jamais teriam permitido a escravização oficial de indígenas e consentiriam em doações territoriais apenas em nome do rei inglês, que mandava dispor de terras em que não houvesse aldeias indígenas. Segundo João Junior, “*cada colonia ficava em pé de igualdade em face das tribus vizinhas, quer quanto ao commercio quer quanto á compra de terras [...] até que a sorte da guerra [...] trazia como resultado da derrota dos indios a escravidão dos vencidos*”.<sup>199</sup> A nós, hodiernamente, parece difícil ver em que eram tão superiores os ingleses nesse processo, haja vista que agiam similarmente aos portugueses.

A Guerra de Secessão (1861-1865), diz nosso autor, mudou o cenário para os *Indios*. Continuou-se a política de “tratados” entre Governo Central e *tribus* indígenas, mas os abusos e os morticínios não se podiam conter, muitas vezes.

Em 1869, votou-se uma verba de 2 milhões de dólares para o “serviço dos índios” e uma comissão de “filantropos” foi encarregada de fiscalizar e gerir essa verba: “*A comissão denunciou muitas malversações e peculatos na Repartição dos Indios e prestou outros reaes serviços.*”.<sup>200</sup>

O entendimento de que o regime jurídico das terras dos indígenas tinha de mudar começou a se esboçar nesta mesma época no Brasil. Não se podiam aceitar *nações indígenas*, fosse nos EUA, fosse no Império do Brasil. Só havia um Estado-nação; os *Indios* deveriam rumar para a “nacionalização”; deveriam se tornar cidadãos exemplares, com a cultura/civilização que esses novos estados nacionais lhes apresentavam como correta, progressista, supressora de sua “degradação, indolência, barbárie”. Desnecessário apontar as incongruências e incoerências de discursos que pregavam a inexorabilidade do processo civilizatório de matriz europeia e que conviviam com as práticas recorrentes de “caçadas” a índios, estupros e apossamento de índias e etnocídios seguidos.

Em 1871, novo *Act* tornou os *Indios* norte-americanos órfãos — tal como se dera com os “nossos”, pela lei de 1831. E daí em diante uma sucessão de leis e atos foram sendo votadas e encaminhadas pelo Governo Federal sobre as terras. Em 1887, um novo diploma delimitava que haveria diferença entre *Indian Country* e *Indian Reservation*. João Junior informa — é bom lembrar que ele publica em 1912, um ano e pouco depois da criação do SPILTN — como funcionava o órgão de proteção aos índios estadunidense.

---

<sup>199</sup> Idem, p. 11.

<sup>200</sup> Ibidem, p. 15.

Havia uma estrutura comissarial nacional, dentro da Secretaria do Interior — Ministério do Interior para nós —, dividida em comissariados locais. O interessante é que os próprios nativos, ao que parece, dirigiam as *Courts of Indian Offences*, com competência para julgar crimes internos, além de instâncias de coibição do tráfico de bebidas alcoólicas. Havia escolas especiais estabelecidas pelo Governo — ele cita especialmente a *Carlisle Indian Training School*, onde os indígenas se “graduavam” em quatro anos, aprendendo língua inglesa; história dos EUA; geografia; aritmética; música. A seguir, ele informa que dessa importante escola saíam meninas que, “com todo escrupulo”, eram encaminhadas para famílias importantes para trabalharem em suas casas. Ingênuo, mas ainda assim filho de seu tempo.<sup>201</sup>

João finaliza sua preleção sobre o indigenismo estatal norte-americano enaltecendo os esforços civilizatórios daquele povo e exortando o Brasil a fazer o mesmo, sobretudo a antiga província paulista:

O Estado de S. Paulo tem imitado o Estado da Virginia em muita cousa; deve imital-o tambem no fornecimento de meios de desenvolver e aperfeiçoar a raça nacional, cujo sangue é o sangue da terra; sangue que é formado na nossa bella natureza, nessa mesma natureza que reconstituiu o sangue de nossos paes europeus e que ainda reconstitue o da nossa brilhante corrente immigratoria, na constante renovação do plasma. Somente assim, senhores consócios, constituiremos não uma manta de retalhos, mas um povo ligado pela solidariedade do sangue indígena; somente assim seremos a Nação Brasileira.<sup>202</sup>

A segunda conferência na *Sociedade Ethnographica* é a mais importante para o caso brasileiro, pois nela João Junior elucida os meios pelos quais a legislação régia portuguesa, mormente a partir da ascensão da Casa Ducal de Bragança ao trono português (1640), tentou, ainda que muitas vezes contraditoriamente, açambarcar a proteção aos *Indios*<sup>203</sup> e seus direitos territoriais. Após lembrar que a colonização no interior do território luso-americano se deu com muitos “plebeus”, João Junior ressalta que muitos fidalgos também aportaram na terra brasílica até que as bases colonizatórias fossem se fincando, para administrar em nome do monarca português os vastos domínios. Não é sem razão que nosso autor aponta serem os membros das famílias aristocráticas brasileiras evitados de ancestralidade indígena. Sendo filho de um importante genealogista e jurista, ele sabe como ninguém demonstrar que o “sangue índio” estava completamente

---

<sup>201</sup> Ibidem, p. 18.

<sup>202</sup> Ibidem, p. 19.



entroncado nas linhagens tradicionais que se consideravam fundadoras da “nacionalidade”.

Reputando os indígenas de São Paulo como organizados política, jurídica e hierarquicamente, ele diz que:

O direito civil dos indígenas, nas relações de família, está bem descripto pelo Padre Ivo d'Évieux e pelo Dr. João Mendes (Notas Genealogicas, pag. 312 e seguintes); e quanto à propriedade e obrigações, as cartas dos Padres Nobrega e Anchieta revelam o respeito que eles tinham á fé dos contratos e ás solemnidades de que os revestiam, e os padres Montova e Figueira as denominações que eles davam a titulos de direito, correspondentes á compra e venda, á doação e a outros.<sup>204</sup>

É fundamental identificar que essa assimilação/versão/leitura dos indígenas no que tange aos institutos jurídicos reinóis não é algo puramente cerebrino de João Mendes de Almeida Junior, como se verá a seguir. Diante do império das circunstâncias, de que as terras em que antes viviam e das quais se ausentavam por guerras ou decisões políticas grupais, agora seriam disputadas belicamente por outros que não somente os ameríndios, nossos povos indígenas teciam suas novas alianças e construía novas estratégias de sobrevivência.

O pensamento mendesiano é, ainda, assimilacionista e integracionista para os povos indígenas. Embora não pudesse imaginar como seria o futuro desses povos, por exemplo, no século XXI, e provavelmente considerasse que eles estariam já “reunidos” na “comunhão nacional”, João era taxativo na defesa de seus interesses.

Ele destrincha com maestria a legislação lusitana — do Quinhentos ao Oitocentos — sobre os direitos dos autóctones às suas terras e ao livre gozo de suas liberdades, explicando que as leis, os alvarás e as cartas régias foram contraditórias umas com as outras e que aquelas que defendiam os índios e até nobilitavam a descendência de casais luso-ameríndios acabavam por ser distorcidas nas empresas práticas da colonização. O bom *insight* de nosso autor é indicar que essas legislações, se por um lado desguarneciam os *Índios*, quando permitiam sua escravização em “guerras justas”, por outro lado ressaltavam sempre que as *tribus* tinham seus principais e maiores e que era a estes e não ao rei português que deviam obediência. De modo que a autonomia indígena era garantida por diplomas legais vários, em que somente passavam a ser “portugueses” os indígenas que assim o demandassem.

---

<sup>204</sup> MENDES DE ALMEIDA JUNIOR, João. *Op. cit.*, p. 28.

Tentando fazer um histórico mais apurado da diferenciação que passou a haver entre os *aldeados* (em processo de “aculturação”), os *administrados* (já bastante aculturados) e os *não aldeados* (guerreiros que se embrenhavam nas matas e guardavam ódio dos conquistadores), João Junior defende que dos primeiros grupos foram surgindo os municípios brasileiros, conforme as memórias dos padres catequistas e os importantes documentos que se começaram a escrever após a edição do Decreto Imperial nº. 426/1845 — ele aponta as *Memorias* do Brigadeiro José Joaquim Machado de Oliveira (1790-1867), nas quais se esmiúçam os detalhes dos processos de *aldeamento* em São Paulo e a forte miscigenação daí decorrente entre “índios” e “brancos”.

Em 1755, diz ele, “*El-Rei D. José I, ouvido voto unanime de seu Conselho e outros ministros*”, afirma que a causa da dispersão dos povos — leia-se a falta de tato e de destreza na assimilação compassiva dos indígenas — “*consistiu e consiste ainda em se não haverem sustentado efficazmente os ditos Indios na liberdade, que a seu favor foi declarada pelos Summos Pontifices e Senhores Reis meus Predecessores*”.<sup>205</sup> A esta lei soberana foram anexados os diplomas anteriores, que reiteravam o direito à posse indígena como sendo algo inoponível e inexpugnável:

Art. terceiro - Que esses indios nem serão obrigados a pagar fôro ou tributo das ditas terras, ainda que sejam de sesmarias, a pessoas particulares, porque na concessão de sesmarias se reserva sempre o prejuizo de terceiro, e muito mais se entende, e quero se entenda, ser reservado o prejuizo e **direito dos indios, primarios e naturaes senhores dellas.** [grifou-se]

Após breves considerações racialistas meio destoantes aos olhos das Ciências Sociais hodiernas, e após ir nomeando os personagens célebres da colonização que eram uns mais brandos, outros mais cruéis, com os povos indígenas, João Junior relembra que a vinda da Corte, em 1808, não trouxe alegrias aos povos nativos de Minas Gerais e São Paulo, vez que os governadores locais convenceram o Príncipe Regente D. João da necessidade de se exterminar os *bugres* que faziam guerra aos colonos e que seriam, todos, antropófagos. Essas cartas régias, de maio, novembro e dezembro de 1808, ensejam o despreço e a repulsa que se tem pela gestão dos problemas indígenas no período joanino. João Junior deixa claro que as justificativas para a mortandade dos indígenas eram falsas e que somente se visava o apossamento de suas terras e sua escravização.

---

<sup>205</sup> MENDES DE ALMEIDA JUNIOR, João. *Op. cit.*, p. 33.

Na terceira e última conferência, João quer explicar como ficaram os *Índios* após a Independência e como ainda se encontravam em 1912. É neste texto que ele se põe mais detidamente a ir teorizando o que seria o *indigenato*.

Nosso tratado de reconhecimento da Independência (1825) teria mantido a ordem jurídica anterior, no que tange aos *Índios* — autonomia tribal. Mas tendo se conformado como império unitário e não federativo, as províncias não teriam supremacia em assunto algum do Estado, de modo que o Decreto Imperial nº. 426/1845 reforça, em seu art. 2º, par. 5º, que “*mesmo nas aldeias, isto é, mesmo nas aldeias de índios civilizados, o director irá de acordo, quanto se possa, com o maioral dos mesmos índios*”.<sup>206</sup>

João Junior passa a descrever a narrativa de seu tio-bisavô, Brigadeiro [General] José Arouche de Toledo Rendon (1756-1834), um dos grandes juristas paulistas de princípios do XIX. O General Arouche escreveu a *Memoria sobre as aldeias de Índios da Provincia de São Paulo*, publicada no quarto volume da RIHGB (1842). A história do processo colonizatório territorial é uma história de violência e de barbárie, segundo os escritos do militar-jurista, reproduzidos por nosso autor. As conclusões de Arouche acusavam a catequese jesuítica e franciscana de “atrasarem” a civilização dos índios e acabarem por permitir os aprisionamentos e escravizações pelos colonos, vez que estes eram mais fortes que os padres; além do fato de que muitos religiosos obviamente faziam de “servos” aos “pobres índios”, como o texto narra.

Arouche lembra que a deserção dos indígenas de São Paulo, no início do XVII, fez com que levadas e levadas fossem para Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Ele está a falar dos Guarani, mormente. Com isso, em outubro de 1623, uma carta régia mandava que, ao irem ao sertão apanhar *Índios*, os colonos fossem obrigados a separar um quinto deles para as aldeias de Sua Majestade. Pouco crível que obedecessem. Por fim, o General Arouche relata os cálculos de divisão dos proventos que ganhassem os *Índios* com seu trabalho: um terço seria seu, outro da Igreja (pároco) e outro seria entregue ao diretor. Arouche denuncia quão desumano era o sistema e informa, ainda, que a Câmara Municipal permitia o esbulho das terras, com a complacência e a autorização dos juízos então existentes.

A par de tantas crueldades, Arouche assinala que D. João V (1689-1750), por meio da Carta Régia de 03 de março de 1713, mandava restituir aos *Índios* as terras que lhes tinham sido usurpadas. Cioso da pauliceia, João Junior lembra que

---

<sup>206</sup> Idem p. 43. Ver, ainda, BRASIL. **Decreto Imperial n. 426, de 24 de junho de 1845**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/387574/publicacao/15771126> . Acesso em: 30 nov. 2022.

Note-se que entre ministros de D. João V, havia um paulista, Alexandre de Gusmão, que para honra e gloria nossa, concorreu para esses e outros actos daquele reinado. Infelizmente, esse acto foi sempre sophismado em sua execução.<sup>207</sup>

A seguir João Junior enaltece duas outras *Memorias*: a do Brigadeiro Machado de Oliveira (1845-46), já citada, e a do Dr. Joaquim Antonio Pinto Junior (1862), todas dando conta do processo tortuoso de “adaptação” à força dos *Indios* à condição brasílica e, depois, brasileira.

João Mendes de Almeida Junior acresce que, diferentemente do processo norte-americano, onde a miscigenação étnica foi infinitamente menor, entre nós ocorreu que aldeias indígenas tornaram-se vilas e/ou municípios. Àqueles que não quiseram se *lusificar* — para usar termo caríssimo a Gilberto Freyre (1900-1987) — restou, segundo nosso autor, “*constituir hordas errantes ou a habitar aquillo que chamamos terreno desconhecido*”. A teor do art. 6º da Constituição Política do Império do Brasil eram todos, já que nascidos em território nacional, brasileiros. Depois ele passa às discussões ainda muito candentes em seu tempo: quem seriam os descendentes dos *Indios* naquela década de 1910 que não mais seriam *Indios*, visto que não habitantes de aldeias. Ele rechaça, parcialmente, a argumentação de Mello Moraes Filho (1844-1919), de que nem mais *caribocas* se via no interior, pois na hibridação teriam desaparecido, sendo as “raças” europeias mais predominantes. João Junior refuta que os paulistas em geral são descendentes em “linha reta” dos *Indios* e por isso “*os signaes ethnographicos indicam um typo mais proximo do europeu, porém diferente quer de europeu, quer de mulato. Só depois de 1570 é que principiam a entrar africanos e a grande massa entrou depois de 1755*”.

Adentrando aquelas que ainda constituíam discussões etnográficas de seu tempo, João Junior quer tentar entender a mestiçagem ameríndio-brasileira e, ao mesmo tempo, o fenômeno de ainda haver povos indígenas em “hordas”. Nas imbricadas teorias racialistas de seu tempo, mistura-se com facilidade Aristóteles (384-322 a.C.), Crisipo de Solis (280-208 a.C.), Galeno de Pérgamo (129-217 d.C.), Santo Tomás de Aquino (1225-1274) e diversos outros filósofos. As discussões têm um quê de surrealismo. Mas a verdade é que elas acabavam por gerar, no espírito de João Junior, a defesa incondicional dos direitos dos povos indígenas. Ele arguia, contrafactando a mentalidade

---

<sup>207</sup> MENDES DE ALMEIDA JUNIOR, João. *Op. cit.*, p. 45.

preponderante, que os *Índios* tinham os mesmos sentimentos que os europeus, então considerados superiores, *de per se*, a qualquer outro povo da Terra:

A realidade é que a alma indígena americana pensa, julga, raciocina, coordena raciocínios, com o mesmo vigor de atenção, reflexão, analyse, synthese, comparação e apprehensão comparativa; a alma indígena está sujeita as mesmas paixões a que está sujeita a alma européa, mostrando, porem, superioridade na temperança, na energia e na paciencia e até, digamos a verdade, até na justiça e na caridade.

A alma do descendente de indígena cruzado com europeu, é tão vigorosa, e às vezes mais vigorosa do que a do puro europeu ou do puro indígena; e tem a vantagem de unir a ambição do europeu à longanimidade do indígena, temperando uma pela outra.<sup>208</sup>

Após essas palavras, nosso autor resvala para a ambiguidade da época: os indígenas e seus descendentes estariam se degenerando pela endogamia e pelo alcoolismo. Os imigrantes europeus que são, segundo ele, mais feios do que os brasileiros de então, se contaminam pela brasilidade indígena e misturada e acabam por se tornar um “*outro homem, isto é, torna-se uma alma generosa, digno e modesto de atitude, compassivo de coração; enfim, identifica-se com a indole brasileira, como se aqui tivesse nascido*”.<sup>209</sup>

A seguir ele explica os efeitos sociais do marco legal orfanológico para os *Índios* (1831). Os administradores encarregados pelas Câmaras do cuidado com os indígenas e suas terras eram aproveitadores, na maioria das vezes. A fiscalização era, portanto, improfícua e pífia.

Nesta segunda conferência, João Junior passa a arrolar grande parte da legislação referente ao instituto das *sesmarias*, lembrando que a doação régia vinculava os donatários a trabalharem a terra e que as terras dos índios não poderiam ser inseridas nas *sesmarias*, visto que incidia o chamado “prejuízo”, isto é, a afetação, ao direito territorial indígena; os diplomas repetiam a fórmula de que se ressalvasse o “*direito dos Índios, primarios e naturaes senhores dellas*” — das terras por eles ocupadas.

A Lei de Terras de 1850<sup>210</sup> proíbe terminantemente a concessão de *sesmarias*, que o ordenamento constitucional de 1824 já tinha tentado abolir, mas que esbarrava na realidade fática de que o modo de ocupação fundiária nos sertões não se adaptaria com facilidade à não concessão monárquica, que era o único modo de legitimação da posse rural então conhecido dos brasileiros.

<sup>208</sup> MENDES DE ALMEIDA JUNIOR, João. *Op. cit.*, p. 51.

<sup>209</sup> *Idem*, p. 52.

<sup>210</sup> BRASIL. **Lei Imperial n. 601, de 18 de setembro de 1850**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm). Acesso em: 30 nov. 2022.

Nasceram os efeitos práticos do que se considerariam *terras devolutas* do Brasil. Seriam elas:

- 1) As terras que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial ou municipal;
- 2) As que não se acharem em dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura;
- 3) As que não se acharem dadas por sesmarias e outras concessões do Governo que, apesar de incursas em comisso, foram revalidadas pela Lei;
- 4) As que não se acharem ocupadas por posses que, apesar de não se fundarem por titulo legal, forem legitimadas pela Lei.

As posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, e que se achassem cultivadas — princípio da finalidade social do uso da terra, que muitos pensam ser novidade novíssima do século XX — ganhavam novas regras para legitimação e registro.

Ora, diz João Junior, os *Indios* estavam alheios a todas essas determinações. De modo que no contato entre os *sertanejos* e eles, os últimos eram respeitados por alguns, mas barbaramente assediados e roubados por outros. Daí as carnificinas, segundo o próprio autor.<sup>211</sup>

A Lei de Terras, em seu art. 12, par. 1º, reserva parte das terras devolutas para a “*colonização dos indigenas*”. O regulamento de 1854 estatui que a reserva para a “*colonização e aldeamento dos indigenas nos distritos em que existirem hordas selvagens*” não se confunde com o reconhecimento de que as terras indígenas já existentes nos antigos aldeamentos (coloniais) eram de ocupação e posse permanente dos *Indios*. João Junior chega a esmiuçar a argumentação que se faz tão premente e atual para as

---

<sup>211</sup> MENDES DE ALMEIDA JUNIOR, João. *Op. cit.*, p. 57.

terras indígenas,<sup>212</sup> as quais a Funai e as comunidades indígenas são chamadas a gerir em conjunto:<sup>213</sup>

---

<sup>212</sup> É notório, e no quadriênio 2018-2022 tornou-se escandaloso, o desrespeito aos direitos territoriais indígenas não somente por boa parte da população brasileira, mas pelos próprios agentes públicos. Assim é que nos últimos quatro anos não se procedeu a nenhuma demarcação de terra indígena, no âmbito da DPT-Funai, por diretriz emanada da Presidência da República. O ambiente de insegurança jurídica, perseguição política e graves ofensas aos direitos humanos não somente dos indígenas, mas dos agentes do Estado que executam a política indigenista, ganhou repercussão internacional, com proliferação de ataques e mortes. Um dos casos mais chocantes foi a morte do indigenista Bruno Pereira, com seu colega jornalista, de nacionalidade britânica, Dom Philips, em 5 de junho de 2022, no Vale do Javari, extremo-oeste do Estado do Amazonas. A inação do Poder Executivo Federal expressa, em alguma medida, as contendas internas no Poder Judiciário, com tergiversações em relação aos direitos indígenas consolidados na jurisprudência constitucional brasileira. Assim é que o julgamento definitivo do chamado “marco temporal” para aferição da tradicionalidade da ocupação indígena em suas terras tem sido adiado, reiteradamente, no STF. O pior é que o próprio conceito da *posse indigenata*, de João Junior, parece estar entrando em umbral intransponíveis, haja vista que ministros da Corte exibem desconhecimento sobre a teoria mendesiana. Em dezembro de 2014, o Min. Teori Zavascki (1948-2017), ao julgar um Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 806.462 AGR/MS), considerou que o Povo Terena, da TI Limão Verde (Município de Aquidauana-MS), deveria comprovar o esbulho possessório por intermédio de ação judicial. Leia-se: “O renitente esbulho se caracteriza pelo efetivo conflito possessório, iniciado no passado e persistente até o marco demarcatório temporal da data da promulgação da Constituição de 1988, materializado por circunstâncias de fato ou por controvérsia possessória judicializada. Com base nessa orientação e por reputar não configurado o referido esbulho, a 2ª Turma proveu recurso extraordinário para desconsiderar a natureza indígena de área não ocupada por índios em 5.10.1988, onde localizada determinada fazenda. No caso, o acórdão recorrido teria reconhecido que a última ocupação indígena na área objeto da presente demanda deixara de existir desde o ano de 1953, data em que os últimos índios teriam sido expulsos da região. Entretanto, reputara que, ainda que os índios tivessem perdido a posse por longos anos, teriam indiscutível direito de postular sua restituição, desde que ela decorresse de tradicional, antiga e imemorial ocupação. A Turma afirmou que esse entendimento, todavia, não se mostraria compatível com a pacífica jurisprudência do STF, segundo a qual o conceito de “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” não abrangeria aquelas que fossem ocupadas pelos nativos no passado, mas apenas aquelas ocupadas em 5.10.1988. Nesse sentido seria o Enunciado 650 da Súmula do STF (“Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto”). Salientou que o renitente esbulho não poderia ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Também não poderia servir como comprovação de esbulho renitente a sustentação desenvolvida no acórdão recorrido de que os índios teriam pleiteado junto a órgãos públicos, desde o começo do século XX, a demarcação das terras de determinada região, nas quais se incluiria a referida fazenda. Sublinhou que manifestações esparsas poderiam representar anseio de uma futura demarcação ou de ocupação da área, mas não a existência de uma efetiva situação de esbulho possessório atual.”. Com este posicionamento, o ministro fazia retroceder décadas de afirmação do indigenato na história jurisprudencial do próprio Tribunal. Para o caso específico da TI Limão Verde, ver DUPRAT, Deborah. O marco temporal de 5 de outubro de 1988: TI Limão Verde. In: BARBOSA, Samuel; CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Direitos dos Povos Indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018, pp. 43-74.

<sup>213</sup> No Brasil, o regime jurídico das terras indígenas as classifica de acordo com o disposto no chamado “Estatuto do Índio” (Lei n. 6.001, de 19 de setembro de 1973). Trata-se de legislação vetusta, que ainda chama os indígenas de “silvícolas” e propugna sua integração à “comunhão nacional”, mas que, dentro do escopo jurídico e da mentalidade do tempo em que foi produzida, tinha matriz humanista. Veja-se o disposto em que se classificam as terras indígenas:

“Art. 17. Reputam-se terras indígenas: I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição; II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título; III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.”. A tipologia criada estabelece que existem as Terras Indígenas, as Reservas Indígenas e as Terras Dominiais Indígenas, estas últimas sendo aquelas adquiridas pecuniariamente por alguma comunidade, em dado momento histórico. Os três tipos são completamente diversos. A gestão ambiental e territorial das terras indígenas somente recebeu legislação própria no mandato da Presidenta Dilma Rousseff: trata-se do Decreto Presidencial n. 7.747, de 12 de junho

[...] Mas, nas demandas entre posseiros e indígenas aldeados, se tem pretendido exigir que estes exhibam os registros de suas posses. Parecenos, entretanto, que outra é a solução jurídica: desde que os índios já estavam aldeados com cultura e morada habitual, essas terras por elles occupadas, si já não fossem delles, também não poderiam ser de posteriores posseiros, visto que estariam devolutas; em qualquer hypothese, suas terras lhes pertenciam em virtude do direito á reserva, fundado no Alvará de 1 de abril de 1680, que não foi revogado, direito esse que jamais poderá ser confundido com uma posse sujeita á legitimação e registro.<sup>214</sup>

A seguir, nosso juriconsulto lembra que o *colonato*<sup>215</sup> e o *indigenato* podem, ambos, dar origem à municipalização. Contudo, o colonato dos indígenas só ocorria quando eles eram aldeados fora de seu lugar de origem. Sabe-se que houve centenas de aldeamentos que misturavam as mais diversas etnias, às vezes, ferrenhas inimigas históricas. Trata-se da evolução do Direito português, tendo por base o Direito Romano. O indigenato, diz João Júnior, não é a única verdadeira fonte da posse territorial, pois isto seria aderir ao pensamento de Pierre-Joseph Proudhon (1809-1865) — um dos “pais” do anarquismo contemporâneo. Mas desde os antigos filósofos gregos se reconhece que aquilo que João chama de indigenato é um *título congênito*, ao passo que a ocupação posseira é um título adquirido. *Indigenizar*, no léxico mendesiano, significava tornar algo indígena no seu sentido mais radicante, ou seja, autóctone. A João Junior não escapava o senso do *indigenat* do direito nobiliárquico praticado pelos germânicos. Segundo o *indigenat*, uma família estrangeira ao local deveria se indigenizar para poder pleitear cargos públicos e até para adquirir propriedade territorial. Dentro da constelação de microestados germânicos, não era somente um francês ou um espanhol o “estrangeiro”, mas sim qualquer representante de um povo que não aquele existente no estado. Exemplificando, um wurtemberguês era estrangeiro na Prússia; ou um hesseniano o era

---

de 2012, o qual “institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI”.

<sup>214</sup> MENDES DE ALMEIDA JUNIOR, João. *Op. cit.*, p. 57.

<sup>215</sup> Colonato é o instituto jurídico-agrário que remonta à primeira dinastia portuguesa, a Casa de Borgonha. O termo mais técnico é *colonato adscritício*, e era por intermédio da desobediência a ele que o rei lusitano podia dispor das terras que famílias nobres ocupassem, mas não aproveitassem. Foi da necessidade de regulamentar essa posse territorial que D. Fernando I (1345-1383) criou a Lei de Sesmarias, em 1375. Com a lei, as doações de terra em nome da Coroa passavam a impor a obrigação do cultivo do solo, para, com isso, cessar a fome no país. Nada mais atual quando se pensa na reforma agrária do Brasil oitocentista ou novecentista, sempre protelada. Para aprofundamento sobre o colonato adscritício, veja-se GASSEN, Valcir. **A Lei de Terras de 1850 e o direito de propriedade**. Dissertação de Mestrado em Ciências Humanas – Especialidade Direito. Florianópolis: UFSC, 1994. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/76176/96758.pdf?sequence=1>. Acesso em 01 dez. 2022.



na Saxônia. O *ius indigenatus* variou de nação para nação, mas significou, o mais das vezes, a submissão ao processo que chamamos hodiernamente de “naturalização”, ou de outro lado, a mera rejeição de determinados direitos a quem não fosse “nacional”, aqui entendendo-se local/regional para nacional também, haja vista que se trata de resquício do direito medieval. Na Suécia, por exemplo, o *ius indigenatus* restringia o acesso ao sacerdócio pastoral luterano àqueles candidatos que não fossem nascidos em dada diocese.<sup>216</sup>

João Junior, que foi a seu modo um teórico do direito, pugnou sempre pela defesa do jusnaturalismo, em perspectiva tomista e aristotélica ou, ainda, “neoescolástica”, como anotou Miguel Reale (1910-2006). Colocando-o como par de José Soriano de Souza (1833-1895), Reale lembra a participação de João Junior no “movimento” filosófico-jurídico tomista nas terras de Santa Cruz:

Desnecessário é rememorar aqui o que foi o surto do pensamento tomista na segunda metade do século XIX, desde a atividade do grupo da "Civiltà Cattolica" e os esforços decisivos de Taparelli d'Azeglio, Liberatore, Sanseverino e Kleutgen até os aplausos da Encíclica "Aeterni Patris" do papa Leão XIII (1879), irradiando-se com redobrado sucesso através de Lovaina, Paris, Milão ou Friburgo. Pois bem, este movimento teve no Brasil dois lídimos representantes no mundo da Jurisprudência: José Soriano de Souza no Norte, e João Mendes de Almeida Junior no Sul; o primeiro se defrontando com a pena sarcástica de Tobias Barreto e Silvio Romero; o segundo, em fase posterior e em ambiente menos propício a paixões filosóficas, se deparando com os positivistas heterodoxos e os evolucionistas de Piratininga.

Se, no entanto, Soriano de Sousa escolheu com acerto, no dizer de Leonel França, "entre os escolásticos modernos os que melhor interpretaram o pensamento antigo e mais contribuíram para a sua reabilitação", o nosso João Mendes Júnior preferiu a Escolástica ibérica do século XVI, muito embora revelasse conhecer a obra dos renovadores do tomismo e fosse afeito ao estudo direto dos textos de Santo Tomás.<sup>217</sup>

Reale considera que João Junior é um continuador da filosofia jurídica lusa, ou ibérica de modo geral, “conimbrense” em particular, sendo refratário a ideias provenientes de culturas diversas, como as anglo-saxônicas e a francesa, que tanto furor causaram nos jovens *arcadianos* da segunda metade do XIX.

<sup>216</sup> Ver o verbete *Indigenatsrätt*, da Wikipaedia, a respeito. WIKIPAEDIA. Verbetes. *Indigenatsrätt*. Disponível em: <https://sv.wikipedia.org/wiki/Indigenatsr%C3%A4tt>. Acesso em: 01 dez. 2022.

<sup>217</sup> REALE, Miguel. Escolástica e praxismo na teoria do direito de João Mendes de Almeida Junior. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Vol. 51. 1956, p. 29.

É na esteira dos praxistas que o nosso Autor aplica as noções da Lógica aristotélica, nos moldes da Escolástica, não só nos seus trabalhos de *Prática Forense*, — cujo programa é dividido em quatro partes, segundo as *quatro causas* da atividade forense, considerando-se, outrossim, a matéria *ex qua, circa quam et in qua*; a causa formal *ut species, ut exemplar*, etc. — como em seu *Direito Judiciário Brasileiro*, no qual a mesma orientação prevalece, notadamente quanto à análise do processo sob o prisma da velha noção escolástica de "movimento". Por aí se vê que a aplicação de ensinamentos escolásticos na concepção do Direito Processual não constitui uma inovação de João Mendes Júnior, mas antes a continuação de uma tendência dominante no direito reinol, a que êle conscientemente se filia, chegando a determinações conceituais e terminológicas a que os especialistas não têm regateado louvores.<sup>218</sup>

Tendo por base estudo feito pela advogada Ester de Figueiredo Ferraz (1915-2008) justamente sobre o João “filósofo”, Reale continua sua explanação sobre o mestre ter sido um processualista que recorria à filosofia, mas não um filósofo *strictu senso*, ao ver dos professores de Filosofia que já então despontavam no Brasil; ele cita o próprio Pe. Leonel Franca SJ (1893-1948) não arrolando João Junior como filósofo em seus escritos. Aristotelista de linhagem intelectual portuguesa, João continuava, no Brasil, a defender os postulados de grandes mestres seus antecessores, que tinham algum grau de alergia a ideias novíssimas, muitas delas negadoras da transcendência no espírito humano. Reale considera que

A posição de João Mendes Júnior é a de um tradicionalista integral: em Filosofia, com o seu escolasticismo; em Política, com as suas idéias monárquicas; em Direito, com o seu apego aos praxistas e aos Estatutos da Universidade de Coimbra. Quanto à primeira dessas "fidelidades ao passado" motivos tinha êle, sem dúvida, para sentir-se ancorado em robusta tradição, visto como, se há um Filósofo presente na intelectualidade portuguesa, é Aristóteles.<sup>219</sup>

Mas Reale considera que João Junior tinha pelo pensamento aristotélico via Escolástica uma veneração dogmática. Que não se aproveitava das traduções de originais, embora delas também se interessasse. Ao fim e ao cabo, João Junior, relativizaria a potência da dialética aristotélica “ancorado em um texto que não era senão uma versão escolástica ou mais precisamente, uma interpretação compendiada das lições do estagirita segundo a técnica linguística da Escola”.

---

<sup>218</sup> Idem, pp. 33-34.

<sup>219</sup> Ibidem, p. 38.

Reale considera que João foi não um filósofo do Direito, mas de fato um gigante juriconsulto, o que o prendia sempre a um epicentro de amor ao justo. Em suas palavras:

No caso de João Mendes Júnior, talvez seja lícito afirmar-se que a sua formação escolástica produziu efeitos benéficos, assim como o conduziu a concepções de reconhecida fragilidade.

Foi êle, não um filósofo ou mesmo um filósofo do Direito, mas um juriconsulto, no mais alto sentido desta palavra, consoante o modelo romano de um conhecedor do justo e do injusto com base na "ciência das coisas divinas e humanas".

Bem poucos tiveram entre nós tão forte compreensão dos liames essenciais entre a Filosofia e a Jurisprudência, mesmo porque, parafraseando Francis Bacon, um medíocre conhecimento do Direito arreda da Filosofia, enquanto que o saber jurídico profundo reconduz a ela.

Seguindo as lições da Escolástica com destemor, em uma época de aguerridos seguidores de A. Comte ou de H. Spencer, teve êle o mérito de evitar as soluções ecléticas em que se justapunham Kant, Krause, Rosmini e o *Syllabus*, e procurou sempre manter a unidade sistemática das suas concepções. Daí também o repúdio ao equívoco de uma cadeira da "Enciclopédia Jurídica", creada "para traçar o centro, a circunferência, os raios e as tangentes da Ciência jurídica", acostumando o estudante ao "de omnibus aliquid, de totó nihil". [...] <sup>220</sup>

Entre méritos e deméritos, Miguel Reale lembra que João Junior tinha por vezes o hábito de abstrair excessivamente do problema concreto, partindo de premissas com aquilo que os franceses chamam de *parti-pris*. Ou seja, tomando "verdades" de uma espécie de repositório mental em que tudo já possuía solução prévia, o que resvalava para o impasse em muitas situações. Senão vejamos:

Outro mérito, e é por certo o que lhe assegura lugar de primeira grandeza entre os nossos juriconsultos, é o da *unidade sistemática*, o travamento lógico coerente de seus escritos, com base em cuidadosa análise das fontes históricas, qualidades que noto sobretudo na que considero a sua obra prima, *O Processo Criminal Brasileiro*, aquela em que menos se percebe, aliás, o aparato verbal da Escola, cuja disciplina metódica governa, todavia, toda a arquitetura do trabalho.

[...]

Ao lado desses méritos, que se casam a uma erudição fora do comum sobre as fontes históricas de nossa legislação, não há como ocultar a fuga para o abstratismo formal, em mais de uma passagem em que as noções e as fórmulas passam a ter validade por si, perdido o seu sentido de referibilidade ao concreto, como se nelas já se contivesse de antemão a essência da realidade mesma, e como se, para o conhecimento desta, bastasse o desenvolvimento silogístico daquelas.

É o que noto, por exemplo, quando polemiza com Pedro Lessa asseverando a competência da União, no regime da Constituição de

---

<sup>220</sup> Ibidem, p. 49.

1891, para "legislar privativamente sobre o direito de ação e as condições de seu exercício", as formas dos atos probatórios, e, de maneira preferencial sobre direito processual, partindo de um jogo de distinções entre "substância" e "acidente", "matéria" e "forma", "atributo essencial", etc, abstração feita dos elementos históricos e sistemáticos.<sup>221</sup>

João Mendes de Almeida Junior foi um denodado jusnaturalista brasileiro que, segundo Reale, esteve sempre dominado pelos estudos de Lógica e Epistemologia.<sup>222</sup> Esta última afirmação de Reale causa algum espanto, quando estamos acostumados a pensar que estudos epistemológicos chegam ao Brasil apenas com o pensamento foucaultiano. E é neste sentido, o da brasilidade do pensamento mendesiano, que Reale afirma que se devem concentrar os estudos sobre a vida e a obra de João, que, também segundo ele, teve um matrimônio exemplar entre as duas dimensões da biografia.

Há, porém, um outro motivo que explica a repercussão da doutrina do direito de nosso antigo ministro do Supremo Tribunal: *ê a brasilidade de seus ensinamentos*, a vinculação de seus estudos a uma linha de continuidade luso-brasileira.

Digam o que disserem certos detratores, — em geral bacharéis desenganados ou marginais — é preciso reconhecer que a Ciência do Direito no Brasil já atingiu certo grau de *maturidade*, oferecendo um cabedal de experiências nossas, ligadas à tradição lusa. Se não há traços relevantes de uma Filosofia brasileira, como estilo ou maneira de filosofar, há inegavelmente um *Direito brasileiro* correspondente a certas constantes no nosso modo de colocar os problemas, constantes essas que se não deformaram em contato com as teorias européias ou as norte-americanas.

Nesse sentido, a obra de juriconsulto de João Mendes Júnior representa um dos elementos mais significativos de nossa cultura jurídica, assinalada por um traço pragmático muito vivo, por um desejo de adequação das teorias às exigências mutáveis e conflitantes de uma sociedade sujeita na crises naturais de expansão e desenvolvimento.

[...]

João Mendes Júnior foi de todos o menos propenso a acolher as "novidades" do Direito alienígena, o que não significa tenha êle ignorado as grandes doutrinas de um século assinalado, — em confronto com o nosso, em que pese o vaticínio pessimista de Savigny [...]

Pode, pois, ser considerado um padrão de juriconsulto tradicional, no fundo e na forma, um paradigma que, como todas as posições nitidamente talhadas, há de suscitar aplausos e críticas apaixonadas. A sua obra só poderá, por isto mesmo, ser julgada serenamente se nos situarmos no plano de uma doutrina capaz de integrar, em nova síntese superadora, as exigências especulativas e práticas a que êle procurou atender, sem ter conseguido, a meu ver, resolver as aporias decorrentes

---

<sup>221</sup> Ibidem, p. 50.

<sup>222</sup> Ibidem, p. 58.

de seu escolasticismo abstrato e de seu amor pelo empirismo fundamental dos praxistas. Todavia, o seu propósito de conciliar a *teoria* e a *realizabilidade* do Direito constitui uma diretriz segura para uma compreensão melhor da Ciência Jurídica.<sup>223</sup>

As longas citações de Miguel Reale se justificam justamente para compreender o universo mental do sistematizador e teorizador do indigenato brasileiro. É no culto à brasilidade que se encontra a compreensão do amor de João Junior pela causa dos povos indígenas. Brasil sem “índios” não é Brasil; e nisso ele vai de encontro à imensa maioria dos cientistas de seu tempo. Voltemos a sua teorização.

Lembrando os ditames da provisão bragantina de 1680, que ele chama de alvará,<sup>224</sup> e os pressupostos aristotélicos que agregam ao nascimento humano valores jurídicos e sociais inerentes a sua condição — *estado* — ou, em outras palavras, que consideram os seres humanos diversos pelo seu “nascimento”, i.e., a condição sociogenealógica, João Junior argumenta que o indigenato independe de registros, legitimações, requerimentos e rogos:

O indígena, primariamente estabelecido, tem a *sedum positio*, que constitue o fundamento da posse, segundo o conhecido texto do jurisconsulto Paulo (*Dig. titul. de acq. vel. amitt. possess.*, L. 1) a que se referem Savigny, Molitor, Mainz e outros romanistas; mas o indígena, além desse *jus possessionis*, tem o *jus possidendi*, que já lhe é reconhecido e preliminarmente legitimado, desde o Alvará de 1º de abril de 1680, como direito congenito. Ao indigenato é que melhor se applica o texto do jurisconsulto Paulo: — *quia naturaliter tenetur ab eo qui insistit*.<sup>225</sup>

Quando defende que os indígenas têm não apenas o *jus possessionis* (direito de posse), ou seja, o direito de possuir e gozar de algo, no caso a terra, sem a propriedade do bem, mas também o *jus possidendi*, i.e., o direito à posse, o direito decorrente do aspecto dominial mais clássico para definir algo pertencente a alguém, João Junior está defendendo, de fato, que as terras indígenas são bens dos povos indígenas. Mas ele mesmo prevê que o gozo do direito de propriedade plena aos povos nativos deveria ser acautelado, uma vez que eles seriam facilmente ludibriados na possibilidade de aliená-las

<sup>223</sup> Ibidem, pp. 71-72.

<sup>224</sup> PORTUGAL E DOMÍNIOS. **Provisão Régia de 1 de abril de 1680**. A provisão é muito confundida com o alvará expedido no mesmo dia e o próprio João Junior erra ao confundir o tipo de diploma legal. O nome oficial da ordem do rei era “Provisão sobre a repartição dos Índios do Maranhão e se encarregar a conversão d'aquella gentilidade aos Religiosos da Companhia de Jesus”. Disponível em: <http://transfontes.blogspot.com/2010/02/provisao-de-1-de-abril-de-1680.html>. Acesso em: 30 nov. 2022.

<sup>225</sup> Em tradução livre, “Pois naturalmente pertence àquele que reside/habita”.

(vendê-las) ou arrendá-las em contratos leoninos. É em virtude desse temor, que evidentemente também visava a sobrevivência dos próprios povos em suas terras, que a constitucionalização do indigenato, a ocorrer uma década após a morte de João Junior, conterà a vedação à alienação.

Para confirmar a tese de que aos *Índios* cabia um direito diverso do direito de ocupação do posseiro, de jaez civilista e meramente jurídico-possessório, ele cita que o art. 24 do Decreto Imperial n. 1.318/1854<sup>226</sup> reconhece, portanto, a existência do primeiro ocupante que tem título distinto de sua primeira ocupação. Qual seria esse título distinto, senão o indigenato, a posse aborígene (?), pergunta nosso autor. Seguindo seu raciocínio sobre a *posse originária* dos indígenas brasileiros, ele lembra que estando submetidos ao estatuto orfanológico, não poderiam, sem assistência judicial, alienar suas terras, mas lembra que essa cautela se relaciona integralmente à perspectiva de evitar-lhes investidas dolosas dos não indígenas.

Lembrando o exemplo histórico estadunidense, em que os *Índios* foram gradativamente vendendo suas terras ao Governo Federal — isto é, foram sendo compensados pelos esbulhos praticados, por meio de indenizações —, mas somente quando se tratava de membros de *Indian Countries*, nunca dos de *Indian Reservations*, João Junior explana que a jurisprudência norte-americana, neste quesito, talvez seja um dos poucos pontos em que se possa aprender algo.

O art. 64 da *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (1891) determinava que pertenciam aos estados federados as terras devolutas situadas em seus territórios, cabendo à União somente a porção indispensável para a defesa das fronteiras, construções militares etc. A decisão do Poder Constituinte originário teve inúmeros resultados práticos na organização fundiária brasileira, como se sabe. João Junior não se coloca contrário à resolução, antes enumera muitas dessas consequências.

No que tange às terras indígenas, ele reitera, contudo, que nunca podem ser consideradas terras devolutas, haja vista que são congenitamente possuídas e reservadas em conformidade com a Provisão de 1680, a Lei de 1850 e o Regulamento de 1854. Uma consequência imediata do comando do artigo constitucional é que o colonato dos indígenas ficava sob a mesma figura conceitual que a do colonato dos imigrantes, mas

---

<sup>226</sup> BRASIL. **Decreto Imperial n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm). Acesso em 30 nov. 2022. Trata-se do parágrafo primeiro do art. 24: “Art. 24. Estão sujeitos á legitimação: § 1º As posses, que se acharem em poder do primeiro occupante, não tendo outro titulo senão a sua occupação.”.

estes, por não serem “órfãos”, ganhavam as chamadas “cauteladas de patronato”, muito mais vantajosas do que as estabelecidas para os ameríndios. Neste sentido, não há como não concluir, em raciocínio até basilar, que os imigrantes europeus do XIX e do XX foram imensamente beneficiados quando se lhes compara com os povos indígenas e os povos negros saídos da escravização, tema que, aliás, comporá forte apelo dos afro-brasileiros na organização do movimento negro na primeira metade do XX.

A seguir, João Junior explicita como a legislação do Estado de São Paulo estava aplicando as disposições constitucionais; segundo seu veredito, os trabalhos legislativos foram coerentes e bem confeccionados, no que concerne às revalidações de concessões, legitimação de posses, discriminação e medição de terras devolutas, reservadas, possuídas etc.

Depois ele traça um interessante panorama fundiário sobre a quais modos de ocupação fundiária os *sertanejos* de então estariam submetidos. Ele tipifica nove modos de ocupação e conclui que o expediente do *grillo* — para nós, hodiernamente, a grilagem — nasce da ignorância, tanto como da má fé dos ocupantes, que registravam posses de pessoas falecidas, por meio de instrumentos de particulares, assinados a rogo ou falsamente.

João Junior conclui suas preleções, em 1902, arrazoando que os direitos indígenas, *individuaes e politicos*, não encontravam, sob a República, alteração significativa de seu estatuto. A proposta que faz é de que os estados federados, sucessores das províncias, mormente em regime federativo, chamem a si a tarefa de catequização e civilização dos índios, garantindo-lhes assistência, ao tempo em que façam respeitar seu “domínio sobre as terras em que se achem estabelecidos com posse congenita”.<sup>227</sup> Alegando que a extensão das terras indígenas é “mínima”, comparando-se com as extensões de terras devolutas, lembra que se trata de gotas em oceano.

No que tange aos *direitos individuaes*, ele argumenta que: 1) os *Indios* devem encontrar na Justiça estadual, com recurso ao STF, a garantia do direito à posse indigenata; 2) Governo Federal e Governos Estaduais devem se unir para obrar positivamente na civilização dos indígenas.

Ele arremata seu texto com um sem-número de admoestações e conclamações religiosas, lembrando que São Paulo é o Apóstolo dos Gentios e que o Estado que leva seu nome deve seguir-lhe os passos. Posiciona-se claramente no debate que então havia

---

<sup>227</sup> MENDES DE ALMEIDA JUNIOR, João. *Op. cit.*, p. 67.

se ainda caberia à Igreja Católica civilizar os povos indígenas, advogando que ela é, a despeito dos defeitos que possam ter seus homens, a instituição correta para cuidar dos desvalidos índios. A notar que ele publica o livro em 1912, dois anos após a criação do SPILT, de orientação positivista e, em tese, anticlerical.

O mérito das discussões de João Mendes de Almeida Junior está em controverter juridicamente um “problema indígena” que a maioria de governantes parecia sequer querer saber que existia. Em plena Primeira República, demofóbica e oligárquica feroz, João e os católico-monarquistas, membros, em sua maioria, de famílias das antigas elites imperiais, estavam chamando a atenção dos novos donos do poder para o Brasil real, e não apenas o Brasil oficial, na síntese perfeita de Machado de Assis em 1861:

Aqui não de me perdoar. De um ato do nosso governo só a China poderá tirar lição. Não é desprezo pelo que é nosso, não é desdém pelo meu paiz. O paiz real, esse é bom, revela os melhores instintos; mas o paiz official, esse é caricato e burlesco. A satira de Swift nas suas engenhosas viagens cabe-nos perfeitamente. No que diz respeito á politica, nada temos a invejar ao reino de Liliput.<sup>228</sup>

A constitucionalização do indigenato mendesiano só chegará com as propostas da Assembleia Nacional Constituinte de 1933 e a promulgação da Carta de 1934.

Das discussões parlamentares candentes travadas em seu seio uma das menos enfocadas é a da introdução do tema das terras indígenas no corpo do texto constitucional. Carneiro da Cunha narra<sup>229</sup> que novamente os povos indígenas e seus direitos não receberiam foro constitucional, não fosse a iniciativa da bancada amazonense, que apresentou projeto para a inserção do artigo sobre os direitos territoriais.

Alvaro Botelho Maia (1893-1969), importante líder político e jornalista do Amazonas, que foi governador, interventor federal e senador, representava então seu Estado na ANC; ele e o jurista e acadêmico niteroiense Levi Fernandes Carneiro (1882-1971) formularam a proposta que se converteu no artigo 129 da nova *Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil*, promulgada em 16 de julho de 1934. Eis o teor do singelo, mas importante dispositivo:

---

<sup>228</sup> MACHADO DE ASSIS, Joaquim Maria. Crônica da semana. In: **Diário do Rio de Janeiro**, 29 de dezembro de 1861, p. 1. Disponível em: [http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=094170\\_02&pasta=ano%20186&pesq=%22Crônica%20da%20semana%22&pagfis=15185](http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=094170_02&pasta=ano%20186&pesq=%22Crônica%20da%20semana%22&pagfis=15185). Acesso em: 30 nov. 2022.

<sup>229</sup> CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Os direitos do índio**. Ensaios e documentos. São Paulo: Brasiliense, 1987, pp. 82-90.



Art. 129. Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nellas se achem permanente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado alienal-as.

O indigenato mendesiano, baseado nas legislações reinóis bragantinas sobre as terras dos *silvicollas*, estava constitucionalizado. Ele passava a ser a única armadura com que os indigenistas brasileiros podiam se proteger frente aos interesses da “lavoura”. O emprego do advérbio “permanente” e seu grifo já continham imensa capciosidade, uma vez que os povos indígenas, absurdamente diversos, têm tendências díspares no que se refere à sedentarização; muitos possuem tradições multilocais de residência.

O texto constitucional de 1934, contudo, trazia importante alteração no que concernia as terras e a vida dos “aborígenes”, qual fosse a de retirar definitivamente dos estados federados a competência para legislar sobre assuntos indígenas, reservando-a somente à União:<sup>230</sup>

Art 5º. Compete privativamente á União:  
XIX - legislar sobre:  
m) incorporação dos silvícolas á comunhão nacional.<sup>231</sup>

Outra emenda poderosa, de autoria do catedrático paulista Lino de Moraes Leme (1888-1969), membro de um partido agrarista (!), não logrou êxito. Ela teria garantido às comunidades indígenas o reconhecimento enquanto sujeitos de direito. Os pareceres contrários das comissões que analisaram o projeto opinaram que o texto constitucional já açambarcava a proposta de proteção aos direitos dos *Indios*, vez que garantia que leis ordinárias cuidariam da matéria.

Indiscutível, contudo, que o indigenato mendesiano foi alçado à condição preconizada por seu teórico e que, doravante, os povos indígenas teriam, sempre por intermédio e na dependência do SPI, legitimidade para acionar o Poder Judiciário quando fossem lesados em seus direitos territoriais.

Nos comentários sobre o art. 129, Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1892-1979) lembrava que a “condicionalidade” de disposição<sup>232</sup> sobre as terras dos povos indígenas nada tinha a ver com o aspecto técnico do termo, no Direito Civil Sucessório. Inexistem condições para que as comunidades indígenas estejam na posse de

<sup>230</sup> CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. *Op. cit.*, p. 85.

<sup>231</sup> BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)

<sup>232</sup> CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. *Op. cit.*, p. 93.

suas terras ancestrais. Tratava-se, como se trata ainda hoje, da disposição de inalienabilidade que incide sobre as terras de ocupação tradicional. Os indígenas não podem dispor de suas terras em negócios jurídicos, pois elas não são passíveis de negociação contratual, obrigacional ou quejanda.

Quanto a João Junior, o que lhe advém na segunda metade da década de 1910? Com a Europa assolada na Grande Guerra e tendo o Brasil querido participar, timidamente, do conflito completamente estranho à maior parte de nossos interesses, o Presidente Wenceslau Braz Pereira Gomes (1868-1966) o convida, e ele aceita, para assentar-se no “Pretório Excelso”. João é nomeado para o STF. Couto de Magalhães Sobrinho, correligionário monarquista, descreve irreverentemente o ato presidencial:

Quasi não se acredita. O governo federal nomeou o dr. João Mendes Junior ministro do Supremo? Realmente é para a gente boquiabrir-se de pasmo e desmandibular-se de surpresa! Estavamos habituados a ver a União alçar ao Olympo da Justiça os *gros bonnets* da politica militante, deixando de parte os verdadeiros juristas, aquelles que por seus méritos, eram os unicos dignos da alta investidura. E eis que, de repente, bem inspirada, a União muda de rumo, sorri das pretensões do dr. Chimarrita manda às favas os politicoides que pretendiam a cadeira do sr. Enéas Galvão e, num gesto que desperta applausos em toda parte, estende a mão ao nosso primeiro mestre de Direito e convida-o a tomar assento no Supremo Tribunal. Ah! Si o governo procedesse sempre assim! Não é o dr. João Mendes Junior quem merece parabéns, mas o dr. Wenceslau Braz, pelo acerto da escolha. E só lamentamos que mais cedo não houvesse ocorrido ao governo essa lembrança de pedir luzes àquelle que por si só, por seu saber profundo, póde inundar de perennes e radiosa torrentes, o recinto onde delibera a nossa mais alta magistratura. O novo e venerando ministro está identificado de tal forma com a Lei, as Ordenações, as Institutas e os praxistas, que só respira Vallasco e Pegas e só se acha bem quando comenta Cujjaccio, interpreta o *Digesto* e sonha com Pothier. Almoça Direito Romano, janta praxe forense e ceia o Codigo Civil. Não alterará de *menu*, entrando para o Supremo, pois alli continuará a ser o mestre e o jurisconsulto; em vez de ensinar aos jovens estudantes, ensinará aos velhos, que com elle terão sempre o que apprender. Sacerdote da lei, não se intrometterá em politica, que, na corrupta acepção em que é tida hoje em dia, não se compadece com aquella, sendo certo entretanto que em outra acepção ella só será reverenciada por s. exa. através do culto ao passado. quando a politica, em sua essência, era de instituição divina. Como quer que seja, salve *vir probus et bonnus*, que ides lembrar sempre ao governo a verdade juridica daquelle leteiro que o espirituoso industrial nortista poz na sua fabrica de leques: *Dura lex, sed lex.*<sup>233</sup>

<sup>233</sup> COUTO DE MAGALHÃES SOBRINHO, José Vieira. **Nomes do Dia.** (Coletânea de crônicas). São Paulo: Secção de Obras de O Estado de São Paulo, 1917, pp. 28-30.

Viúvo e doente, embora até agora a pesquisa não tenha conseguido descobrir de que mal principal padecia, João Junior atuará na Corte Suprema até 1922, quando o Presidente Epitacio Pessoa o aposenta, por meio do seguinte decreto, que confirma claramente a aposentadoria por invalidez:

DECRETO Nº 4.594, DE 13 DE OUTUBRO DE 1922

Autoriza o Presidente da Republica a conceder aposentadoria, com todas as vantagens do cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal, ao Dr. João Mendes de Almeida

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder aposentadoria, com todas as vantagens do cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal, ao Dr. João Mendes de Almeida, uma vez verificada a sua invalidez por um exame medico, dispensadas a segunda inspecção de que trata o artigo 3º do decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915, e outras quaesquer exigencias legais.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA

Joaquim Ferreira Chaves <sup>234</sup>

Como se vê, o coroamento da carreira jurídica de João Junior também lhe significou padecimento corporal. A presente dissertação não pôde realizar a pesquisa necessária, nos arquivos do STF, dos votos do magistrado e de sua contribuição à jurisprudência pátria, de que era mestre. O intuito permanece. Leiamos Buzaid, que se refere à situação:

Quando em princípio de 1917 JOÃO MENDES JÚNIOR assume o lugar de Ministro do Supremo Tribunal Federal, já não eram satisfatórias as suas condições de saúde. Lá permaneceu por mais de um lustro. Os acórdãos ou votos, que redigia, eram geralmente curtos; continham o essencial. Sua preocupação era exprimir com clareza o julgamento do Tribunal, Só mui raramente é que ilustrava o acórdão com a lição dos doutores, selecionados com rigor e transcrita com toda oportunidade. Era, porém, nas discussões em plenário que revelava o esplendor de sua vasta cultura e invejável erudição. [...] JOÃO MENDES JÚNIOR era o argumentador, lógico e frio; conhecendo profundamente a história, o direito e a filosofia, invocava a cada passo os textos romanos, aplicáveis aos casos concretos; a doutrina dos antigos juristas portugueses lhe era tão familiar como o último estado

<sup>234</sup> BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto Presidencial n. 4.594, de 13 de outubro de 1922.** Legislação Informatizada. Publicação original. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4594-13-outubro-1922-568499-publicacaooriginal-91854-pl.html>. Acesso em 30 nov. 2022.

da ciência jurídica dos povos civilizados; não procurava impor sua opinião; mas porfiava na defesa da boa doutrina. Seus votos tinham a serenidade de um raio de sol. Quando discrepava do sentir da maioria, limitava-se a assinar vencido.<sup>235</sup>



João Mendes de Almeida Junior sexagenário.

Sem autor e sem data.

Arquivo Theodora Maria Mendes de Almeida.

João passou seus últimos anos sendo ajudado a se locomover pelos próprios amigos e assistentes, como se lê no texto tantas vezes citado e até agora anônimo, saído na Revista da FDSP, em 1925. Como viveu na capital federal? Que igrejas e círculos

---

<sup>235</sup> BUZOID, Alfredo. João Mendes de Almeida Junior: aspectos de uma grande vida. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Vol. 51. 1956, pp. 94-95.

frequentou? Quais filhos o acompanharam? Tudo permanece no limbo da especulação e das hipóteses.

Ele faleceu em sua casa, na Praia do Flamengo, n. 332, que era provavelmente imóvel alugado, já que os descendentes desconhecem que tenha sido bem inventariado. Vejamos o registro de sepultura no Cemitério da Consolação, onde jaz junto de sua esposa:

Aos vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e vinte e trez sepultou-se na rua dezoito, sepultura numero 30 A, o cadaver do Doutor João Mendes de Almeida Junior, filho de João Mendes de Almeida e de Dona Anna Rita Lobo Mendes de Almeida, com sessenta e seis anos de idade, viuvo, natural do Estado de São Paulo, ministro do Supremo Tribunal, fallecido ante hontem no Rio de Janeiro, em o predio numero trezentos e trinta e dois da Praia do Flamengo, às quatorze e meia horas, victima de “grippe, colapso cardiaco”, conforme attestado do Doutor Raul Cruz, e certificado pelo escrivão da Quarta Pretoria Civel, Waldemiro Miranda.<sup>236</sup>

Spencer Vampré (1888-1964), que foi aluno e colega de João Junior, o descreve de modo pungente e reverente:

Fui seu aluno; tive depois a honra insigne de sentar-me ao seu lado. Daqueles lábios nunca ouvi palavras que não fossem de animação para os que começam, de piedade para os que sofrem e o que é mais: de justiça para os que triunfam. Ele, tão sábio, não se irritava com a arrogância dos imbecis; ele, tão puro, não apedrejava os pecadores; ele, tão próximo da perfeição, parecia ter gravadas no coração as palavras de Ruskin: “As imperfeições foram compartilhadas por Deus às coisas mortais para que o homem não se esqueça nunca de que a lei da vida deve ser o esforço e a lei do julgamento humano a indulgência”.

Vi-o, pela derradeira vez, chumbado ao leito de morte em sua casa da Praia do Flamengo. Já não podia arrastar como antes o corpo descarnado, lenho de seu martírio, até a cadeira de juiz, Gólgota de sua agonia. Uma indizível tristeza lhe velava o olhar; uma resignação cristianíssima lhe criava, em torno da cabeça impressionante de asceta, um halo de santidade.

O sofrimento físico não lhe perturbava a lucidez da inteligência. Falou-me longamente, amorosamente, da sua faculdade; indagou, com o maior interesse, do andamento dos trabalhos da codificação processual; e, ao despedir-se, teve esta frase, em que transbordou toda a sua alma de paulista: “Eu queria tanto morrer em S. Paulo”...

Não consentiu o destino que, antes de fechar os olhos para sempre, João Mendes revisse essa cidade em que viveu uma vida nobilíssima, de honra, de trabalho e de pobreza. Esta velha praça cheia para ele de

<sup>236</sup> Registro de sepultura de João Mendes de Almeida Junior. Livro de Sepultamentos do Cemitério da Consolação. Ver *FamilySearch*. Disponível em: <https://www.familysearch.org/ark:/61903/3:1:3Q9M-CSTB-D7VF-Y>. Acesso em 01 dez. 2022.

recordações familiares e em cujo centro se levanta o bronze, que perpetua o nome de seu pai, aquele velho santuário em que ia buscar as consolações que o Crucificado prometeu aos crentes; a velha Escola, que foi objeto de seu carinho e testemunha de seus triunfos.<sup>237</sup>

Segundo as descrições encomiásticas, João morreu “pobre”, o que vale dizer que não amealhou fortuna nas tantas dezenas de funções ou cargos que ocupou. Sem dúvida João Mendes de Almeida Junior foi uma figura singular, que merece biografia à altura, o que o presente trabalho não pôde dar conta, posto que tenha iniciado a tarefa.

Diferentemente de seus dois primos-irmãos, Fernando e Candido Filho, não foi feito conde papalino, muito provavelmente porque não quis. Também diferentemente deles, não conseguiu construir um patrimônio considerável, mesmo tendo podido cobrar valores exorbitantes por pareceres e consultorias.

Se Spencer Vampré estiver certo, podemos estar diante de um católico que, assim desejando a Igreja (clero e povo), poderia até ser beatificado. Descabe ao historiador propô-lo, mas não parece justo negar que sua vida e obra tenham constituído um dos belos capítulos da história do Brasil e da de São Paulo em particular. Vampré, inclusive, vaticinou que paulistas e paulistanos sempre memorariam João Junior:

Mas, enquanto houver paulistas, S. Paulo há de guardar a memória e a imagem do homem justo, que tão singularmente enobreceu a humanidade; do grande jurista, que tanto serviu à causa do direito e da justiça; do brasileiro insigne, que foi honra de seu tempo e orgulho de sua terra.<sup>238</sup>

---

<sup>237</sup> VAMPRÉ, Spencer. **Memórias para a história da Academia de São Paulo**. Brasília: Instituto Nacional do Livro, 1977. Vol. II, pp. 334-337.

<sup>238</sup> Idem.

### 3.3. *Lethe e Aletheia*

Parece constituir lugar-comum se referir ao esquecimento/olvidamento de pessoas, processos ou episódios históricos empregando a cosmologia helênica para nos lembrar do Rio Lethe no caminho do Hades. Como, de outro lado, todos os chamados ocidentais somos herdeiros da cultura greco-romana, remanescem as noções dos “antigos” de que a morte física pode conduzir ao “apagamento” do indivíduo.

É amplamente sabido que os ideais não somente sociais, mas religiosos e políticos, dos helênicos eram heroicos e que a busca da exaltação da *arete* por intermédio de guerras, vitórias e láureas era sôfrega, conferindo-se importância pequena à brevidade da vida, se isto implicasse no não esquecimento.

Manuel Antônio de Castro, professor do Departamento de Poética da UFRJ, assim se expressa sobre a *Alétheia*:

Há uma ligação entre o radical etimológico de *alétheia* e os verbos *lanthánomai*, esquecer-se, e *lanthánein*, estar oculto, velado. O radical é o mesmo na alternância vocálica: *leth/lath*. Esse mesmo radical aparece no verbo latino *latere*: estar latente, oculto, seguro. O radical de *a-létheia* reúne os dois sentidos, porque nele ressoa uma experiência originária da realidade enquanto não-verdade/não-desvelamento da verdade/desvelamento, isto é, *a-létheia*. Esta palavra forma-se de *alethés*, isto é, *a-* privativo + *leth/lath*. Então temos com o *alpha privativum*: *a-*, respectivamente o sentido de lembrar-se e esquecer-se.

239

Não deixa de ser interessante tracejar o *post-mortem* de João Mendes de Almeida Junior com vocábulos originados do radical grego *lethe* aos quais ele era habituado por força do ofício: letal, letalidade, letargia. O dialeto forense também consigna numerosos termos de raiz latina a indicar a morte física: necrotério; necrológio; necrópsia; *animus necandi* (dolo de matar) etc. Contra a morte do corpo e a favor da vida da alma lutaram todos os nossos antepassados e continuamos nós a lutar.

No seu longo prefácio à tradução do *Climax*, ou *Escada do Céu*, de São João Clímaco, João Junior nos fala da destinação da obra, com base nas lições de Frei Luiz de Granada OP (1504-1588), um célebre confessor de D. João III, D. Catharina e D.

<sup>239</sup> CASTRO, Manuel Antônio de. Dicionário de Poética e Pensamento. Verbete. Aletheia. Disponível em: <http://www.dicpoetica.letras.ufrj.br/index.php/A1%C3%A9theia>. Acesso em: 03 dez. 2022.  
[http://www.dicpoetica.letras.ufrj.br/index.php/Dicion%C3%A1rio\\_de\\_Po%C3%A9tica\\_e\\_Pensamento](http://www.dicpoetica.letras.ufrj.br/index.php/Dicion%C3%A1rio_de_Po%C3%A9tica_e_Pensamento)

Henrique, os penúltimos reis da Casa de Aviz, antes de D. Sebastião. O tratado se dirige àqueles que:

[...] aspiram à perfeição cristã, mas, excetuados os cinco primeiros capítulos e o 27º, que quase completamente se referem aos que renunciaram ou pretendem renunciar ao mundo, e o penúltimo, que se refere às virtudes heroicas, os outros são quase completamente aplicáveis a todos os estados. Aliás, o perfeito cumprimento dos deveres de cada estado encerra a mais sublime santidade, pois como lembram São Francisco de Sales e outros, na criação Deus ordenou que todas as plantas produzissem frutos, mas cada uma segundo seu gênero: *juxta genus suum*. O próprio São João Clímaco, no estupendo capítulo sobre Discricção, nos explica o alcance da sua doutrina quando diz que “O demônio, às vezes, incita-nos a obras que excedem as nossas forças, como sejam grandes abstinências, vigílias, longas orações etc., para que não podendo fazer o que queremos, deixemos de fazer o que podemos. E os Santos Padres não deixam de notar em muitas de suas obras que há nos Santos coisas que são para admirar e não para imitar.”<sup>240</sup>

Como se vê, e como se conhece da doutrina católica, permanecem absolutamente presentes no cristianismo as concepções helênicas e latinas de heroicidade, naturalmente reinterpretadas à luz dos ensinamentos de Jesus de Nazaré (I d.C.) e do longo magistério eclesiástico. O fato de João Junior chamar a atenção, como antes dele procedeu o Frei Luiz de Granada aos reis portugueses, sobre a impossibilidade concreta de efetivação de “virtudes heroicas” ou “feitos heroicos” em alguns indivíduos, posto que seja, em tese, possível em outros, é uma das formas de enxergar a clivagem entre a heroicidade helênica e a cristã, já que naquela a *hybris* podia perfeitamente se encaixar no arquétipo heroicizado/divinizado por uma comunidade local.

Werner Jaeger (1888-1961) perfaz o caminho da *hybris* nas religiões gregas, lembrando que a ideia se originou claramente oposta à de *dike* (justiça deificada) e, deste modo, “A felicidade dos homens é mutável como os dias. O Homem não deve, portanto, aspirar ao que está alto demais”.<sup>241</sup>

Levando tudo isso em consideração temos o problema historiográfico abordado na Introdução desta resumida pesquisa. A memória, que os gregos também chegaram a deificar em *Mnemosyne*, é uma entidade persistente. Se ela permite esquecimentos, também admite lampejos para não matar o que passou. Aliás, o passado

<sup>240</sup> MENDES DE ALMEIDA JUNIOR, João. Prólogo. In: SÃO JOÃO CLIMACO. **Escada do Céu**. Campinas: Cedet, 2019, pp. 21-22.

<sup>241</sup> JAEGER, Werner. **Paidéia**. A Formação do Homem Grego. Trad. Arthur Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 1995, pp. 210-211.



ele mesmo, parafraseando Mario Quintana (1906-2006), não admite que passou, não reconhece o seu lugar; está sempre presente.

Vimos que João Mendes de Almeida Junior teve uma *gesta* considerável. E que ainda há muito mais a descobrir, outro sentido que tem, aliás, *aletheia*.

A indagação desta pesquisa gira em torno do esquecimento do personagem. Se ele é o nome do “maior fórum da América Latina”, o central da Cidade de São Paulo; se o pai dele é o nome da praça, se alguns de seus ensinamentos são ainda hoje referidos no seio do STF e se sua teoria do indigenato recebeu foros altíssimos com a promulgação da Constituição Cidadã, em 1988, esculpida e insculpida no art. 231, a verdade é que o João Junior de carne e osso de quem tratamos aqui é um herói não heroicizado, é um titã relegado, é um “ilustre desconhecido”, como tantos homens e mulheres da transição do século XIX para o XX o são. O motivo, segundo a percepção que advém de pesquisa de há muitos anos encetada, não é de somenos importância.

Os isabelistas do Brasil, sejam eles os católico-monarquistas mais engajados, sejam até os que, dentro do abolicionismo, não foram “tais enquanto tais”, como foi o caso de André Rebouças ou José do Patrocínio — e nem mesmo de Joaquim Nabuco, cuja conversão somente se dá no fim dos anos 1890 — não recebem da comunidade brasileira, a científica e a popular, o reconhecimento de sua “heroicidade”, porque foram tragados por uma história que caricaturizou a Abolição, ora considerando a Lei Imperial n. 3.353/1888 uma “áurea dádiva isabelina”, ora considerando-a obra exclusiva das rebeliões dos escravizados e da ação quilombola. O abolicionismo, que ia muito além do diploma normativo de supressão da escravidão e equiparação jurídica entre todos os cidadãos do Império do Brasil, foi praticamente anatematizado pela Primeira República. Di-lo o Marechal Ignacio José Verissimo (†1968), <sup>242</sup> organizador dos diários de Rebouças por ocasião do transcurso do centenário do “Engenheiro da Nação Brasileira”, diários estes que até hoje permanecem sem edição completa, sem dissecação, sequer sem reunião em somente um arquivo para guarda, e que estão espalhados no IHGB, na Fundação Joaquim Nabuco, na Biblioteca Nacional e com a própria família Rebouças:

---

<sup>242</sup> O Marechal Ignacio Verissimo era filho de José Verissimo de Mattos (1857-1916), o célebre jornalista e fundador da ABL. Antonio Pereira Rebouças Filho (1839-1874), irmão e sócio de André, casou-se em 1870 com a *sinhazinha* Mathilde Augusta Verissimo de Mattos (1851-1933), prima-irmã de José Verissimo. Morrendo prematuramente, deixou a viúva e os filhos, André Verissimo Rebouças – Andrezinho Rebouças (1870-1942) – e Maria Carolina Rebouças, aos cuidados do tio. Mathilde foi importante educadora no Rio de Janeiro. Os documentos de André Rebouças e do irmão ficaram todos com Maria Carolina e, após a sua morte, com o sobrinho querido dela, Carlos de Souza Rebouças (1911-1999), que legou boa parte deles à Fundação Joaquim Nabuco, em Recife, após tratativas com Gilberto Freyre.

A geração atual ignora quase tudo da vida de André Rebouças. Sabe que ele existiu; tem notícia que foi um grande engenheiro; conhece parte de sua atividade na Abolição. E é só.

Ao longe uma faixa iluminada, uma luz intensa, tons mais claros no céu. Mas não se vê o sol, não se percebe os seus contornos, não se distingue o seu tamanho.

A razão?

Creio que só há uma: a República como primeira consequência da abolição; a República arrastando em seu bojo a gente que combateu os abolicionistas e os odiou.

André os sofreu desde 1870 e não havia de ser naquela última hora o instante da conciliação. Diante de tais vencedores André preferiu abandonar tudo: a família, os interesses, as atividades normais e a pátria.

Por isso seu nome, cheirando a ranço monárquico, não foi lembrado a ninguém: era inimigo desta nova fé, morreu em “odor de pecado”. Agora o lugar de honra, os sons das cornetas, e a luz das tochas públicas cabe aos cavalheiros da nova cruzada: aos Benjamin Constants, aos Deodoro, aos Floriano etc.

Cal pois na memória daqueles que ousaram discordar da nova religião de seus taumaturgos [...].<sup>243</sup>

Com quanta propriedade cabem essas palavras para João Junior? Mesmo tendo ele permanecido no Brasil, gerado progênie, sido professor e diretor da Faculdade de Direito de São Paulo e ministro do Supremo Tribunal Federal!

---

<sup>243</sup> VERISSIMO, Ignacio José. **André Rebouças através de sua autobiografia**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1939, p. XVII.

## Conclusão

A presente dissertação procurou mostrar que a trajetória intelectual de João Mendes de Almeida Junior foi e permanece sendo obnubilada no Brasil. Como tudo em História, são multifatoriais e multifocais as razões para esse obscurecimento.

Na Introdução, dialogamos com alguns dos historiadores que trabalham o campo da memória, sempre, e *par excellence*, um campo de batalhas renhidas. Lembramos que para exaltar determinados homens e mulheres, mas sobretudo homens, esquecem-se dezenas de outros. Trata-se, *mutatis mutandi*, daquilo que Michael Pollack percebeu bem, quando descreveu os enquadramentos da memória.<sup>244</sup>

No capítulo I, trabalhamos o percurso histórico de uma família conhecida apenas em certos meios sociais do Rio e de São Paulo, mormente os ambientes intelectuais católicos, mas cuja atuação política, e justamente enquanto “partido”, é absolutamente ignorada. Indicamos que a agência dos Mendes de Almeida durante o Império e após o seu fatídico fim, com a quartelada de Quinze de Novembro e os eventos sucedâneos, não foi pequena, mas que ainda faltam elementos, mormente encontráveis em fontes primárias, para o deslinde do raio de ação dessas investidas.

No segundo capítulo, chamamos a atenção para a individualidade de João Mendes de Almeida Junior, evidentemente sem retirá-lo das imantações a que estava de algum modo preso: suas origens, suas inclinações, sua fé. Notamos, contudo, que se diferenciou do pai e pôde exercer o magistério e ser reconhecido por ele; que angariou admiradores os mais plúrimos, haja vista que até entre “adversários”, como Pedro Lessa, foi-lhe reconhecido o gênio, mesmo que com as ressalvas analisadas. De João pode-se perfeitamente afirmar que, tal como as realezas e tal como os povos nativos que defendeu com veemência, era ele um “anacronismo ambulante”. Fidelíssimo, todavia, a um passado que não considerava morto, mas vivíssimo na cultura, pugnou brilhantemente pelo que hoje chamamos epistemologicamente de Direitos Humanos, sem jamais desistir. Restam muitas lacunas a preencher, que a pesquisa, permanente, desnudará. A impossibilidade de acesso aos arquivos, durante os tempos pandêmicos, sem dúvida agudizou o problema da busca arquivística, tendo em vista que é necessário buscar documentação em São Paulo, no Rio de Janeiro e na atual capital federal.

---

<sup>244</sup> POLLACK, Michael. Memória, Esquecimento, Silêncio. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol. 2, n. 3, 1989, pp. 3-15.

No terceiro capítulo, apreciamos sua herança, isto é, aquilo que de fato ficou e pelo qual é lembrado, em meio a tanto esquecimento. Ressaltamos o quanto o indigenato mendesiano é fulcral para a defesa dos direitos territoriais dos povos indígenas que, reitere-se, são direitos existenciais e anímicos. Vimos, ainda, que sua “adesão” à República, incluindo a aceitação, em 1916, da nomeação para o STF, não lhe retirou a catolicidade monárquica. Além de algo identitário, ou por isso mesmo, trata-se de um pertencimento que provavelmente ele cria metafísico, não sendo possível separar a política da religião.

No que tange especificamente à lembrança e ao esquecimento de seu nome, sua vida e sua obra, a terceira parte do terceiro capítulo enfocou, ainda que de modo acanhado, o problema comum a todos os isabelistas do Brasil, impingido por terceiros: os odores das sacristias, do mofo de São Cristóvão, do beatismo isabelino ou do beatismo canudense; o sebastianismo ignóbil; o cesarismo caricato.

Nada melhor para rematar esta conclusão do que apresentar um “credo” dos republicanistas exposto em folha deles em 1888 e colocar-se a imaginar a estupefação de João Junior ao lê-lo e a sequer tentar degluti-lo. Estupefação esta partilhada com milhões de brasileiros seus contemporâneos, fossem os de elites análogas às dos Mendes de Almeida, fossem os humílimos, cujo maior exemplo é e será sempre o Arraial do Senhor Bom Jesus, no interior da Bahia, a Troia de Taipa.

*Creio na soberana vontade do povo todo-poderosa, criadora dos direitos e deveres do homem; e na republica, sua filha unica, nossa redemptora, a qual foi concebida por obra e graça da liberdade, nasceu da Revolução Francesa, padeceu sob o jugo de todos os reis, foi crucificada, morta e sepultada, desceu ás monarquias para libertar os republicanos que esperam a sua Santa vinda, pouco depois ressurgiu das evoluções e subiu no pensamento e está sentado [sic] a mão direita da soberania do povo todo-poderoso, donde há de vir a julgar todos os reis vivos entre os quais está Pedro II e todos os reis mortos, inclusive Pedro I, creio na liberdade e Republica Universal, e na comunicação das ideias, na condenação dos reis, na Ressureição dos martires, e na Paz — Universal. Amém.*

*Credo Republicano*

A Republica, 22.11.1888

**FONTES PRIMÁRIAS**

Arquivo do Instituto Cultural D. Isabel I a Redentora (IDII) — Brasília, DF

Arquivo Theodora Maria Mendes de Almeida — São Paulo, SP

Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional (HDBN)

## PERIÓDICOS

*A Constituinte: Orgam Liberal* (SP)

*A Justiça* (SP)

*A Nação* (RJ)

*A Patria: Folha da Provincia do Rio de Janeiro* (RJ)

*A Provincia de São Paulo* (SP)

*A Redenção* (SP)

*Boletim do Grande Oriente do Brazil: Jornal Official da Maçonaria Brasileira* (RJ)

*Correio da Manhã* (RJ)

*Correio Paulistano* (SP)

*Diario de Noticias* (RJ)

*Diario do Brazil* (RJ)

*Diario do Rio de Janeiro* (RJ)

*Gazeta da Tarde* (RJ)

*Gazeta de Noticias* (RJ)

*Gazeta Nacional: Orgão Republicano* (SP)

*Jornal do Brasil* (RJ)

*Jornal do Commercio* (RJ)

*O Commercio de São Paulo* (SP)

## LEGISLAÇÃO

- ✓ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto Presidencial n. 4.594, de 13 de outubro de 1922.** Publicação original. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4594-13-outubro-1922-568499-publicacaooriginal-91854-pl.html>.
- ✓ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Decreto Presidencial n. 14.343/1920. Publicação original. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14343-7-setembro-1920-570508-publicacaooriginal-93654-pe.html>.
- ✓ BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Constituição (1891). **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil.** 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm).
- ✓ BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Constituição (1934). **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil.** 16 de julho de 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm).
- ✓ BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).
- ✓ BRASIL. SENADO FEDERAL. **Decreto Imperial n. 426, de 24 de junho de 1845.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/387574/publicacao/15771126>.
- ✓ PORTUGAL E DOMÍNIOS. **Provisão Régia de 1 de abril de 1680.** Disponível em: <http://transfontes.blogspot.com/2010/02/provisao-de-1-de-abril-de-1680.html>. Acesso em: 30 nov. 2022.

## ENCICLOPÉDIAS &amp; DICIONÁRIOS

- ✓ ÁVILA, SJ, Pe. Fernando Bastos de. **Pequena Enciclopédia de Doutrina Social da Igreja.** São Paulo: Loyola, 1991.
- ✓ CALDAS, Gilberto. **Dicionário de Latim Forense.** São Paulo: Brasiliense, s/d. 3 vol.
- ✓ ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/>.
- ✓ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Dicionário de Ciências Sociais.** Rio de Janeiro: FGV, 1986. 2 volumes.
- ✓ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro.** Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb/introducao1>.
- ✓ MONDIN, Battista. **Dicionário Enciclopédico dos Papas.** São Paulo: Ave-Maria, 2007.

- ✓ SACRAMENTO BLAKE, Augusto Victorino Alves. **Diccionario Bibliographico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1893.

#### LIVROS & CAPÍTULOS

- ✓ AFFONSO CELSO, Conde de. **O Imperador no exílio**. São Paulo: Linotipo Digital e Instituto Cultural D. Isabel I, 2018.
- ✓ ALCANTARA, Gustavo Kenner; MAIA, Luciano Mariz; TINOCO, Lilia Nascimento (org.). **Índios, Direitos Originários e Territorialidade**. 1ª. ed. Brasília: ANPR, 2018, Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs\\_artigos/indiospdf.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/indiospdf.pdf).
- ✓ ALONSO, Angela. **Flores, votos e balas**. O movimento abolicionista brasileiro (1868-88). São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- ✓ AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. Introdução. 7ª edição. Rio de Janeiro / São Paulo / Recife: Renovar, 2008.
- ✓ ANDRADA E SILVA, Jozê Bonifacio de. **Projetos para o Brasil**. Textos reunidos e comentados por Miriam Dolhnikoff. São Paulo: Publifolha, 2000.
- ✓ ANTUNES DE CERQUEIRA, Bruno da Silva. A demarcação territorial indígena e o problema do “marco temporal”: o Supremo Tribunal Federal e o indigenato do Ministro João Mendes de Almeida Junior. In: ALCANTARA, Gustavo Kenner; MAIA, Luciano Mariz; TINOCO, Lilia Nascimento (org.). **Índios, Direitos Originários e Territorialidade**. 1ed. Brasília: ANPR, 2018, pp. 170-226.
- ✓ ANTUNES DE CERQUEIRA, Bruno da Silva; ARGON, Maria de Fátima Moraes. **Alegrias e Tristezas**. Estudos sobre a autobiografia de D. Isabel do Brasil. São Paulo: Linotipo Digital e Instituto Cultural D. Isabel I, 2019.
- ✓ ANTUNES DE CERQUEIRA, Bruno da Silva. Affonso Celso de Assis Figueiredo Junior. Brevíssima Biografia. In AFFONSO CELSO, Conde de. **O Imperador no Exílio**. 2ª reedição revisada e ampliada. São Paulo: Linotipo Digital e Instituto Cultural D. Isabel I, 2018, pp. 211-237.
- ✓ BARATA, Carlos Eduardo de Almeida. **Presidentes do Senado do Império**. Brasília: Senado Federal, 1997.
- ✓ BASTOS, Aurelio Wander. **O Ensino Jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- ✓ CABRAL, Oswaldo Rodrigues. **História de Santa Catarina**. Rio de Janeiro: Laudes, 1970.
- ✓ CAMPELLO, André Barreto. **Manual Jurídico da Escravidão**. Império do Brasil. São Paulo: Paco Editorial, 2018.
- ✓ CARNEIRO, David. **Os fuzilamentos de 1894 no Paraná**. Rio de Janeiro: Athena, 1937.

- ✓ CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. (org.). **História dos Índios no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- ✓ CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel. (org.) **Direitos dos Povos Indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.
- ✓ CORREIA DE ANDRADE, Manuel. **João Alfredo, o Estadista da Abolição**. Recife: Fundaj, 1988.
- ✓ COUTO DE MAGALHÃES SOBRINHO, José Vieira. **Nomes do Dia**. São Paulo: Secção de Obras de O Estado de São Paulo, 1917.
- ✓ FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELANDER, Airton Cerqueira Leite. **História do Direito em perspectiva**. Do Antigo Regime à Modernidade. Curitiba: Juruá, 2012
- ✓ DAIBERT, Jefferson. **Direito das Coisas**. Rio de Janeiro: Forense, 1973.
- ✓ ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e os outsiders**. Sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Trad.: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.
- ✓ FREITAS, Affonso A. de. **A imprensa periodica de São Paulo desde os seus primórdios em 1823 até 1914**. São Paulo: Typ. do Diario Official, 1915.
- ✓ GUTIERREZ, Ezequiel. **De Leão XIII a João Paulo II**. Cem anos de Doutrina Social da Igreja. São Paulo: Paulinas, 2005.
- ✓ JAEGER, Werner. **Paidéia**. A Formação do Homem Grego. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- ✓ JAVARY, Barão de. **Organizações e programas ministeriais**. Regime Parlamentar no Império. 3ª. ed. Brasília: Instituto Nacional do Livro, 1979.
- ✓ LACOMBE, Lourenço Luiz. **Isabel a Princesa Redentora**. Petrópolis: IHP, 1989.
- ✓ LEMOS, OSB, D. Jerônimo de. **D. Pedro Maria de Lacerda**. Último bispo do Rio de Janeiro no Império (1868-1890). Rio de Janeiro: Lumen Christi, 1987.
- ✓ MACKELDEY, Ferdinand. **Manuel de Droit Romain contenant la Théorie des Institutes, précédée de l'Introduction à l'Étude du Droit Romain**. Bruxelas: Société typographique belge, 1841. Disponível em: <https://archive.org/details/manueldedroitro00mackgoog/page/n151/mode/2up>. Acesso em: 17 nov. 2022.
- ✓ MAGALHÃES, J. B. **A consolidação da República**. Rio de Janeiro: Gráfica Laemert, 1946.
- ✓ MALATIAN, Teresa. **D. Luís de Orleans e Bragança**. Peregrino de Impérios. São Paulo: Alameda, 2010.
- ✓ MALATIAN, Teresa. **O Príncipe Soldado**. A curta e empolgante vida de D. Antonio de Orleans e Bragança. São Paulo: Linotipo Digital e Instituto Cultural D. Isabel I, 2018.
- ✓ MARTINA, SJ, Pe. Giacomo. **História da Igreja**. A era contemporânea. Trad. Orlando Soares Moreira. 3ª ed. São Paulo: Loyola, 2014. Vol. 4.



- ✓ MELO, Cristina. **Terras Indígenas: identidade, reconhecimento e marco temporal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- ✓ MENDES DE ALMEIDA, Candido. **Lula: a opção mais que o voto**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.
- ✓ MENDES DE ALMEIDA, Candido. **Lula et l'autre Brésil — Essais**. Paris: IHEAL Éditions, 2003.
- ✓ MENDES DE ALMEIDA, Candido. **Lula, une gauche qui s'éveille**. Paris, Descartes, 2004.
- ✓ MENDES DE ALMEIDA, Candido. **Lula, entre a impaciência e a esperança**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.
- ✓ MENDES DE ALMEIDA, Candido. **Lula: más que um voto, uma opción**. Cidade do México: Livros para Todos, 2005.
- ✓ MENDES DE ALMEIDA, Candido. **Lula depois de Lula**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.
- ✓ MENDES DE ALMEIDA, Candido. **Lula apesar de Lula**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.
- ✓ MONTEIRO, Elson Luiz Rocha. **Maçonaria, poder e sociedade no Pará na segunda metade do século XIX**. Belém: Açaí, 2016.
- ✓ NABUCO, Carolina. **Joaquim Nabuco**. O defensor dos escravos. 2ª edição. São Paulo: Melhoramentos, 1967.
- ✓ NABUCO, Joaquim. **Campanha abolicionista no Recife: eleições de 1884, discursos de Joaquim Nabuco**. Rio de Janeiro: Typ. de G. Leuzinger & Filhos, 1885. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/4601>. NABUCO, Joaquim. **Campanha abolicionista no Recife**. [Eleições de 1884] Brasília: Senado Federal, 2010. 2ª reimpressão.
- ✓ NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo**. [pub. orig. 1883] São Paulo: Publifolha, 2000.
- ✓ NABUCO, Joaquim. **Obras Completas de Joaquim Nabuco**. 14 volumes. São Paulo: Progresso Editorial, 1949.
- ✓ NARVAEZ, José Ramon. A nova interpretação do Direito Civil. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELANDER, Airton Cerqueira Leite. **História do Direito em perspectiva**. Do Antigo Regime à Modernidade. Curitiba: Juruá, 2012.
- ✓ OLIVEIRA, Gustavo de Souza. **O catolicismo plural**. A Congregação da Missão e a construção do ultramontanismo oitocentista. Curitiba: Appris, 2019.
- ✓ REBOUÇAS, André. **Diários**. [seleta org. Flora e Ignacio José Verissimo]. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.
- ✓ RÉMOND, René (org.). **Por uma história política**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996.
- ✓ RIO BRANCO, Miguel Paranhos do. **Centenário da Lei do Ventre Livre**. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1976.

- ✓ RODRIGUES, José Honório. **Candido Mendes de Almeida**. Rio de Janeiro: Educam, 2002.
- ✓ SANTOS, Armando Alexandre dos. **A legitimidade monárquica no Brasil**. São Paulo: Artpress, 1988.
- ✓ SOUZA E CASTRO, Luiz Antônio Muniz de; ORSI, Débora Fiuza de Figueiredo. **A redenção de Antonio Bento**. São Paulo: Reality Books, 2020.
- ✓ TORRES, João Camilo de Oliveira. **História das ideias religiosas no Brasil**. Brasília: Edições Câmara, 2019.
- ✓ VERISSIMO, Ignacio José. **André Rebouças através de sua autobiografia**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1939.
- ✓ VIANNA, Helio. **Estudos de História Imperial**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1950.
- ✓ VIEIRA OSM, Frei Dilermando Ramos. **O processo de reforma e reorganização da Igreja no Brasil**. (1844-1926). 8ª. ed. Aparecida: Editora Santuário, 2010.

#### TESES, DISSERTAÇÕES E MONOGRAFIAS

- ✓ AMARAL, Estela Matias Baptista. **A construção da doutrina brasileira do *Habeas Corpus* no Supremo Tribunal Federal**. Um estudo sobre o *Habeas Corpus* desde a Constituição de 1891 até a reforma constitucional de 1926. Monografia de Bacharelado em Direito. Rio de Janeiro: Unirio, 2019.
- ✓ ANTUNES DE CERQUEIRA, Bruno da Silva. **A demarcação territorial indígena e o problema do “marco temporal”**. O Supremo Tribunal Federal e o indigenato do Ministro João Mendes de Almeida Junior. Monografia de Bacharelado em Direito. Brasília: FCJS/UniCEUB, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/10699/1/21350318.pdf>
- ✓ COELHO, Tatiana Costa. **Discursos ultramontanos no Brasil do século XIX**. Os bispos de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro. Tese de Doutorado em História Social. Niterói: UFF, 2016.
- ✓ DAIBERT JUNIOR, Robert. **Princesa Isabel (1846-1921)**. A “política do coração” entre o trono e o altar. Tese de Doutorado em História Social. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.
- ✓ GASSEN, Valcir. **A Lei de Terras de 1850 e o direito de propriedade**. Dissertação de Mestrado em Ciências Humanas — Especialidade Direito. Florianópolis: UFSC, 1994. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/76176/96758.pdf?sequence=1>.
- ✓ GIAROLA, Flavio Raimundo. **Do “triunfo nos trópicos” ao “fim da civilização”**. “Raça”, história e nacionalidade na perspectiva dos intelectuais monarquistas-católicos

- (1889-1917). Tese de Doutorado em História. Belo Horizonte: Fafich/UFMG, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-9XHKB5>
- ✓ MOREIRA, Erika Macedo. **Onheirô: o Judiciário frente aos direitos indígenas**. Tese de Doutorado em Direito. Brasília: UnB, 2014.
  - ✓ TAVARES, Marcelo dos Reis. **“Trovão do Sul”**. Monsenhor Rosa e o projeto ultramontano em Franca (1860-1903). Tese de Doutorado em História. Franca: Unesp, 2022. Disponível em: [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/234757/Tavares\\_MR\\_te\\_fran.pdf?sequence=3](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/234757/Tavares_MR_te_fran.pdf?sequence=3)

#### ARTIGOS

- ✓ ANTUNES DE CERQUEIRA, Bruno da Silva. Os duzentos anos de Candido Mendes e o relegado pensamento jurídico-político católico no Brasil. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI292326,21048-Os+duzentos+anos+de+Candido+Mendes+e+o+relegado+pensamento>. Acesso em: 10 jun. 2021.
- ✓ ANTUNES DE CERQUEIRA, Bruno da Silva; SOUZA, Arthur Danillo Castelo Branco de. Negros, mulheres, pobres, ricos, letrados ou não: uma perspectiva histórica do isabelismo no Brasil. Cadernos Aslegis, n. 63 (2º Semestre 2022), pp. 173-220. Brasília, 2023.
- ✓ ANÔNIMO. Dr. João Mendes de Almeida Junior. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, n. 22, 1925, pp. 267-287. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdsp/issue/view/5325>. Acesso em: 20 nov. 2022.
- ✓ BENTIVOGLIO, Julio. A história conceitual de Reinhart Koselleck. In: Dimensões, vol. 24, 2010, pp. 114-134. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo. Disponível em: <http://www.periodicos.ufes.br/dimensoes/article/download/2526/2022>.
- ✓ BIBLIOTECA DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO. Contribuição para um catálogo bibliográfico dos antigos alunos da Faculdade de Direito de São Paulo”. In: Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, vol. 32(1), 1936, pp. 225-230. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/65784>. Acesso em: 17 nov. 2022.
- ✓ BUZAID, Alfredo. João Mendes de Almeida Junior: aspectos de uma grande vida. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Vol. 51. 1956. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/issue/view/5377>. Acesso em: 17 nov. 2022.
- ✓ CARNEIRO, Deivy Ferreira. A Microstoria italiana e os desafios biográficos na historiografia recente (1980-2000). Locus: Revista de História, 26, n. 1 (2020): 211-234.

- ✓ IHERING, Hermann von. A Anthropologia do Estado de São Paulo. Revista do Museu Paulista, São Paulo, 7 1907.
- ✓ HABERMAS, Jürgen. Constitutional Democracy. A Paradoxal Union of Contradictory Principles? Political Theory. Vol. 29, No. 6 (Dec., 2001), pp. 766-781.
- ✓ MARACHINI, Pierre. Franciscains : les Français en mission au Brésil. In: Le Messagier de Saint Antoine. Disponível em : <https://www.messengerdesaintantoine.com/content/franciscains-les-francais-en-mission-au-bresil>. Acesso em 17 nov. 2022.
- ✓ NERY JÚNIOR, Cicero José Barbosa. A Primeira República Brasileira o Supremo Tribunal Federal: aprender com o passado para não errar no presente e melhorar no futuro. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, pp. 1—23, 2021.
- ✓ NODARI, Régis João. Ordem, liberdades e estadualização do processo penal na Primeira República (1889-1930): João Mendes de Almeida Júnior processualista. *Rev. Bras. de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 1141-1186, mai.-ago. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i2.575>. Acesso em: jan. 2022.
- ✓ REALE, Miguel. Escolástica e praxismo na teoria do direito de João Mendes de Almeida Junior. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. Vol. 51. 1956. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/issue/view/5377>. Acesso em: 17 nov. 2022.
- ✓ REZENDE FILHO, Gabriel de. João Mendes Junior, mestre de processo. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. Vol. 51. 1956. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/issue/view/5377>. Acesso em: 17 nov. 2022.
- ✓ SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. A coragem de ser só: Cândido Mendes de Almeida, o arauto do ultramontanismo no Brasil. *Almanack Guarulhos*, n. 07, pp. 59-80, 1º semestre de 2014.
- ✓ SANTOS, Moacyr Amaral. João Mendes de Almeida Junior, mestre de Direito Processual Civil. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. Vol. 51. 1956. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/issue/view/5377>. Acesso em: 17 nov. 2022.
- ✓ SILVA, Pedro. « Estudos Sociais », *Cultura* [Online], Vol. 26 | 2009. Publicado virtualmente 16/09/2013. Disponível em: <http://journals.openedition.org/cultura/483>. Acesso em: 20 jul. 2020.

#### PORTAIS E PÁGINAS NA INTERNET

- ✓ **Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.** <https://direito.usp.br/>
- ✓ **Family Search.** [www.familysearch.org](http://www.familysearch.org)

✓ Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional. [www.memoria.bn.br](http://www.memoria.bn.br)

### Anexo I — Biobibliografia cronológica de João Mendes de Almeida Junior

Nome da obra	Ano de pub.	Editora	Local	Observação
<i>A sanção penal é essencial á lei juridica?</i>	1879	Jorge Seckler e Cia.	SP	Artigo impresso, considerado “tese jurídica”
<i>Monographia do municipio da Cidade de São Paulo</i>	1882	Jorge Seckler e Cia.	SP	Disponível no Portal “Obras Raras sobre São Paulo”
<i>É possível a emissão bancária sem restabelecer a circulação metálica?</i>	1889	Jorge Seckler e Cia.	SP	Artigo impresso, considerado “tese jurídica”
<i>Revista Historica do Municipio de Mogy-Mirim</i>	1889	Almanach de Mogy-Mirim e Mogy-Guassú	SP	Monografia — 78 páginas. Disponível em: <a href="http://memoria.bn.br/DocReader/829129/12">http://memoria.bn.br/DocReader/829129/12</a>
<i>As formas organicas da praxe forense</i>	1897	Papelaria Guarany de Maciel	SP	Disponível no Portal do STF
<i>Parecer sobre o projecto de reforma da organização judiciaria do Estado de São Paulo</i>	1897	Tip. Guarany	SP	Coautoria com Brasílio Rodrigues dos Santos e Raphael Correa da Silva
<i>Uniformidade do Direito Brasileiro — Interpretação dos arts. 342, 23, 63 e 65, n. 2, da Constituição Federal</i>	1899	Espindola, Siqueira e Cia.	SP	
<i>Climax ou a escada do céu</i>	1902	Espindola, Siqueira & Cia	SP	Tradução do original de São João Clímaco — o prólogo de João Mendes de Almeida Junior é reeditado até hoje.
<i>O Processo Crimimal Brasileiro</i>	1902/1903	Laemert	RJ	3 volumes

<i>Programa do curso de Direito Judiciario leccionado na Faculdade de Direito de S. Paulo</i>	1910	Hennies Irmãos	SP	
<i>Golpes de retrospecto: prelecção de abertura da aula da primeira cadeira do quinto anno da Faculdade de Direito de S. Paulo</i>	1912	Hennies Irmãos	SP	1 volume
<i>Os indigenas do Brazil, seus direitos individuaes e politicos</i>	1912	Hennies Irmãos	SP	1 volume — 88 páginas.
<i>A ideia de autonommia e a pretendida transição do ensino official</i>	1912	Typographia Siqueira, Nagel & Cia	SP	1 volume
<i>A celebração da Chave da Academia ou festa simbolica de atenção</i>	1914	Typographia Siqueira, Nagel & Cia	SP	Panfleto. 1 folha.
<i>Proposta do Diretor da Faculdade de Direito de São Paulo sobre o metodo do ensino do direito, a distribuição da materia no curso de 5 annos, o restabelecimento do modo e forma das provas em exames annuais e a innoportunidade de novas cadeiras</i>	1914	Typographia Siqueira, Nagel & Cia	SP	Panfleto. 1 folha.
<i>Exposição do Diretor da Faculdade de Direito de São Paulo á congregação de professores da mesma Faculdade sobre o conflito entre o art. 127 da lei organica e as leis fiscais, e sobre a redução que, na verba para essa Faculdade, fez</i>	1914	Typographia Siqueira, Nagel & Cia	SP	Panfleto. 1 folha.

<i>a lei n. 2842, de 3 de Janeiro de 1914 — art. 2.º — n. 22</i>				
<i>O ensino do Direito</i>	1914	Typ. Siqueira, Nagel & Cia.	SP	1 volume
<i>A personalidade do Estado</i>	1914	Tip. Siqueira, Nagel & Cia.	SP	1 volume
<i>A uniformidade, a simplicidade e a economia do nosso processo</i>	1915	Tip. Siqueira, Nagel & Cia.	SP	1 volume
<i>Uma synopse da Historia da Philosophia</i>	1916	Tip. Augusto Siqueira	SP	Livreto — 35 páginas. Conferência proferida no Mosteiro de São Bento de São Paulo.
<i>Direito Judiciario Brasileiro</i>	1916	Typographia Baptista de Souza	RJ	1 volume
<i>Direito Judiciario Brasileiro</i>	1918	Typographia Baptista de Souza	RJ	1 vol. — 557 páginas. “Segunda edição, correcta e augmentada”
<i>A reforma do processo e o projecto Artur Ribeiro — Consolidação das leis do processo civil — Consolidação das leis do processo crimimal — A instancia de execução</i>	1921	Typographia Baptista de Souza	RJ	1 volume
<i>Elementos de Logica e de Psychologia</i>	1937	Saraiva e Cia.	SP	1 volume — 255 páginas. Póstumo. Breve explicação de João Mendes de Almeida Neto. Prefácio de Reynaldo Porchat.
<i>O século XIX: panorama político</i>	1956	Freitas Bastos	RJ / SP	1 volume — 300 páginas. Póstumo. “Edição comemorativa do primeiro nascimento do autor.”
<i>Programa de ensino de prática forense</i>	1958	Freitas Bastos	RJ / SP	1 volume — 238 páginas. Póstumo.



				“Remissões à obra do Autor e à legislação vigente por João Mendes Neto.”
<i>Noções ontológicas: de Estado, soberania, autonomia, federação, fundação</i>	1960	Saraiva		

### Artigos em periódicos

Nome do artigo	Periódico	Ano	Local	Observação
<i>Introdução ao estudo da pratica forense</i>	<i>Revista da Faculdade de Direito de São Paulo</i> , vol. 1, pp. 101-146	1893	SP	Disponível em: <a href="https://www.revistas.usp.br/rfdsp/article/view/65416">https://www.revistas.usp.br/rfdsp/article/view/65416</a>
<i>Projecto n. 250-1893. Substitue o Codigo Penal publicado pelo Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890. Parecer da Congregação da Faculdade de Direito de São Paulo pelos Drs. Leite Moraes, Brasilio dos Santos e João Monteiro, relator</i>	<i>Revista da Faculdade de Direito de São Paulo</i> , vol. 2, pp. 07-118	1894	SP	Coautoria com Joaquim de Almeida Leite Moraes, Brasilio Rodrigues dos Santos, João Pereira Monteiro. Disponível em: <a href="https://www.revistas.usp.br/rfdsp/issue/view/5306">https://www.revistas.usp.br/rfdsp/issue/view/5306</a>
<i>Inquirição de testemunhas</i>	<i>Revista da Faculdade de Direito de São Paulo</i> , vol. 3, pp. 81-93	1895	SP	Disponível em: <a href="https://www.revistas.usp.br/rfdsp/issue/view/5307">https://www.revistas.usp.br/rfdsp/issue/view/5307</a>

<i>Inquirição de testemunhas (cont.) - Considerações sobre a Ord. L. 1 Tit. LXXXVI § 1.º</i>	<i>Revista da Faculdade de Direito de São Paulo</i> , vol. 4, pp. 183-193	1896	SP	Disponível em: <a href="https://www.revistas.usp.br/rfdsp/issue/view/5308">https://www.revistas.usp.br/rfdsp/issue/view/5308</a>
<i>Organs da fé publica. Tabelliães ou notarios — Escrivães e officiaes do juizo — Registradores — Archivistas</i>	<i>Revista da Faculdade de Direito de São Paulo</i> , vol. 5, pp. 07-114	1897	SP	Disponível em: <a href="https://www.revistas.usp.br/rfdsp/issue/view/5309">https://www.revistas.usp.br/rfdsp/issue/view/5309</a>
<i>Organs da fé publica. A Revolução Franceza e os Officios Publicos — Abolição da venalidade e hereditariade dos officios — Reformas subseqentes</i>	<i>Revista da Faculdade de Direito de São Paulo</i> , vol. 6, pp. 07-113	1898	SP	Disponível em: <a href="https://www.revistas.usp.br/rfdsp/issue/view/5310">https://www.revistas.usp.br/rfdsp/issue/view/5310</a>
<i>Bibliographia (resenha de livro)</i>	<i>Revista da Faculdade de Direito de São Paulo</i> , vol. 7, pp. 7-35	1899	SP	Disponível em: <a href="https://www.revistas.usp.br/rfdsp/article/view/64970">https://www.revistas.usp.br/rfdsp/article/view/64970</a>
<i>Artigos - articulados</i>	<i>Revista da Faculdade de Direito de São Paulo</i> , vol. 7, pp. 81-99			
<i>A nova phase da doutrina e das leis do processo brasileiro</i>	<i>Revista da Faculdade de Direito de São Paulo</i> , vol. 7, pp. 153-183			
<i>Do conceito geral do crime pelo Dr. Paulo Egydio</i>	<i>Revista da Faculdade de Direito de São Paulo</i> , vol. 8, pp. 35-62	1900	SP	Disponível em: <a href="https://www.revistas.usp.br/rfdsp/issue/view/5312">https://www.revistas.usp.br/rfdsp/issue/view/5312</a>
<i>A inscripção ou registro das corporações e fundações religiosas</i>	<i>Revista da Faculdade de Direito de São Paulo</i> , vol. 11, pp. 344-357	1903	SP	Disponível em: <a href="https://www.revistas.usp.br/rfdsp/issue/view/5315">https://www.revistas.usp.br/rfdsp/issue/view/5315</a>

<i>As formas da praxe forense</i>	<i>Revista da Faculdade de Direito de São Paulo</i> , vol. 12, pp. 7-61	1904	SP	Disponível em: <a href="https://www.revistas.usp.br/rfdsp/issue/view/5316">https://www.revistas.usp.br/rfdsp/issue/view/5316</a>
<i>O Estado. O fim do Estado. A ação do Estado.</i>	<i>Revista da Faculdade de Direito de São Paulo</i> , vol. 18, pp. 45-59	1910	SP	Disponível em: <a href="https://www.revistas.usp.br/rfdsp/issue/view/5322">https://www.revistas.usp.br/rfdsp/issue/view/5322</a>
<i>A idéia de autonomia</i>	<i>Revista da Faculdade de Direito de São Paulo</i> , vol. 19, pp. 53-86	1911	SP	Disponível em: <a href="https://www.revistas.usp.br/rfdsp/issue/view/5323">https://www.revistas.usp.br/rfdsp/issue/view/5323</a>
<i>A Faculdade de Direito e a legislação fiscal</i>	<i>Revista da Faculdade de Direito de São Paulo</i> , vol. 19, pp. 87-110			
<i>A idéia de “Imperio”</i>	<i>Revista da Faculdade de Direito de São Paulo</i> , vol. 19, pp. 153-156			
<i>Exposição do Director da Faculdade de Direito de S. Paulo ao Conselho Superior de Ensino na Sessão Periodica de Agosto de 1913</i>	<i>Revista da Faculdade de Direito de São Paulo</i> , vol. 19, pp. 225-254			
<i>A personalidade do Estado</i>	<i>Revista da Faculdade de Direito de São Paulo</i> , vol. 20, pp. 31-38	1912	SP	Disponível em: <a href="https://www.revistas.usp.br/rfdsp/issue/view/5324">https://www.revistas.usp.br/rfdsp/issue/view/5324</a>
<i>O ensino do Direito</i>	<i>Revista da Faculdade de Direito de São Paulo</i> , vol. 20, pp. 43-88			
<i>A celebração da chave da Academia ou festa symbolica da atenção</i>	<i>Revista da Faculdade de Direito de São Paulo</i> , vol. 20, pp. 89-97			

<i>A abolição das cauções cominatorias penaes da policia, isto é, dos termos de bem viver e de segurança</i>	<i>Revista da Faculdade de Direito de São Paulo</i> , vol. 20, pp. 105-114			
<i>As idéas de soberania, autonomia e federação</i>	<i>Revista da Faculdade de Direito de São Paulo</i> , vol. 20, pp. 247-261			
<i>Relatorio das occurencias no Conselho Superior de Ensino, nas sessões de 1 a 10 de agosto de 1911</i>	<i>Revista da Faculdade de Direito de São Paulo</i> , vol. 20, pp. 333-341			
<i>A reforma do processo</i>	<i>Revista do Supremo Tribunal</i> , vol. 30, pp. 389 e seg.	1921	RJ	Disponível no Portal do STF
<i>Pratica forense</i>	<i>Revista da Faculdade de Direito de São Paulo</i> , vol. 25, pp. 9-124	1929	SP	Disponível em: <a href="https://www.revistas.usp.br/rfdsp/issue/view/5328">https://www.revistas.usp.br/rfdsp/issue/view/5328</a>
<i>A reforma do processo</i>	<i>Revista Forense</i> , vol. 23, pp. 427 e seg.	?	?	
<i>A instancia da execução</i>	<i>Revista Forense</i> , vol. 37, pp. 137 e seg.	?	?	
<i>A instancia da execução</i>	<i>Revista Juridica</i> , vol. 22, pp. 394 e seg.	?	?	
<i>Conflito de jurisdição motivado por mais de uma penhora sobre os mesmos bens</i>	<i>Revista Juridica</i> , vol. 8, pp. 213 e seg.	?	?	
<i>Questão de divisão de terra</i>	<i>Revista Juridica</i> , vol. 6, pp. 276 e seg.	?	?	
<i>Inquerito policial</i>	<i>Anais da Conferencia Judiciaria Policial</i> , vol. 1, p. 145	?	?	
<i>Natureza juridica da encampação</i>	<i>Revista do Supremo Tribunal</i> , vol. 26, pp. 425 e seg.	?	?	

<i>A reforma do nosso processo</i>	<i>Diario do Fôro</i> , vol. 2 — pp. 237, 351, 265, 279, 293, 355	?	?	
<i>O interêsse da assitencia</i>	<i>Revista dos Tribunaes</i> , vol. 3, pp. 289 e seg.	?	?	
<i>A nova phase da doutrina e das leis do processo brasileiro</i>	<i>O Direito</i> , vol. 107, pp. 42 e seg.	?	?	

## **Anexo II - Manifesto-Programa do Clube dos Advogados contra a Escravidão (1884)**

O Clube dos Advogados começa a sua obra por um protesto formal de que seus membros não aceitam causas contra a liberdade, nem recusarão serviços aos africanos ou crioulos que venham a necessitar do auxílio de sua profissão.

Esse compromisso é grave, sério e fundado na convicção em que nos achamos todos de que a Lei de 7 de novembro de 1831, cujo último termo se acha escrito na Lei de 28 de setembro de 1871, não pode sofrer discussão quanto aos seus efeitos jurídicos.

De toda a legislação servil consolidada, resulta, pelo menos, o seguinte:

- a) que o cativo foi sempre considerado contra a natureza: Ord. L. 4 tit. 42 pr., Alvará de 30 de julho de 1608, - princípio este consagrado na legislação pátria, derogando nesse ponto o Direito Romano, tal qual existia L. 5, par. 2, L. 44 D, *de stat. homin.*, e L. 9 D. *de decurion*;
- b) que essa ord. foi sempre mantida de modo que nunca escravidão autorizou-se por lei expressa; - tolerada sim, e ainda regulamentada como fato existente, que o legislador pressupôs sempre em via de eliminação;
- c) que tanto foi esse o pensamento diuturno do legislador, que na história evolutiva do elemento servil, em sua tendência sempre crescente para essa eliminação, encontra-se a lei em protesto constante contra o fato violento e a repugnante usurpação. Veja-se o complemento da cit. ord. na L. de 6 de junho de 1755 que manda respeitar a liberdade dos indígenas do Pará e Maranhão; L. de 8 de maio de 1758 que reputa livres todos os índios do Brasil; Alv. de 19 de setembro de 1758, que liberta todos os pretos que aportarem ao Reino de Portugal;
- d) que ainda por influência desta ord. se estabeleceram todos os favores conhecidos na legislação como *favores outorgados à liberdade contra as regras gerais de direito* — L. de 6 de junho de 1745 § 9; de 24 de junho de 1785; Alv. de 4 de abr. de 1680 e 16 de jan. de 1773 Ord. L. 4 tit. 11 § 4º, tit. 61, § 1º, L. de 1º de abril de 1680; Per. e Sousa, Prim. Lin. not. 953; Candido Mendes Cod. Philip. P. 821 not.;

- e) que na mesma marcha progressiva o direito de liberdade no Brasil Império teve a sua maior consagração na Constituição no artigo 179 § 1 e 6;
- f) que, se, apesar do protesto constitucional o tráfico de escravos continuou no país sobre a proteção das autoridades, e os senhores mantiveram o ilusório direito de apreensão e posse sobre os africanos ou seus descendentes tem-se a explicação desse fato na impotência em que viveram os governos diante do interesse coligado das fortunas particulares e a cumplicidade dos homens políticos embaraçados por ódio, afeição ou conveniência de momento;
- g) que a L. de 7 de novembro não foi mais do que a confirmação do preceito constitucional; e se bem que procedesse de intervenção da influência civilizadora de outros povos, nem por isso deixa de ser uma continuação do espírito que ditou a Ord. do L. 4 tit. 42. O direito da propriedade sobre escravo não é garantido pelo novo pacto fundamental. A L. cit. pressupõe isto e tratou principalmente de punir os criminosos e garantir as vítimas do tráfico. O que há de internacional nas suas disposições, como também nas leis subseqüentes de 1850 e 1854, refere-se à repressão do abuso, porque quanto ao direito inalienável à liberdade, já existiam providências na legislação anterior.
- h) que a L. de 28 de setembro de 1871 ultimou as declarações dos direitos do homem, pretendido escravo, providenciando sobre o ventre da mulher sequestrada em sua liberdade, e decidindo que a propriedade sobre o homem tinha definitivamente desaparecido. É o que se evidencia de todas as disposições dessa lei relativas ao gozo de direitos civis, como de adquirir, testar, doar etc., concedidos ao escravo, que perdendo a qualidade de coisa, ficou desde então sujeito a serviços transferíveis e resgatáveis pela ação de pecúlio.

Ora, considerando que a escravidão é uma instituição exclusivamente de direito positivo e não havendo no Brasil lei alguma que tal disponha, é incontestável que as leis de tolerância não devem ser entendidas senão como atos de ordem, mas nunca restritivos.

Se a política pôde consentir que as leis naturais e a nossa própria Constituição fossem violadas a despeito de todas as leis que a confirmaram, não o devemos fazer —

nós, os advogados, que nem temos que cogitar nos argumentos pertencentes ao estadista, nem encarar o problema social como filósofos ou revolucionários.

A posição dos advogados nesta questão é toda individual. São eles os defensores do fraco, que apesar da lei sente o seu direito desconhecido.

Lembrem-se todos da recomendação da Ord. de que o advogado deverá ser pessoa douda, de probidade discreta, sincera e sem loquacidade, e que não aconselhe contra a mesma ordenação.

O que principalmente convém firmar é se diante do africano ou filho de africano, dada a pressunção, o consultor jurídico, abertas as duas Leis - 7 de nov. e 28 de setembro, pode aconselhar contra a liberdade?

O *Clube dos Advogados* afirma que é um erro de ofício.

E conclui:

- que estas leis têm sido sofismadas pelos interessados;
- que os tribunais superiores, apesar disso, as têm respeitado sempre; vid. os trabalhos dos Drs. Macedo Soares e Amphilóquio de Carvalho;
- que finalmente apenas reconhece que essas leis são incompatíveis e condenatórias do sistema mantido nos núcleos agrícolas do sul do Império, aonde não são cumpridas por impossibilidade material e resistência passiva.

Rio, 14 de abril de 1884.

Joaquim Saldanha Marinho

Dr. J. Liberato Barroso

Tristão de Alencar Araripe (relator)

José Ignacio Silveira da Motta

Praxedes Theodulo da Silva

Joaquim Francisco de Barros Barreto

Alexandre Rodrigues Barroso

João Baptista A. Marques

U. [Ubaldino] do Amaral

João Paulo Gomes de Mattos

Eugenio de Valladão Catta-Preta

Thomas Wallace da Gama Cochrane



Valentim Magalhães

Carlos Perdigão

Antonio Luiz Sayão

Bittencourt Sampaio

Adolfo de Barros

João Pedro Belfort Vieira

Antonio Pedro de Alencastro Junior

Jansen Junior

Pinna Junior

Cyro de Azevedo

Dr. Cunha Salles

Heraclito Graça

Joaquim Nabuco

## **Anexo II — Memorial do Dr. João Mendes de Almeida ao Imperador D. Pedro II (1888)**

Senhor

Ignorando o dia em que terei de dar a alma a Deus, entendi dever expôr a V. M. Imperial algumas idéas, a bem deste pobre Brazil, hoje explorado por nullidades chatas e desorientadas.

A monarchia corre grande e serio perigo. Considerando a monarchia o unico penhor da integridade desta immensa nação, não cuido senão dos meios de a sustentar. Infelizmente o partido liberal, mal dirigido, mal orientado, mal disciplinado, deixando-se eivar do vicio da provincia autonoma, resolveu pleitear pela federação! — esquecendo-se de que o federalismo é o caminho da republica. Devemos, portanto, procurar o remedio unico para evitar os effeitos desastrosos de tal propaganda.

O remedio é simples: a divisão do Brazil em mais de sessenta provincias, e com a maior urgencia. Isto, alem de ser uma vantagem de ordem publica, porque aproximará os povos da respectiva administração, diluirá instantaneamente e como por encanto a idéa federal. E não convem respeitar as actuaes divisas das provincias; a fim de apagar toda e qualquer recordação deixar actual agrupamento. Deixo de ponderar outras vantagens secundarias desta medida; colloco acima de tudo a necessidade de salvar a integridade nacional, ora ameaçada pela idéa federal, e mais tarde pela republica, se a federação fôr admittida.

É essencial não perder de vista que toda e qualquer reforma eleitoral, presentemente, poderá ser um embaraço á adopção daquella medida. Sem duvida, a eleição por provincia é o typo constitucional, como eu sempre sustentei; mas o systema eleitoral deve ser o meio, e não o fim. O projecto, de que ora o ministerio cogita, não é senão um modo de accommodar deputados, cuja reeleição é agora, pelo systema actual, completamente impossivel. Uma reforma eleitoral deve visar fim mais nobre; e sempre deve estar ao serviço das instituições constitucionaes, e só dellas.

O receio da eleição de um ou outro candidato republicano não deve bastar para que se faça tal reforma. E demais: — se na Côrte, como principalmente nas provincias.

Todos sabem como aqui foi organizado o partido republicano, e como foram eleitos dous de seus chefes em 1884. A liga com a “União Conservadora“, quer por parentescos, quer por solidariedade em emprezas industriaes e em interesses inconfessaveis, foi a causa unica de taes eleições em 1884.

O systema eleitoral pode ser o mesmo actual: o que convém é ampliar o direito do voto, facilitando a prova da renda, admittindo sem esta prova quem souber lêr escrevêr, em summa attingindo mesmo ao suffragio universal, se tanto fôr mister. Com esta providencia, e outras propriamente policiaes, sem violencias nem **inativadas**, não ha eleição republicana possivel. A falta de espirito de serie nos governos, a proposito dos republicanos, tem sido um desastre. E nos empregados publicos que ostentam republicanismo! Não comprehendo a tolerancia para factos desta natureza, cujos fructos ahi estão.

Falla-se muito tambem em liberdade de cultos.

A monarchia, em um paiz como o Brazil, suicidar-se-ha no momento em que aderir a isso. A liberdade de cultos gerará conflitos; ao passo que, com a tolerancia actual, os religionarios dissidentes têm de facto a pretendida liberdade.

Antes da immigração italiana, apregoava-se a necessidade da legalização de tal idéa, por serem immigrantes os alemães, cuja maioria é luterana, evangelica, etc. Mais, hoje que os allemães não mais emigram para o Brazil senão raramente, é incomprehensivel a insistencia: o italiano é mais catholico apostolico romano do que o brasileiro, e, portanto, o argumento deve ser voltado, isto é, sob o ponto de vista da immigração — não é licito tratar de alterar a Constituição Politica do Imperio, no intuito de installar aqui a anarchia religiosa.

Já foi um erro a indiferença, se não cumplicidade, do governo, quanto á alteração da formula do juramento na Camara dos Deputados, para dar entrada a um eleito republicano, que iniciou seu mandato pela audaz resistencia ás leis. A monarchia soffreu então profundissimo golpe. Custa a acreditar que tal facto se pudesse dar no Brazil.

Ha ainda uma grande reforma a fazer: — é a do Senado vitalicio. Abolida a eleição dos dous grãos, a necessidade da temporariedade do Senado se impunha, a fim de que o eixo da politica fosse passado para a Camara dos Deputados.

É, em verdade, uma reforma constitucional, como o é a da liberdade dos cultos. Mas, a Corôa tem interesse em cogitar de tão grave assumpto, a fim de evitar o choque com essa olygarchia politica, em circumstancias que ora não podemos prever. Ha mesmo

senadores que já não duvidam patentear tendencias republicanas; e serão os primeiros a abusar da posição vitalicia para darem força moral á revolução.

Um Senado temporario e com renovação parcial em tres tempos será melhor garantia para as instituições constitucionaes, uma vez que não será eleito pelo modo que o são os Deputados. A preferencia na escolha senatorial tem tambem compromettido muito a Corôa.

Muito descurada tem sido a formação da Magistratura. Alem da organização, que é assás defeituosa e inconveniente, ha a formação della, que tem sido detestabilíssima, ao serviço das paixões partidarias e, o que é peor, ao sabôr das accomodações de família.

Muita sabedoria patentearam os Senhores Reis de Portugal, exigindo:

a) Que bacharel algum fosse nomeado Juiz sem o previo exame de sua habilitação scientifica; alem de outras qualidades, inclusive e sobretudo as moraes.

b) Que ninguém pudesse ser Juiz na terra em que nascesse, ou se casasse, ou tivesse familia.

c) Que, quanto á vara de Orfãos, ninguém a exercesse sem ser casado.

Providencias eram estas de mór valia; e pena foi que, não constando a revogação de taes Leis, o patronato as houvesse feito caducar ou abolir. O resultado tem sido que a ignorancia occupa as sédes da Justiça; alem de ostentarem os Juizes espirito arbitrario e grave irregularidade de conducta. A Magistratura actual, no Brazil, salvo raras excepções, é uma vergonha; e ainda bom é quando o estrangeiro não é victima de suas sentenças porque assim as iniquidades ficam em casa.

Ultimamente, com a multiplicação das comarcas, cahiu em desuso a correição regulada pelo Decreto de 2 de Outubro de 1851; de sorte que é uma lastima a serie de abusos e de corruptelas nos cartorios e no fôro em geral. Mas, com a ignorancia em que a Magistratura está imersa, quem fará tal correição?

Ha, portanto, necessidade de reerguer a Magistratura, quer por uma mais racional organização judiciaria, quer por nomeações mais apuradas, cogitando-se muito de vita et moribus, — e tambem do sanguie. Sim, do sangue; porque é certo e provado o anexim — se quereis conhecer o villão, mettei-lhe na mão o bastão. E isto é uma verdade em todas as relações da vida, como tenho tido occasião de observar. O mal do Brazil tem sido o avacalhamento das posições officiaes, sobrepujando as posições sociaes, sob o pretexto de democratizar tudo neste paiz.

Uma prova deste mal no Brazil está sobretudo no exercito e na armada. Todas as nações têm muito em considerar as qualidades moraes para o commando da força publica,

e mais ainda a verdadeira proeminencia social por familia e legitimidade. No Brazil, é exactamente o contrario. Falla-se muito em valentia; mas esquece-se que esta qualidade não deve servir para rebaixar o posto, e que, se o individuo não tem qualidades para o não deshonrar, não merece-o só porque bate-se bem em combate.

A verdade é que estamos com um exercito e uma armada que não inspiram confiança alguma pelo character dos individuos que exercem os diversos postos. Dahi o gravissimo perigo para a monarchia, no caso de uma revolução nessa Côrte. Os jornaes republicanos estão pejados de collaboradores militares; e, por sobrecarga, já existem clubs militares!

Ora, patentemente, tem faltado aos Ministros das suas pastas o que os Francezes, denominam savoir faire. Principalmente no exercito, cuja disciplina é nenhuma, as cousas continuam sem a precisa attenção.

Actualmente, a monarchia deve acauttelar-se muito contra o exercito; evitando que nessa Côrte estejam de guarnição officiaes e soldados insubordinados ou sem a indispensavel moralidade. É escusado dizer que, no official e no soldado, é incomprehensivel a moralidade sem a fé nas instituições constitucionaes e sem o amôr respeitoso á monarchia.

A proposito do exercito, e visto como o actual Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, quer fazer esvaziar o Thesouro Nacional em beneficio de concessionarios de estradas de ferro, permitta-me V. M. Imperial que lembre a conveniencia de empregar uma certa classe do exercito na construcção de taes vias de communicacção, especialmente na das estrategicas. É bom associar o elemento militar e o elemento tecnico e ao mesmo tempo utilizar aquelle para a construcção de estradas que, sendo muito uteis á estrategia, serão todavia fracas para rendimentos. Por exemplo, as estradas de ferro para Matto Grosso e Goyaz; e mesmo as das fronteiras.

Ha, sobre todas, uma grande estrada a construir: — é a do Cruzeiro. O ponto superior deve ser, em proximo futuro, a fóz do rio Essequibo; o ponto inferior, a antiga Colonia do Sacramento; o braço da Cruz deverá partir do porto na costa, onde Alonso de Hojeda tocou em 1499, no Rio Grande do Norte, até encontrar a fronteira occidental. E, certamente, esta estrada de ferro não poderá ser construida senão pelo exercito.

Acerca desta materia, ha uma notavel obra de F. Jacqmin, Les chemins de fer pendant la guerre de 1870-1871.

Posta em pratica esta idéa, V. M. Imperial verá que o Brazil colherá muitas vantagens:

- a) Terá um exercito numeroso, e sempre prompto para a guerra.
- b) Utilizará braços em trabalhos uteis, evitando ao mesmo tempo os vícios de quartél.
- c) Povoará os sertões, installando ás margens dessas estradas os soldados, que tiverem baixa.
- d) Poderá eliminar praticamente das grandes cidades a população perigosa que já as infesta.

Em summa, são indiscutíveis os resultados beneficos de crear no exercito mais essa função, que pode ser qualificada de paz para esperar a guerra.

Expondo estas idéas, é facil lêr em meu espirito preocupação de alargar as fronteiras do Brazil. Não me conformo absolutamente com a patria mutilada que temos. A politica sentimental para as Republicas do Prata e a do Paraguay e a politica [ininteligível] em relação as primeiras, irritam o meu patriotismo. O Imperio de Santa-Cruz clama por suas fronteiras naturaes. A próxima [ininteligível] geral na Europa será talvez occasião propicia para essa expansão; uma vez que desde já seja seguida uma providente politica internacional, ainda que seja necessario ter duas diplomacias, isto é, duas classes de diplomatas, uma — publica, do ministerio, outra — particular, da Costa. Não é isto, certamente, uma novidade na historia dos grandes Reis; na Europa, nos seculos XVII e XVIII, o attesta.

Prescindirei de outras necessidades a attender, visto que são minimas ou secundarias.

Todavia, ponderarei que o maior perigo para a monarchia está no descontentamento da população da Côrte. A Corôa deve ser solícita pelo bem estar desta: evitando as causas de conflitos, e concorrendo para que o governo municipal não a acabrunhe como **alevolos** e impostos injustificaveis.

Agora mesmo, o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas fez passar na Camara dos Deputados o additivo para a venda do serviço de agua á uma Empreza particular ou a uma Companhia. Sempre a especulação, a proposito de tudo! No dia em que V. F. M. Imperial assignar tal Decreto e contracto, a Monarchia poderá considerar-se morta no Brazil; porque a população da Côrte, martyrizada pela miseria, e gravada de ouro de toda a especie, não atribuirá seus males senão ao Imperador, que não soube reagir contra tantos disparates daquele seu Ministro.

Mas, dirá V. M. Imperial: — Quem fará esta nova politica: Onde estão os homens para tamanho commettimento?

Respondo. Esta politica deverá ser realizada pelo partido liberal; mas, não o partido liberal, cujos chefes estão ahi associados, nas secretarias de Estado, a chefes conservadores para patotas. A Corôa tem necessidade de crear, ou de adoptar ás altas conveniencias constitucionais, um partido liberal e um partido conservador. É evidente que o governo deve ser constituido com os mais exaltados liberaes, comtanto que sejam os mais honestos. Nada ha tão perigoso como um governo liberal, cuja mão penetra sem escrupulos no Thesouro Publico.

O partido liberal, chamado ao poder, deverá obrigar-se a executar o programma da nova divisão das provincias, do alargamento do suffragio, e da temporariedade do Senado. O mais virá por si mesmo.

Se a Corôa não fiscalisa a organização dos ministerios, nada se fará como até aqui. E, mais, deve dirigir, de certo modo, a eleição, sem parecer fazel-o; a fim de afastar todos os obstaculos, e os motivos de conflitos.

Senhor. — A situação impõe o exame de todas estas cousas. Os governos de puro expediente, se dão hoje a [ininteligível] estagnada e apodrecida, preparam ao mesmo tempo, pela fermentação dos detritos, a revolução futura, e, com esta, a queda da instituição monarchica.

Deus queira que me iluda. Mas, para mim, se V. M. Imperial não acudir de prompto a todas estas cousas, os monarchistas devem descrêr de tudo, e, cruzando os braços, esperar o advento da republica.

Peço mil desculpas pela ousadia em fazer estas observações acerca da situação politica desde paiz.

Conservador, não de rotulo, mas de principios, julguei util expor a V. M. Imperial os meus receios e tambem as minhas esperanças.

Assim — seja ouvido o

Subdito fiel

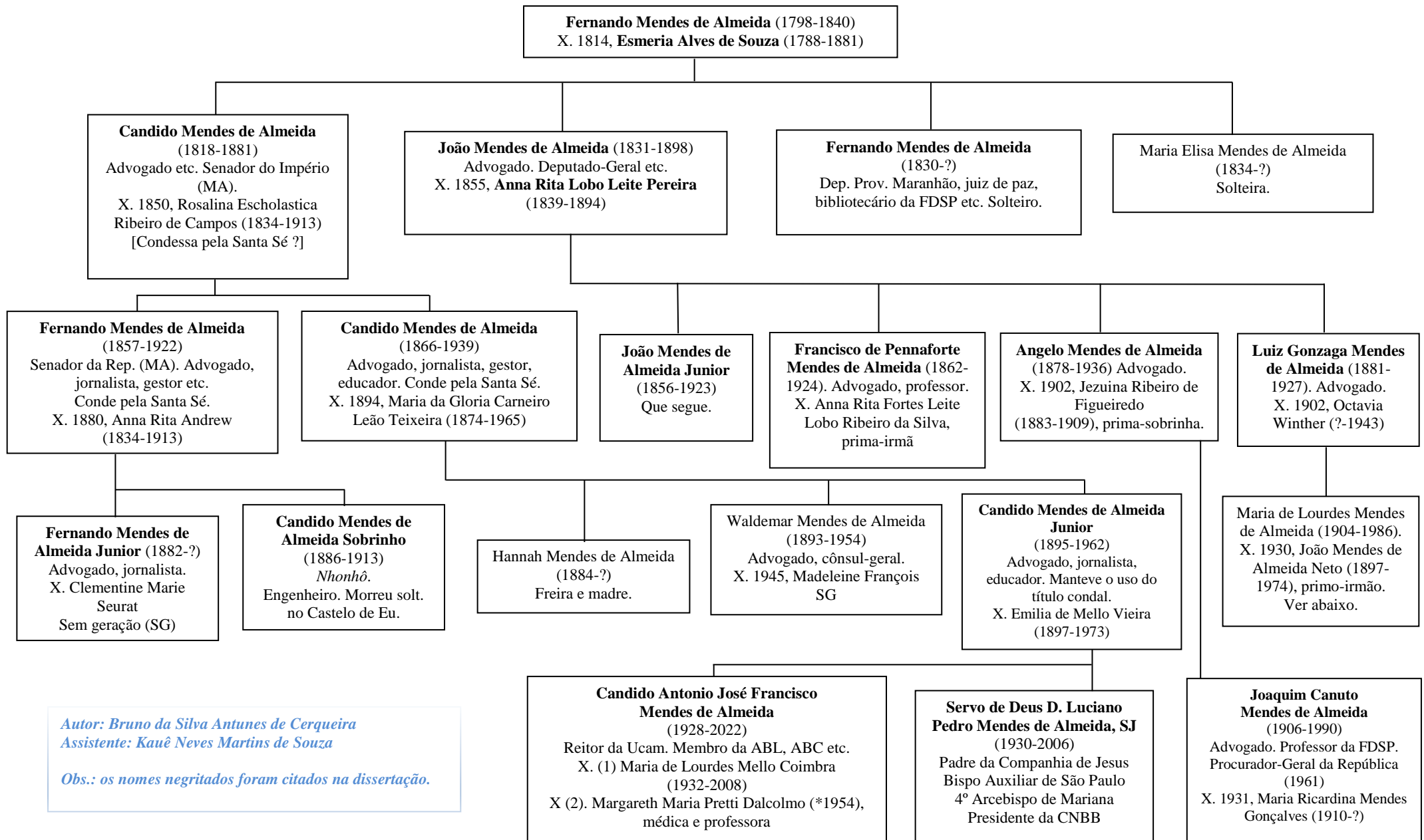
João Mendes de Almeida

S. Paulo, 28 de Set<sup>bro</sup> 1888 <sup>245</sup>

---

<sup>245</sup> AHMI. POB. Maço 198, doc. 8996. Transcrição de Maria de Fátima Moraes Argon.

## Anexo IV — Tábua genealógica de descendência do Capitão Fernando Mendes de Almeida





**Anexo V — Tábua genealógica de descendência do  
Ministro João Mendes de Almeida Junior**

